



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Bruna Santiago Franchini

"Foi obra do homem na sua sabedoria infinita": o Direito segundo Josephina Álvares de Azevedo, Maria Lacerda de Moura e Myrthes de Campos (1888-1937)

Florianópolis

2023

Bruna Santiago Franchini

"Foi obra do homem na sua sabedoria infinita": o Direito segundo Josephina Álvares de Azevedo, Maria Lacerda de Moura e Myrthes de Campos (1888-1937)

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diego Nunes

Florianópolis

2023

Franchini, Bruna Santiago

"Foi obra do homem na sua sabedoria infinita" : o
Direito segundo Josephina Álvares de Azevedo, Maria
Lacerda de Moura e Myrthes de Campos (1888-1937) / Bruna
Santiago Franchini ; orientador, Diego Nunes, 2023.
279 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. História do Direito. 3. História das
Mulheres. 4. Feminismo. I. Nunes, Diego. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

Bruna Santiago Franchini

"Foi obra do homem na sua sabedoria infinita": o Direito segundo Josephina Álvares de Azevedo, Maria Lacerda de Moura e Myrthes de Campos (1888-1937)

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 6 de julho de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Dra. Ana Lúcia Sabadell
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Dra. Suzana do Nascimento Veiga
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Jeannie da Silva Menezes
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza
Coordenador do programa

Prof. Dr. Diego Nunes
Orientador

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Ao meu companheiro, Andreas, por ter tornado possível este trabalho.

À minha mãe, Valéria, meu pai, Celso, e meu irmão, Felipe, pelo apoio e incentivo constantes.

Ao meu orientador, professor Diego Nunes, pelas infinitas compreensão e paciência, e sob cuja orientação pude crescer acadêmica e intelectualmente de forma autônoma, perseguindo meus interesses e falando minha língua.

Às colegas e aos colegas de orientação, Bárbara, Monique, Laura e Mario, pelas trocas e pelo apoio sempre que precisei.

Às professoras que participaram da banca de qualificação, Mariana Silveira e Luana Heinen, e às professoras da banca de defesa, Suzana do Nascimento Veiga, Ana Lúcia Sabadell, Jeannie da Silva Menezes e Marja Mangili Laurindo, pelas atenção, disponibilidade e contribuições.

Ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, pela estrutura e pelo trabalho de suas professoras e professores, servidoras e servidores, funcionárias e funcionários. Ao Ius Commune, pelo espaço de construção de saber. Aos professores Arno Dal Ri e Diego Nunes pelos conteúdos ministrados e materiais disponibilizados em suas disciplinas.

Às mulheres que vieram antes de mim, pelo saber que me legaram; e às mulheres que me rodeiam, com quem aprendo todos os dias.

*Witchcraft was hung, in History,
But History and I
Find all the Witchcraft that we need
Around us, every Day—
(Emily Dickinson)*

RESUMO

Partindo da concepção de história do direito como história do saber normativo e entendendo o patriarcado como regime histórico de normatividade, esta pesquisa teve como objetivo fazer o resgate da memória e da produção intelectual de mulheres que contestaram o Direito em sua dimensão patriarcal, de forma a conhecer outras perspectivas (para além da masculina-hegemônica) dos fenômenos jurídicos que as afetavam de alguma forma. Três mulheres (Josephina Álvares de Azevedo, jornalista; Maria Lacerda de Moura, educadora; e Myrthes Gomes de Campos, a primeira advogada), que escreveram criticamente sobre o Direito em textos de não-ficção, foram selecionadas, com base na época em que escreveram, em suas posições políticas e no seu volume de produção. São apresentadas e analisadas não só suas percepções sobre o Direito de sua época e sobre as relações entre os sexos, como também os objetos de suas críticas, passando por temas como voto, casamento, divórcio, incapacidade da mulher casada, prostituição e movimento feminista, contextualizando-as com auxílio da historiografia. Na conclusão, são feitas aproximações e distanciamentos entre as autoras quanto a suas posições e estratégias, apontando em que concordavam e os limites de suas críticas, além de apresentar possibilidades de expansão do trabalho, encarado como potencial início de uma genealogia de um saber normativo feminino/feminista.

Palavras-chave: história; direito; mulheres; feminismo; Brasil.

ABSTRACT

Starting from the conception of legal history as the history of normative knowledge and understanding patriarchy as a historical regime of normativity, this research sought to rescue the memory and the intellectual production of women who questioned the law in its patriarchal dimension, in order to appreciate other perspectives (in addition to the masculine-hegemonic one) of the legal phenomena that affected them in some way. Three women (Josephina Álvares de Azevedo, journalist; Maria Lacerda de Moura, educator; and Myrthes Gomes de Campos, the first female lawyer), who wrote critically about Law in non-fiction texts, were selected, based on the period when they wrote, in their political positions and in their volume of production. Their perceptions about the Law of their time and about the relations between the sexes are presented and analyzed, as well as the objects of their criticism, going through themes such as voting, marriage, divorce, the incapacity of married women, prostitution and the feminist movement, contextualizing them with the aid of historiography. In the conclusion, their positions and strategies are compared in their similarities and differences, pointing out where they met and the limits of their criticisms, in addition to presenting possibilities for expanding the present work, seen as a potential beginning of a genealogy of a female/feminist normative knowledge.

Keywords: history; law; women; feminism; Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ECOS NA IMPRENSA: JOSEPHINA ÁLVARES DE AZEVEDO	22
1.1 APRESENTAÇÃO: UMA JORNALISTA ENGAJADA.....	22
1.2 "DESPOTISMO TIRÂNICO DA FORÇA CONTRA O DIREITO": IDEIAS FUNDAMENTAIS.....	27
1.2.1 O primeiro editorial como pedra fundamental.....	27
1.2.2 "O homem é sempre um déspota": percepções da dinâmica entre os sexos.....	33
1.2.3 "Um direito é sempre um bem inalienável": concepções normativas e de direitos.....	42
1.2.4 "Que veio a republica de novo trazer a este paiz?": esperança e desencanto.....	51
1.3 PROVOCAÇÕES ESPECÍFICAS.....	57
1.3.1 "À cabala, pois": pelo direito ao voto.....	58
1.3.2 "Ficou à espera de melhores tempos": Casamento e divórcio.....	74
1.4 CONCLUSÃO: "TUDO ISSO DEVEMOS AO EGOÍSMO DO HOMEM".....	84
2 PRESENÇA NO PARLATÓRIO: MARIA LACERDA DE MOURA	87
2.1 APRESENTAÇÃO: UMA EDUCADORA LIBERTÁRIA.....	87
2.1.1 "Este é meu verbo de fraternidade": trajetória pessoal.....	90
2.1.2 Obras estudadas.....	92
2.2 "UMA MORAL MUITO CÔMODA": IDEIAS FUNDAMENTAIS.....	96
2.2.1 "Quando protestará a mulher?": ordem masculina, condição feminina...98	
2.2.2 "A constituição mente": crítica político-jurídica.....	125
2.2.2.1 <i>Entre leis dos homens e leis naturais</i>	125
2.2.2.2 <i>Relações entre classe e direito</i>	131
2.3 "MORAL DE CRETINOS, MORAL DE HYPOCRITAS, MORAL DE COVARDES": DIREITO E MORAL SEXUAL.....	143
2.3.1 "Há uma internacional do caftismo": prostituição e casamento.....	143
2.3.2 "Cada alma é um mundo": entre afetos, contratos e convenções.....	163
2.4 CONCLUSÃO: "FOI OBRA DO HOMEM NA SUA SABEDORIA INFINITA...".....	168
3 DEFESA NA TRIBUNA: MYRTHES GOMES DE CAMPOS	171
3.1 APRESENTAÇÃO: UMA ADVOGADA CONSCIENTE.....	171
3.2 "HAJA COERÊNCIA!": MULHERES E (IN)CAPACIDADE DE FAZER DIREITO....	174
3.2.1 No judiciário, como advogadas e juradas.....	174
3.2.2 No legislativo, como eleitoras.....	192

3.3 DEBATES PONTUAIS.....	216
3.3.1 "Como entendemos o feminismo".....	216
3.3.2 O penal: aborto e problemas do júri.....	220
3.3.3 O "privado": casamento, divórcio, maternidade e proteção à infância..	228
3.4 EGOÍSMO MASCULINO, MÉRITO FEMININO.....	242
3.5 CONCLUSÃO: "NÃO DEVERÁ SUCUMBIR A ARISTOCRACIA DO SEXO?".	248
CONCLUSÃO.....	253
REFERÊNCIAS.....	260
1 FONTES PRIMÁRIAS.....	260
1.1 Legislação.....	260
1.2 Textos.....	260
1.2.1 <i>Josephina Álvares de Azevedo (em ordem cronológica)</i>	260
1.2.2 <i>Maria Lacerda de Moura</i>	262
1.2.3 <i>Myrthes Gomes de Campos (em ordem cronológica)</i>	262
1.3 Imprensa (em ordem cronológica).....	264
1.3.1 <i>Josephina Álvares de Azevedo</i>	264
1.3.1.1 A Família.....	264
1.3.1.2 Outras fontes.....	265
1.3.2 <i>Myrthes Gomes de Campos</i>	266
1.4 Outras.....	269
2 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	270
2.1 Teses, dissertações e monografias.....	270
2.2 Artigos.....	273
2.3 Outros formatos (livros, capítulos, cartilhas).....	276

INTRODUÇÃO

De repente percebo que o começo buscado está diante dos meus olhos: é saber amar a mãe. É certo que o é porque não há outros começos possíveis para mim: só este, de fato, quebra o círculo vicioso, fazendo-me sair da armadilha de uma cultura que, ao não me ensinar a amar minha mãe, também me privou da força necessária para mudá-la, deixando-me a força apenas para lamentar, indefinidamente.

Mas como vou aprender? Quem vai me ensinar? (...)¹

Na introdução de seu "A ordem simbólica da mãe", fonte do trecho acima, Luisa Muraro escreve sobre a dificuldade de começar (e sobre *sua* dificuldade de começar). Sobre quando pensamos ter algo a dizer e a vontade de dizê-lo – ou seja, sobre quando nossa empreitada é feita de palavras –, mas não encontramos os meios para tal, nem com ajuda da própria filosofia. Porque, afinal, como iniciar uma empreitada epistêmica que parte da mulher (de mim) e de sua experiência (minha experiência), quando grande parte do saber e das tecnologias – os recursos – disponíveis dizem respeito (partem de, e servem) à experiência masculina? Como filosofar e produzir conhecimento autêntico e autoral sobre o Direito e sua história, sendo mulher, no seio de uma civilização, como a ocidental, que, como provoca Luce Irigaray, tem seu início simbólico não num parricídio (no Édipo de Sófocles), mas num matricídio (na Orestíada de Ésquilo)?

Para Luisa Muraro, como para outras feministas da diferença, o início lógico de toda (sua) busca feminina por independência simbólica é a negação desse matricídio primordial do pensamento filosófico e da construção de conhecimento: é a restauração do vínculo de amor à Mãe² – porque "não seria a independência o que nos daria liberdade de pensamento e de palavra no mundo, mas a dependência da mãe, mediadora com a capacidade de falar"³. Ao nos re-vincularmos simbolicamente à Mãe e nos inserirmos em sua linhagem, em um só tempo nos enraizamos e adquirimos (ou recuperamos) a capacidade de nomear nossas experiências; tornamo-nos potenciais autoras.

¹ MURARO, 1994, p. 13, tradução minha.

² Aqui, considerada enquanto instância de autoridade simbólica (e, portanto, de criação e ordenação da vida) feminina, em sua diferença relativamente ao masculino, e a partir da qual se torna possível à *mulher* a produção de explicações, sentidos, símbolos, linguagens, mitos e memórias – enfim, de um conhecimento, que parta de seu próprio corpo e de suas próprias realidade e experiência vivida.

³ RIVERA GARRETAS, 1994, p. 207, tradução minha.

Agora, já concretizado este trabalho, olhando para trás, eu entendo que, de certa forma, o mesmo é verdade sobre o processo que culminou nesta dissertação: o desejo pela restauração de um vínculo (simbólico e histórico) com diferentes Mães, concretizada pelo *resgate da memória da produção de diversas mulheres que contestaram o Direito, a partir da qual possamos nomear os fenômenos histórico-jurídicos "no feminino"*, como diria María-Milagros Rivera Garretas.

Sendo este trabalho pautado sobre o resgate da memória e da produção de mulheres, não posso deixar de citar, ainda que brevemente, as mulheres sem cuja produção este trabalho não teria sido possível; mulheres que, muito antes de eu sonhar em estudar mulheres – por vezes, muito antes de eu nascer – já estavam engajadas e comprometidas com esse resgate. Mulheres que se debruçaram sobre diversas fontes e, intencionalmente ou não, seja como objeto de pesquisa principal ou acidental, encontraram e registraram – historiografaram – mulheres diversas, por motivos diversos. São inúmeras as pesquisadoras que contribuíram e têm contribuído, direta ou indiretamente, para a escrita da história das mulheres do Brasil e da história do direito das mulheres no Brasil, de forma geral, ou para a construção de saber sobre as autoras aqui estudadas, especificamente. Não posso deixar de citar, por exemplo, o trabalho de intelectuais precursoras, como Heleieth Saffioti, Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento, Elisabeth Souza-Lobo, Branca Moreira Alves e Jaqueline Pitanguy, no campo dos estudos sobre mulheres e feminismo. Também as professoras Zahidé Muzart, Elvira Sponholz e Susana Funck, todas da UFSC, que estiveram à frente da Editora Mulheres, nascida em 1995 e vinculada desde sua criação ao GT "A Mulher na Literatura" da ANPOLL (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Letras e Linguística). Essa editora não só resgatou a memória de escritoras brasileiras antes esquecidas, por meio de volumes de antologias com centenas de páginas sobre escritoras, e republicou suas obras, como também publicou obras sobre mulheres, gênero e feminismo, inclusive traduções. Trabalho semelhante foi e tem sido feito por Constância Lima Duarte, professora aposentada da UFMG, que mergulhou no universo da imprensa feminina e feminista e também publicou recentemente antologias a respeito, que foram de grande valia para este trabalho. Cito, ainda, o trabalho de historiadoras como Mary del Priore, Céli Regina Jardim Pinto, Maria Odila Leite da Silva Dias, Margareth

Rago, June Hahner, Joana Maria Pedro, Maria Izilda Santos de Matos, Rachel Soihet, Tania Navarro-Swain, Maria Beatriz Nizza da Silva, Leila Mezan Algranti, Miriam Moreira Leite, dentre tantas outras – inclusive jovens historiadoras, como minha amiga Suzana do Nascimento Veiga, que tem um projeto popular de divulgação científica sobre história das mulheres, contada a partir de uma perspectiva feminista, decolonial, e brasileira, e a quem devo muito do conhecimento que tenho, hoje, a respeito. Por fim, no campo dos estudos sobre a história do Direito e as mulheres, posso citar as pioneiras Silvia Pimentel, Florisa Verucci e Ester Kosovski, e, mais recentemente, Ana Lucia Sabadell, Laila Maia Galvão, Mônica Karawejczyk, Teresa Cristina de Novaes Marques e Andrea Borelli – como sempre, dentre tantas outras, que descubro todos os dias, inclusive mulheres que, como eu, são jovens pesquisadoras no começo de sua carreira, como minhas colegas de pós-graduação Bárbara Madruga da Cunha e Monique Rodrigues Lopes, que também pesquisam história do direito das mulheres. Estas também são *Mães e Irmãs* de cujo pensamento parto, e a cujo pensamento sempre retorno para apoio.



Eu entrei no mestrado com um projeto bastante diferente, sobre a dimensão sexual da persecução penal de mulheres durante a caça às bruxas na Inglaterra. Depois de poucos meses de aulas, percebi que queria/devia escrever sobre um fenômeno mais próximo geográfica e temporalmente, colaborar para a construção de um conhecimento que nos dissesse respeito; algo que mantivesse o foco sobre as brasileiras; e elaborei um segundo projeto, sobre os mecanismos institucionais de punição de mulheres no Brasil colonial. O projeto chegou a ficar pronto, mas mais uma vez eu não estava satisfeita; e acabei por perceber o que eu efetivamente queria era ter acesso à voz (à obra, às palavras, direto da fonte), e não à representação⁴ dessas mulheres; queria contato não mediado com seu intelecto, com sua criatividade, para enfim analisá-la, compartilhá-la, e construir conhecimento a partir disso. Assim, mais do que sobre mulheres lidando com o Direito ou com o Estado ou sofrendo sua intervenção (no caso do Direito Penal, o tipo mais severo de

⁴ No caso de uma pesquisa sobre o tratamento penal das mulheres no Brasil colônia, por exemplo, o conhecimento sobre as mulheres é necessariamente mediado pelos autores das fontes a partir das quais se tem acesso a elas, e eu queria me desprender dessa mediação.

intervenção), eu queria pesquisar sobre mulheres *contestando* o Direito, por entender esse movimento de contestação/afastamento como instância intelectual e criativa em si mesma.

É correlata a essa curiosidade acadêmica a constatação de que essa história, nos exatos termos em que eu a queria ler, ainda não tinha sido contada: não só as vozes das mulheres (de forma geral, mas mais intensamente as vozes "heréticas") não são ativamente usadas na construção de conhecimento em diversos campos do saber, como também, frequentemente, a própria experiência especificamente feminina é desconsiderada nesse processo – ou seja: o conhecimento é construído a partir da experiência masculina tomada como norma, como medida do mundo. O resultado disso é que quase sempre sabemos só uma fração da história, uma fração sem presença feminina. Diversas pesquisadoras feministas têm trabalhado nas mais diversas áreas do conhecimento não só para aprender a identificar essa distorção, como também para corrigi-la, por meio do resgate da memória, do saber e da experiência das mulheres. Por exemplo, Gerda Lerner nos faz repensar a história das mulheres como um todo, desestabilizando nossa percepção da rigidez e da inevitabilidade da ordem patriarcal ao trazer exemplos de mulheres em posição de poder, de autoridade e de criação, ao longo da história⁵. Também Carole Pateman o faz na teoria política: ao focar na diferença sexual, reinterpreta o sentido do "contrato social" original, demonstrando que a ele subentendido estavam o contrato de escravidão e o contrato sexual⁶ e tensionando as interpretações posteriores que ignoram essa distorção. Por fim, Joan Scott o faz, ao focar nas experiências e nas percepções das mulheres ao longo da trajetória que culminou na possibilidade do voto feminino na França – oferecendo uma narrativa contra-hegemônica sobre o alcance das "conquistas" das repúblicas francesas⁷.

Eis o problema; eis a justificativa: onde eu buscava informações ou explicações, encontrava silêncios ou meras notas de rodapé. Ou: há aqui uma história a ser expandida e que quero ajudar a compor: *uma história que use as percepções críticas de mulheres ao Direito de sua época para, uma vez consideradas sistematicamente, ir em direção a uma narrativa histórico-jurídica coesa contada da perspectiva das mulheres estudadas*. Naturalmente, não havia

⁵ LERNER, 2022.

⁶ PATEMAN, 2022.

⁷ SCOTT, 1996.

como alcançar produto tão extenso e amplo numa dissertação de mestrado; mas eu podia fazer algo próximo, em menor escala – algo como um ensaio ou experimento. Assim, em vez de várias mulheres, apenas três; em vez de longos processos históricos, um período específico. Eu teria minha amostragem de vozes; seus universos seriam suficientemente próximos; e eu atingiria meu objetivo de combater e remediar o *memoricídio* das mulheres e seus saberes.

Se meu objetivo é, dito de forma simples, usar as perspectivas das mulheres como fontes de história do direito, a questão real, então, é *como*: quais fontes contam essa história, e qual enquadramento teórico melhor as aproveita?

De um lado, parto da ideia de Thomas Duve de história do direito como observação de regimes históricos de normatividade, que ele define como

(1) forma de observação de (2) arranjos históricos mais ou menos estabilizados de (3) discursos, práticas, regras, normas e princípios (em outras palavras, "saber normativo"⁸) e suas condições contingentes que são (4) relevantes à produção, mediação e *enforcement* de expectativas comportamentais generalizadas relativamente a (5) uma específica área da vida e campo de ação.⁹

Esse saber normativo é criado por uma comunidade epistêmica enquanto

grupos de pessoas que têm uma determinada *episteme* em comum, ou seja, ideias fundamentais sobre o mundo e sobre os pressupostos do pensar e do atuar nele, e cujas atividades de alguma maneira se relacionam com um campo de ação compartilhado.¹⁰

Eu entendo que essa forma de enquadrar o Direito reflete, em abstrato, o fenômeno histórico "patriarcado" conforme exposto concretamente por Gerda Lerner. A autora nos explica que, em suas origens, o patriarcado se constituiu

⁸ Duve define saber normativo como "o conjunto total de proposições consideradas verdadeiras pelos membros de uma comunidade epistêmica ou por um número suficiente de textos. Este pode abarcar tanto saberes implícitos como explícitos, e estender-se tanto a feitos considerados faticamente certos como a construções conceituais e teóricas, a padrões culturais de pensamento, de orientação e de ação. (...) O saber se converte em saber normativo se – e na medida em que – se relaciona com o campo de ação da normatividade, entendendo por normatividade a qualidade de ser vinculante (*verpflichtend*). (...) Este saber é assim o meio para criar normas e ao mesmo tempo resultado de dito processo de criação de normas. E nesta contínua tradução cultural, junto a suas inevitáveis variações, está também a chave da estabilidade e simultaneamente a mudança no direito". DUVE, 2022a, p. 6, tradução minha, itálicos no original.

⁹ DUVE, 2022b, p. 2, tradução minha.

¹⁰ Id., *ibid.*, p. 22, tradução minha, itálico no original.

como Estado arcaico. A unidade básica de sua organização foi a família patriarcal, que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores. (...)

Os papéis e o comportamento considerados apropriados aos sexos eram expressos em valores, costumes, leis e papéis sociais. Também, e de forma mais significativa, eram manifestados em metáforas primordiais, as quais se tornaram parte da construção social e do sistema explicativo.¹¹

É certo que o patriarcado, enquanto forma de organização social, vem sofrendo, ao longo dos milênios de sua existência, diversas alterações, decorrentes não só da passagem do tempo, mas também das interações entre diferentes povos, culturas e tradições, e também, é claro, das ações das mulheres; é evidente, então, que as relações sociais do Brasil de hoje são diferentes daquelas da Mesopotâmia, de Roma, da Lisboa medieval ou da Recife colonial. Há, no entanto, uma constante, um fio condutor comum, que é, nas palavras da autora, a "manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral"^{12, 13}.

Em síntese, e aqui chego ao primeiro enquadramento teórico, cruzando essas definições (que alargam os sentidos, inclusive, de Direito), concluo que contar a história do patriarcado, sendo ele mesmo um regime histórico de normatividade, é, *per se*, fazer história do Direito; a história da *contestação* de mulheres a diferentes normas patriarcais (sejam elas institucionalizadas, como as normas que advêm do Estado; ou sejam elas específicas, como as normas emanadas do "patriarca" em/de uma unidade doméstica), enquanto ato criativo, revela uma das faces da relação histórica de dominação patriarcal.

O segundo enquadramento teórico diz respeito à atribuição de sentido (interpretação, valoração) desse ato de criticar, "contestar": considero-o como etapa do processo criativo em direção à mudança, por meio da tentativa de interferência nas diferentes dimensões e espaços onde se dão os processos de criação e reprodução de saber normativo. Ou seja: ao tematizarem criticamente o Direito com o conhecimento ao seu alcance, nos espaços de que dispõem (ao quebrar o silêncio, o vácuo de representação; mas, principalmente, ao *contestar* o Direito), as

¹¹ LERNER, 2019, p. 261.

¹² Id., *ibid.*, p. 290.

¹³ Seria possível, ainda, definir negativamente o patriarcado como um estado relacional de ausência de autonomia e liberdade femininas – que, diferentemente da liberdade masculina, é relacional. Sobre isso, ver "La práctica de la diferencia de ser mujer", em RIVERA GARRETAS, 2005.

mulheres buscam intervir, de alguma forma, no processo de produção e/ou reprodução das normas e de saber normativo – e com isso, entendo, podem ser consideradas, em alguma medida, como agentes históricas e produtoras, também, do seu próprio *saber normativo*. A contestação feminina, assim, é um ato de ruptura que carrega em si o potencial da criação: ruptura com a ordem patriarcal estabelecida, que carrega em si o potencial da criação de uma ordem alternativa, não-patriarcal. É um desvio, uma anomalia, na estabilidade do regime histórico de normatividade patriarcal.

Esse ato de contestação, como qualquer ato criativo, não se limita a um ou outro tipo de canal, meio ou suporte. Dizendo de outra forma, a música, o cinema, o teatro, a literatura, as artes plásticas; tudo pode ser analisado sob essa ótica para compor uma narrativa de história do direito, para além de fontes mais "canônicas", como as próprias leis, processos judiciais e doutrinas. Como me falta repertório teórico e metodológico para investigar outras linguagens, opto por trilhar um percurso mais seguro, escolhendo estudar essa contestação conforme expressa na palavra escrita de não-ficção (livros, tratados, ensaios, artigos de opinião...).

O próximo passo: definir as autoras cujas palavras serão estudadas. Num primeiro momento, dentre várias mulheres previamente levantadas¹⁴, julgadas e selecionadas conforme os critérios estabelecidos (ser brasileira; ter escrito não-ficção; ter escrito criticamente sobre Direito; e, claro, ter escrito textos cujas análises seriam suficientes para preencher de conteúdo um capítulo de uma dissertação), escolhi estudar as palavras de três mulheres diferentes: Josephina Álvares de Azevedo, jornalista feminista que viveu e reportou o nascimento da república; Maria Lacerda de Moura, educadora libertária, que escreveu no entre-guerras, do final dos anos 1910 ao início da década de 30; e Myrthes de Campos, a primeira mulher formada em Direito a conseguir advogar no Brasil, cuja produção se estende do começo dos anos 1900 até o final da década de 30. Eu as escolhi antes de ter acesso ao conteúdo em si dos seus textos, movida pelo anseio por perspectivas diferentes, informada pela história de cada uma, e guiada pelo fato de serem todas mulheres que criticaram, de alguma forma, o Direito de sua época,

¹⁴ Foram inicialmente levantados, além dos selecionados, nomes de escritoras como Teresa Margarida da Silva e Orta, Júlia de Albuquerque Sandy Aguiar, Ana Eurídice Eufrosina de Barandas, Nísia Floresta Brasileira Augusta, Joana Manso Paula de Noronha, Anna Rosa Termacsics dos Santos, Maria Firmina dos Reis, Francisca Senhorinha da Motta Diniz, Inês Sabino, Júlia Lopes de Almeida, Emília Moncorvo Bandeira de Melo (Carmen Dolores), Ercília Nogueira Cobra, Maria Benedita Borman (Délia), Catharina Moura, Albertina Correia Lima, entre outras.

sustentadas por um desejo emancipatório¹⁵. Me reservei a prerrogativa de escolher outra mulher caso o conteúdo deixasse a desejar.

Escolhi **Josephina** por ela ter sido escritora e editora de um jornal feminista no final dos oitocentos e por ter pautado o direito ao voto feminino, mas também pelo momento histórico em que ela produziu: Josephina escreveu durante a proclamação da República. Fiquei curiosa para saber a versão de uma feminista contemporânea ao acontecimento, tão caro à história do Brasil (seja social, política ou do direito): quão distante das narrativas canônicas (historiográficas ou, digamos, mitológicas) seria sua percepção dos eventos?. **Maria Lacerda** eu escolhi por seu posicionamento filosófico. Ora apresentada como anarquista, ora como feminista, o que eu sabia era que Maria criticava a civilização dos homens sem prestar lealdade a dogma algum. Posto de outra forma, Maria ofereceria a visão de uma mulher que se coloca de fora, e fala a partir de fora, dos limites circunscritos por práticas voltadas à dominação, o que inclui o Direito conforme emanado pelo Estado. Por fim, **Myrthes** agrega, à composição deste trabalho, o domínio técnico do Direito. Josephina e Maria contestavam o Direito sem falar sua língua; já Myrthes partia do próprio Direito para criticá-lo nas suas mais diversas expressões, sejam elas as leis, julgamentos de casos concretos, ou a doutrina¹⁶.

Selecionadas as protagonistas deste enredo, restava saber, agora, como abordá-las e como aproveitar sua produção. O ideal seria o uso de alguma metodologia específica à leitura e compreensão do texto escrito; uma metodologia que levasse em consideração, ainda, em termos de produção de sentidos, o meio em que esses textos circularam (por exemplo, a imprensa); que, penso, idealmente viria da Linguística. Esse ideal, no entanto, foi limitado pelas condições concretas de elaboração do trabalho (o tempo de que eu dispunha não comportava o tempo que julguei ser necessário para eu aprender, dominar e aplicar uma metodologia nova e especializada). A forma que melhor encontrei de descrever minha postura e atitude quanto aos textos é de uma "leitura densa das fontes". Referindo-se a Paolo Grossi e Pietro Costa, Hespanha explica como os autores

¹⁵ Não digo que se tratam, as três, de autoras feministas porque Maria Lacerda de Moura não só não se dizia feminista, como criticava as feministas de sua época, principalmente as sufragistas; então eu foco no que há de efetivamente comum entre as três autoras, que é a atitude de contestação.

¹⁶ As fontes utilizadas para a composição de cada capítulo, assim como a revisão bibliográfica do que já foi produzido a respeito dessas mulheres, serão expostas na introdução de cada capítulo.

tomavam os textos a sério. Não os desvalorizavam como metáforas, nem como contendo sentidos figurados; mas, sobretudo, evitavam lê-los através das categorias do presente. Com isto, pretendiam preservar a lógica original das fontes, mesmo que esta não coincidissem com a actual. A frescura da visão que delas colhiam decorria justamente desse esforço em não trivializar os testemunhos do passado filtrando-os pelas categorias do senso comum do historiador.¹⁷

O (homem) historiador do direito, segundo Hespanha, então, faria um penoso trabalho de "recuperação dos sentidos originais" do texto, por meio do qual o passado seria "reencontrado" – sendo importante, no entanto, reconhecer os limites dessa "recuperação", tendo em vista que é virtualmente impossível resgatar, de fato, o sentido "original" (aquele conforme pensado pela autora) de um texto. Resta-nos apenas o esforço por nos aproximarmos, o quanto for possível, dos efeitos de sentido gerados pelo produto final. Justamente por isso, abstenho-me de tentar inferir ou identificar as "razões" ou "disposições" que estariam "por trás", "anteriores", ao texto¹⁸, limitando-me a considerar as fontes como janelas abertas, amostras, vestígios, a partir dos quais se pode apreender algo da experiência, da realidade vivida, e das atribuições de sentido particulares a cada autora.

Um bom complemento teórico-prático-político a essa atitude de "levar os textos a sério", e que leva em consideração a especificidade de serem textos escritos por mulheres, é a ideia de *affidamento*, cujas origens estão na filosofia feminista italiana da diferença. María-Milagros Rivera Garretas o define como

uma relação política privilegiada e vinculante entre duas mulheres. Duas mulheres que não se definem como iguais em termos de sororidade mas como semelhantes, diversas e díspares: o adicional da disparidade atua como mediação que condensa significados novos, alheios tanto à identificação como à rivalidade. (...)

À mulher com quem entro em relação de *affidamento* lhe reconheço autoridade feminina. Deposito nela confiança para crescer (...) e para reconhecer, sem entrar no jogo da identificação nem tampouco no da rebelião ou no da suplantação, quais são a medida e os limites do meu desejo de existir e minhas possibilidades de liberá-lo na sociedade. **A**

¹⁷ HESPANHA, 2005, p. 70. Itálico no original.

¹⁸ Remeto aqui criticamente ao problema epistemológico destacado por Hespanha (2005, p. 74-75): "O máximo que se pode fazer, nesta hermenêutica das raízes da prática, é anotar as manifestações exteriores, sejam elas comportamentos ou discursos (nomeadamente, discursos que auto-representem os estados de espírito), descrevê-los com todo o detalhe e fidelidade e, a partir daí, tentar identificar as disposições espirituais aí embebidas, a origem dos sentidos autênticos das práticas. Mas, dada a não correspondência entre os seu mundo mental e o nosso, os resultados desta empresa são problemáticos. Ao fim e ao cabo, quase não poderemos fazer mais do que supor que por detrás dos seus actos estavam intenções diferentes das nossas e, por isso, desconfiar da aparente continuidade do sentido entre as suas reacções (os seus comportamentos, os seus escritos) e os nossos."

autoridade feminina consiste, pois, em reconhecer a outra ou outras mulheres como medida do mundo, como mediadoras com o real.¹⁹

Essa ideia de *affidamento* foi desenvolvida e é entendida, pela comunidade filosófica de mulheres feministas italianas da diferença (Diotima), enquanto fruto de uma política de mulheres; uma prática que parte da diferença sexual feminina²⁰ para estabelecer um tipo de relação entre mulheres diferente daquela ensinada e imposta num regime patriarcal. Em outras palavras, diz respeito a como devo me colocar, enquanto mulher, frente a outra mulher, se eu quiser estabelecer um vínculo que não seja pautado por distorções patriarcais. Entendo que posso caracterizar minha relação com as três autoras selecionadas como de *affidamento* – pensando essa relação para além de uma estabelecida no presente – porque o próprio ato de eleger suas palavras como fontes viáveis de estudo, em si, próprio, já lhes confere *autoridade*.

Vejo essa atitude de combater seu memoridícidio e de resgatar suas vozes e lhes conferir *autoridade*, como o faço, como o princípio da construção de uma genealogia feminina (no caso desse trabalho específico, uma genealogia feminina da crítica ao Direito²¹), no sentido mesmo de resgatar ou restabelecer a relação com a Mãe (lembrando, aqui simbolicamente considerada); num primeiro impulso de sair da Ordem simbólica do Pai (o patriarcado), exercitar a própria independência simbólica, e caminhar em direção a uma Ordem simbólica da Mãe. Mais do que "levar os textos a sério", eu escolho estabelecer um vínculo com as próprias autoras.

Na aproximação concreta às fontes – os textos das mulheres escolhidas –, no lugar de eleger a discussão sobre um ou outro dispositivo jurídico como recorte temático (por exemplo, a defesa do direito ao voto ou ao divórcio) e ver como ele aparece nas diferentes autoras, busquei ao máximo identificar, coletar e ordenar todo conteúdo de crítica jurídica e/ou normativa presente nos textos²², de

¹⁹ RIVERA GARRETAS, 1994, p. 201-202, tradução e negritos meus.

²⁰ Partir da diferença sexual feminina não significa atribuir características, sentidos e funções específicas ao feminino ou ao masculino. Significa partir do pressuposto de que a experiência de viver em um corpo sexuado ao feminino, num patriarcado, é diferente da experiência de viver num corpo sexuado ao masculino; e que as elaborações emanadas de cada um desses lugares serão marcadas por essa diferença de perspectiva.

²¹ É bom frisar, caso não tenha ficado suficientemente claro, que esse trabalho não diz respeito às visões (em geral) das mulheres sobre o Direito, mas às visões das mulheres *críticas* ao Direito.

²² Digo "normativa" enquanto distinta de "jurídica" porque trago não só as críticas feitas por essas mulheres ao Direito em si, como também a sistemas de normas não institucionalizadas – ou seja, a

forma a tentar compreender sistematicamente a visão de cada uma sobre o Direito e sobre o fenômeno da dominação masculina. Assim, aproveitei desde textos que traziam críticas a um dispositivo jurídico específico, a textos com críticas às estruturas e às dinâmicas das relações entre os sexos, por compreender os objetos das críticas (o Direito, as relações) como um *continuum* de normatividade patriarcal. Naturalmente, diversos temas são recorrentes, como o próprio voto, e essa recorrência, quando comparada, acrescenta ao trabalho mais uma camada de análise e de complexidade, dando desde já mais substância a esse projeto de genealogia; mas, creio, teria sido possível elaborá-lo mesmo sem tais recorrências.

Optei por estruturar o trabalho considerando a data dos textos, mas priorizando a construção de uma narrativa que trouxesse, em si, alguma lógica²³. A escolha natural para subir ao palco do primeiro capítulo é **Josephina**; ela está temporalmente distante das produções de Maria e Myrthes. No capítulo sobre Josephina, constam as várias palavras e expressões que ela usou para caracterizar as relações entre homens e mulheres; suas percepções sobre o direito; sua campanha pelo direito ao voto e, em menor medida, sua defesa do direito ao divórcio; seus chamados à organização feminista; e seus sonhos (e desencantos) com a república que se criava conforme ela escrevia. Em seguida, entra em cena parte do pensamento de **Maria** (digo "parte" porque eu não analisei a obra de Maria em sua totalidade), que compreende, como seria de se esperar de uma pensadora libertária, uma crítica não só ao Direito, como ao próprio Estado e à civilização como um todo. Relativamente a Josephina, o grande diferencial temático de Maria são suas críticas ao enquadramento normativo (patriarcal) da prostituição, mas ela também escreve sobre voto, divórcio, casamento e amor livre. Por fim, **Myrthes** parte do próprio Direito para criticá-lo internamente, tendo escrito sobre o direito ao voto e ao divórcio, mas também sobre aborto, júri, a incapacidade da mulher casada, e a capacidade da mulher para ser advogada e jurada. Com o auxílio da historiografia, procurei contextualizar o que cada autora escreveu.

priori "não jurídicas", como "preconceitos sociais", "costumes", "tradições" e afins, nas palavras delas –, mas também as críticas à própria dinâmica relacional entre homens e mulheres.

²³ Maria e Myrthes escreveram basicamente ao mesmo tempo (na verdade, as primeiras produções de Myrthes são anteriores às primeiras de Maria, e a última publicação de Myrthes que eu encontrei também é posterior à última publicação de Maria); então escolhi trazer Maria no segundo capítulo e Myrthes no terceiro por preferir a narrativa que emerge dessa escolha, aproximando Josephina e Maria pelo caráter "leigo" (não especializado) de suas críticas e apresentando o "fenômeno Myrthes" como ponto de mutação na história da relação das mulheres com o Direito.

Importante dizer que parto da consciência da fragmentariedade do produto final dessa investigação: Maria e Myrthes são, ambas, brancas²⁴; Josephina, Maria e Myrthes são todas trabalhadoras intelectuais²⁵ (e não donas de casa, trabalhadoras domésticas, operárias, ou prostitutas); e todas as três viveram e produziram a partir do triângulo Rio de Janeiro – Minas Gerais – São Paulo²⁶. Tendo essas limitações em mente, não posso entender as posições dessas mulheres e suas percepções enquanto expressões de um pensamento feminino brasileiro ou nacional, mas enquanto característico da experiência de uma classe específica e marcada pela proximidade aos centros de dominação política do país. Em outras palavras, eu não pressuponho (apesar de também não duvidar) que as ideias de Josephina, Maria e Myrthes também circularam e eram defendidas, nos mesmos termos, em outras regiões do país; e, até por isso, penso ser a investigação de mulheres que enunciaram a partir de outros lugares um dos próximos passos lógicos à construção dessa genealogia.

²⁴ Não posso afirmar com absoluta certeza nem o fenótipo, nem o senso de pertencimento racial de Josephina; as poucas imagens disponíveis dela não são muito úteis quanto a isso e, para além de sabermos que Josephina é pernambucana (o que ela mesma diz), não temos informações sobre suas origens. No entanto, se Josephina for de alguma forma aparentada ao poeta Álvares de Azevedo, como alegava ser (exploro isso no capítulo relativo a ela), é possível que ela fosse racializada. Na dúvida, opto por não pressupor uma branquitude.

²⁵ Uma jornalista, uma professora, e uma advogada; todas alfabetizadas; trabalhadoras, por definição, mas que tiveram acesso a educação formal que lhes conferiu outras possibilidades.

²⁶ Josephina, apesar de ter vindo de Pernambuco, instalou-se e fundou o jornal em São Paulo (capital) e poucos meses depois mudou-se para o Rio de Janeiro, onde também faleceu. Maria nasceu em Minas Gerais, morou no estado de São Paulo (na capital e em Guararema) e faleceu no Rio de Janeiro. Myrthes, aparentemente, nasceu, viveu e faleceu no estado do Rio de Janeiro.

1 ECOS NA IMPRENSA: JOSEPHINA ÁLVARES DE AZEVEDO

1.1 APRESENTAÇÃO: UMA JORNALISTA ENGAJADA

Em algum momento de 2020 (ou foi 2021?), senti um incômodo. Fazendo pesquisa e produzindo conteúdo para a revista feminista que eu mantinha em colaboração com outras mulheres, senti que tínhamos conteúdo insuficiente sobre feministas brasileiras. Às vezes, comentávamos sobre como tínhamos textos e textos sobre as mulheres feministas da Inglaterra, dos Estados Unidos, da França, da Itália; mas sabíamos pouco sobre a presença e a luta das mulheres mais próximas de nós, nossas *patricias*. Decidi, então, fazer um apanhado de movimentos e iniciativas de mulheres e de feministas, e divulgar algumas biografias de "notáveis" – seguindo um padrão em produção feminista de combate ao nosso memoridício que, mal sabia eu, vem se repetindo há séculos!²⁷

Foi nessa pesquisa que eu conheci, pela primeira vez, quem foi Josephina Álvares de Azevedo, e seus textos, carregados de reivindicações e opiniões relativas ao direito, já então me despertaram curiosidade. Que as mulheres haviam conseguido, fruto de muita articulação política, participar da constituinte de 1987-1988, eu sabia; também já sabia sobre Bertha Lutz e o movimento pelo sufrágio nos anos 1920. Mas para mim, à época dessa pequena pesquisa, era novidade que já na proclamação da república havia mulheres como Josephina, que estavam atentas às atividades parlamentares, reivindicando participação e expondo suas ideias, com os recursos de que dispunham.

Com o passar dos anos, estudando mais sobre história das mulheres no Brasil e no mundo, descobri, é claro, que as resistências femininas datam de muito antes do que só o século XX ou a República; e aprendi que a história do desenvolvimento e propagação da consciência feminista no Brasil está intimamente relacionada à imprensa e à literatura: surgiram praticamente ao mesmo tempo e se retroalimentam. Quem explica é Constância Lima Duarte:

(...) Quando as primeiras mulheres tiveram acesso ao letramento, imediatamente se apoderaram da leitura, que por sua vez as levou à escrita e à crítica. E independente de serem poetisas, ficcionistas, jornalistas ou professoras, a leitura lhes deu consciência do estatuto de exceção que

²⁷ O *post* resultado dessa pequena pesquisa, que chegou a ambas Josephina e Maria Lacerda de Moura, pode ser visto em: <https://www.instagram.com/p/B8ZNvjxIsTy/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> .

ocupavam no universo de mulheres analfabetas, da condição subalterna a que o sexo estava submetido, e propiciou o surgimento de escritos reflexivos e engajados, tal a denúncia e o tom reivindicatório que muitos deles ainda hoje contêm. Mais do que os livros, foram os jornais e as revistas os primeiros e principais veículos da produção letrada feminina, que desde o início se configuraram em espaços de aglutinação, divulgação e resistência.²⁸

No mesmo sentido, Zahidé Muzart, escrevendo sobre o surgimento da imprensa de mulheres no século XIX, escreve que um de seus motores foi a

necessidade de conquistarem direitos. Em primeiro lugar, o direito à educação; em segundo, o direito à profissão e, bem mais tarde, o direito ao voto. Quando falamos nos periódicos do século XIX, há que se destacar, pois, essas grandes linhas de luta. O direito à educação era, primordialmente, para o casamento, para melhor educar os filhos, mas deveria incluir também o direito de freqüentar escolas, daí decorrendo o direito à profissão. E mais para o final do século, inicia-se a luta pelo voto. O sufrágismo foi o mote de luta do feminismo, como todos sabem, e foi também a primeira estratégia formal e ampla para a política das mulheres.²⁹

Faz todo sentido, então, recorrer às páginas de Josephina, que escreveu sobre direitos e sobre os processos políticos da proclamação da república, defendeu o direito ao voto, e, em menor medida, também pautou o divórcio e a necessidade da organização das mulheres para a luta comum, para informar uma história feminista do direito das mulheres.

Josephina costuma aparecer, seja como objeto principal, seja como menção, na literatura sobre história do feminismo no Brasil; mais especificamente, no capítulo do processo de conquista do voto. A atuação política de Josephina enquanto parte integrante do fluxo desse movimento reivindicatório, na imprensa e/ou com sua peça de teatro, é lembrada por Mônica Karawejczyk³⁰, Teresa Marques³¹, Laila Correa e Silva³² e Karine da Rocha³³. Por sua vez, Bárbara Souto³⁴ estuda os textos de Josephina enquanto projeto feminista, sem restrição temática. Por fim, há produções que trabalharam com recortes mais específicos da obra de

²⁸ DUARTE, 2017, p. 14.

²⁹ MUZART, 2003, p. 226.

³⁰ KARAWEJCZYK, 2013. Talvez a produção mais completa sobre esse processo, escrita a partir do olhar da História Social.

³¹ MARQUES, 2004; MARQUES, 2019. Esse trabalho mais recente é um livreto que destaca alguns acontecimentos e figuras elencados como principais do processo de conquista do voto, mas sem muito aprofundamento (acredito que não seja o objetivo, de toda forma).

³² SILVA, 2018. Trata-se de recorte de sua tese, que trabalhou de forma geral sobre a presença feminina na imprensa e na literatura do Brasil do fim dos oitocentos.

³³ OLIVEIRA, 2009.

³⁴ SOUTO, 2013.

Josephina: Valéria Souto-Maior³⁵ se debruça mais sobre sua dramaturgia; Jocemir Reis³⁶, sobre suas visões sobre educação e sobre o jornal em si; e Ana Vitoria Rocha³⁷, sobre suas menções ao divórcio. Ela não parece, no entanto, ser uma figura conhecida fora do círculo social (e de estudos) feministas: encontrei apenas um manual de história do direito brasileiro que a menciona³⁸. Daí meu ímpeto de aproveitar sua produção, estudá-la, e enquadrá-la e tratá-la como fonte de historiografia do direito brasileiro.

O periódico de Josephina, *A Família*, é considerado por Constância Lima Duarte como um dos mais importantes periódicos dirigidos por uma mulher do século XIX³⁹. Inicialmente surgido em São Paulo, em 1888, com o subtítulo "Jornal Literário Dedicado à Educação da Mãe de Família", é transferido para o Rio de Janeiro em maio de 1889 e perde seu subtítulo em outubro do mesmo ano. *A Família* teria circulado até 1897⁴⁰, destacando-se não só por trazer peças (prosa, poesia, artigos de opinião) escritas exclusivamente por mulheres, mas também por apresentar um teor francamente em prol da emancipação da mulher e do despertar das consciências das mulheres. Além de conteúdo de crítica ao patriarcado como manifesto no Brasil, o periódico frequentemente trazia notícias sobre a situação, as agitações e as conquistas das mulheres de outros países⁴¹.

A memória de Josephina parece ter sido resgatada, pela primeira vez, em 1929, pela bibliotecária Mercedes Dantas, que redigiu o que talvez seja o primeiro artigo analítico de sua obra e atuação e propôs à Associação Brasileira de Imprensa

³⁵ SOUTO-MAIOR, 1995.

³⁶ REIS, 2019.

³⁷ ROCHA, 2020.

³⁸ Além de ser a única obra que encontrei escrita por uma mulher, é um dos poucos que fala, de forma geral, sobre a questão do sufrágio feminino: CASTRO, 2017.

³⁹ DUARTE, 2017, p. 313-319.

⁴⁰ Na Hemeroteca Digital Brasileira, recurso usado para a execução dessa pesquisa, constam números até o ano de 1894, apenas.

⁴¹ Importante, por fim, avisar que no mesmo periódico, havia textos assinados e textos traduzidos por uma Zefa, personagem que é tratada, em todos os trabalhos que a mencionam (ROCHA, 2020, BOLIGON, 2019, REIS, 2019, SOUTO, 2013, OLIVEIRA, 2009, SOUTO-MAIOR, 1995) como um pseudônimo de Josephina; ainda, destes, apenas ROCHA, 2020, e REIS, 2019, se atentam à dimensão do uso do pseudônimo em suas considerações. ROCHA, 2020, diz que, de forma geral, vários textos na imprensa feminista eram assinados por pseudônimos e "anônimos", como forma de fazer críticas sem se comprometer (p. 58); e REIS, 2019, notando que Zefa assinava biografias de mulheres notáveis, atribui o recurso ao pseudônimo como demarcação da distância entre ela e as biografadas (p. 195) – o que eu não acho que se sustenta, já que Zefa também publicava poemas e traduções. Sem termos como confirmar se Zefa realmente era Josephina (apesar, não nego, da óbvia relação entre Josephina e Zefa, e da continuidade temática e de posicionamento), opto por entender que, mesmo que sejam Josephina e Zefa a mesma pessoa, a ação deliberada de escrever anonimamente ou sob um pseudônimo deve ser levada em consideração por quem lê e estuda tais textos. Portanto, os textos e traduções de Zefa não foram incorporados ao *corpus* a ser estudado.

que se inaugurasse, em setembro, o retrato de Josephina Álvares de Azevedo em sua galeria, como primeira jornalista brasileira militante⁴². São desse texto de Dantas as seguintes palavras sobre Josephina:

(...) ha cinco mezes me empenho nesse trabalho [de encontrar vestígios públicos de sua obra]. (...) Pelas paginas da revista por ella fundada, verifica-se que era esposa e mãe, professora em S. Paulo, jornalista, escriptora, poetisa, comediographa, polemista, precursora do feminismo em sua terra. Titulos que valem mais do que os de nobreza, porque são os da intelligencia.

(...)

Foi uma força incontrastavel no meio. E apagou-se. E foi esquecida. Até pelos seus. Até por aquellas que hoje empregam o precioso tempo em convencer as outras mulheres que o seculo anda de catrambias para o ar e que Eva moderna "par droit de conquête" fuma, bebe, joga, ama e vota. E outras tantas cousas que mais vale calar.

(...)

Aponto [Josephina] ás associações feministas de meu paiz. Ella tem direito a homenagens excepçionaes porque ousada e brilhantemente encarnou, num momento da vida collectiva, todos os anseios e todas as lutas que a mulher tem sustentado contra o homem.

Aponto-a aos estudiosos dos archivos patrios. Sua vida publica é patrimonio nosso e penso não poder, por enquanto, conhecel-a integralmente. Nem mesmo me foi ainda possivel precisar-lhe a filiação, as datas extremas do nascimento e da morte. Mas quem sabe se alguem que me ler poderá trazer-me uma palavra luminosa com que possa eu escrever simplesmente, em baixo de outro capitulo sobre a precursora – FINIS?⁴³

E, desde então, avançamos relativamente pouco. O Dicionário Mulheres do Brasil, que toma por base o Dicionário bibliográfico brasileiro de Sacramento Blake, nos informa que Josephina teria nascido em Itaboraí (Rio de Janeiro), em 5 de março, acrescentando o ano de 1851⁴⁴, e seria irmã, por parte de pai, do poeta Manoel Antônio Álvares de Azevedo⁴⁵ (na edição de comemoração do aniversário de Josephina, de 9 de maio de 1891, no entanto, menciona-se a data 5 de *maio*, mas nenhum ano⁴⁶); já o Dicionário de Mulheres, que toma por base o Dicionário Mundial de Mulheres Notáveis de Américo Oliveira e Mário Viana, afirma que Josephina nasceu não em Itaboraí, mas em Recife⁴⁷. Valéria Souto-Maior⁴⁸, que escreveu o que parece ser o primeiro trabalho mais denso sobre Josephina e que é usada como fonte por muitos trabalhos vindos depois, defende que é mais possível

⁴² "Associação Brasileira de Imprensa". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLV, n. 16268, 5 mai. 1929, p. 7.

⁴³ DANTAS, 1929, p. 27.

⁴⁴ O que se confirma pela idade atribuída a Josephina (62 anos) num anúncio de seu sepultamento. "Enterramentos", na seção "Ecos Sociaes". A Epoca, Rio de Janeiro, ano II, n. 400, 3 set. 1913, p. 4.

⁴⁵ SCHUMACHER, BRAZIL (org.), 2000.

⁴⁶ A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 103, 9 mai. 1891, p. 2.

⁴⁷ FLORES, 2011.

⁴⁸ SOUTO-MAIOR, 1995, p. 73-80.

que Josephina tenha nascido em Pernambuco e lá permanecido até 1877 (de onde se mudou, provavelmente, para São Paulo), uma vez que a própria Josephina faz menções a Pernambuco como sua terra natal quando relata de sua viagem para lá, em 1889⁴⁹.

Com relação a seus laços com o poeta Álvares de Azevedo, Valéria não descarta a possibilidade: diz que Josephina pode ter sido uma filha ilegítima (não assumida pelo pai de Álvares de Azevedo), da qual a maior parte da família "legítima" procurou se distanciar e negar vínculos. Isso não impediu o sobrinho de Álvares de Azevedo (Álvares de Azevedo Sobrinho, 1870-1905) de visitá-la em seu escritório em 1890⁵⁰, o que lhe rendeu uma homenagem na seção Galeria Especial da revista algumas semanas depois⁵¹. Há, ainda, a possibilidade de terem sido primos, porque Josephina chega a se referir a ele como tal⁵². Sem sua certidão de nascimento, tudo o que temos são suposições sobre as origens de Josephina. As únicas outras informação que temos é que, em algum momento, Josephina se casou⁵³ e foi mãe, o que se confirma por um comentário seu em um texto⁵⁴ e pelo anúncio de seu falecimento, feito pela sua irmã e seus dois filhos, Alfredo e Moacyr, em 1913⁵⁵.



Josephina fala sobre a dominação masculina e seu aspecto jurídico de muitas formas, utilizando um vocabulário específico – bastante comum às mulheres de sua época, e que já pertencia à tradição de vocabulário feminista havia pelo menos trezentos anos, consciente ela disso ou não – que remete a um mesmo

⁴⁹ Carnet de Voyage. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 41, 7 dez. 1889, p. 1.

⁵⁰ "Dois poetas". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 55, 10 abr. 1890, p. 3.

⁵¹ "Galeria Especial XIX – Alvares de Azevedo Sobrinho". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 59, 10 mai. 1890, p. 2.

⁵² "No dia immediato ao da minha chegada tive a honra de ser recebida por S. M. o Imperador, o qual depois de conversar commigo a respeito de meu fallecido primo o poeta Alvares de Azevedo, declarou-se protector da minha revista e louvou-me pela missão que tomei sobre meus ombros". De S. Paulo a Santos. A Família, São Paulo, ano I, n. 13, 23 fev. 1889, p. 2.

⁵³ Josephina foi caracterizada como "viúva" num anúncio de seu sepultamento ("Enterramentos", na seção "Ecos Sociaes". A Epoca, Rio de Janeiro, ano II, n. 400, 3 set. 1913, p. 4). O que significa que Josephina, então, não adotou, ao menos socialmente, o nome do marido quando se casou. Os nomes dos filhos de Josephina, citados no anúncio de seu falecimento, também vêm acompanhados apenas de "Álvares de Azevedo".

⁵⁴ "Sempre e principalmente depois que sou mãe, esta questão tem me preocupado", num texto sobre educação sexual na infância (!), infelizmente incompleto na Hemeroteca. in: Assumpto delicado. A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 162, 29 jul. 1893, p. 2.

⁵⁵ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 5335, 8 set. 1913, p. 11.

campo de sentido. Ao olhar para essas palavras e para o encadeamento de suas ideias de forma sistemática, partindo do pressuposto fundamental que é a crítica ao ordenamento patriarcal, é possível se aproximar da sua visão de mundo, entender o contexto e o fundamento de suas críticas e de suas propostas. Para começar, então, investigo: como Josephina caracteriza as relações sociais entre os sexos? O que ela percebe como "normas fundamentais", sendo aquelas que regulam essa dinâmica? Apoiada em quais fundamentos ela as critica, e qual caminho alternativo (se algum) ela aponta?

Para este capítulo, foram estudados os 147 números d'A Família, de 1888 a 1894, disponibilizados na Hemeroteca Digital Brasileira; há textos de Josephina (excluindo traduções e biografias feitas por ela) em 77 números (na razão de um texto por número), divididos entre artigos assinados e editoriais; dos quais em torno de 50 trazem conteúdo aproveitável e de interesse direto deste trabalho (excluindo textos que noticiavam conquistas feministas no exterior, comentários a episódios da vida cotidiana não relativos à política ou ao direito, reflexões sobre a atividade de manutenção de um jornal e afins).

Começarei por uma análise mais detida do primeiro texto escrito por Josephina, o editorial do primeiro número (1.2.1), uma vez que, nele, já constam as bases de diversas ideias que aparecerão de forma recorrente nos outros números. Trarei, em seguida, trechos selecionados de outras edições e que dialogam com as questões propostas; analisarei a visão de Josephina sobre as relações entre os sexos (1.2.2), os elementos gerais da crítica normativa de Josephina (1.2.3) e suas percepções sobre a proclamação da República (1.2.4). Num segundo momento, debruço-me sobre críticas e reivindicações específicas, como o sufrágio (1.3.1) e o divórcio (1.3.2); para, por fim, concluir com reflexões sobre sua obra (1.4).

1.2 "DESPOTISMO TIRÂNICO DA FORÇA CONTRA O DIREITO": IDEIAS FUNDAMENTAIS

1.2.1 O primeiro editorial como pedra fundamental

Logo no primeiro número do jornal, Josephina faz algo como um manifesto. Ela delinea as motivações e intenções que impulsionam sua iniciativa, e que estarão presentes por toda a existência do periódico:

É dever de todo o jornal que aparece dizer o que vem fazer, o título porém desta minha revista, d'isto me poderia dispensar; tal não succede, visto que, não venho unicamente fazer uso da imprensa, para ensinar a mulher paulista a educar seus filhos, porque isso sabe ella.

Instada por algumas amigas a fim de fazer umas conferências sobre a Educação da Mulher, fiz-lhes notar que a palavra em meus lábios era pálida, não tinha as cintilações do verbo de Staël, nem o colorido suave e puro do estilo de Sévigné, nem a enérgica expressão da palavra de Louize Michel, e que portanto faria uso da imprensa, veículo mais seguro para a transmissão do pensamento destinado a gravar-se nos espíritos.

Eu represento simplesmente uma convicção de um esforço, nada mais. Efetivamente sinto a necessidade desta tarefa, gloriosa talvez, mas decerto muito superior ao que posso. Embora, a ela submeto-me resignadamente.

As novas doutrinas impõem-se acima de tudo pela força misteriosa da imprensa. A imprensa que fulmina o erro, também desperta as consciências adormecidas. Porque ela é como o raio que fende a rocha e perfura o chão. E há efetivamente um grande erro a fulminar.

A consciência universal dorme sobre uma grande iniquidade secular, a escravidão da mulher.⁵⁶

Desses primeiros parágrafos já é possível extrair diversos fatos relevantes: em primeiro lugar, é muito interessante – para uma historiografia feminista das mulheres – que nossa autora tenha, em primeiro lugar, reconhecido a autoridade de cada mulher sobre sua maternagem (Josephina não quer ensinar a mulher paulista a educar seus filhos, "porque isso sabe ella"); e, em segundo lugar, que ela tenha sido incentivada (em suas palavras, "instada") por suas amigas a compartilhar conhecimento, tendo ela eleito a imprensa como meio. Isso nos mostra que Josephina já tinha alguma rede de mulheres minimamente educadas ao seu redor. A escolha da imprensa, no lugar da palavra falada, ou mesmo da publicação de um livro ou de ensaios, apesar de também atravessada por limitações autoimpostas (acreditar não possuir a oratória ou o estilo de autoras⁵⁷ de referência – num ato de se autodesmerecer *a priori* que é comum à escrita e à autoria feminina ao longo dos séculos), demonstra a lucidez de Josephina sobre o poder da instituição para espalhar ideias (ou, em suas palavras, "despertar consciências adormecidas"). Assim, provocada, Josephina aceita o encargo de espalhar a palavra sobre a educação das mulheres, movida por um senso de *necessidade*: havia "um grande

⁵⁶ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 1.

⁵⁷ Também isso é importante para um olhar feminista. Josephina possuía e elencava mulheres como suas referências, e ao longo da existência do periódico reviverá a memória de diversas mulheres. Aqui, ela cita Anne-Louise Germaine de Staël-Holstein, a Madame de Staël (1766-1817), Marie de Rabutin-Chantal, marquesa de Sévigné (1626-1696), e sua contemporânea anarquista Louise Michel (1830-1905), todas intelectuais francesas.

erro a fulminar", que ficamos sabendo, logo em seguida, se tratar da "escravidão da mulher". Mais adiante, no texto, ela chega a dizer:

(...) devemos confessar com toda a franqueza, que ha nas sociedades uma escravidão mais barbara do que todas as escravidões que a historia nos aponta – é a nossa escravidão. Pior do que todas, até mesmo porque não ha nem nunca houve para nós um termo de reabilitação, ainda que para isso concorra a excepção phenomenal do talento. Extranho capricho dos homens.⁵⁸

Ou seja: ela não só entende que a condição das mulheres é de escravidão, como também que a escravidão feminina é a pior, porque para ela não haveria "reabilitação" – tratar-se-ia de uma condição virtualmente *permanente*, feita insuperável por *capricho* dos homens.

Importante dizer que, num primeiro momento, neste primeiro texto, não fica claro o que Josephina entende exatamente por essa "escravidão" (ou mesmo o que configuraria essa "reabilitação", cuja ausência define a escravidão das mulheres) ou o que a caracteriza; mas é certo, pelo contexto do artigo, que está intimamente ligada simultaneamente à pobreza da educação oferecida às mulheres e a concepções equivocadas sobre a natureza feminina, e coroada pelo regime jurídico aplicado e atuante sobre as mulheres. Demarcando sua visão de mundo, em contraposição a teorias e filosofias misóginas hegemônicas, Josephina continua:

Até hoje tem os homens mantido o falso e funesto principio de nossa inferioridade. Mas nós não somos a elles inferiores porque somos suas semelhantes, embora de sexo diverso. (...) Portanto, em tudo devemos competir com os homens -- no governo da familia, como na direcção do estado.

Somos victimas de um erro, se outra cousa menos decente não é que nos traça um plano inferior nos destinos das nações.

As sociedades assentam suas bases sobre dois principios cardeaes: -- o principio da força e o principio da ordem. O principio da força é o homem, e o principio da ordem é a mulher. Assim pensando, até me parece que compete-nos de preferencia a direcção das sociedades. Porque o homem é e foi sempre a negação da ordem, sem a qual não ha sociedade possivel. E em abono desta opinião eu vos trarei um exemplo muito vulgar -- o governo de uma casa. É raro um homem que sabe dirigi-la. Pois bem, ele que não é capaz de governar uma casa, que se compõe de algumas pessoas, como poderá governar um estado que se compõe de muitas centenas de casas? Entretanto não é nosso o domínio dos povos e das nações. Eu sei que isto não deve ser dito assim, com tanta franqueza; ainda estamos longe, muito longe de pretendermos esses direitos, que os homens consideram exclusivamente seus. Oh! Muito longe!⁵⁹

⁵⁸ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 1.

⁵⁹ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 1.

Nesses parágrafos também constam posições que se manterão estáveis e que aparecerão subjacentes a diversas discussões trazidas ao periódico pela própria Josephina ou por outras autoras/colaboradoras ao longo dos anos: a negação de uma hierarquia essencial entre homens e mulheres – o que não significava, por sua vez, a afirmação de sua completa e absoluta igualdade, mas de suas semelhança e complementaridade (e, portanto, a afirmação da necessidade da presença das mulheres em todos os espaços, em prol da harmonia e do equilíbrio de forças⁶⁰); uma visão sistêmica (holística, caso queira) sobre as estruturas da sociedade, segundo a qual há uma continuidade entre a direção de uma casa de família e o ordenamento de uma sociedade, de um Estado; e a percepção do egoísmo dos homens, que estariam privando as mulheres de acesso a direitos (que eles "consideram exclusivamente seus"), dentre outras coisas.

Josephina, lançando mão de um recurso que será mais explorado mais adiante, traz alguns exemplos de personagens históricos e suas trajetórias (no caso, a do escravizado etrusco Tarquínio, de Semíramis, lendária rainha da Babilônia, e de Manon Roland, mais conhecida como Madame Roland, partícipe da revolução francesa) para demonstrar que não importa o que a mulher faça: "Para a mulher não ha merecimento que a rehabilite nas sociedades"⁶¹. Ela explica:

A historia dos povos de todos os tempos está cheia destas injustiças; e as leis e pragmaticas sociaes replectas destas ingratições para comnosco. Tudo isso devemos ao egoismo do homem, à estulta apprehensão de que fora deste estado infimo não ha salvação possivel para nós e para elles. Estará tudo irremediavelmente perdido. Porque os homens pensam que nós seremos menos escravas de nossos conscienciosos deveres, do que da tresloucada e tyrannica preponderancia que exercem sobre os nossos legitimos direitos.

Pensam que seremos melhores na qualidade detestavel de cousas do que na excepção justa e logica de pessoas; piores sendo companheiras do que sendo escravas! É emfim um prejuizo secular que não pode ainda ser vencido pela razão, pelo sentimento de igualdade, que é o apanagio das civilisações modernas.⁶²

Desse trecho, extraio: (1) como dito em outros momentos do texto, a compreensão de que a condição de inferioridade das mulheres é histórica, generalizada (afinal, é a "historia dos povos de todos os tempos") e artificial

⁶⁰ O princípio filosófico específico que ela traz nesse texto, de que o homem é o "princípio da força" e a mulher é o "princípio da ordem", infelizmente não é desenvolvido em maior profundidade nem no restante do texto em si nem em outros – diferentemente da ideia de semelhança e complementaridade de forma geral, que é repetido em ocasiões diversas.

⁶¹ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 1.

⁶² Id., ibid., p. 1-2.

(construída, imposta); (2) o sentimento, a percepção de *injustiça* e de *ingratidão* (o que é pré-condição necessária para a reivindicação de qualquer coisa: só se reivindica algo a partir de um lugar de incômodo com o estado atual das coisas, estado que Josephina caracteriza como "injustiça" e "ingratidão"); (3) a percepção de que essa injustiça se manifesta em ambas "leis" e "pragmáticas sociais" (novamente, traçando um paralelo de continuidade entre as normas de diferentes esferas – no caso, a esfera jurídica e a esfera social); (4) o egoísmo do homem como raiz do fenômeno, que desemboca (5) na percepção de um regime tresloucado e *tirânico* de domínio dos homens sobre as mulheres; e (6) o entendimento de que as mulheres não foram e não têm sido contempladas, nem filosoficamente nem na prática, pelas "revoluções" dos homens. São todos posicionamentos, como ficará demonstrado ao longo deste capítulo, recorrentes.

Já no fim do texto, fica mais claro o lugar ocupado pela educação na militância de Josephina:

(...) Entre nós falla-se muito da educação da mulher; mas tudo sem discernimento. Referem-se a uma especie de polimento de espada que não se destina a ferir, senão a brilhar ingloriamente. E em que consiste essa tão decantada educação? No seguinte: – saber mal o portuguez, a arithmetica, o francez, o canto e o desenho, e muito mal arrumar a casa.

(...)

Algumas pessoas concordam em que a mulher deve ser educada para ser boa mãe de familia. É justo. Mas alem desse mister o que faremos de uma educação solida, que possa ter desenvolvimento nesta ou naquellas aptidões especiais aproveitaveis á sociedade, isto quando não tenhamos filhos a educar?

Nós não somos mães todos os dias e ás vezes não o somos nunca.⁶³

Se logo no início desse texto-manifesto Josephina anuncia que não é sua intenção "unicamente fazer uso da imprensa, para ensinar a mulher paulista a educar seus filhos" (como era a finalidade de diversos periódicos da época voltados ao público feminino), ao final fica mais clara sua preocupação não só com o conteúdo da educação feminina, mas também com o objetivo dessa educação – no caso, que ela não seja exclusivamente voltada a formar, digamos, mães melhores⁶⁴ (apesar de ela defender, sim, por diversas vezes, não só uma reforma na educação para mulheres, mas também a educação especificamente das mães, justamente

⁶³ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 2.

⁶⁴ E mais tarde, já no quinquagésimo número do periódico, Josephina descreve "A Família" como uma "publicação exclusivamente dedicada à *emancipação da mulher*" (itálico no original). Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 50, 27 de Fevereiro de 1890, p. 1.

sob o argumento de que as mulheres são as mães dos futuros cidadãos, e que seria basicamente seu dever cívico formá-los adequadamente). Na verdade, o melhoramento da educação está na base das reivindicações de Josephina; o ponto de partida para a reivindicação – e a conquista – de diversos direitos (pois Josephina associa a educação à emancipação moral e intelectual, que, como veremos mais adiante, ela entende como o requisito mínimo para o exercício de alguns direitos, como o direito ao voto).

Assim ela prescreve os próximos passos dessa luta:

É preciso estudar muito, banhar o espirito na luz da sciencia; mergulhar o pensamento na historia; fazel-o surgir no direito. Além disso é preciso ter fé e esperança no futuro, que há de amparar a causa santa da nossa emancipação, que é a nossa elevação moral. Mas é preciso desde já romper com o preconceito e com a estultice dos homens, que nos tem avassalado aos seus caprichos, começando por estabelecer bem positivamente as bases dos nossos direitos.⁶⁵

Ciência, História e Direito: três pilares fundamentais do pensamento de Josephina. A ciência lhe fornece o argumento-base sobre a semelhança entre homens e mulheres – sobre a igualdade no que diz respeito às capacidades intelectuais e morais. A história lhe fortalece com exemplos e referências, principalmente de outras mulheres notáveis. E o Direito é o campo em/de disputa, a ferramenta de mudança – afinal, a luta *começa* por "estabelecer bem positivamente as bases dos nossos direitos".

Ela então finaliza o editorial-manifesto:

A revolução que deu ao mundo a igualdade do homem teve por theatro uma das mais floriosas nações da vetusta Europa, pode estar reservada á joven America a immensa gloria de ser o theatro da grande conquista da nossa igualdade. Luz e progresso, é hoje uma legenda americana. Seja também nosso esse patrimonio bemdito. É esse entusiasmo que me arroja a esta propaganda, por amor deste Brazil, que me vio nascer, e que eu desejo ver engrandecido ao apogeu de todas as glorias, e em cujo seio a mulher seja nobre, instruida e livre.⁶⁶

O tom perceptivelmente patriótico de Josephina também é constante; frequentemente ela reafirmará essa conexão entre esse desejo de emancipação da mulher e o desejo do "engrandecimento", do "progresso", da pátria. A fé de Josephina nos princípios democráticos e republicanos, especificamente, resistirá

⁶⁵ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 2.

⁶⁶ A Família, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 2.

inclusive, como veremos, à sua decepção com o processo de instauração do regime republicano no Brasil, que falhou em estender o direito ao voto às mulheres, dentre outras reivindicações.

A partir desse texto do primeiro número de seu periódico, pode-se resumir como teses fundamentais de Josephina, abstraído-as para além das palavras usadas para expressá-las, as seguintes: (1) a relação entre homem e mulher é marcada pela sujeição desta e pelo domínio daquele enquanto norma fundamental, independentemente da esfera da vida; (2) essa situação é artificial/construída e antinatural; (3) a raiz dessa dinâmica reside no egoísmo dos homens; (4) essa dinâmica é fundamentada em, e reproduzida por, preceitos/valores equivocados a respeito das mulheres ("preconceitos", "caprichos") emitidos pelos homens e que permeiam a lógica e a estrutura dos ordenamentos de diferentes esferas da vida; e (5) essa situação pode começar a ser remediada com a adequada educação das mulheres. Analiso, agora, como esses pontos aparecem em diferentes textos; e, depois, adentro na análise de conteúdos mais específicos quanto às percepções de Josephina sobre o Direito, sobre direitos, e sobre onde entram as mulheres nessa conta.

1.2.2 "O homem é sempre um déspota": percepções da dinâmica entre os sexos

Começemos por investigar, de um lado, como Josephina avalia o estado, a situação, a condição das mulheres no mundo (e, mais especificamente, na sociedade brasileira de sua época); e, de outro lado, e como caracteriza o lugar ocupado pelos homens. No primeiro texto, somos informadas de que Josephina entende a condição da mulher como uma de *escravidão*, que é uma visão de mundo presente entre feministas de diversos lugares e momentos históricos – inclusive no Brasil. Para inserir Josephina numa linhagem de pensadoras brasileiras, mencionando apenas os textos que circularam no Brasil e que fazem essa analogia, posso citar Nísia Floresta, que, em 1832, traduziu que "não tendo sido criadas senão para escravas dos homens, a nossa única obrigação é lhes ser submissas e lhes aprazer"⁶⁷; Joana Paula Manso de Noronha, no seu Jornal das Senhoras, questionava, em 1852, se a mulher, para "não viver escravizada, para ter *honra*

⁶⁷ FLORESTA, 2010, p. 87.

propria e dignidade, necessita ella metamorphosear-se em soldado, ou vestir-se de marujo?"⁶⁸; Anna Rosa Termacsics, em 1868, escreveu que não há "esperanças de sairmos da nossa escravidão se nós não nos aplicarmos mais à cultura do nosso espírito"⁶⁹; e Francisca Senhorinha da Motta Diniz, em 1873, observou que o progresso das civilizações trouxe melhoramentos sociais para a sorte das mulheres, mas que, ainda assim, estas não deixaram de "ficar ainda submettidas á uma escravidão severa"⁷⁰.

No entanto, apesar de ser uma analogia que, à época, já estava consolidada na tradição do pensamento feminista, ela ainda tem um peso e um significado específico quando localizamos a experiência de Josephina num Brasil que transitou do sistema escravista para a abolição. Ainda assim, apesar de esse termo especificamente ser bastante recorrente em seus textos, ela também lança mão de outros conceitos. Pretendo, então, compreender o sentido mais amplo que se manifesta quando interpretamos o recurso à comparação com a escravidão num contexto de recurso a outras dinâmicas relacionais. Isso significa, é claro, que parto do pressuposto de uma coerência interna ao pensamento de Josephina quanto à condição feminina e ao poder masculino, e que os diferentes termos usados complementam-se.

A caracterização da condição feminina como escravidão aparece inicialmente em contextos em que se critica a educação direcionada às meninas, como nos editoriais das edições de número 4, 13 e 16. A emancipação da mulher aparece associada à melhoria da educação, enquanto que a situação contrária – de escravidão – aparece relacionada a "prejuízos" sociais e aos "caprichos" e "egoísmo" dos homens. Especificamente no número 13, Josephina fala na "escravidão dourada" que se segue à educação direcionada as mulheres, que se resume a "preparar a mulher para ornamento de sala, ensinar-lhe superficialmente duas ou três ciências, desenvolver-lhe o gosto pelas modas e pelo luxo"⁷¹; e, no número 16, ela escreve, imitando a voz masculina: "Tem-te escrava, dos meus caprichos, tu me pertences, mas não és digna de mim"⁷². Na edição 50, ela escreve novamente que as mulheres não têm sido "senão as escravas dos caprichos dos

⁶⁸ NORONHA, 1852, p. 130.

⁶⁹ SANTOS, 2022 [1868], p. 113

⁷⁰ DINIZ, 1873, p. 1.

⁷¹ Editorial. A Família, São Paulo, ano I, n. 13, 23 fev. 1889, p. 1.

⁷² Editorial. A Família, São Paulo, ano I, n. 16, 16 mar. 1889, p. 1.

homens"⁷³, e na edição 107 ela afirma ser a "autoridade despótica do homem" a que escraviza as mulheres⁷⁴. Destaco, enfim, a última ocorrência da palavra, já em 1892:

A mulher não é somente **escrava por lei**, ella própria se **escravisa voluntariamente**, por obedecer aos usos do mundo; eu já não fallo do constrangimento com que muitas senhoras supportam certos toilettes simplesmente por que é moda—ha alem disso uma multidão de cousas que desagradam ás mulheres e que ellas fazem de preferencia ao que lhes agradaria tão somente por medo do — o que se dirá.⁷⁵

Esse raciocínio aparecerá noutras vezes, como veremos. Aqui, ela denuncia diferentes esferas de normatividade que surtem o mesmo efeito sobre as mulheres – num fenômeno que ela, nessa ocasião, descreve como "escravidão". De um lado, denuncia a "escravidão" imposta pela lei; de outro lado, da escravidão dos "usos do mundo" (e de "certos toilettes", que imagino que remetam aos rituais de feminilidade) aos quais as mulheres se submetem, passando por cima das próprias vontades, por medo. Penso que isso pode ser interpretado a partir da percepção feminista de continuidade entre privado e público, de que o ordenamento patriarcal é um só, apesar de manifesto em diferentes esferas e com diferentes linguagens (afinal, se ambos a "lei" e os "usos do mundo" impõem uma mesma "escravidão" a um mesmo grupo social – as mulheres –, o denominador comum é a força de que emana essa escravidão). Finalmente, quando ela diz que a mulher se "escraviza voluntariamente", lembro imediatamente da análise de Simone de Beauvoir, segundo a qual os grupos oprimidos se fazem cúmplices de seus opressores: ou, as mulheres participaram e participam ativamente da própria opressão, fenômeno que Josephina já enxergava.

Comentei que a autora escreveu sobre a "autoridade despótica do homem" que escraviza a mulher. A ideia de "despotismo" também é recorrente. Vejamos (nos trechos seguintes, grifos meus):

O homem é sempre um despota, ou alimenta em su'alma este sentimento, que começa a pronunciar-se no lar e vai, quando é possível, até a vida civil.

Todo o maior praser do homem é ter sob o seu **dominio** os outros individuos da sua especie. Aos seus olhos, isso o engrandece, lisongeia a sua vaidade proverbial, innata. Só urgido por contingencias superiores ao seu orgulho, elle cede um pouco d'essa vaidade. Mas ah! o que perde a contragosto fóra, ganha no lar, onde se impõe, com uma **preponderancia** tanto mais requintada, quanto maior é o seu desprestigio perante os outros homens.

⁷³ Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 50, 27 fev. 1890, p. 1.

⁷⁴ "No posto de combate". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 107, 18 jun. 1891, p. 1-2.

⁷⁵ "A questão das mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano IV, n. 130, 30 jan. 1892, p. 1.

Ora, muito bem: é contra essa **servidão** que nos é imposta no lar, que nos insurgimos. Mas isso é contra toda a idéia de **preeminência** do ser masculino, portanto uma coisa monstruosa, incompreensível.⁷⁶

Negam às mulheres as liberdades e prerrogativas de que gozam os homens. Por quê? Dizem uns que o homem tem o **direito de governar** e a mulher a **obrigação de obedecer**; se é assim é uma tirania e um **despotismo** que precisam acabar.⁷⁷

A lei restrictiva não lhe aparece [à mulher] senão como um **despotismo tyrannico** da força contra o direito, do homem sobre a mulher.⁷⁸

No primeiro trecho, o "despotismo" aparece associado às ideias de "preponderância", "preeminência" e "domínio" dos homens, contra as quais as mulheres, em situação de uma "servidão" doméstica imposta, se "insurgem". Interessante notar que, nesse trecho, Josephina basicamente desenha a ideia do *continuum* patriarcal – entre esferas privada/doméstica e esfera pública/política – ao dizer que o despotismo masculino "começa a pronunciar-se no lar e vai (...) até a vida civil". Mais ainda, nesse trecho, especificamente, Josephina alude não só, especificamente, à dominação da mulher pelo homem, como também à dominação de um homem pelo outro, ao dizer que o homem tem prazer em "ter sob seu domínio os outros indivíduos da sua espécie" (referindo-se, provavelmente, à escravidão). No segundo trecho, "despotismo" (e tirania) é a caracterização da própria relação entre homens e mulheres, marcada não pela presença de direitos e deveres iguais, mútuos, dialéticos; mas por ser uma via de mão única – com homens no polo do direito (de governar) e mulheres no polo da obrigação (de obedecer), sendo este último essencialmente definido pela ausência de liberdades e prerrogativas para quem o ocupa. Já no terceiro trecho, retirado de um texto que critica o fato de ser restringido o gozo de direitos pelas mulheres instruídas, o que é caracterizado como "despotismo tirânico" não é o homem nem a dinâmica relacional, mas o efeito da "lei restritiva", e o embate entre homem e mulher é trazido em paralelismo ao embate "da força contra o direito".

Também a ideia de "servidão" – que, como visto no primeiro trecho acima, Josephina usa para caracterizar o estado da mulher no lar – repete-se. Curiosamente, nessas ocorrências, a ideia de servidão é trazida associada ou conjuntamente (em contexto) com dispositivos do mundo jurídico. Na edição 97, já

⁷⁶ "Paulino de Brito III". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 38, 14 nov. 1889, p. 4.

⁷⁷ Editorial. A Família, São Paulo, ano I, n. 4, 22 dez. de 1888, p. 1.

⁷⁸ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 43, 21 dez. 1889, p. 1.

em 1891, Josephina critica o fato de as mulheres não terem obtido, com a proclamação da república e a promulgação da constituição, sua emancipação, tendo, pelo contrário, ficado "adstrictas ao regimen ferrenho das civilizações derruidas no marco miliario da barbaria e da servidão"⁷⁹. Interpreto que ela entende que é como se a temporalidade da experiência vivida das mulheres, deixadas para trás nesse momento "revolucionário", fosse outra, sendo essa "servidão" característica de um regime já passado. No número 129, convocando as mulheres a se organizarem e reivindicarem por seus direitos, ela, falando diretamente com as mulheres, escreve: "(...) vós podeis vos agitar um pouco, vos reunir, discutir e provar que estaes fartas de **servidões** e de ultrajantes inferioridades, que a **lei** deixa pesar sobre vós"⁸⁰ (grifos meus). E, por fim:

Si, seriamente, as mulheres querem ser libertas da **servidão** que lhes impõe o **codigo**, comecem por se libertar ellas mesmas das **servidões** que lhes impõem os **prejuizos mundanos** —e por essa forma ellas mostrarão que sabem ser livres, e que não mais estão dispostas a soffrer qualquer sorte de **opressão**.⁸¹

Note que, nessas duas últimas citações, de textos escritos dentro de um mesmo mês, a conexão é mais clara e direta: é a "lei" que "deixa pesar" servidões e "ultrajantes inferioridades" sobre as mulheres; é o "código" que lhes "impõe" a servidão⁸². Um detalhe também interessante desse terceiro trecho é a repetição da ideia de que "prejuízos mundanos" impõem "servidões" às mulheres – da mesma forma que os "usos do mundo" as escravizam.

Na citação anterior, usa-se "opressão", trazida em contexto de oposição à liberdade. Mas o termo aparece também em outras variações. Nos trechos seguintes, "opressa" (oprimida) é usado para caracterizar a "esfera de ação" da mulher, "opressor" é usado para descrever o homem, e "injustamente oprimida" caracteriza a situação da coletividade das mulheres (enquanto "parte" da humanidade) (grifos meus):

⁷⁹ "Pela politica". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 97, 5 mar. 1891, p.2.

⁸⁰ "Às mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 129, 2 jan. 1892, p. 2.

⁸¹ "A questão das mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 130, 30 jan. 1892.

⁸² Considerando que o Código Civil, que regula as questões relativas ao casamento e à família, viria apenas em 1916 (e começaria a ser elaborado somente muitos anos depois desse texto de Josephina, de 1892), o sentido da palavra "código" aqui não é imediatamente evidente. Imagino que ela tome "código" aqui como sinônimo de legislação (se tivesse escrito "os códigos", por exemplo, já acho que talvez assumisse um sentido mais figurado, no sentido de regras jurídicas em abstrato). Em 1892, Josephina estaria já familiarizada com essa associação (entre "código" e "lei"), considerando que o Brasil já estava, por exemplo, em seu segundo código penal.

(...) a questão é – pugnar contra a limitação da sua [das mulheres] esfera de ação – acanhada, nulificante, **opressa**, em que tem vivido, pugnando pelo **respeito que lhe é devido** nas sociedades, pela dilatação do âmbito em que age.⁸³

Por si sós, os homens nunca fariam grandes coisas. Em qualquer dos maiores rasgos humanos, encontrar-se-á o espírito da mulher iluminando as almas. E a lei da nossa emancipação política e social só será um fato no dia em que todas nós repudiarmos esta condição aviltante em que somos mantidas, graças ao orgulho, ao **egoísmo** e a falta de discernimento dos nossos **opressores**.⁸⁴

Coroem a obra estupenda da reorganização em novos moldes deste paiz que ha de ser o imporio da civilização americana, quando esta fôr, em próximo tempo o cumulo sagrado de toda a civilização humana e resolvam, o magno problema, sem fraquesas, sem **egoísmos**, sem **preconceitos** iníquos; e quando isso tiverem feito, uma extraordinária aureola de luz enfeixar-se-ha sobre as suas frentes, como raios murificos de uma gloria immorredoura.

E as gerações do futuro dever-lhe-hão mais esse beneficio — o de ter conferido a uma parte da humanidade **injustamente oprimida** essa porção de autonomia e de gosos que por infinitos séculos a outra parte confiscou ao seu **egoísmo**...⁸⁵

Em comum a esses trechos há o pressuposto de que a mulher é um sujeito de direitos por ela mesma (ou seja, independentemente de os homens o reconhecerem ou não), que ela tem sido vítima de uma injustiça (ou, ainda, de um "confisco"), e que o comportamento do homem, ao lhe negar reconhecimento do que lhe é devido, é, fundamentalmente, egoísta. Também no segundo e no terceiro trechos vê-se o binômio emancipação/autonomia *versus* egoísmo/opressão.

Há, por fim, a recorrência do termo "tutela". No editorial da edição 50 (1890), Josephina escreve que as mulheres têm sido vítimas de uma "enervadora tutela secular"⁸⁶, num texto genérico. As ocorrências seguintes são todas em textos de reivindicação do direito de voto, e de crítica à exclusão política das mulheres promovida pelos homens. Na edição 56 (1890), ela escreve que nada explica a manutenção do "principio de tutella ás mulheres na questão politica" além de uma "inqualificável relutância", um "aferrado egoísmo", um "desastrado erro de opinião"⁸⁷; na edição seguinte (57), que "a nossa eligibilidade não é uma lei histórica; todas as legislações firmaram constantemente sobre a mulher a tutella dos homens"⁸⁸; e, por fim, na edição 67, ainda do mesmo ano, comentando sobre o mais recente projeto

⁸³ "Paulino de Brito IV". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889.

⁸⁴ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 87, 11 dez. 1890, p. 1.

⁸⁵ "Emancipação da mulher". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 110, 18 jul. 1891, p. 2.

⁸⁶ Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 50, 27 fev. 1890, p. 1.

⁸⁷ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 56, 19 abr. 1890, p. 1.

⁸⁸ "Ainda o nosso direito". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 57, 26 abr. 1890, p. 1.

de Constituição apresentado pela Assembleia Constituinte, ela escreve que "[a] liberdade individual só é uma verdade, quando entre todas as pessoas os direitos sociais são perfeitamente iguais. Ora essa igualdade não coexiste com a tutela permanente do homem sobre a mulher"⁸⁹.

Há uma ocorrência, a última, particularmente interessante:

É iniqua a lei que não dá á creatura intelligente e instruída a posse de si mesma ; é absurda, se não consagra ao ser dotado de **arbítrio** a **responsabilidade** dos seus actos.

(...)

Na questão da elegibilidade da mulher, [o parlamento] pouco vae além duma formula. A mulher não é sempre **tutellada**, porque a lei que lhe reconhece **crime**, reconhece-lhe **arbítrio**. Ella chega a ser na maioria dos casos uma individualidade civil; falta que o seja por completo. Isto é o que o parlamento nacional tem de fazer, porque é indispensável.

Queremos a nossa **emancipação**. Temos pressa que ella venha, até para moralisação da sociedade, em que a **tutella** do homem, tirando a mulher parte da responsabilidade dos seus actos, permite que ella deixe de affirmar aquella rigidez de character e força de prestigio que só aos seres completos são dados.⁹⁰

Relativamente às outras ocorrências do fenômeno de "tutela" – que é apresentada como algo permanente, fixo, e histórico –, aqui o discurso de Josephina muda; penso que porque se faz presente a variável do *penal*^{91, 92}. Ao trazer o penal para o centro da análise (ou seja, ao colocar seu foco no tratamento penal da mulher), ela constata um lugar de exceção à norma, um lugar de contradição: como pode "a lei", de um lado, punir a mulher por crime cometido, reconhecendo-lhe imputabilidade, e, de outro lado, negar-lhe, por exemplo, o direito ao voto? Afinal, possui ou não a mulher a capacidade ética, política e cognitiva de agir conscientemente e de, em consequência, responder por seus atos? Será essa aparente inconsistência realmente isso – uma inconsistência –, ou será mais um desdobramento intencional da norma fundamental de domínio patriarcal, que coloca a mulher precisamente nesse lugar de "outro", de "exceção", de – segundo sexo? Entendo que o que Josephina percebia, aqui, era um reflexo/permanência da

⁸⁹ "Constituição e Constituinte". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 67, 5 jul. 1890, p. 1.

⁹⁰ "No posto de combate". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 107, 18 jun. 1891, p. 2.

⁹¹ Essa análise aparece, pela primeira vez, pelas mãos de Maria Amélia de Queiroz, no texto "Emancipação Feminil". Ela escreve: "Se a mulher é julgada incapaz, por sua fragilidade como o affirmam as leis civis que nos regem, com muito mais razão devia ella ser menos responsavel perante o Direito Criminal, visto como, um ser tão débil como chamam á mulher, não pode soffrer uma pena igual a imposta ao sexo forte.

Onde está a coherencia ?

Uma lei negar-lhe a imputabilidade jurídica. (Dir. Civil) ao passo que outra (Dir. Criminal) a consagra... Pobres legisladores que nem sabem o que dizem !...". QUEIROZ, 1891.

⁹² Uso "o penal" no sentido empregado por SBRICCOLI (2011).

diferenciação político-jurídica entre cidadão ativo e cidadão passivo, sobre o que falarei no item 1.2.4.

Por fim, quero ao menos fazer menção às descrições mais "poéticas" de Josephina da condição feminina – como quando ela diz que, a nosso respeito, "as leis são de uma estultice implacável, de uma anomalia injusta e dolorosa"⁹³; que há um "preconceito secular que tem nos mantido em um estado de dependencia affrontosa do criterio dos homens em todas as nossas relações sociais"⁹⁴; que a situação de privação de direitos é uma "iniquidade que assignala o egoísmo senil dos homens em todos os tempos"⁹⁵, ou então uma "agonia secular"⁹⁶, um "círculo vicioso [brutal] que o egoísmo masculino nos quer à força, insistentemente, impor"⁹⁷, um "jugo nefasto do homem barbarizado"⁹⁸, o qual inclusive "por infinitos séculos [...] confiscou [de maneira egoísta]" das mulheres autonomia e gozos⁹⁹; que as leis deixam pesar sobre as mulheres "ultrajantes inferioridades"¹⁰⁰ e, não raro, "as obrigam à submissão"¹⁰¹. Dou destaque para uma ocasião em que ela diz que "um homem qualquer em maioria de casos, notavel pelo desequilibrio de faculdades, é o **supremo árbitro** do destinos da mulher, o seu **legislador**"¹⁰² (grifos meus).

Olhando para todas essas ocorrências, de forma sistemática, a figura que surge não é, literalmente, de uma "escravidão", nem de uma "servidão", se considerarmos exclusivamente os sentidos jurídicos de ambos institutos. Penso que isso fica evidente desde o princípio, porque não há nenhuma menção a características específicas da escravidão como a poderíamos encontrar no período em que Josephina nasceu e cresceu¹⁰³. A profusão de conceitos e figuras que ela

⁹³ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 41, 7 dez. 1889, p. 1.

⁹⁴ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 42, 21 dez. 1889, p. 1.

⁹⁵ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 56, 19 abr. 1890, p. 1.

⁹⁶ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 87, 11 dez. 1890, p. 1.

⁹⁷ "Pela emancipação feminina". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 96, 26 fev. de 1891, p. 4.

⁹⁸ "No posto de combate". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 107, 18 jun. 1891, p. 1.

⁹⁹ "Emancipação da mulher". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 110, 18 jul. 1891, p. 2.

¹⁰⁰ "Às mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 129, 2 de Janeiro de 1892, p. 2.

¹⁰¹ "A questão das mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 130, 30 jan. 1892, p. 1.

¹⁰² "O direito de voto". Rio de Janeiro, ano I, n. 41, 7 dez. 1889, p. 1.

¹⁰³ O periódico foi fundado já após a abolição; mas, de qualquer forma, há pouquíssimas menções à escravização de pessoas negras e à própria abolição. Há um texto em que ela menciona a iniciativa de um homem de creches para crianças filhas de pessoas ex-escravizadas ("As creches", n. 61, 24 mai. 1890), e curta nota em comemoração ao 13 de maio, especificamente fazendo homenagem à Princesa Isabel ("Treze de Maio", na seção "Novidades", n. 104, 21 mai. 1891, p. 6). Para além disso, Josephina até diferencia a escravidão das mulheres das outras formas de escravidão, ao dizer que as mulheres ainda não foram "reabilitadas" (ainda não houve um "13 de maio", e, depois, um "15 de novembro" do sexo feminino, comparações recorrentes entre as mulheres da época. Um dos periódicos feministas da época voltado à emancipação feminina tinha precisamente esse nome: O Quinze de Novembro do Sexo Feminino, 1889-1890), mas não faz outros comentários.

usa para descrever a situação da mulher, seja em relação à sociedade, aos homens, ao marido, ou ao Direito, parece-me refletir a percepção de um estado de ausência de autonomia, de limitação da expressão de suas potencialidades, por parte dos homens sobre as mulheres; em outras palavras, de um estado mesmo de opressão, no conceito conforme explicado por Marilyn Frye:

A experiência de pessoas oprimidas é de que a vivência da própria vida é confinada e moldada por forças e barreiras que não são acidentais nem ocasionais e portanto evitáveis, mas que são sistematicamente relacionadas umas às outras de tal forma que a pessoa é capturada entre elas e seus movimentos em qualquer direção são restringidos ou penalizados. É a experiência de se estar engaiolado: todos os caminhos, em todas as direções, estão bloqueados ou possuem armadilhas.¹⁰⁴

Enfim, Josephina não poupa críticas à dinâmica entre homens e mulheres de sua época; mas, infelizmente, ela não elaborou muito sobre seus projetos alternativos e/ou de futuro. Como veremos mais adiante, ela pauta, a nível jurídico e para a coletividade de mulheres, a reivindicação de alguns direitos frente ao Estado, o que nos dá pistas sobre sua visão de dinâmicas alternativas na esfera institucional. Mas, quanto à dinâmica de relacionamentos interpessoais, a única ideia que ela consistentemente repete é que a mulher não deve existir apenas para servir ao homem e cuidar da casa e das crianças. Ela pensa que a mulher deve ser a companheira do homem, sua semelhante complementar, em direitos e obrigações – e até por e para ser uma boa companheira (uma "companheira mais útil e digna", para o homem, e uma "equilibrada e forte operaria" do progresso e da civilização, para a sociedade¹⁰⁵) é que convém que ela seja educada. Em duas ocasiões, ela também usa como exemplo negativo a situação das mulheres "do oriente", onde (segundo ela) a mulher, diferentemente das mulheres do povo cristão – ou, ainda, diferentemente da mulher inglesa e da americana, que seria do homem uma "companheira capaz de auxiliá-lo nas lutas na vida"¹⁰⁶ –, seria mais ainda "escrava" do homem e estaria reduzida "à mais vil condição"¹⁰⁷. Apesar de projetar algumas expectativas e sonhos para as mulheres, ela não faz o mesmo com os homens – ela não diz nada sobre o homem dever ser, reciprocamente, companheiro da mulher, por exemplo.

¹⁰⁴ FRYE, 1983, p. 4. Tradução minha.

¹⁰⁵ "Pela emancipação feminina". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 96, 26 fev. 1891, p. 3.

¹⁰⁶ "No posto de combate". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 107, 18 jun. 1891, p. 1.

¹⁰⁷ "Emancipemo-nos". A Família, São Paulo, ano I, n. 3, 15 dez. 1888, p. 2.

Em alguns dos trechos e textos analisados, já constam algumas das ideias de Josephina a respeito de práticas e valores pertencentes ao campo jurídico – sobre o que são direitos e deveres, quais seus fundamentos, o que é justiça, e, principalmente, suas percepções sobre a justiça dos homens e sobre o processo de mudança de regime político. Neste próximo item, buscarei apresentar e compreender as concepções de Josephina conforme se desenvolvem cronologicamente, inscrevendo-a numa história mais longa de subversão e contestação de pensamentos masculinistas e de reivindicações frente a seus pares.

1.2.3 "Um direito é sempre um bem inalienável": concepções normativas e de direitos

Logo no primeiro editorial-manifesto, como visto, Josephina já nos apresenta algumas das suas percepções de como o mundo se organiza (e também de como deveria organizar-se). Ela nos dá, por exemplo, sua visão sobre o Estado – de que este seria composto por "centenas de casas", e de que o governo do Estado seria análogo ao governo, à direção, de uma casa. Retomando, também, que nesse primeiro número ela também evoca a história, ao dizer que a "história dos povos de todos os tempos está cheia [de] injustiças; e as leis e pragmáticas sociais repletas [de] ingratidões para conosco", já demarcando que seu discurso é pautado não pela denúncia de uma situação anômica exclusiva do presente, mas pela denúncia de uma situação de injustiça que há muito vem se arrastando – e, para ela, emperrando o progresso dos povos – e que é um produto das ações dos homens¹⁰⁸. Por fim, é central a seu pensamento – portanto, essencial que mantenhamos em mente –, insisto, o fato de ela enxergar a continuidade da opressão da mulher em diferentes esferas: o Estado não é desconexo, independente, das relações sociais, dos "usos", das "pragmáticas sociais"; muito pelo contrário.

Também considero ser central à sua visão de mundo o papel – ou, em suas palavras, a *missão* – que ela atribui às mães. Logo no terceiro número do periódico,

¹⁰⁸ "[...] o homem fez-se um semideus, e [...] disse: Tem-te escrava, dos meus caprichos, tu me pertences, mas não és digna de mim". Editorial, *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 16, 16 mar. 1889, p. 1.

comentando um longo trecho replicado do autor Aimé Martin¹⁰⁹ (que ela referencia com frequência), ela escreve:

É evidentemente sabido que a mulher é a base primordial da família e consequentemente da sociedade.

A ella é que está affecta a obrigação de preparar os cidadãos, por isso que é mãe e como tal educadora. Desde que a mulher seja ignorante, viciosa, fanatica ou supersticiosa, educará pessimamente os filhos e pessima será a sociedade em que influir elles.¹¹⁰

Também no ano seguinte:

Efetivamente, o homem não passa de um produto da carne e do espírito da mulher, o seu reflexo na alma e no corpo, e só a mulher sadia e instruída pode dar vida e educar o bom cidadão.

Assim, a educação feminina é um problema de incontestável alcance para a felicidade das sociedades em geral.

Como que pode-se considerar esse fato consumado na ordem dos fatores de todas as civilizações.

Ao grau de progresso intelectual das mulheres em uma sociedade corresponde o de que dão testemunho os maiores vultos da humanidade agrupados no panteão da história.¹¹¹

E no seguinte:

É preciso que as mulheres, como eu, convençam-se de que a nossa missão na sociedade, não é a de ornato de sala, e sim a de educadora dos futuros cidadãos, aquelles que terão de dirigir esta grande nação, que maior seria, se houvessem mães que soubessem educar os filhos!¹¹²

Reverberando as ideias de Aimé Martin, ao centralizar sua análise social na condição e na experiência femininas, ela condiciona o progresso da nação e dos povos à educação, valorização e emancipação de suas mulheres. E, apesar de ela partir de ideias de um homem em suas análises, ela só o faz porque as percebe em sua experiência vivida: a ideia de que as mulheres são o centro, a base, da sociedade e das comunidades é um ponto frequente de teorização (e de subversão) feminista ao longo dos séculos. Ao se centralizar a dinâmica da vida da mulher na

¹⁰⁹ Louis-Aimé Martin (1782-1847) foi um literato francês. Escreveu, em 1834, "De l'éducation des mères de famille ou De la civilisation du genre humain par les femmes", um manual de educação muito citado por autores brasileiros, que circulou no Brasil imperial e foi traduzido para o português em 1870. O periódico "O Sexo Feminino" (1873-1876/1889-1890), de Francisca S. da Motta Diniz, já trazia uma frase de Aimé Martin em sua capa, assim como A Família. Com informações de CARULA (2016) e MUAZE (2000).

¹¹⁰ Editorial. A Família, ano I, n. 3, 15 dez. 1888, p. 1.

¹¹¹ Editorial. A Família, ano I, n. 16, 16 mar. 1889, p. 1.

¹¹² Editorial. A Família, ano II, n. 71, 14 ago. 1890, p. 1.

família e, conseqüentemente, das funções que ela desempenha nesse espaço (como mãe, esposa, e, futuramente, "dona-de-casa"), torna-se possível às feministas perceber sua condição comum, criar um senso de irmandade feminina, desenvolver uma consciência de classe (sexual) e, por fim, subverter os sistemas e normas masculinas e/ou criar sistemas e normas próprias.

Aqui, acho importante destacar, como demonstrado com o editorial-manifesto do primeiro número do periódico, que, apesar de a maternidade e as mães serem seu foco (tanto temático quanto de público), Josephina não escreve que a maternidade é uma obrigação da mulher (para com o homem, para com a sociedade, ou para com a pátria). Ela dignifica a maternidade (dignificando, portanto, as mães) e busca exaltar a função social da mãe sem, com isso, diminuir as mulheres que não o são. Enxergo nessa sua postura semelhanças com outras pensadoras emancipatórias ao longo da história, que buscaram e fizeram o que Gerda Lerner descreve como "legitimação por meio da maternidade" – ou seja, mulheres que

buscavam uma fonte diferente de autoridade feminina. Elas encontravam isso na experiência mais básica e comum das mulheres – a maternidade. Como mães, seu dever de instruir os jovens lhes deu autoridade para expressar suas ideias sobre uma ampla gama de assuntos. [...] No período moderno, as mulheres entrariam em embate sobretudo para fazer reivindicações de igualdade baseadas na maternidade e, mais tarde, até mesmo na consciência de grupo.¹¹³

Esse trecho de Gerda introduz sobre mulheres europeias que escreveram nos períodos medieval e moderno, mas serve bem para explicar a linha de raciocínio da brasileira oitocentista Josephina, ainda mais se considerando que os debates e materiais feministas circulavam vagarosamente entre metrópoles e colônias. Por exemplo, a publicação tida como a primeira de teor feminista, "Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens", publicada no Brasil em 1832 por Nísia Floresta, longe de ser uma "tradução livre" do livro (à época) relativamente recente de Mary Wollstonecraft, "*Vindication of the rights of woman*", de 1792, é, na verdade, uma tradução parcial do texto "*Woman not inferior to man*", que fora publicado sob o pseudônimo "*Sophia, a person of quality*"¹¹⁴ na Inglaterra em 1739 – texto que, por

¹¹³ LERNER, 2022, p. 151.

¹¹⁴ A autoria é mais comumente atribuída ou a Lady Mary Wortley Montagu (1689-1762), ou a Lady Sophia Fermor (1724-1745)

sua vez, basicamente replica os argumentos do livro "*De l'égalité des deux sexes*", do autor François Poulain de la Barre, publicado em 1673. Ou seja, no Brasil feminista já do fim dos oitocentos, ainda circulavam como relativa novidade ideias femininas de uma Europa seiscentista (que à época, além disso, já vivenciava a *querelle des femmes* havia mais de duzentos anos). Josephina viveu num período em que circulavam, de um lado, essas antigas ideias femininas/pré-feministas, e, de outro lado, a ideia de uma "maternidade cívica", cujas origens remontam ao iluminismo, à revolução francesa e a suas ideias republicanas – isso sem mencionar também o influxo, ainda que em menor escala, no fim dos oitocentos, por meio de publicações e pessoas, de ideias socialistas, comunistas e anarquistas. Um dos resultados foi uma forma de feminismo um tanto internamente dissonante quanto a seus projetos, princípios e reivindicações.

Sobre a questão da maternidade cívica, Livia dos Santos explica, por exemplo, que Rousseau defendia um "modelo de educação feminina voltado exclusivamente para o casamento, maternidade e domesticidade"; e que, durante a revolução francesa, a "mulher-modelo" deveria "preocupar-se com sua postura moral, com sua instrução formal e, acima de tudo, em ser a educadora dos futuros cidadãos através da *maternidade cívica*"¹¹⁵. No Brasil oitocentista e escravocrata, essa ideia foi difundida entre as elites sob a forma de

um imaginário em torno de um modelo ideal feminino, no qual imperava a imagem da mãe dedicada, esposa subserviente e recatada, bem como boa anfitriã para o convívio social. Conforme os novos hábitos sociais se consolidavam e a mulher deixava de estar restrita a ambientes como o lar e a igreja, tornava-se ainda mais evidente a necessidade de sua instrução para que acompanhasse a figura de um homem público. Pois, embora a autoridade familiar nunca tenha deixado de ser masculina, a mulher passara a ser determinante como capital simbólico, cabendo a ela o prestígio social de sua família.¹¹⁶

Entendo que Josephina, como tantas outras mulheres antes dela fizeram e depois dela fariam, apropriou-se da parte do discurso que lhe convinha para subvertê-lo, reivindicar direitos, e incitar as mulheres a fazê-lo também. Afinal, a defesa da instrução ou educação para mulheres por parte dos iluministas e republicanos brasileiros definitivamente não visava à emancipação das mulheres – que era o objetivo final, para Josephina.

¹¹⁵ SANTOS, 2018.

¹¹⁶ Id., *ibid.*, p. 3-4.

As minhas patrícias começam a sua conquista pela educação, além do vulgar; isto é, do que então constituia a educação de uma moça, principalmente nas províncias.

E adquirido um razoável cabedal de illustração litteraria, eis que, sem desdenharem os sagrados deveres de esposas e de mães, antes, servindo-os mais meritoriamente, se consagram ao árido afan da imprensa e até da tribuna, para ellucidação do magno problema que a todas nós preoccupa presentemente.¹¹⁷

Como dito, apesar de Josephina entender que ser esposa ou mãe não é obrigatório à mulher, isso não significa que ela acredite que mães e/ou esposas não tenham deveres específicos *enquanto* mães e/ou esposas. Pelo contrário: é a partir da constatação de que esses deveres – entendidos já a partir de uma leitura pretensamente emancipatória – podem e devem ser melhor desempenhados que Josephina constrói suas reivindicações.

A primeira ocasião em que Josephina demonstra de forma mais sistemática sua visão sobre o jurídico foi no número 57, em 1890, em que discute sobre o direito ao voto feminino:

Um direito é sempre um bem inalienável. Pode a injustiça das edades obscurecel-o por séculos; pode a iniquidade dos poderosos reprimil-o pelo temor inepto dos fracos e pusilânimes; pode a estultice do egoísmo humano prejudical-o com o sophisma estolido do senso entorpecido : ha de por fim, esse direito, firmar-se nas leis, imporse ás maiorias, consagrar-se nos costumes, como um principio inalienável, de que as sociedades não se podem divorciar.

Nenhuma sociologia quer conhecida, quer por estabelecer, pode de modo algum escurecer uma verdade palpitante das sciencias do seu tempo; assim como nenhuma physiologiã ha que escureça no indivíduo a tendência para a destruição da matéria : do mesmo modo, nenhuma sociedade pode negar aos indivíduos, direitos que as suas aptidões consagram. E se não é razoavel que a mulher seja inferior ao homem, perante a faculdade eleitoral, segue-se que não se nos poderá negar o direito a elegibilidade porque nos empenhamos.¹¹⁸

Eu poderia dizer que, até aqui, as ideias de Josephina se aproximam, em alguma medida, do jusnaturalismo ou do positivismo de Comte; ou que, ao recorrer a análises que se pautam na história, Josephina se aproxima de Tobias Barreto, de sua compreensão do direito enquanto produto da cultura¹¹⁹, visto que Tobias Barreto é inclusive mencionado mais de uma vez no periódico. No entanto, para mim, faz pouco sentido comparar as ideias de Josephina àquelas de homens, porque elas se diferenciam em seus pressupostos mais básicos. Trata-se do pecado original da

¹¹⁷ "A mulher no Brazil". A Família, ano III, n. 101, 25 abr. 1891, p. 1.

¹¹⁸ "Ainda o nosso direito". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 57, 26 abr. 1890, p. 1.

¹¹⁹ MACHADO NETO, 1969, p. 87.

episteme patriarcal: ou os homens escrevem apenas sobre si e no momento de suas análises ignoram, conscientemente ou não, a existência feminina, como se a categoria "humano" fosse sinônimo de "homem"; ou os homens escrevem sobre as mulheres para excluí-las e justificar sua exclusão. De toda forma, trata-se de um raciocínio androcentrado (que parte de, e se volta para, o homem). Já Josephina, ainda que não necessariamente o tempo todo de forma ginocentrada, já parte do pressuposto da presença das mulheres e da consideração de suas experiências em suas análises e concepção de mundo. Ela não só interpreta a realidade conforme composta pelos grupos sociais distintos de homens e mulheres, como o faz a partir da percepção de uma situação de anomia, de desarmonia, de desacordo com princípios naturais (e, portanto, injusta), que está presente na relação entre homens e mulheres. Nas palavras de Gerda Lerner, as mulheres "não podem ser colocadas em espaços vazios de pensamento e sistemas patriarcais – ao se deslocarem para o centro, elas transformam o sistema"¹²⁰.

Em outros textos, Josephina é capaz de distinguir entre o direito, de um lado, e as leis e os costumes, de outro lado, porque percebe, armada pela ciência e pela história, não o terreno dos direitos, mas o terreno das leis e dos costumes como masculinos: têm sido os homens que fazem as leis; têm sido os homens que ditam os costumes (os "usos", as "pragmáticas", recheados de "preconceitos" e de "caprichos"); e a ideia da emancipação moral da mulher, conforme é agitada e propagandeada, não só será a "maior e mais alevantada reforma social a dar-se em próximo momento", como "tende a derrocar costumes e aniquilar leis preestabelecidas"¹²¹. Nesse texto, especificamente, tem-se que não são os homens que ditam o direito¹²²; e se não o são, eles também não podem negá-lo, nem retirá-lo, nem mesmo impedir indefinidamente que ele se materialize – é da natureza do direito que ele eventualmente emerja; seja positivado; uma vez positivado, seja imposto; e uma vez imposto, que se consagre como costume. Ainda, sendo a capacidade de discernimento e o arbítrio – vinculada, por sua vez, não só à racionalidade, às aptidões, como também à instrução – os fundamentos do estado de possuir direito, e sendo o homem e a mulher iguais em termos cognitivos, não

¹²⁰ LERNER, 2019, p. 279.

¹²¹ "Emancipação da mulher". *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 110, 18 jul. 1891, p. 1.

¹²² Em outra ocasião, ela dirá que as mulheres são "propugnadoras de um direito que as leis e costumes dos tempos idos negam à razão e à sentimentalidade humana". in "O Direito de voto", *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 87, 11 dez. 1890, p. 1.

existiria motivo para se excluir desse estado de direitos a mulher apenas em virtude de seu sexo.

No número 40 – número que se seguiu à proclamação da república –, ela escrevera (destaques meus):

É necessário, que a mulher, também, como ser pensante, como parte importantíssima da grande alma nacional, como uma individualidade emancipada, seja admitida ao pleito em que vão ser postos em jogo os destinos da pátria.

A liberdade e a igualdade são sempre umas . À mulher como ao homem, deve competir a faculdade de preponderar na representação da sua pátria. Queremos o direito de intervir nas eleições, de eleger e ser eleitas, como os homens, em igualdade de condições.

Ou estaremos fora do regimen das leis creadas pelos homens, ou teremos também o direito de legislar para todas. Fora d'isso, a igualdade é uma utopia, senão um sarcasmo atirado a todas nós.¹²³

Aqui, mais uma vez, ela enuncia os fundamentos para participação da mulher (como dos homens) dos processos políticos: ela deve ser admitida a esse campo enquanto "ser pensante" e enquanto "individualidade emancipada", ideias presentes em outros textos, mas também "como parte importantíssima da grande alma nacional". Isso configura, para mim, fundamento diferente dos outros: diz respeito não a qualidades individuais (o arbítrio, a consciência instruída), mas a um fato, à realidade material (de existência e participação das mulheres na sociedade). Em seguida, continuando seu raciocínio, ela define liberdade e igualdade como inseparáveis, uma consequência lógica do exame da experiência de ser mulher no mundo: onde há desigualdade, a mulher não é livre, porque a supressão da liberdade da mulher está na própria base da desigualdade.

Também a igualdade (e a liberdade, conseqüentemente) está relacionada à capacidade de interferir no processo de produção de normas, sob pena de um sistema excludente. No ano seguinte, Josephina escreveria:

O direito de voto às mulheres é de uma equidade irresistível. Não estamos fora das leis. A sociedade nos impõe deveres como aos homens. Como eles, temos responsabilidades morais e legais. Se fazem boa política ou má, bom ou mau governo, somos igualmente sofredoras das suas imediatas consequências. Como pois negar-nos o direito de escolha entre o bom e o mau?!¹²⁴

¹²³ Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889, p. 1.

¹²⁴ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 87, 11 dez. 1890, p. 1.

Aqui, além de recorrer novamente a um argumento mais pragmático (de que as mulheres sofrem as consequências da política, então deveriam também poder nela interferir), ela apresenta mais uma ideia: de que o sistema normativo masculino, em seus planos jurídico e social, ao imputar às mulheres deveres e responsabilidades "morais e legais", reconhece-lhes a existência e inevitavelmente as traz para dentro de si (daí afirmar que as mulheres não estão "fora das leis"). E, no ano seguinte, ela enriqueceria essa linha de raciocínio ao retomar o arbítrio e a consciência como fundamentos do direito e ao agregar, como já explorado anteriormente, a questão do penal. Retomemos esse trecho:

Queremos a nossa liberdade, a nossa autonomia.

É iníqua a lei que não dá á creatura intelligente e instruida a posse de si mesma; é absurda, se não consagra ao ser dotado de arbítrio a responsabilidade dos seus actos.

Por mais fraca que seja a mulher em uma sociedade civilisada, ella adquire a noção do bem e do mal; pratica do modo que entende, independente da vontade d'aquelle que julga ter sobre ella adquirido direitos, mesmo contra essa vontade, porque é essa uma faculdade innata na creatura.

[...]

[...] A mulher não é sempre tutelada, porque a lei que lhe reconhece crime, reconhece-lhe arbítrio. Ella chega a ser na maioria dos casos uma *individualidade civil*; falta que o seja por completo. Isto é o que o parlamento nacional tem de fazer, porque é indispensável.

Queremos a nossa emancipação. Temos pressa que ella venha, até para moralisação da sociedade, em que a tutela do homem, tirando a mulher parte da responsabilidade dos seus actos, permite que ella deixe de afirmar aquella rigidez de character e força de prestigio que só aos seres completos são dados.¹²⁵

Ela reforça a associação entre liberdade, autonomia, o reconhecimento de direitos e a intervenção nos processos políticos; reforça que o fundamento do direito é a capacidade de julgamento moral; reforça que essa capacidade é inata e independente do estado de domínio dos homens sobre as mulheres ("independe da vontade d'aquelle que julga ter sobre ella adquirido direitos", destaque para o verbo "julga"); e finaliza com uma análise sistêmica (no sentido de total) do ordenamento jurídico, acusando-o de incoerência. Esse raciocínio envolvendo o penal, que, como já dito, aparece pela primeira vez no periódico pelas mãos de Maria Amélia de Queiroz¹²⁶ e é replicado por Josephina, eu só encontrei no Tratado de Anna Rosa (1868), em que ela escreve que se a mulher é obrigada a pagar tributos e se está sujeita a punição por atos criminosos, "evidentemente tem igual direito, como o

¹²⁵ "No posto de combate". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 107, 18 jun. 1891, p. 1.

¹²⁶ QUEIROZ, 1891.

homem, para votar, para o exercício destas leis e para a formação dos governos"¹²⁷. Efetivamente não há como saber, porém, se Josephina ou Maria Amélia tiveram acesso a esse material ou se apenas chegaram à mesma conclusão.

Apesar de Josephina tecer tantas críticas às leis e costumes dos homens, são poucas as ocasiões em que ela cita dispositivos específicos que entende como discriminatórios; suas críticas tendem a se concentrar no vácuo jurídico quanto ao voto feminino. Trago uma das poucas ocasiões em que ela nomeia tais dispositivos de maneira mais concreta:

Pois vos será indifferente serdes equiparadas, pelo codigo, aos menores, aos interditos e aos individuos sugeitos a uma condmnação infamante? E quando compareceis perante o pretor para assignar o contracto de vosso casamento, não vos sentis humilhadas de jurar como que obediencia, ao homem que escolhestes para vosso esposo?

[...]

Eu sei que muitas dirão, que o juramento de obediencia que se exige dellas é quasi pro formula e que com um pouco de habilidade se domina o marido, e que na maioria dos lares é a esposa, e não o marido, que governa.

Seja, grande a liberdade de que goza a esposa em taes casos, não é senão uma liberdade de complacencia, uma liberdade apenas concedida e que pode ser retirada de um momento para outro, por um simples capricho, e essa autoridade de que ella dispõe é simplesmente ficticia.

Que uma mulher, por mais poderosa que ella se julgue, se apresente a um simples corretor para vender uma ação de 200\$000 reis ou mesmo alguns debentures da companhia geral de Estradas de ferro, a primeira palavra do corretor será esta: tende autorisação de vosso marido?

Se ella tentar uma acção judiciaria contra seu marido, o tribunal lhe dirá tambem, <<estais autorisada>> e si ella replicar que tendo de perseguir judicialmente seu marido, elle como é natural não lhe dará autorisação -- o tribunal lhe dirá, ainda, fazei-vos autorisar pela justiça, porque sois julgada menor e nada podeis por vós propria.¹²⁸

Nesse texto, de 1892, ela retoma o que já havia escrito em 1889 sobre a incapacidade jurídica das mulheres casadas¹²⁹, equiparadas a menores; e o restante da discussão gira em torno do poder do homem sobre a mulher enquanto marido – o que chamávamos, em direito civil, de "poder marital", assunto sobre o qual tratarei com mais detalhes no item 1.3.2. Ela começa criticando o próprio "contrato de casamento", pelo qual a mulher basicamente "juraria obediência" ao marido. Em seguida, ela comenta sobre a necessidade de autorização do marido tanto para a realização de certos atos da vida civil (nas figuras da venda de ações ou de debêntures) quanto para o ingresso na justiça com ação. É interessante como ela

¹²⁷ SANTOS, 2022 [1868], p. 41.

¹²⁸ "Às mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano IV, n. 129, 2 jan. 1892, p. 2.

¹²⁹ Importante frisar o "casadas": o mesmo não se aplica a viúvas e solteiras emancipadas.

contrasta o discurso apaziguador de que, "na prática", quem mandaria no lar seria a esposa com a realidade jurídica de sujeição das mulheres. Ela convoca as mulheres a se indignarem e a se movimentarem, "mãos a obra!", pois julga a arena jurídica um espaço importante de disputa, independentemente do que dizem às mulheres sobre sua posição e sua condição.

Ao longo dos anos, Josephina alterna entre convocar as mulheres à ação no presente, depositar esperança na inevitabilidade da concretização de suas demandas, e sentir incredulidade frente ao que entendia como apatia das brasileiras. Um dos acontecimentos que mais lhe frustrou as expectativas foi a proclamação da república. No próximo item, trago alguns de seus apontamentos e críticas sobre o processo "revolucionário" e como as mulheres ficaram para trás.

1.2.4 "Que veio a republica de novo trazer a este paiz?": esperança e desencanto

Os olhos de Josephina se voltam para o mundo da república e da democracia uma vez que ela é proclamada no Brasil. Para contextualizar esse acontecimento na trajetória do periódico, relembremos que o primeiro número d'A Família data de novembro de 1888, e a proclamação, por sua vez, foi anunciada e descrita no número 39, no editorial de título "A Republica Brasileira", em 23 de novembro de 1889. Trata-se, de fato, da primeira vez que Josephina *usa* a palavra "república" em seus textos¹³⁰. Ela descreve o processo como uma "transformação do regimen político", que se fez com "precisão, ordem e regularidade", instaurando uma "republica federal de Estados ligados pela communhão de interesses, pela identidade de raça, e pelas tradições com que figura na historia"¹³¹. Mas, se nesse artigo ela não menciona as mulheres, já no número seguinte (40) ela provoca: "brilhará, com a fulgente aurora da Republica Brasileira, a luz deslumbrada da nossa emancipação? (...) o que ficará sendo a mulher brasileira? Qual o destino que lhe reservam no conflicto da vida nacional?"¹³². E continua:

¹³⁰ Apesar de essa ser o primeiro uso da palavra "república" por Josephina, "república" e seus adjetivos (republicano/republicana) já haviam aparecido outras vezes. Notadamente, no número 31, numa crônica intitulada "O Tribunal", Júlia Lopes descreve o advogado de defesa da ré como um "republicano exaltado, character audaz, ardente e impetuoso".

¹³¹ "A Republica Brasileira". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 39, 23 nov. 1889, p. 1-2.

¹³² Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889, p. 1.

O regimen de escravidão legal e moral, que nos premia, como uma massa formidável, sobre um corpo, não era um regimen de igualdade, não dava a mulher vasto campo ao exercicio da sua actividade em todas as esferas ; aos seus pulsos ligava as cadeias do preconceito, vendava-lhe os olhos da intelligencia, com o negro capuz da ignorância. Esse regimen cahiu, atirando os seus destroços para o accumulo do passado. Mas deixará por ventura após o seu cataclismo, uma columna só, de pé, desafiando a razão e o sentimento, columna que será a representação da nossa condicção social oriunda do regimen passado?

Eis o que convém saber. O paiz, vae, sob a nova phase de existência inaugurada a 15 do corrente, consultar os espíritos emancipadores sobre as leis sociaes que hão de preparar o advento de todas as grandezas pátrias.¹³³

Não sei dizer se ela estava se referindo, especificamente, à forma de governo da monarquia e seus valores, ou então sobre o Antigo Regime de forma mais ampla, ou ainda sobre o conjunto de regras que regia a sociedade de forma geral quando escreve sobre o "regimen de escravidão legal e moral" que "caiu" com a proclamação da república; em nenhum dos números anteriores ela demonstra qualquer crítica à monarquia enquanto instituição/forma de governo ou aos monarcas¹³⁴. Mas, de toda forma, interessa seu questionamento: a "coluna" da opressão da mulher resistirá de pé? E, na continuação, ela já demarca suas reivindicações:

É necessário, que a mulher, também, como ser pensante, como parte importantíssima da grande alma nacional, como uma individualidade emancipada, seja admittida ao pleito em quo vão ser postos em jogo os destinos da pátria.

A liberdade e a igualdade são sempre umas . À mulher como ao homem, deve competir a faculdade de preponderar na representação da sua pátria. Queremos o direito de intervir nas eleições, de eger e ser eleitas, como os homens, em igualdade de condições.¹³⁵

Aqui, logo após a proclamação da república, é a segunda vez que Josephina trata do direito de votar – a primeira, em julho de 1889, foi para noticiar que Lopes Trovão pugnaria pelo sufrágio feminino –, mas é a primeira vez em que o

¹³³ Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889, p. 1.

¹³⁴ Pelo contrário: partindo do pressuposto de que seus relatos são verdadeiros, ela teria até mesmo se encontrado com Pedro II, à época Imperador, e com Isabel, à época princesa (vide: "De S. Paulo a Santos". A Família, São Paulo, ano I, n. 13, 23 fev. 1889, p. 1-2). Mais adiante, quando Pedro é banido do Brasil pelo governo provisório instaurado, Josephina demonstra contrariedade, escrevendo que Pedro não seria "nocivo à república", mas, pelo contrário, "tão brasileiro como qualquer dos outros", "tão bom, tão amante da sua patria e da gloria de seus illustres filhos, tão democrata como os verdadeiros amantes da democracia", " um grande brasileiro, um grande cidadão" (vide: "Os banidos". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n.84-85, 27 nov. 1890, p. 1).

¹³⁵ Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889, p. 1.

reivindica ativamente. De fato, na maioria dos textos em que Josephina trata da república ela também pauta o direito ao voto – seja para reivindicá-lo ou para criticar a inação ou negativa dos parlamentares. Falarei especificamente sobre a reivindicação ao voto mais adiante, mas já adianto, de toda forma, essa inseparabilidade entre essa nova forma de governo republicana e a necessidade de se estender à mulher o direito ao voto. Gostaria, ainda, de trazer mais alguns comentários de Josephina sobre a república brasileira. Mais precisamente, sobre sua desilusão. Para ela, não fazia sentido que se tenha proclamado a república e que a situação da mulher não se tenha modificado. Já em 1890, por exemplo, ela escreve:

Os privilégios e as theorias mais absurdas, fazendo o cortejo nefasto de theorias falsas que compunham o velho regimen, haviam limitado á mulher na sociedade o papel precário de ser social sem direitos civis. Com a inauguração do regimen republicano era natural que esses vícios e defeitos da forma decahida desaparecessem tambem. (...) A questão é momentosa e ha de por força produzir os seus naturaes efeitos. No fim do grande século das reivindicações sociaes não se poderá impunemente negar á mulher um dos mais sagrados direitos individuaes. Illudida a victoria dessa conquista, ella resurgirá por fim inteira e sublime, como a luz por instantes obumbrada, resurge mais brilhante e intensa, cessada a causa que a impedia.¹³⁶

Veja-se como o estado de ausência de direitos da mulher – estado que ela caracteriza como de "ser social sem direitos civis", o que, como já dito, não é juridicamente preciso, mas obviamente válido enquanto percepção – foi considerado um "vício", um "defeito", do "velho regime". Note-se também como, na percepção dela, era "natural" que tais vícios fossem sanados. Só que, uma vez promulgada a Constituição (grifos meus)...:

A constituição não viu diante de si uma das exigências mais latentes da mulher moderna na sociedade civilisada — a da sua completa e bem regularisada emancipação. (...) [o parlamento] não chegou a comprehender por inteiro a magnitude da missão constitucional em um regimen de democracia, em que a todos, igualmente, se devem todas as garantias do direito e todos os direitos da igualdade. (...) A republica tem hoje uma constituição ; ao povo, affirma-se que foram concedidas todas as garantias e liberdades, que a democracia consagra em suas normas ; nós, porém, não obtivemos a nossa emancipação ; nada nos concederam ; ficamos como antes adstrictas ao regimen ferrenho das civilisações derruidas no marco miliario da barbaria e da servidão !

¹³⁶ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 54, 3 abr. 1890, p. 1.

Que veio a republica de novo trazer a este paiz, em que a integridade moral do povo é um mytho e os direitos sagrados da mulher um motivo do riso insciente dos eleitos do Congresso?!¹³⁷

O contexto desse trecho é seu descontentamento com a persistência da exclusão política da mulher, devida ao não acolhimento das teses favoráveis ao sufrágio realmente universal, no novo texto constitucional – o artigo foi publicado na edição seguinte à sua promulgação. Nele, vê-se sua concepção de regime democrático: "todas as garantias e todos os direitos da igualdade" a todas as pessoas, igualmente. Também é interessante ela opor "povo" e as mulheres – como podem ter sido "concedidas todas as garantias e liberdades" que a democracia consagra em suas normas, se às mulheres nada foi concedido? As mulheres compõem, ou não, o povo, seja qual for a ideia de "povo" de Josephina?

Subjaz a esse debate, ainda que não expressamente mencionado, o binômio entre cidadão ativo e cidadão passivo, importado do constitucionalismo francês – e que no Brasil persistirá, na esfera legal, até 1932 – como forma de limitar o acesso às instâncias de poder político. No contexto revolucionário francês, a divisão social do trabalho ditava a cidadania: "cidadão ativo" seria aquele com direito a votar e ser votado – homens, acima de 21 anos, proprietários e independentes (não podiam ser servos domésticos); "cidadão passivo" seria aquele que teria apenas direitos civis. O cidadão ativo é considerado um agente, capaz de escolhas de natureza moral, de exercer liberdade e de representar-se a si mesmo; o cidadão passivo é protegido ou cuidado por outra pessoa, é *representado*; enfim, o ativo é autônomo, e o passivo, não.¹³⁸ Sieyès, abade e intérprete da teoria constitucional francesa, explicava que "todos os habitantes de um país, inclusive as mulheres, possuíam os direitos de um cidadão passivo: o direito à proteção de sua pessoa, propriedade e liberdade"¹³⁹ – e definia como tal as mulheres, as crianças, os estrangeiros, e aqueles que não contribuem para a ordem pública, que ficavam barradas e barrados de participar diretamente das atividades públicas/políticas. Após 1793, a distinção com base em renda deixou de existir, mas os ecos das diferenças entre *citoyen* (ativo) e *citoyenne* (passiva) resistiram, inclusive além-mar. O principal comentador da Constituição Imperial do Brasil (1824), Pimenta Bueno, por exemplo, reproduziu o binômio ativo/passivo: os cidadãos ativos desfrutariam de

¹³⁷ "Pela politica". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 97, 5 mar. 1891, p.1.

¹³⁸ SCOTT, 1997, p. 35.

¹³⁹ HUNT, 2009, p. 67-68.

uma liberdade relativa a tudo que não é proibido por lei, enquanto que os cidadãos passivos possuiriam a liberdade que a lei decreta¹⁴⁰.

Há muitos paralelos a se fazer, nesse sentido, não só entre a condição jurídica das mulheres e a condição jurídica das pessoas escravizadas, mas também entre as formas jurídicas pelas quais as mulheres, de um lado, e as pessoas escravizadas, de outro, eram discriminadas. No Brasil escravista da Constituição de 1824, que silenciava sobre a escravidão, o exercício dos direitos políticos podia ser suspenso por "incapacidade física ou moral", e à distinção por critério censitário acrescentou-se o critério relativo ao estatuto jurídico de posse da própria corporalidade: pessoas escravizadas eram excluídas da cidadania por omissão (a Constituição determinava que são cidadãos brasileiros os que tiverem nascido no Brasil, *quer sejam ingênuos, ou libertos*); havia cidadãos brasileiros (nacionais) que não podiam votar nem ser votados; e, dentre os que podiam, havia duas ou três camadas de critérios censitários de elegibilidade, sendo que quanto mais alto o cargo a que se concorria, maior era o requisito de renda, e havia categorias nas quais os indivíduos libertos eram excluídos de concorrer. No Brasil Imperial, portanto, tínhamos, na prática, três categorias de pessoas: os não-cidadãos, os cidadãos passivos, e os cidadãos ativos – e vale destacar que a extensão da cidadania aos indivíduos libertos¹⁴¹, na Constituição de 1824, já foi uma concessão política informada pela revolução Haitiana: por meio dessa concessão, de um lado alguns poucos indivíduos libertos saíam da condição de marginalidade absoluta, e, de outro lado, o regime escravista permanecia intacto. Uma análise dos debates na Assembleia Constituinte, por sua vez, revela uma defesa da escravidão que não utilizava diretamente argumentos de natureza racial ou essencial, como a inferioridade das pessoas negras: com isso, defendia-se o sistema escravocrata sem necessidade de uma retórica racista. Marcos Queiroz interpreta que, por trás desses "silêncios" e da ausência de argumentos mais diretos sobre o dispositivo racial, havia um imaginário racista, compartilhado e não-dito, fundamentado no temor provocado pela possibilidade de a experiência haitiana se repetir no Brasil caso liberdades demais fossem concedidas¹⁴².

¹⁴⁰ SANTOS, FERREIRA, 2016.

¹⁴¹ Estado que, em si, já era de grande insegurança jurídica.

¹⁴² QUEIROZ, 2017.

Assim, os silêncios, mais do que as afirmações às claras, constituíram e têm constituído barreiras incorpóreas à efetivação da cidadania, tanto das pessoas escravizadas, quanto das mulheres. Ainda que se refira ao cenário dos debates constitucionais franceses, décadas antes, podemos aplicar este raciocínio de Joan Scott também a um Brasil imperial que se pretendia republicano:

Diferentemente de distinções com base na riqueza, as de gênero eram consideradas naturais e, portanto, externas à arena legislativa. Uma vez que as constituições e decretos lidavam, na maior parte, com as regras da participação política (ativa), referências a direitos passivos foram abandonadas. Mas a invisibilidade não significou ausência.¹⁴³

Esses silêncios e presenças de fatores invisíveis e indizíveis anteriores ao raciocínio jurídico seguirão se perpetuando ainda por algumas décadas, e serão firmemente contestados pela terceira personagem desse trabalho, Myrthes.

Quase dois anos após o 15 de Novembro, Josephina volta a questionar a república brasileira:

[A ideia da emancipação da mulher] Está sem duvida victoriosa na consciencia de todos, e só aguarda dos representantes do povo a sua consagração. Neste caso só tem a vencer uma barreira —a desrasoada teimosia que reluta por impedir-lhe o sucesso. Mas a câmara tem hoje mais do que nunca o dever de dar-lhe solução compatível com o gráo de civilização que adquirimos, de liberdade que a republica consagrou e de fraternidade que a democracia brasileira não pode contrariar.

(...)

A republica brasileira precisa de assignalar-se por uma grande conquista assim como essa. A republica franceza, que irrompeu nos fins do ultimo século assignalou-se pela proclamação dos direitos do homem. A republica brasileira um século depois proclamada illustrar-se-ha por este facto semelhante e estupendo: —a proclamação dos direitos da mulher.¹⁴⁴

No texto do qual esse trecho foi retirado, tanto quanto nos outros de mesma temática, a república, a democracia, a emancipação da mulher e o sufrágio feminino são associados à ideia de progresso da civilização ou dos povos; ela traz um vocabulário repleto de palavras de um mesmo campo semântico relativo a "luz" – "século das luzes", "raios", "auréola de luz", "fulgente aurora", "luz deslumbradora". Por fim, ela costura a proclamação da república brasileira à revolução francesa, colocando aquela como herdeira e potencializadora desta.

¹⁴³ SCOTT, 1997, p. 35, tradução minha.

¹⁴⁴ "Emancipação da mulher". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 110, 18 jul. 1891, p.1-2.

Finalizo trazendo um dos últimos textos, de um dos últimos números que temos disponível:

Neste momento importa muito saber o que fará o próximo Congresso a propósito de certas questões que foram postas nos primeiros momentos da Republica, mas que devem ter immediata reconsideração. Taes são as do divorcio e a da elegibilidade da mulher.

(...)

[A questão do divórcio] tem sido posta de lado, desnaturando profundamente o espirito progressista da instituição do casamento civil.

Quanto a elegibilidade da mulher, parece ter perdido para os futeis toda a perspectiva sympathica que até bem pouco parecia ter.

Temos visto que a este respeito progridem acceleradamente as propagandas nos paizes mais adiantados (...).

No Brazil, porém, continua o atrazo insistente; e o novo periodo legislativo que desponta nem um raio de esperança nos offerece.

Para prova ahi estão os termos dos manifestos ultimamente apresentados ao eleitorado. Pois este não é o caso de perguntar se o progresso moral d'este paiz não é digno de melhor sorte?¹⁴⁵

Nesse texto, escrito apenas alguns dias depois das eleições para o Congresso (ocorridas em 1º de março), Josephina delimita duas pautas que entende como prioritárias: sufrágio e divórcio¹⁴⁶. Não só ela demarca que se trata de questões "postas nos primeiros momentos da república", como também lamenta que *ambas* tenham sido desprezadas e o debate, basicamente, retrocedido. As comparações com outros países são constantes, sendo que o Brasil aparece sempre em "atraso" – apesar de, em matéria eleitoral, dos países que ela citou nesse texto (Bélgica, França, Estados Unidos e Nova Zelândia), apenas em um (Nova Zelândia), à época da publicação, as mulheres já tinham o direito de voto¹⁴⁷. A sensação de abandono e a falta de esperança das mulheres feministas com a política brasileira vêm do berço da república.

1.3 PROVOCAÇÕES ESPECÍFICAS

No texto anterior, como visto, já em 1894, Josephina elenca o sufrágio e o divórcio como pautas prioritárias. Neste item, trago o que ela já havia escrito sobre esses dois temas, contextualizando-os relativamente à legislação da época.

¹⁴⁵ "O futuro congresso". A Família, Rio de Janeiro, ano VI, n. 170, 4 mar. 1894, p. 1.

¹⁴⁶ Binômio interessante, a reivindicação ao sufrágio (pelo direito de tomar parte no grande contrato social) e a reivindicação do divórcio (pelo direito de quebrar o contrato sexual).

¹⁴⁷ A conquista do direito de voto pelas mulheres neozelandesas – tanto as brancas, como as maori – foi noticiada n'A Família, em "A Conquista do voto", ano VI, n. 167, 21 jan. 1894, p. 2-3.

1.3.1 "À cabala, pois": pelo direito ao voto

Esse sub-item é repleto de histórias enoveladas e preciso retroceder para um pouco antes do surgimento do periódico de Josephina para contá-lo.

Na época em que o periódico surgiu, em 1888, a matéria eleitoral era disciplinada pelo Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881, que ficou a ser conhecido como "Lei Saraiva". O diploma, que estabeleceu um "triplo censo (...): o pecuniário, o literário e o burocrático"¹⁴⁸ – ou seja, que limitou o direito ao voto por questões de renda, de comprovação da renda, e de literacia – reduziu o público votante a menos de 1% da população brasileira. Segundo a lei, "É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda líquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego"¹⁴⁹. A Constituição do Império, por sua vez, em seu art. 91, dizia que têm voto os cidadãos brasileiros no gozo de direitos políticos e estrangeiros naturalizados. Note-se que não há disposição que proíba ou impeça de votar, expressamente, mulheres, em virtude de seu sexo (ou outro critério, como estado civil). O dispositivo simplesmente silencia – numa estratégia já tradicional ao universo jurídico brasileiro, como visto.

É precisamente por conta desse silêncio – vista como uma abertura à possibilidade – que, sabemos, algumas mulheres tentaram se alistar para votar nesse meio tempo entre a Lei Saraiva e a proclamação da república. Ilustro com um episódio de dezembro de 1886, quando circulou na imprensa a seguinte notícia:

Não é só na America do Norte que a mulher pretende emancipar-se da tutela do homem.

Também por cá temos disso. A sra. d. Izabel Dillon, brasileira e residente na cidade do Rio Grande, requereu a inclusão do seu nome no alistamento eleitoral daquela cidade.

O juiz municipal do termo deu o seguinte despacho ao requerimento:

"Não tomo conhecimento da petição que a este acompanha, por não se dar a hypothese de que trata o art. 1º, §14 do decreto n. 3022¹⁵⁰ de 7 de Outubro de 1882, visto que a *qualificação das mulheres não foi cogitada* pela legislação em vigor, e é por ella implicitamente prohibida. Publique-se por edital.

Rio Grande, 18 de Novembro de 1886."¹⁵¹

¹⁴⁸ SOUZA, 2011, p. 10.

¹⁴⁹ BRASIL, 1881.

¹⁵⁰ O correto, na verdade, é decreto n. 3.122.

¹⁵¹ Correio Paulistano, São Paulo, ano XXXIII, n. 9095, 21 dez. 1886, p. 2. Esse mesmo excerto foi replicado em outros periódicos.

Utilizando apenas os recursos digitalizados da Hemeroteca Digital, não consegui encontrar mais informações sobre esse pleito, o que infelizmente impede uma avaliação com profundidade das teses defendidas tanto pela requerente quanto pelo juiz; seria interessante avaliar de que forma o juiz sustenta que "a qualificação das mulheres não foi cogitada pela legislação em vigor, e é por ella implicitamente proibida". Em que ele se baseia para afirmar que a lei "não cogitou" estender o voto à mulher? Em doutrina jurídica, filosófica? Nos debates históricos realizados quando de sua elaboração e votação?¹⁵² E como assim, a lei *implicitamente proíbe* algo?

As informações disponíveis em diferentes trabalhos acadêmicos que mencionam esse caso são desencontradas. Segundo o cruzamento de dados feito por Mônica Karawejczyk em sua tese de doutorado¹⁵³, há diferentes feitos associados a supostamente diferentes "Isabel/Izabel": Mariana Coelho, em seu livro "A evolução do feminismo", publicado em 1933, escreve que "Isabel Mattos Dillon" teria sido uma baiana formada em Odontologia (1885) e que teria conseguido o alistamento eleitoral com base no art. 4º da Lei Saraiva, o qual, em seu inciso X, *presumia* como tendo renda legal – o principal requisito, apresentado no art. 2º – aqueles "habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos"¹⁵⁴. Por outro lado, Mônica encontrou essa narrativa (de uma dentista, dessa vez gaúcha, que teria requerido seu alistamento) associada a outro nome – Isabel de Sousa Matos – nos trabalhos de Valéria Souto-Maior e Schuma Schumacher e Vital Brazil, distinguindo-a do personagem de "Isabel Dillon", uma baiana que se candidata à constituinte pelo estado da Bahia. Creio que se trata da mesma pessoa, e que Isabel/Izabel seria, enfim, uma baiana, que cursou odontologia e se formou em 1885. Cruzando diferentes menções a Isabel/Izabel, tanto no jornal A Família quanto em outros periódicos da época, os textos que ela própria escreveu, penso que a narrativa apresentada por Mariana Coelho em 1933 confere, como veremos:

¹⁵² Sabe-se que, quando da discussão da reforma do sistema eleitoral, em 1879, houve quem defendesse o sufrágio feminino, como o deputado César Zama, baseado nas ideias de John Stuart Mill, que também teria proposto o sufrágio feminino na constituinte de 1891. Sobre isso, vide MARQUES, 2019, e KARAWEJCZYK, 2013.

¹⁵³ KARAWEJCZYK, 2013, p. 69-71.

¹⁵⁴ BRASIL, 1881.

Faleceu há pouco tempo no Brasil uma republicana histórica, Dra. Isabel de Matos Dillon, também feminista, que exerceu no tempo da monarquia o direito de voto. Esta senhora cursava medicina – que afinal abandonou no 4º ano para seguir o curso de odontologia em que se formou em 1885.

Entusiasta no sonho de emancipação do seu sexo, trabalhou para lhe conseguir a igualdade de direitos. E apegando-se ao art. 4º da lei Saraiva (...) ela, que possuía um diploma, requereu o título de eleitora ao juiz municipal de S. José do Norte, no Rio Grande do Sul, onde residia.

Indeferido o requerimento, recorreu ao juiz federal substituto¹⁵⁵ naquele Estado, Dr. José Lomelino Drummond, que, em vista da lei, lhe deu ganho de causa.

(...)

Marcadas as eleições para a Constituinte, apresentou-se candidata a deputada pelo seu Estado natal – A Bahia. (...) ¹⁵⁶

De fato, Izabel foi bem-sucedida, porque efetivamente conseguiu se alistar novamente e concorrer às eleições para a Constituinte já em 1890 pelo estado da Bahia. Antes disso, em algum momento da vida, de alguma forma, Isabel/Izabel conhece Josephina – e passa a colaborar em seu jornal. Nós voltaremos a ela.

A primeira ocasião em que Josephina efetivamente escreve sobre voto feminino é em julho de 1889 – não para, por exemplo, convocar mulheres a se alistarem, ao exemplo de Isabel/Izabel; mas, sim, no contexto de noticiar que Lopes Trovão, um médico e ativista político republicano, "propõe-se a pugnar pelo direito eleitoral da mulher. É seu programa combater para que possamos ter uma parte directa nos destinos do paiz". Ela convida as mulheres, uma vez impedidas de voltarem elas mesmas no candidato, a "cabalar" – a fazer campanha, a utilizarem da influência que têm, ao menos em suas casas, com seus maridos e familiares¹⁵⁷ – para que o candidato seja eleito e elas enfim atinjam o "*desideratum* da nossa iniciação nos grandes empreendimentos políticos"¹⁵⁸. Já em novembro do ano seguinte, Josephina, após noticiar a chegada de Trovão ao Rio de Janeiro, escreve que seu periódico "principalmente nelle deposita a sua maior esperança; porque

¹⁵⁵ Erro de narrativa: esse cargo surge com a república.

¹⁵⁶ COELHO, 2002 [1933].

¹⁵⁷ A ideia de que a mulher de fato tinha poder de influência no interior do lar havia aparecido anteriormente, numa citação que Josephina faz de um Sr. Jorge Pinto: "Por sua influência directa e íntima sobre os homens, quer como mães quer como esposas, as mulheres representam no progresso de um país um dos principais fatores. Como mães elas nos educam, formam o nosso carácter, a nossa índole, a imagem de que nós somos os refletores; como esposas, são elas que nos aconselham, que animam e aplaudem as nossas lutas e as nossas glórias, que se confraternizam enfim a nossa obra. Elas são a seiva que nos alimenta a nós, homens de letras, industriais, magistrados, estadistas, e enquanto a seiva for pouca e for ruim, havemos do viver para aí a mirrar-nos, a estiolar-nos". Editorial. A Família, São Paulo, ano I, n. 18, 30 mar. 1889, p. 1-2.

¹⁵⁸ "As mulheres e a eleição". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 29, 6 jul. 1889, p.1

como homem, como patriota e como democrata, não pode deixar de ser no parlamento o paladino necessário à emancipação da mulher brasileira"¹⁵⁹.

No item anterior, comentei que, uma vez proclamada a república, Josephina começa a pautar o direito ao voto com frequência. De fato, mesmo não o tendo pautado no número imediatamente seguinte à proclamação (n. 39, de 23 de novembro de 1889), no número seguinte, 40, ela já expõe que as mulheres "queremos o direito de intervir nas eleições, de eleger e ser eleitas, como os homens, em igualdade de condições"¹⁶⁰; e seguirá pregando pelos três números seguintes. Vejamos, no número 41:

Nas sociedades modernas, em que a democracia tem solapado as bases do feudalismo extinto, o direito de voto é a primeira e mais elevada afirmação da supremacia do individuo.

Salvas as restrições razoáveis da incapacidade legal, outra razão não ha que iniba o individuo de afirmar o poder soberano da sua vontade, da sua inspiração, da sua consciencia.

Mas, se em geral assim é em relação aos homens, não o é em relação às mulheres. A nosso respeito as leis são de uma estultice implacavel, de uma anomalia injusta e dolorosa. Não temos nem mantemos na sociedade o poder descriptionario da consciencia, em materia que não seja, pela condição inferior, do nosso exclusivo domínio. Não temos a amplitude desassomburada das funcções exteriores; não nos consentem como seres completos, moralmente fallando; não nos permitem o livre arbitrio em assumptos da competencia commun.

Porque? Seremos porventura na ordem dos phenomenos humanos uns monstros de natureza e não poderemos utilizar a supremacia das nossas faculdades moraes e intellectuaes?¹⁶¹

Esse é o texto em que a palavra democracia aparece pela primeira vez – e o direito de voto vem associado inerentemente a ela, como "primeira e mais elevada afirmação da supremacia do individuo". Aqui, ela questiona a exclusão das mulheres ao validar e autoexcluir-se dos critérios de incapacidade (que ela acha razoáveis, mas não vê como neles enquadrar a condição "ser do sexo feminino"). Com isso, mais do que rebater falácias masculinistas e defender a racionalidade e consciência da mulher, ao dizer que "se em geral assim é em relação aos homens, não o é em relação às mulheres" ela percebe e denuncia uma descontinuidade política e jurídica entre relações que os homens estabelecem entre si e as relações que estabelecem com as mulheres. Josephina vê através, e afirma:

¹⁵⁹ "Lopes Trovão". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n, 83, 13 nov. 1890, p. 1.

¹⁶⁰ Editorial. A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889, p. 1.

¹⁶¹ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 41, 7 dez. 1889, p. 1.

Não querem os homens que intervenhamos nos negócios do estado. Um homem qualquer em maioria de casos, notavel pelo desequilibrio de faculdades, é o supremo arbitrio dos destinos da mulher, o seu legislador; nós, porém, não temos nem sequer o direito de repudial-o, de negar-lhe a confiança que não merece. Não será isso a nossa em tal caso uma condição horrível?

(...) O direito de votar não póde, não deve, não é justo que tenha outra restricção além de emancipação intellectual, da consciencia do acto, da faculdade de descriminação.

Ainda mesmo (o que não admitto) que não tenhamos o direito de ser votadas, devemos possuir o de voto, isto é, o da livre e conscienciosa escolha d'aquelles que sejam chamados a reger os destinos da sociedade em que vivemos, e que atentemos com a vida e a educação de nossos filhos.¹⁶²

Perceba a progressão de ideias quando ela afirma com clareza que o direito de voto "não pode, não deve, não é justo" que seja limitado por outros critérios que não a "emancipação intelectual", a "consciência do ato" e a "faculdade de discriminação"; perceba também o "limite mínimo" de direitos – ou o limite máximo à discriminação – que ela desenha: o direito a votar, que ela compreende como materialização jurídica do direito de *escolher* as pessoas que serão responsáveis por "reger os destinos da sociedade em que vivemos". É uma reivindicação de autoria e de interferência criativa nos rumos sociedade e na história, ainda que indireta (via representação).

O número seguinte, 42, é interessante. Ela traz a conclusão do voto de um tribunal que apreciou, em segunda instância, um caso de alistamento feminino – e comenta a decisão. Já é interessante por si só, enquanto escolha editorial, que Josephina o tenha feito: por que não simplesmente reportar o conteúdo do voto, em vez de reproduzi-lo? Por algum motivo, Josephina julgava importante que as pessoas leitoras tivessem acesso ao voto *per se*; mas por quê? Para que se familiarizassem com o estilo, com a linguagem? Para que pudessem ler e tirar suas próprias conclusões?

Com os dados presentes no artigo, consegui encontrar trechos da decisão publicados na imprensa local. A análise desse caso é um bom objeto de pesquisa por si só, mas não é o objeto deste trabalho específico; minha intenção é apenas apresentar os principais argumentos para situar os termos em que essa discussão estava sendo pautada, o que nos ajuda a compreender, por sua vez, por que Josephina escreve o que escreve.

¹⁶² Id., *ibid.*

No jornal chamado "A Ordem" a decisão é apresentada assim: "As mulheres podem ser eleitoras? – Eis a decisão da relação desta cidade, que publicamos, embora com demora, porque a doutrina póde ainda vigorar mesmo em diverso systema eleitoral"¹⁶³. A explicação dessa *concessão* feita à publicação do caso se deve às datas: o acórdão data do dia 8 de novembro de 1889, e foi publicada n'A Ordem somente no dia 30 de novembro de 1889, no segundo número do jornal – portanto, após a proclamação da república. Lendo esse aviso de concessão, imaginei que os editores tivessem optado por publicar o acórdão por este ter saído entre o primeiro e o segundo números, mas, na verdade, a primeira edição do próprio jornal data de 27 de novembro. Claramente os editores julgaram esse caso importante, ao ponto de o publicarem mesmo após a mudança da *forma de governo* do país.

A Ordem nos relata que dona Lina Amelia de Paula Bemfica Ribeiro e dona Ubaldina Castro de Figueiredo¹⁶⁴ (esta, professora pública em Barbacena) teriam requerido sua inclusão no alistamento eleitoral da paróquia de Barbacena. O juiz de direito da comarca, Dr. Virgilio Martins de Mello Franco, teria acolhido o pedido e feito despacho para que fossem alistadas. Publicada sua decisão, teria se insurgido um *eleitor*, de nome Januária (sic?) da Cunha Barbosa, pedindo a exclusão das requerentes da relação de eleitores. Mello Franco remeteu o caso para o Tribunal da Relação de Ouro Preto, uma vez que manifestou-se mantendo sua decisão nos mesmos termos. O cerne de sua sustentação é um só, explicitado logo no primeiro parágrafo reproduzido pelo jornal:

O decreto n. 8123 de 12 de agosto de 1881, nos artigos 1º a 5º indica os que podem ser eleitores e os que não podem ser; nas exclusões não compreendeu as mulheres. Ora, em materia de capacidade juridica as restricções devem ser claras e expressas, porque a capacidade é a regra.

(...)

A lei não exceptuou as mulheres do direito do voto, como o fez, por exemplo, a respeito dos menores, criados de servir, religiosos que vivem em communnidade claustral, praças de pret, etc; portanto, não se pode dizer que as mulheres tivessem sido excluidas. (...)¹⁶⁵

¹⁶³ "As mulheres podem ser eleitoras?". A Ordem, Ouro Preto, ano I, n. 2, 30 nov. 1889, p. 2.

¹⁶⁴ No jornal "A Província de Minas" os nomes constam diferente: Luiza Amelia Bemfica Ribeiro e Balbina de Castro Figueiredo. Seção "Relação de Ouro Preto". A Província de Minas, Ouro Preto, ano X, n. 624, 9 nov. 1889, p.1.

¹⁶⁵ "As mulheres podem ser eleitoras?". A Ordem, Ouro Preto, ano I, n. 2, 30 nov. 1889, p. 2.

No restante da peça (reproduzida), ele cita jurisprudência de um tribunal de cassação na França; exemplos de mulheres governantes na história e na atualidade; cita o princípio "*no taxation without representation*", historicamente implicado na revolução estadunidense e apropriado pelas sufragistas daquele país para reivindicar o direito ao voto; e cita as ideias de diferentes filósofos e juristas. Ele traz e aproxima, por exemplo, o filósofo inglês Stuart Mill e o jurista francês Laboulaye¹⁶⁶, ambos conhecidos, à sua época, pela defesa do sufrágio feminino; cita o jurista suíço Bluntschli como contraponto, segundo o qual "o direito público, por nobre tendência, tem associado a mulher às honras e dignidades de seu esposo"; cita o também jurista suíço Louis Bridel¹⁶⁷, que defendia que "melhorar a situação das mulheres é trabalhar para o bem geral da humanidade".

Quatro dos seis juízes do Tribunal da Relação de Ouro Preto – o presidente, J. B. Vasconcellos; Alves de Brito; Frederico Augusto e Pires Camargo – no entanto, pensavam diferente. O jornal nos conta que o Tribunal proferiu a mesma decisão para os recursos de Ubaldina e de Lina Aurelia, mas reproduziu apenas as conclusões. Foram fundamentos para a exclusão das mulheres do alistamento: 1) é de "razão e interesse público" admitir a incapacidade resultante do sexo, dentre outras; 2) a constituição não conferiu "capacidade política" às mulheres, para além de elas não possuírem plena capacidade civil; 3) se as mulheres pudessem ser eleitoras, também poderiam ser "juizes de paz, vereadores, deputados, senadores (...) o que é absurdo, porque nenhuma lei reconheceu-lhes jamais esse direito"; 4) se as mulheres pudessem ser eleitoras, também poderiam assumir funções

¹⁶⁶ Laboulaye estudou e escreveu muito sobre a história e a política dos Estados Unidos, com destaque para seu constitucionalismo: "Ao longo de sua análise de vários aspectos da Constituição dos Estados Unidos, Laboulaye fazia comparações com a situação política da França do Segundo Império francês. Por exemplo, em sua conferência sobre *le droit électoral* (direito eleitoral) ele citou John Stuart Mill com aprovação por sua defesa do sufrágio feminino e apontou que isso não existia na Constituição americana, inglesa, ou francesa. Para dar suporte a seu caso perante sua audiência francesa, ele pontuou que Condorcet advogou em prol da igualdade política das mulheres. Em 1843, o próprio Laboulaye publicara um trabalho sobre a história das mulheres, que ele pretendia revisar. Foram esses comentários, geralmente feitos ao longo da análise de um ou outro aspecto da Constituição americana, que gerou respeito ao que seus contemporâneos nos Estados Unidos chamaram de 'movimento de mulheres'. Susan B. Anthony descreveu Laboulaye como 'o amigo dos Estados Unidos e do movimento de mulheres'. Laboulaye lecionava com regularidade para mulheres" (tradução minha). GRAY, 1994, p. 63.

¹⁶⁷ Louis Bridel publicou, em 1884, o livro "*La femme et le droit: étude historique sur la condition des femmes*", da qual Mello Franco retirou a citação parcial (entre aspas no parágrafo) cujo parágrafo cito integralmente (tradução minha): "Realizando entre os sexos um regime de justiça em direitos e deveres, haveria remédio para grandes males na família e na sociedade. Uma das faces do problema social seria elucidada, e não a menos sombria; pois há um ser mais infeliz que o proletário, é a esposa ou a filha do proletário. Melhorar a situação das mulheres, e das mulheres pobres em especial, é trabalhar para o bem geral da humanidade". BRIDEL, 1884, p. 6.

públicas, "o que é igualmente absurdo, sendo certo que segundo as leis em vigor, somente por excepção exercem algumas, que não repugnão á sua condição, nem tem caracter politico"; 5) a capacidade e o exercício de direitos políticos, como o dos civis, pressupõe lei anterior que a conceda, o que não é o caso das mulheres; 6) tal questão foi debatida na reforma eleitoral "não ha muitos anos" e não foi bem-sucedida; 7) as disposições de direito eleitoral, inclusive as restrições, não contemplam a mulher "porque jamais lhe foi reconhecido esse direito, não sendo licito ainda por este motivo concluir-se dessa exclusão a existencia da capacidade politica"; e 8) "nos paizes os mais adiantados não foram ainda as mulheres admittidas a tomar parte no governo da sociedade exercendo o direito de voto"¹⁶⁸.

Accioli de Brito e J. Braulio foram voto vencido, e apresentaram os seguintes pontos: 1) não há dispositivo legal cogitado pelo legislador para a mulher ser excluída de seu direito de votar em virtude de seu sexo; 2) "quando a lei não distingue, também nós não devemos distinguir, (...) tratando de materia restrictiva da liberdade, em que prevalece a regra: *Odiosa limitanda; favorabilia amplianda*"; 3) "o asserto – *que não está no goso dos direitos politicos* – funda-se unicamente na prevenção, a qual, segundo o celebre d'Agueseau, é a maior inimiga da justiça"¹⁶⁹.

Sobre esse caso, escreve Josephina:

(...) Provada a competencia da mulher para as funcções da vida publica, ainda assim prevalece a estulta theoria da inferioridade de sexo! De modo, que a este respeito, estamos no mesmo pé que as sociedades antigas, em que o problema singular era debatido como hoje, pelos espiritos mais cultos desses tempos.

(...)

Estes considerandos encerram doutrina tão insensata, que não poderiam prevalecer em um tribunal qualquer, se a intelligencia dos julgadores não estivera obscurecida pelo preconceito arraigado, filho do preconceito secular que nos tem mantido em um estado de dependencia affrontosa do criterio dos homens em todas as nossas relações sociais.

Em certa parte funda-se nas determinações constitucionaes, o que agora deixará de prevalecer quando a constituinte fizer para este povo a lei fundamental dos Estados Unidos do Brazil dando á sociedade brasileira toda a amplitude de que carece para o seu brilhante futuro e grande prosperidade.

A lei em caso algum cogitou de negar á mulher o direito de voto. É certo que não temos exercido esse direito mas também é certo que elle não tem base de nullidade, se não em presumpções futeis ou egoisticas, Mas o que é lógico é que a mulher emancipada pela intilligencia e pela rasão é igual a um homem, em valor moral, e portanto a elle igual perante a lei.¹⁷⁰

¹⁶⁸ "As mulheres podem ser eleitoras?". A Ordem, Ouro Preto, ano I, n. 2, 30 nov. 1889, p. 2.

¹⁶⁹ "As mulheres podem ser eleitoras?". A Ordem, Ouro Preto, ano I, n. 2, 30 nov. 1889, p. 3. Itálicos no original.

¹⁷⁰ "O direito de voto". A Familia, Rio de Janeiro, ano I, n. 42, 14 dez. 1889, p. 1.

Dos comentários de Josephina, destaco, como é frequente, sua percepção de como a relação das mulheres e da sociedade com o tempo é diferente: sendo a dominação masculina um fenômeno tão antigo, e tão embrenhado nas instituições, nos saberes e nas relações, ocorre que as mulheres ficamos "no mesmo pé em que as sociedades antigas", debatendo os mesmos problemas nos mesmos termos. Ela escreve que os juízes são cegos por um "preconceito arraigado", o qual é "filho do preconceito secular" que tem mantido as mulheres em estado de sujeição, demonstra algum nível de compreensão dos mecanismos de produção e reprodução dos fenômenos sociais (no caso, da dominação masculina). Ela reproduz a compreensão dos juízes que foram voto vencido e do juiz que cedeu o alistamento para Ubaldina e Lina em primeiro lugar, mas acrescenta a observação de que, de fato, as mulheres, mesmo possuidoras desse direito, não o têm exercido. Por fim, note que nesse texto, publicado em 14 de dezembro de 1889, Josephina demonstra sua fé depositada na constituinte.

Esses eixos argumentativos e narrativas elaboradas em cada lado da questão jurídica vão persistir basicamente inalterados até 1932, principalmente a pré-compreensão de que os direitos políticos (relativos ao direito público) seriam construídos por sobre das bases dos direitos civis (relativos ao direito privado) – daí a impossibilidade de se conferir aqueles a quem não goza plenamente nem destes. Como veremos mais a fundo no capítulo sobre Myrthes, a balança ora vai pender para um lado, ora para o outro, até que, no século XX, principalmente a partir dos anos 20, o movimento feminista organizado atuará como catalisador dessa dialética, provocando diversas instâncias jurídicas sobre a questão do voto, até que a narrativa pró-sufrágio feminino enfim prevalece.

Outra faceta que esse caso e os votos discordantes dos juízes revela é o giro hermenêutico que já começava a se dar: de um lado, uma sustentação que recorria a todo tipo de fonte "subsidiária", como o direito romano, para preencher os sentidos do que era necessário interpretar – uma hermenêutica herdada do ordenamento jurídico imperial; de outro lado, uma resolução mais modernizada, pautada numa hermenêutica adequada ao constitucionalismo, que aponta para a necessidade de previsão legal. E se é verdade que o primeiro caminho sempre levava à negação do sufrágio feminino, o segundo caminho era ambíguo – seu

raciocínio ora favorecia às mulheres, ora as prejudicava: não havia previsão legal de exclusão, mas também não havia previsão legal de concessão.

A edição de número 43 encerra uma sequência de três editoriais que tematizam o direito de voto e os argumentos contra e a favor das pessoas que o pautavam na época. Como visto nos outros textos, a ideia de que a instrução (a emancipação intelectual) é um dos únicos requisitos razoáveis ao gozo total de direitos aparecerá novamente:

O fundamento universal de todos os que opinam contra a nossa emancipação é esse – que a mulher não tem capacidade politica.

Porque? perguntamos nós, e a essa pergunta não nos dão resposta cabal.

Em geral, os casos de incapacidade politica são estes — menoridade, demência, inhabilitações, restricção de liberdade por pena cominada, etc. etc. A esses addusem os legisladores a « diferença de sexo». Mas em que essa diferença pode constituir razão de incapacidade eleitoral?

A mulher educada, instruída, em perfeito uso de suas faculdades mentaes, exercendo com critério as suas funcções na sociedade, é uma personalidade equilibrada, apta para discernir e competente para escolher entre duas idéas aquella que melhor convém. Não pude por conseguinte estar em pé de igualdade com os dementes, com os menores, com os imbecis.

Assim sendo, é absurdo o principio de sua incapacidade electiva.

(...)

Repito : — A emancipação da mulher é um direito concernente á sua instrucção.

Mulher instruida é mulher emancipada. Instruil-a porém e conserval-a atada a todas as pêas da ignorancia, da superstição e da inferioridade social é absurdo preconceito que não póde senão produzir males sociaes.¹⁷¹

Os editoriais das edições de número 41, 42 e 43 formam uma continuidade discursiva, e, nessa edição, há um claro diálogo com argumentos trazidos na decisão judicial replicada no número anterior; e, talvez por isso, Josephina não levante debates a respeito dos outros critérios eleitorais (notadamente, a questão de renda e sua comprovação, por exemplo, uma vez que as mulheres que pediram alistamento eleitoral o fizeram com base em estar em posse de diploma universitário, o que dispensava comprovação de renda).

O ano de 1890 teve alguns acontecimentos importantes para o sufrágio feminino. Temos a notícia de que, em março, mais duas mulheres tentaram o alistamento eleitoral:

ELEITORAS. Perante a commissão eleitoral do 1º districto da parochia de Sant'Anna compareceram hontem as cidadãs Josepha Cardozo de Faria

¹⁷¹ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano I, n. 43, 21 dez. 1889, p.1.

Leal e Anna Jacintha Cardozo, e requereram a sua inclusão no alistamento eleitoral a que se está procedendo.

A comissão districtal tomou em consideração o pedido das requerentes e vae fazer n'esse sentido uma consulta ao cidadão ministro do interior.¹⁷²

Não só elas: também Isabel/Izabel Dillon. Como noticiado por Josephina, ela havia se mudado para o Rio de Janeiro em 1889¹⁷³; e, em 1890,

teria procurado uma junta eleitoral para refazer o seu alistamento para votar nas eleições para a Constituinte, pois, segundo as disposições gerais do decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890, no artigo 69, todos os cidadãos que fossem alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, estariam incluídos *ex officio* no alistamento eleitoral pelas comissões distritais e municipais, salvo se tivessem perdido a capacidade política, falecido ou mudado de domicílio para município ou país diferente (BONAVIDES; AMARAL, Vol. III, 2002, p.190). Este último foi o caso de Isabel, motivo que a fez procurar a junta eleitoral do Rio de Janeiro. Segundo informa Souto-Maior (2004), o pedido de alistamento de Isabel acabou sendo negado pelo então Secretário de Estado dos Negócios do Interior, José Cesário de Faria Alvim.¹⁷⁴

Um possível desfecho pode ser encontrado na Gazeta de Notícias:

Em resposta a uma consulta do governador do Estado do Rio de Janeiro, inquirindo se o presidente da comissão districtal de Itabapoana deve incluir no alistamento eleitoral algumas senhoras que o requereram, declarou o ministerio do interior que a legislação vigente, assim como a anterior, não cogitou de conferir às mulheres o direito do voto.¹⁷⁵

Considerando que a Gazeta traz como informação se tratar de pedido feito pela comissão distrital de "Itabapoana", e O Paiz falava na paróquia de "Sant'Anna", pode ser que se trate de um mesmo lugar (há registros na internet de uma localidade que pode ter se chamado Sant'Ana de Itabapoana), ou, ainda, pode se tratar de locais diferentes. De toda forma, o que importa é que houve uma decisão – negativa – proferida pelo ministro do interior, e Mônica Karawejczyk considera que o seguinte artigo de Josephina, publicado em abril de 1890, seja em referência a algum desses casos:

A velha questão já vencida do direito do voto ás pessoas de meu sexo, teve, ao que me consta, uma solução provisória pelo governo, a mais

¹⁷² Diario de Noticias, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1734, 15 mar. 1890, p. 1. Sobre esse mesmo caso, o jornal O Paiz informa que se tratariam de esposas de funcionários públicos. "Candidatas a eleitoras". O Paiz, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1985, 15 mar. 1890, p. 1.

¹⁷³ A Familia, São Paulo, ano I, n. 1, p. 4 e p. 8.

¹⁷⁴ KARAWEJCZYK, 2013, p. 64.

¹⁷⁵ Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano XVI, n. 85, 26 mar. 1890, p.1.

incompatível com o regimen de igualdade, como é o republicano que agora possuímos.

O governo, resolvendo a questão apresentada *não considera nem oportuna, nem conveniente qualquer inovação na legislação vigente no intuito de admittir as mulheres sui juris ao alistamento e ao exercício da função eleitoral.*

A solução suppra pode ser considerada como não tendo razão de ser uma vez que se nos admiltindo a votar, em virtude da lei vigente, nada se innova, nem se nos concede fora da lei. A grande questão está em se saber se a mulher está ou não na letra da lei para ser admiltida á qualificação, e ninguém poderá negar que a respeito não ha nem uma só disposição que a impeça de poder obter o titulo de eleitora.

Ora, não ha duvida alguma em que pela lei vigente, toda aquella que souber ler e escrever é admittida a votar, consagrando o direito em tal caso como condição indispensável a qualquer pessoa para o exercício dessa faculdade, a condição de poder exercer conscientemente o privilegio eleitoral.

A lei até hoje consagrando esse privilegio por não ter sido restringido a faculdade ás mulheres, nunca foi discutida pelo facto de não ter sido invocada por nenhuma dama, que se quizesse valer d'ella. No momento em que se appella para a sua doutrina em favor de qualquer pretensão, ella não pode deixar de ser cumprida á risca, e n'esse caso, não ha inovação em conceder-nos o direito de voto.

(...)

Com a inauguração do regimen republicano era natural que esses vícios e defeitos da forma decahida desaparecessem tambem. E no entanto, a solução de que tratamos, veio tirar-me d'essa doce illusão.¹⁷⁶

Como não sei a qual decisão Josephina se refere – se é que se refere a alguma, especificamente –, não sei dizer se a escolha de palavras é dela ou se ela apenas as replica; mas é desolador constatar como as demandas femininas frente ao Estado são constantemente tratadas como "inoportunas" e "inconvenientes". Ainda, mesmo não tendo formação jurídica técnica, Josephina compreende o cerne da questão, em torno da qual o debate sobre o sufrágio feminino se desenrolaria com o passar dos anos: saber se a mulher está ou não na letra da lei. Ela repete o raciocínio apresentado em dezembro de 1889, segundo o qual as mulheres nunca haviam votado e a questão de sua elegibilidade não havia sido discutida meramente por falta de tentativa por parte delas mesmas. É uma perspectiva interessante, porque também responsabiliza as mulheres e nos faz levar em consideração que, realmente, independentemente das décadas de discussões políticas ocorridas em palácios e a portas fechadas a respeito da elegibilidade das mulheres, são poucas, isoladas e tardias as provocações (de que temos registro) ao sistema materializadas nas tentativas de alistamento. Enfim, ela finaliza expressando sua desilusão – que permanecerá latente – com a mudança da forma de governo.

¹⁷⁶ "O direito de voto". Rio de Janeiro, ano II, n. 54, 3 abr. 1890, p. 1, itálico no original.

O objeto de estudo deste trabalho é a produção jornalística de Josephina, mas não há como deixar de mencionar a peça por ela escrita em torno dessa época, em 1890. Nomeada "O voto feminino", a peça busca pautar e defender, por meio da comédia e do teatro, o direito ao voto. Ela se passa no interior de uma casa de uma família rica, onde contracenam casais dessa mesma família. O pano de fundo do enredo seria a possibilidade de extensão do direito de voto às mulheres, porque se aguardava a resposta do governo a uma consulta a esse respeito. Os eventos da peça são claramente inspirados em eventos que estavam realmente acontecendo.¹⁷⁷

Duas semanas depois, em 19 de abril de 1890, Josephina convoca as mulheres a "legislar-se para nós outras de accordo com a justiça de nossa causa", e insiste na urgência de cada mulher se tornar "no lar uma propagandista acerrima, como em reunião e em sociedade se devem constituir aquellas que estejam melhor preparadas para o fazerem"¹⁷⁸. As convocações à ação e à organização se tornarão mais frequentes: no número seguinte, em que ela debate o que é um direito a partir do direito ao voto, ela finaliza o texto chamando a atenção das mulheres para o fato de que, em breve, se constituiria a assembleia Constituinte¹⁷⁹, sendo necessário fortalecer a propaganda e fazer esforços para encontrar simpatizantes da causa¹⁸⁰; e, novamente, em julho, decepcionada com o projeto de Constituição elaborado pelo governo provisório, o qual não previu nem o voto feminino, nem dispôs expressamente contra, ela insiste:

Constituinte deve trazer-nos o direito effectivo do voto para todos os efeitos. Queremos adquirir na communhão geral a partilha de bens sociaes que os homens têm conservado egoisticamente para si; e aquelles que tem de vir ao Congresso exprimir a vontade soberana do povo, não poderão illudir mais a mais ardente das aspirações da mulher moderna.

Assim, temos o direito de esperar e suppor que na reorganização da patria brasileira a mulher seja considerada autonoma e igual ao homem.¹⁸¹

¹⁷⁷ Para uma análise aprofundada da peça e do uso do humor enquanto estratégia política, ver SOUTO-MAIOR (1995).

¹⁷⁸ "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 56, 19 abr. 1890, p. 1.

¹⁷⁹ Não foi noticiado pelo periódico, mas, em agosto de 1890 Izabel Dillon lança sua candidatura a constituinte pela Bahia. Reproduzo aqui o primeiro parágrafo de seu manifesto: "Defensora da emancipação da mulher, entendo que um governo democratico não póde privar uma parte da soeiedade de seus direitos politicos, uma vez que as mulheres não foram francamente excluidas das urnas eleitorais pela nossa constituição vigente, sendo eu eleitora em pleno goso de meus direitos civis e politicos, apresento-me candidata á Constituinte, escolhendo o Estado da Bahia, terra que me deu o berço; conto com a independencia e civismo do eleitorado bahiano, para quem faço um appello." DILLON, 1890, p. 3.

¹⁸⁰ "Ainda o nosso direito". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 57, 26 abr. 1890.

¹⁸¹ "Constituição e Constituinte". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 67, 5 jul. 1890, p. 1.

E, no entanto, uma vez eleito o Congresso Nacional Constituinte de 1890 e iniciados os trabalhos, ela escreve – "Para que não tivéssemos o direito de julgar perdida a nossa causa neste primeiro congresso nacional, era necessário não conhecer o espírito dos homens – seres perturbados sempre por todos os egoísmos que os torna inaptos para as grandes generosidades"¹⁸². Mônica Karawejczyk explica que Josephina o teria escrito em reação aos trabalhos da chamada *comissão dos 21*, uma comissão eleita internamente à Constituinte para apreciar o projeto de Constituição elaborado pelo governo provisório e enviado ao congresso. Os membros da comissão, então, estudaram o projeto e apresentaram seus pareceres – dentre os quais houveram propostas de emendas ao artigo 70, relativo ao sufrágio:

A primeira das seis emendas apresentadas em prol do sufrágio feminino foi elaborada pelos deputados Lopes Trovão (Distrito Federal), Leopoldo de Bulhões (Goiás) e Casemiro Junior (Maranhão) e apresentada para discussão durante as sessões da comissão dos 21. O pedido de acréscimo dos deputados ao artigo 70 foi no sentido de que também deveriam ser considerados eleitores *as mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens.*^{183, 184}

Essa proposta, como as outras cinco apresentadas relativamente ao voto feminino, foi rejeitada. O título IV do projeto, relativo aos critérios de elegibilidade, voltaria a ser discutido; mas, antes mesmo de entrar em pauta, ela seria suscitada por mais uma figura importante, que entraria no radar de Josephina: o deputado baiano César Zama. Aqui, faço um breve aparte.

Apesar de Josephina ter escrito, à época, que a questão da elegibilidade feminina não havia sido debatida simplesmente porque não havia sido suscitada por mulheres, sabemos, hoje, que realmente não foi por falta de debate que a questão se arrastou sem efeitos em grande escala por tanto tempo. Teresa Marques nos

¹⁸² "O direito de voto". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 87, 11 dez. 1890.

¹⁸³ KARAWEJCZYK, 2013, p. 87, itálico no original.

¹⁸⁴ Foi com Lopes Trovão que este sub-item deste trabalho foi aberto, com Josephina noticiando que ele seria a favor do sufrágio feminino e nele depositando suas esperanças. Valéria Souto-Maior (1995), inclusive, pensa que um dos personagens centrais da peça-propaganda feita por Josephina, "O voto feminino", teria sido inspirado nele. No entanto, segundo o apurado por Mônica Karawejczyk (2013), "o deputado Lopes Trovão pouco se manifestou durante as reuniões da Assembleia Constituinte sobre a questão do sufrágio feminino – além de apresentar a emenda citada, seu nome aparece poucas vezes nos Anais, no momento em que assina a emenda apresentada por Saldanha Marinho, tanto na primeira quanto na segunda discussão e também fazendo alguns apartes no discurso de Costa Machado durante a segunda discussão, na 41ª sessão, no dia 27 de janeiro de 1891". KARAWEJCZYK, 2013, p. 87, nota de rodapé.

conta que, mesmo antes da publicação da tradução da obra de Sophia feita por Nísia Floresta, em 1832, o debate já estava posto: em 1831, os então deputados José Bonifácio e Manuel Alves Branco elaboraram um projeto de reforma eleitoral que permitia a mulheres chefes de família (ou seja, aquelas separadas ou viúvas) votar nas eleições primárias. O projeto sequer chegou a ser debatido, por motivos outros, mas não deixa de ser um marco. Depois, em 1868, José de Alencar, influenciado pelas ideias de Stuart Mill, publica o livro *O sistema representativo*, no qual expõe que as mulheres deveriam poder participar da política, desde que soubessem ler e escrever. Em 1879, com os debates em torno da reforma eleitoral que conduziram à Lei Saraiva, destacou-se como propagandista do sufrágio feminino o já então deputado César Zama – que, como visto, seria eleito à constituinte e lá seguiria defendendo o sufrágio feminino¹⁸⁵.

Zama, que tinha como argumento principal "se apoiar na própria definição de democracia para solicitar o sufrágio universal", chega a apresentar, junto com o deputado Sá Andrade, uma emenda substitutiva ao artigo 70, que propunha serem eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, devidamente alistados na forma da lei, e mulheres solteiras ou viúvas, que são diplomadas em direito, medicina ou farmácia, e as que dirigirem estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais. Entre as situações de ausência de gozo de direito político, constavam "mendigos", analfabetos, e mulheres casadas. Na mesma ocasião, outra emenda, assinada por 32 congressistas mas que parece ter sido de iniciativa do deputado Costa Machado, tendo sido ele quem deliberou em sua defesa, propunha dois artigos: um, que garante às mulheres a plenitude dos direitos civis, nos termos do art. 72, e outro, que confere o direito eleitoral "às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, às que estiverem na posse de seus bens e às casadas, nos termos da lei eleitoral".

E é deles que Josephina fala uma vez encerrados os trabalhos do congresso constituinte. Ela cita Zama e Costa Machado, em três ocasiões, todas lembrando e exaltando os deputados por terem atuado em prol do sufrágio. Poucos dias após a promulgação da nova Constituição, ela escreve:

A constituição não viu diante de si uma das exigências mais latentes da mulher moderna na sociedade civilizada – a da sua completa e bem

¹⁸⁵ MARQUES, 2019.

regularizada emancipação. Apresentado o objecto dessa grande reforma civilisadora por um paladino da estatura de Cezar Zama, e sustentado com ardor pelo debate constante de Costa Machado, que áquelle intrepidamente secundou, soffreu o desdem de uma deputação, que não chegou a compreender por inteiro a magnitude da missão constitucional em um regimen de democracia, em que a todos, igualmente, se devem todas as garantias do direito e todos os direitos da igualdade.¹⁸⁶

E, um mês depois, escrevendo sobre a emancipação da mulher, Josephina relembra movimentações do ano anterior, 1890 – e relatadas aqui: a tentativa de alistamento de duas mulheres em Minas Gerais; a tentativa, e, depois, sucesso de Isabel/Izabel Dillon em candidatar-se à constituinte; e a atuação pró-sufrágio feminino de Zama e Costa Machado –, incluindo seu próprio ativismo jornalístico, para sustentar seu argumento de que tal causa já era vitoriosa na consciência do povo, "e só aguarda dos representantes do povo a sua consagração. Neste caso só tem a vencer uma barreira: a desrasoada teimosia que reluta por impedir-lhe o sucesso"¹⁸⁷. E, por fim, longínquos três anos depois, ao noticiar que às mulheres neozelandesas (brancas e maori) foi garantido o direito ao voto, ela, novamente, relembra a atuação de Zama e Costa Machado¹⁸⁸.

Aparentemente, o medo dos possíveis efeitos da revolução Haitiana que os constituintes de 1823 sentiam, relativamente à massa popular de pessoas racializadas, era superior a qualquer medo ou indício de boa vontade que os constituintes de 1890 tivessem relativamente às mulheres: nem mesmo propostas bastante restritivas, que propunham conceder o voto a uma minoria de mulheres, foram aprovadas. A exclusão de mulheres da esfera política não parecia incoerente, para a maioria dos congressistas, nem com uma proposta de regime republicano, nem com o novo projeto de Brasil que se intentava começar a construir então.

A última menção à questão do voto, que ocorre num dos últimos números que se tem disponível do periódico, é em um artigo de, basicamente, análise de conjuntura e definição de pautas prioritárias (como exposto no fim do item passado): Josephina, atenta ao novo congresso que acabara de assumir, define como pautas prioritárias aos interesses das mulheres a garantia do direito de voto e ao divórcio. E é sobre este último que tratarei agora.

¹⁸⁶ "Pela politica". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n 97, 5 mar. 1891, p. 1-2.

¹⁸⁷ "Emancipação da mulher". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 110, 18 jul. 1891, p. 1.

¹⁸⁸ "A conquista do voto". A Família, Rio de Janeiro, ano VI, n. 167, 21 jan. 1894, p. 2.

1.3.2 "Ficou à espera de melhores tempos": Casamento e divórcio

Comparativamente à pauta do voto, Josephina escreveu poucos artigos sobre o divórcio, ao menos nos números que temos disponíveis e legíveis; mas, apesar de poucos, creio serem suficientemente interessantes para discorrer sobre eles aqui. Inclusive, por serem poucos, trarei também as menções a divórcio feitas por outras autoras e no periódico de forma geral, independente do formato em que apareçam, buscando um panorama mais sistêmico de como o assunto aparecia naquelas páginas – dando destaque, de toda forma, às palavras de Josephina.

Antes de falar dos textos, no entanto, faço uma breve contextualização sobre como o ordenamento jurídico brasileiro tratava o casamento e a separação/divórcio até antes do decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890. Isabel Amaral conta que uma vez declarada a independência de Portugal, o catolicismo foi definido como religião oficial do Brasil, na Constituição de 1824, e, alguns anos depois, foi positivado, com o Decreto de 3 de Novembro de 1827, que o matrimônio seguiria as normas da Igreja, conforme dispostas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Além delas, consta na Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas (1858), que também devem ser observadas as disposições do Concílio Tridentino¹⁸⁹. Alves (2019), por fim, acrescenta que, em 1861, edita-se o decreto n. 1.144, que possibilitou o casamento entre pessoas de seitas dissidentes e incumbiu à autoridade civil – não eclesiástica – "a possibilidade de dispensar os impedimentos e de julgar a nulidade do casamento. Porém, admitia-se apenas a separação pessoal"¹⁹⁰.

Além disso, uma vez casada, a esposa era considerada relativamente incapaz e ficava sob o governo do marido, ficando a cargo dele a administração dos bens do casal – configurando um instituto que chamamos de poder marital, o qual, segundo Mariana Dias Paes nos conta, "não tinha fundamentação legal, mas doutrinária, jurisprudencial e costumeira"¹⁹¹. Teixeira de Freitas caracterizava a "deslocação de direitos" típica do poder marital como um "roubo de faculdades"¹⁹². Por outro lado, excepcionalmente nos casos de propositura de divórcio (dentre outros casos) dispensava-se a autorização do marido – "A mulher era dependente do marido para quase tudo, mas, nem por isso, era impedida de litigar contra ele em

¹⁸⁹ AMARAL, 2012, p. 41-42.

¹⁹⁰ ALVES, 2019, p. 76-77.

¹⁹¹ DIAS PAES, 2014, p. 91.

¹⁹² FREITAS, 2003. p. 147.

Juízo"¹⁹³. Por fim, para Trigo de Loureiro (1872), o poder marital significava que o marido podia exigir da esposa

respeito e obediência em tudo, que se referir:

1º À guarda da honestidade, e bons costumes.

2º À prestação dos serviços, e trabalhos domesticos, conforme suas forças, estado, e condição; e principalmente no que pertence á criação, guarda, conservação e bem-estar dos filhos.

3º À abstenção de exigencias, que o marido não possa fazer honestamente por meio de seu trabalho, industria, ou bens do casal.¹⁹⁴

Enfim, o vínculo conjugal, portanto, era indissolúvel, só se dissolvendo com a morte de um dos cônjuges; e Isabela Amaral conta que, para Borges Carneiro, tinha como efeitos

- i) a união dos cônjuges em um só corpo e o consórcio para mútuo socorro;
- ii) a legitimidade dos filhos e o estabelecimento do pátrio poder sobre eles;
- iii) a comunhão dos bens, de acordo com os costumes ou pactos matrimoniais realizados; e
- iv) direitos e obrigações entre os cônjuges.¹⁹⁵

Havia divórcio; quero dizer, havia a possibilidade de separação de toro (leito conjugal) e mútua co-habitação: "o divórcio no Brasil não rompia o vínculo matrimonial, resumindo-se a simples separação de corpos e partilha de bens. Logo, não era possível haver novo casamento"¹⁹⁶. Eram causas de divórcio perpétuo o adultério e/ou as sevícias graves; e, uma vez decretado o divórcio,

trazia como efeito imediato a separação material dos cônjuges, ficando o cônjuge inocente liberado da obrigação de viver conjunta e inseparavelmente do outro cônjuge. Entretanto, cabe ressaltar que a sentença de divórcio não transitava em julgado. Logo, os cônjuges poderiam se reconciliar a qualquer momento. Na esfera civil, em virtude do divórcio cessava o poder marital, a mulher readquiria sua capacidade jurídica, os bens eram divididos e partilhados, segundo o regime de bens, como se um dos cônjuges fosse morto, e os filhos continuavam sob o poder do pai, embora a mãe fosse obrigada a amamentar e criar os filhos até os três anos de idade.¹⁹⁷

Mas outra possibilidade de se desfazer de um casamento indesejado seria por meio da alegação de nulidade, uma vez que, declarada a nulidade, é como se o

¹⁹³ AMARAL, 2012, p. 132.

¹⁹⁴ LOUREIRO, 2004 [1872], p. 116.

¹⁹⁵ AMARAL, 2012, p. 70.

¹⁹⁶ id., *ibid.*, p. 130.

¹⁹⁷ id., *ibid.*, p. 134.

vínculo nunca tivesse existido em primeiro lugar (desfazendo-se seus efeitos, como o poder marital). As causas que levavam à nulidade do casamento eram várias, e dentre elas tinha-se erro; coação; parentesco; rapto; dentre outras.

A mulher casada não era completa e absolutamente incapaz, entretanto; mesmo tendo sua capacidade civil limitada uma vez casada, ela ainda possuía personalidade jurídica, além de possuir direitos frente ao marido (exigir proteção e alimentos, recuperar bens doados por ele a "concubina", representá-lo se ele fosse declarado "demente", dentre outros); e, de fato, se o marido se negasse a autorizar sua esposa a litigar em juízo, a depender do motivo, um juiz poderia suprir tal autorização¹⁹⁸, além de se aceitarem exceções, como dito. Ademais, as mulheres usavam de forma criativa dos poucos direitos e proteções legais de que dispunham para defender seus interesses – por meio justamente, por exemplo, das ações de nulidade e de divórcio.

A palavra "divórcio" aparece pelas primeiras três vezes n'A Família em traduções (a primeira não assinada, as duas seguintes assinadas por Anália Franco) de textos de Marie Louise de Gagneur¹⁹⁹. A primeira, em 1889, é um excerto de "Os forçados do casamento" (título original *Les Forçats du mariage*, publicado em 1870), que pauta o divórcio ao defender não só ser insuficiente a figura da separação judicial ("a separação desune sem libertar"²⁰⁰), mas também que há pessoas cuja forma de ser e de viver não se compatibilizam com o casamento, sendo que "A verdadeira lei moral, a verdadeira lei da justiça, da liberdade e do progresso é não comprimir, mas dirigir as actividades e aspirações humanas"²⁰¹, além de citar diversos países onde o divórcio seria permitido. As duas seguintes aparecem em "Carta a Magdalena", tradução dividida em duas partes: em uma, a autora escreve ser o divórcio "uma importante garantia de liberdade n'uma das mais graves

¹⁹⁸ AMARAL, 2012, p. 99.

¹⁹⁹ Sobre a obra, especificamente, nos conta Cecilia Beach: "Em setembro de 1869, [a revista] *Le Droit des femmes* publicou dois trechos do prefácio de seu romance *Les Forçats du mariage*, publicado no *Le Figaro* desde 7 de agosto. Este romance é um apelo à legalização do divórcio, que é, segundo a autora, "a garantia mais importante" para as mulheres (*Reprouvée*, p. 243). Com *Les Forçats du mariage*, Marie-Louise Gagneur entra no debate sobre o divórcio, que estava muito atual na época. Gagneur culpa a indissolubilidade do casamento por uma infinidade de problemas sociais, da bigamia ao assassinato. Ela desenvolve uma série de argumentos a favor do divórcio e contra a separação judicial que "desune sem libertar" (*Forçats*, p. 55)." (tradução minha). BEACH, 2012.

²⁰⁰ MADAME GAGNEUR. "Os forçados do casamento". *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 29, 6 jul. 1889, p. 6.

²⁰¹ Id., *ibid.*

instituições sociaes"²⁰²; na outra, a autora opõe o casamento indissolúvel, "uma liberdade sempre contestada e costumes pouco edificantes", ao divórcio, "uma grande preocupação dos direitos de cada individuo e da sua liberdade, o respeito á familia e habitos mais morigerados"²⁰³. Já a menção seguinte destoa do tom das restantes: em seu texto "A theoria do vestuario", a escritora portuguesa Guiomar Torrezão coloca nas mulheres e em seu descuido com a própria aparência no lar a responsabilidade pela separação dos casais. Ela explica que o desleixo, uma vez encerrada a fase da "lua-de-mel", geraria no marido ressentimento e culpa²⁰⁴.

Antes de comentar o primeiro texto de Josephina sobre divórcio, cabe mencionar um anterior, a respeito de uma mudança legislativa importante. Em 14 de junho de 1890, Josephina comenta sobre o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que entrara em vigor em maio e que regulamentou o casamento civil, tornando-o independente do casamento religioso e previndo hipóteses de divórcio²⁰⁵ (enquanto separação de corpos) – mas que manteve a indissolubilidade do vínculo. Nesse texto, Josephina defende a medida, argumentando que tal separação não representa prejuízo algum ao exercício da fé católica, sendo apenas uma formalidade, uma burocracia a mais²⁰⁶.

Em seu primeiro texto a respeito – aí sim – do divórcio em si, Josephina ainda dialoga com a nova lei. Ela segue defendendo a separação entre a união religiosa, caracterizada pela indissolubilidade e por nascer "do acto divino de consorcio entre duas almas", e o casamento civil, "um contracto bilateral de character dissoluvel", mera "correlação de interesses, ligados a uma circumstancia de affectos transitórios ou não"²⁰⁷, e, justamente por essa natureza contratual do casamento civil o divórcio seria uma necessidade e uma consequência natural. Ela critica o decreto 181, considerando-o deficiente por optar manter o princípio católico da indissolubilidade do vínculo, associando a possibilidade de divórcio real ao empoderamento feminino:

²⁰² MADAME GAGNEUR. "Carta a Magdalena". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 48, 13 fev. 1890, p. 3.

²⁰³ MADAME GAGNEUR. "Carta a Magdalena (Continuação)". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 49, fev. 1890, p. 5.

²⁰⁴ TORREZÃO, Guiomar. "A theoria do vestuario (continuação)". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 52, 16 mar. 1890, p. 3.

²⁰⁵ Adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos, ou mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos.

²⁰⁶ "O casamento civil". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 64, 14 jun. 1890, p. 1.

²⁰⁷ "O divorcio". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 77, 2 out. 1890, p. 2.

Muitos factos não se reproduziriam na sociedade, se o divorcio não manietar a acção da vontade, sujeitando a mulher ou a uma condição lamentavel e critica de abandono, ou á mais desoladora das escravidões!

O homem deixaria de ser o responsavel pela deshonra da mulher que elle não pode repudiar porque a iniqua lei não o desobriga do contracto eterno; mas a mulher não soffreria tambem, com tanta frequencia e resignação os assaltos á sua dignidade e ao seu amor proprio, se não fosse a mesma lei que a obriga a ser eterna companheira do homem que desprezou o lar e esqueceu o amor da familia.

Seria mais senhora de seu destino a mulher donzella que pudesse repudiar o marido que os paes lhe impuseram sem consultar á sua afeição, do que aquella que muitas vezes para não desobedecer tem de sacrificar a existencia inteira a um capricho da autoridade paterna que despresa os votos de um coração de moça para só consultar o seu calculado egoismo.

Providencial como lei, o divorcio será em todo caso sumamente benefico como estimulo.²⁰⁸

Perceba que a importância do divórcio para Josephina gira em torno de uma necessidade evidenciada por um incômodo de base emocional – Ou seja: ao menos nesse primeiro momento, ela não pauta a partir de questões filosóficas, morais, ou mesmo práticas. Para ela, é injusto e cruel que pessoas sejam obrigadas a continuar vivendo juntas uma vez findos os laços de afeto ou no caso de casamentos arranjados e realizados sem afeto algum. Considerando, de um lado, que o casamento colocava a mulher numa situação juridicamente muito desvantajosa e que limitava muito sua autonomia, e considerando, de outro lado, a importância que tinha um bom casamento para a manutenção da honra da mulher e da família, a mulher insatisfeita com o próprio casamento se via entre a cruz e a espada: permanecer num casamento infeliz e/ou indesejado (e viver de aparências, de um lado, ou viver vidas paralelas, de outro lado, arriscando o escândalo da descoberta), ou tentar a separação ou a nulidade do casamento e arriscar ficar "mal vista"²⁰⁹. Numa época em que as possibilidades de vida independente e autônoma de homens eram praticamente nulas, especialmente para mulheres de classes mais altas, casamento era um assunto muito sério; a perspectiva de ter de permanecer num casamento por obrigação, num estado de abandono afetivo ou, pior, de pura "escravidão", devia ser realmente desoladora²¹⁰.

²⁰⁸ "O divorcio". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 77, 2 out. 1890, p. 2.

²⁰⁹ Como escreveria outra pioneira da causa divorcista, Andradina América de Andrade e Oliveira, em 1912: "as desquitadas – cadáveres sociais – votadas à viuvez perpétua, estiolando-se sem amor, mirradas, muitas vezes, pela fome!". ANDRADE E OLIVEIRA, 2007, p. 111.

²¹⁰ Importante destacar que Josephina fala a partir de um lugar social específico

O periódico também traz informações sobre o divórcio na Suíça²¹¹ e no Japão²¹²; ao traçar o perfil de Armandina Aurora Duprat, célebre escritora sob o pseudônimo George Sand, informa que ela chegou a se divorciar²¹³; chega mesmo a fazer piadas com o tema^{214, 215, 216}.

Um texto intitulado "A mulher durante o casamento – a separação e o divórcio" é publicado em duas partes, sendo que na segunda ficamos sabendo que se trata de uma tradução, ainda que sem indicação de autoria. A primeira parte é uma introdução: a autora se coloca num lugar de autoridade (esposa e mãe de família) que legitima e valida sua voz, para depois afirmar que vai falar umas "verdades, um pouco duras", umas "cousas bem pouco amáveis" para e sobre os homens. Ela, então, diferencia dois tipos de egoísmo: o "bom" e o "feroz". O homem egoísta bom é o inocente ("vê a vida por um prisma côr de rosa" porque não conhece grandes dificuldades)²¹⁷. No caso do homem egoísta feroz, "sua felicidade para ser completa tem necessidade dos contrastes e elle procura o complemento della nas desgraças de outrem". A autora explica que esses dois tipos de egoísmo estão presentes "em todas as classes sociais". Entre as mulheres, não seria diferente – há também as egoístas boas, que, por terem um casamento feliz, pressupõem que todas as outras mulheres também o são, e que respondem com "muito má vontade" quando se tenta provar a elas o contrário. E há as egoístas ferozes, que "não se zangam de saber, que existem mulheres cujo casamento as têm feito victimas e martyres"; pelo contrário: sabê-lo as faz valorizar mais ainda a "excelência" da própria condição²¹⁸. "Porém" – e aqui vêm três parágrafos muito interessantes –, ela diz,

eu me apresso em reconhecer que ha senhoras que não tendo nenhum destes dois defeitos, e embora sejam ellas proprias muito felizes, gostam de se preocupar com aquellas que são menos afortunadas do que ellas e procuram com ardor, os meios de lhes melhorar a sorte.

Ha tambem algumas mulheres que embora infelicitadas, por um máo casamento protestam contra a injustiça das leis, movidas não por um interesse pessoal, porque o seu infortunio é irremediavel, mas com o fim

²¹¹ Na seção "Novidades". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 79, 16 out. 1890, p. 2.

²¹² Na seção "Novidades". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 96, 26 fev. 1891, p. 7.

²¹³ "George Sand". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 97, 5 mar. 1891, p. 1.

²¹⁴ Na "Secção Alegre". A Família, Rio de Janeiro, ano II, n. 65, 21 jun. 1890, p. 2.

²¹⁵ Na "Secção Alegre". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 105, 4 jun. 1891, p. 6.

²¹⁶ Na "Secção Alegre". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 120, 17 out. 1891, p. 7.

²¹⁷ "A mulher durante o casamento. A separação e o divorcio.". A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 123, 16 nov. 1891, p. 3

²¹⁸ "A mulher durante o casamento. A separação e o divorcio.". A Família, Rio de Janeiro, ano IV, n. 129, 2 jan. 1892, p. 3

unico de preservar outras mulheres das desgraças de que ellas foram victimas.
É a estas duas categorias de mulheres que eu me dirijo.

Esses parágrafos me saltaram aos olhos, porque descrevem uma consciência feminista: enquanto as mulheres "egoístas" agem e reagem informadas exclusivamente pela própria realidade, sem desejo de ruptura, há as mulheres "não egoístas" – que ela, infelizmente, não nomeia nem qualifica –, que são aquelas que agem movidas pela alteridade, independentemente da própria condição, em direção à mudança, à transformação. A mulher não egoísta e satisfeita entende que há outras que não são, e lutam para que o sejam, como ela; e a mulher não egoísta e insatisfeita, especificamente, protesta "contra a injustiça das leis" movida pelo desejo de prevenção e proteção, ou seja, para que outras não precisem passar por aquilo que ela passou. É muito interessante que a autora tenha associado a infelicidade, a insatisfação, o infortúnio, com a busca pela mudança das leis, especificamente – e, no outro sentido, também é interessante que mudança das leis não tenha sido elencada como estratégia utilizada pela mulher não egoísta e satisfeita para "socializar" a situação de felicidade. Esse raciocínio nos oferece uma brecha de compreensão do lugar que o direito e as leis ocupam no imaginário da autora. E, é, claro, reverbera, em alguma medida, com a tradutora e, também, com o próprio periódico, por força da escolha da editora – a própria Josephina.

Na edição de mesmo número – a primeira do ano de 1892 – da segunda parte da tradução anterior, Josephina escreve um artigo de agitação. Ela começa dizendo que as reformas – especificamente, reformas jurídicas, como ficará mais claro no restante de seu texto – mais urgentes e necessárias ficam "sem solução", e a responsabilidade disso seria, em parte, dos próprios parlamentares, é claro; mas, também, das próprias interessadas, as mulheres. Ela afirma que, "se [os parlamentares] se callam, se elles adormecem, se se mostram indifferentes, é porque as principaes interessadas, ellas proprias, nada se interessam pelos esforços que nós outras empregamos em prol de sua causa". Ela convoca: Avante! Apareçam, falem, escrevam, requeiram, agitem-se! E evoca como exemplo a organização e as mobilizações feitas pelos movimentos operários em prol dos próprios interesses. Para Josephina, é inconcebível que as mulheres não se incomodem com a própria condição e não se agitem – "causa pasmo que não vos

agiteis sem cessar" – e ela traz diversos exemplos que ilustram a situação de sujeição da mulher brasileira, juridicamente, à época. Ela provoca:

Pois vos será indiferente serdes equiparadas, pelo código, aos menores, aos interditos e aos indivíduos sujeitos a uma condenação infamante?

E quando compareceis perante o pretor para assignar o contracto de vosso casamento, não vos sentis humilhadas de jurar como que obediencia, ao homem que escolhestes para vosso esposo?

Vós podereis si quiserdes, ajudando áquellas que até aqui tem trabalhado por vos, fazer promptamente, apagar de nosso código²¹⁹ as prescripções que nos degradam.

[...]

Eu sei que muitas dirão, que o juramento de obediencia que se exige dellas é quasi pro formula e que com um pouco de habilidade se domina o marido, e que na maioria dos lares é a esposa, e não o marido, que governa.

Seja, grande a liberdade de que goza a esposa em taes casos, não é senão uma liberdade de complacencia, uma liberdade apenas concedida e que pode ser retirada de um momento para outro, por um simples capricho, e essa autoridade de que ella dispõe é simplesmente ficticia.

Que uma mulher, por mais poderosa que ella se julgue, se apresente a um simples corretor para vender uma ação de 200\$000 reis ou mesmo alguns debentures da companhia geral de Estradas de ferro, a primeira palavra do corretor será esta: tende autorisação de vosso marido?

Se ella tentar uma acção judiciaria contra seu marido, o tribunal lhe dirá tambem, <<estais autorizada>> e si ella replicar que tendo de perseguir judicialmente seu marido, elle como é natural não lhe dará autorisação -- o tribunal lhe dirá, ainda, fazei-vos autorisar pela justiça, porque sois julgada menor e nada podeis por vós propria.²²⁰

Considerando o já exposto anteriormente sobre a situação jurídica da mulher casada, as provocações de Josephina são válidas e correspondem à realidade – porque, como visto, mesmo que existisse entendimento doutrinário de que, excepcionalmente, a mulher não precisaria da autorização do marido para entrar com pedido de divórcio, a regra continuava sendo a necessidade de representação. Levar a sério os problemas do regime legal do matrimônio evidencia a consciência, das mulheres divorcistas, de que também ali, na regulação das relações mais íntimas, da esfera do lar, há dominação masculina.

O assunto seria novamente abordado somente no ano seguinte, 1893, com a tradução, feita por Zefa, intitulada "Divorcio por precaução", de um texto assinado por um George Bath. Nele, é relatado que qualquer uma das pessoas do casal pode solicitar e obter o divórcio sem que a outra saiba; e, para ilustrar tal situação, conta-se um caso de uma mulher que teria se divorciado de seu marido "por precaução", mas que não teria dito nada por dois anos até sentir que, de fato, queria

²¹⁹ Note aqui, de novo, a alusão a um "Código" que regulava questões civis.

²²⁰ "Às mulheres". A Família, Rio de Janeiro, ano IV, n. 129, 2 jan. 1892, p. 2.

se separar e se casar com outra pessoa²²¹. Ainda no mesmo ano, noticia-se que em Wyoming, nos Estados Unidos, onde as mulheres podiam votar,

As discordias nas familias não são mais frequentes que outr'ora, e nunca appareceram pedidos de divorcio por motivos de incompatibilidade de opinião politica entre marido e mulher. O exercicio do direito politico pelo bello sexo, em nada tem alterado os sentimentos de deferencia e de respeito que os americanos tem pelas suas esposas.²²²

Ou seja: se, por um lado, propagandeava-se em favor do direito ao divórcio, de outro lado, a *ausência* de divórcios era usada para fortalecer o argumento em favor do voto feminino – o que nos leva a concluir que os partidários contrários ao sufrágio feminino provavelmente argumentavam que a participação da mulher na política abalaria as relações conjugais e conduziria a algum tipo de caos.

A última vez²²³ que Josephina – enquanto Josephina – pauta o divórcio é em 1894, no texto, já discutido, "O Futuro Congresso", em que ela indica as pautas femininas prioritárias para o congresso que havia acabado de tomar posse: o direito de voto e o divórcio. Ao comentar sobre o divórcio, ela escreve:

A [questão] do divorcio teve no Congresso findo o patrocínio do sr. Erico Coelho, um dos mais illustres representantes do paiz, mas que ficou a espera de melhores tempos. Parece que os espiritos que tanto se jactam de progressistas não a apprehenderam deveras, n'uma comprehensão nitida das contingencias humanas e das conveniencias sociaes.

(...)

No entanto, esta grave questão tem sido posta de lado, desnaturando profundamente o espirito progressista da instituição do casamento civil.²²⁴

Ela menciona o deputado Érico Coelho, que, à época, começava a se tornar conhecido por ser abertamente a favor do divórcio. É, de fato, no final do século XIX – em grande parte devido à instituição do casamento civil e à separação entre Estado e Igreja promovidas pelo decreto 181 de 1890 – que a causa divorcista engata. Antes disso, estendeu-se por pelo menos trinta anos as discussões em torno da secularização do casamento e instituição do casamento civil.

Em 1858, o político Diogo de Vasconcellos, atento ao influxo de pessoas imigrantes não-católicas que chegavam ao Brasil, apresentou um projeto que

²²¹ "Divorcio por precaução". A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 156, 18 fev. 1893, p. 3-4.

²²² "Voto feminino". A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 163, 19 ago. 1893, p. 3.

²²³ Convém lembrar que, na Hemeroteca Digital, o último número disponível é o 177, de 1894, mas que, segundo, dentre outras, Constância Lima Duarte (2016), ele teria circulado até 1897.

²²⁴ "O futuro congresso". A Família, Rio de Janeiro, ano VI, n. 170, 4 mar. 1894, p. 1.

disciplinava o casamento entre pessoas acatólicas (e o casamento misto, ou seja, entre uma pessoa católica e uma acatólica) na forma de contrato civil. Ainda que previsse a indissolubilidade do vínculo, é uma primeira iniciativa do sentido da secularização do procedimento e da natureza do casamento²²⁵. O projeto foi bastante modificado pelos parlamentares até se materializar a lei n. 1.144, de 11 de setembro de 1861²²⁶. Em 1867, Tavares Bastos apresentou um projeto de lei, que novamente chamava a atenção dos legisladores "para a necessidade do casamento civil, pelo menos para contraentes acatholicos ou de cultos diferentes"²²⁷; em 1875, o projeto de Tristão de Alencar Araripe consagrava "o principio do contracto civil, como base indispensavel para a validade de qualquer casamento"²²⁸; em 1879, foi a vez de Saldanha Marinho tentar emplacar o casamento como contrato²²⁹; e, por fim, em 1884, Francisco Antunes Maciel, como Ministro dos Negócios do Império, apresentou seu projeto, segundo o qual o casamento realizado dentro de circunstâncias específicas produziria efeitos civis e que definia, como hipóteses de divórcio (definido como separação de tóro e de habitação), 1) o adultério da mulher, 2) o adultério do marido com concubina teúda e manteúda, ou acompanhado de escândalo público, ou de abandono da mulher, 3) condenação transitada em julgado à pena perpétua, e 4) sevícias²³⁰. *Todos* os projetos, no entanto, trabalhavam com o pressuposto da indissolubilidade do vínculo.

O primeiro projeto que propôs a dissolução do vínculo com o divórcio foi, enfim, o projeto de Érico Coelho, que, em seu artigo 8, definia que se considera "dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pela sentença do divórcio", e define como hipóteses de divórcio 1) adultério, 2) sevícia ou injúria grave e em geral todo o crime realizado ou intentado pelo cônjuge na pessoa do outro, 3) condenação do consorte por crime qualquer vergonhoso, 4) abandono moral ou material da família por espaço de um ano, 5) mútuo consentimento dos cônjuges, 6) esterilidade, decorridos 10 anos de casamento, a pedido do cônjuge apto para gerar²³¹. Cristiane Lopes Veiga explica que, segundo o deputado, o decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 era uma "lei manca", porque possibilitava a separação do

²²⁵ TAUNAY, 1886, p. 18-24.

²²⁶ id., *ibid.*, p. 69-71.

²²⁷ id., *ibid.*, p. 75.

²²⁸ id., *ibid.*, p. 79.

²²⁹ SANTIROCCHI, 2012, p. 116.

²³⁰ *Anais do Parlamento Brasileiro*, Sessão em 7 de maio 1884, I, p. 43-44.

²³¹ *Anais ...*, 1893, p. 331-332.

casal, mas impedia a formação de novas famílias, tese que compartilhavam os favoráveis ao divórcio: nenhum deles "questionava o casamento ou a constituição da família, para os divorcistas a separação de corpos era um crime contra a instituição familiar. [...] tal prática impedia a separação de casais infelizes que [...] não poderiam constituir uma família legítima e feliz"²³². Uma vez rejeitada sua proposta, o deputado apresentaria novos projetos em 1896 e 1897.

A ideia de que a mera separação de corpos não é suficiente, como vimos, esteve presente nas páginas d'A Família – ainda que apenas numa tradução (que talvez tenha sido feita pela própria Josephina, enquanto Zefa). As linhas de raciocínio de homens e de mulheres divorcistas, no entanto, eram bastante distintas; e, logo, mais mulheres escritoras se juntariam ao *front* na defesa do divórcio.

1.4 CONCLUSÃO: "TUDO ISSO DEVEMOS AO EGOÍSMO DO HOMEM"

Debruçar-se sobre as palavras de Josephina é mergulhar num universo muito rico: além de ser um periódico de mulheres, para mulheres, de orientação feminista, Josephina era uma mulher atenta às movimentações políticas das pautas de seu interesse. Por conta de sua iniciativa (e de tantas outras) de escrita, temos o privilégio da possibilidade de saber o que pensavam nossas "ancestrais feministas" à época sobre o mundo, o Brasil, e os acontecimentos que lhes rodeavam.

Inicialmente bastante ligada à pauta da melhoria da educação das mulheres, enquanto esposas e mães de família, Josephina logo se converte em sufragista e se dedica a denunciar as várias formas assumidas pelo fenômeno da dominação masculina – que, como vimos, ela usou diversas palavras para descrever, todas pertencentes a um mesmo campo semântico de opressão e ausência de autonomia. Seu pensamento é muito informado pela história (não só a história que demonstra a dominação masculina, mas as histórias de resistência feminina) e pela situação das mulheres (e da luta das mulheres) em outros países; e suas análises são centradas nas mulheres (principalmente as mães, mas não só) enquanto base e centro da sociedade/comunidade.

Em grande parte de suas críticas à situação da mulher, ela denuncia a presença da dominação masculina nas relações íntimas e familiares: por mais de uma vez Josephina expõe que as relações conjugais deveriam se pautar em

²³² VEIGA, 2002, p. 46.

companheirismo e respeito mútuos, mas que, frequentemente, as mulheres se veem escravizadas e abandonadas por seus "parceiros". Nesse sentido, ela também critica o regime jurídico do casamento, que reduzia a mulher a um ser quase completamente dependente.

Mas não só às leis e códigos e aos homens parlamentares Josephina atribuía a condição opressiva das mulheres: ela também denunciava, de um lado, o obscurantismo das "modas", dos "usos", das "pragmáticas sociais" e dos costumes, que, assim como o universo jurídico, eram informados por, e carregados de, preconceitos e caprichos fruto do egoísmo masculino; e também criticava, por outro lado, as próprias mulheres brasileiras, que ela acusava de colaborarem tacitamente com a própria situação por não se movimentarem.

Inicialmente fascinada e esperançosa com a proclamação da República e com o horizonte de uma nova Constituição, não demora muito para que Josephina se decepcione com a ausência de resultados positivos relativamente às mulheres. Parte o coração ler suas constatações de total descrença nos parlamentares quando o assunto são as pautas femininas – e me peguei pensando o quanto isso constitui uma experiência comum às feministas brasileiras (e de todo o mundo, na verdade), atravessando oceanos temporais.

A concepção de Josephina do que é um direito – enquanto algo inerente à racionalidade e à natureza humana; ou seja, algo separado, desconexo, das leis e dos costumes, que seriam, por sua vez, construções sociais e históricas também impregnadas de egoísmos masculinos –, combinada à sua consciência feminista, foi o que lhe permitiu, de um lado, reivindicar, por exemplo, o direito ao voto; e, de outro lado, denunciar a exclusão fundamental das mulheres do sistema jurídico. É ao se pressupor inserida no sistema – porque, afinal, a ela enquanto mulher eram associados direitos e deveres diversos – mas, ao mesmo tempo, constatar que o mesmo não era verdade aos olhos dos homens, que Josephina foi capaz de perceber que as mulheres estavam sujeitas a outra forma de aplicação do Direito, que seguia outra lógica – não necessariamente reconhecida ou positivada; muito pelo contrário, muitas vezes oculta, subjacente – do que aquela aplicada aos homens. A defesa de Josephina do direito ao voto gira em torno dessa constatação básica: ou as mulheres estarão completamente fora, ou completamente dentro do sistema; não se pode atribuir-lhes obrigações e impor-lhes penas legalmente determinadas sem que as mulheres sejam admitidas, se não no espaço de

elaboração de tais leis, ao menos no processo de escolha de representantes que possam – como a própria palavra diz – representá-las e legislar em prol de seus interesses.

A diversificação de pautas do periódico – do direito de voto ao divórcio, mas também os temas da educação das mulheres e da organização política – nos mostra o percurso de entendimento de que a dominação masculina é um fenômeno difuso: o problema das leis não está só na instância de representação, a "porta de entrada", que disciplina o acesso da pessoa ao edifício do Estado e a relação daí estabelecida; o problema está nas entranhas do edifício político como um todo – suas estruturas, seus materiais, seu *design*, seus porões. E considerando, ainda, como Josephina entende e caracteriza as relações entre homens e mulheres (escravidão, servidão, despotismo, tirania, opressão), e que ela percebe esse padrão tanto dentro quanto fora do ambiente doméstico, me soa bastante lógico e coerente que ela escreva e politize não só a questão do voto, como também a questão do casamento/divórcio.

As palavras de Josephina são, enfim, algumas dentre tantas provas de que as mulheres brasileiras, ao olharmos para o Direito, há muito tempo o temos percebido como parte de um *continuum* patriarcal-normativo: os mesmos fundamentos que informam a dinâmica – hierárquica e disciplinadora – entre os sexos no casamento e na família também informam os processos políticos e a elaboração de leis, configurando-se como um grande, e único, ordenamento jurídico androcentrado – como produto de uma ordem (normativa) masculina, ou, em outras palavras, um patriarcado.

2 PRESENÇA NO PARLATÓRIO: MARIA LACERDA DE MOURA

2.1 APRESENTAÇÃO: UMA EDUCADORA LIBERTÁRIA

Todas as informações contidas neste subitem são replicadas do livro "Outra face do feminismo: Maria Lacerda de Moura", de Miriam Moreira Leite (1984), fruto de sua tese de doutorado, em que ela buscou recompor a história de Maria por meio não só de seus escritos, mas também de fotografias, entrevistas, cartas, anotações e os mais diversos documentos. Seu trabalho é, ainda, o mais completo sobre Maria. Logo na introdução do livro, que Miriam enxerga como uma contribuição à história do feminismo no Brasil, ela escreve:

O grau de contradições, em todos os níveis da análise, constituiu o elemento básico de atração entre objeto e sujeito da pesquisa. A surpresa e a dificuldade de enquadrar Maria Lacerda entre as coordenadas sociais, políticas e históricas previamente conhecidas constituíram condições constantes deste trabalho, que provavelmente não poderia chegar a conclusões. A identificação entre autora e personagem só existiu na medida em que procurei me aproximar o bastante para entender e ligar variáveis inicial e aparentemente inconciliáveis. Essa aproximação me permitiu repensar a condição feminina, que é também a minha, e me revelou aspectos imprevistos de organização e desorganização social dela decorrentes, em termos individuais e coletivos. Os próprios contrastes entre meus quadros de referência e os parâmetros históricos, sociais e psicológicos revelados na pesquisa constituíram uma fonte constante de renovação de interesse e de acautelamento para o pouco que se sabe, habitualmente, a respeito de tantas camadas da população.²³³

Ao ler isso, pensei nas semelhanças e diferenças com meu próprio processo de pesquisa. Enquanto, no processo de construção de conhecimento, Miriam adota, via de regra, a postura, comum à cultura acadêmica de sua época, de busca por afastamento, enquanto "sujeito da pesquisa", de seu "objeto" (Maria) – ainda que tal afastamento seja virtualmente impossível, uma vez que mesmo o praticando Miriam se viu identificada e revelada, enquanto mulher, no conteúdo que investigava –, eu parto de uma atitude diametralmente oposta, de plena, consciente e pressuposta identificação (atitude fruto dos saberes e abordagens feministas desenvolvidos durante e depois da época em que Miriam escrevia). Por outro lado, compartilho com Miriam a experiência de me ter visto constantemente desafiada por Maria, pela "dificuldade de enquadrar Maria Lacerda entre as coordenadas sociais,

²³³ LEITE, 1984, p. vi.

políticas e históricas" que compunham meu repertório teórico/cultural – que é precisamente o que a torna, a meu ver, uma figura tão fascinante.

O trabalho de Miriam, por sua natureza biográfica, é o único a olhar para o pensamento/ação de Maria de forma inteira, não seccionada. A maior parte dos trabalhos que encontrei se dividem entre estudar Maria como pedagoga, anarquista (ou "anarcofeminista"), ou feminista. Pesquisaram sobre a "Maria pedagoga" Maria Aparecida Dias²³⁴, que dissecou o fundo espiritual por trás de sua pedagogia, e Paula Guimarães²³⁵, que estuda o projeto de estudo científico da criança idealizado por Maria. Tatiana Maurano²³⁶ também estuda o pensamento de Maria Lacerda de Moura a partir do livro "Renovação" (1919), referente à fase de sua vida mais ligada aos escritos sobre pedagogia; e Joice Pacheco²³⁷ pensa a relação entre educação e emancipação feminina para a autora. Jussara Miranda²³⁸ também estuda os escritos de Maria, com foco para a questão da emancipação feminina e a objeção de consciência. Tanto Liane Richter²³⁹ quanto Giseli Rocha²⁴⁰ traçam paralelos entre Maria Lacerda de Moura e Emma Goldman, enquanto mulheres anarquistas; Nabylla Lima²⁴¹ estuda o anarquismo individualista de Maria; e Samanta Mendes²⁴² menciona Maria junto outras anarquistas (brasileiras e estrangeiras), com foco no estado de São Paulo da primeira república, além de traçar pontes entre anarquismo e feminismo. Laura Cordero²⁴³ estuda os escritos antifascistas e sobre a questão sexual em artigos de Maria que circularam na imprensa Argentina, e Michele Medeiros²⁴⁴ cruza Gina Lombroso (*L'Anima della donna*) e Maria Lacerda de Moura (*A mulher é uma degenerada?*, no qual há um ensaio de crítica a esse livro de Gina) quanto a suas percepções sobre a condição feminina. No artigo sobre as cartas e a parceria entre Maria Lacerda de Moura e Bertha Lutz escrito por Mônica Karawejczyk²⁴⁵, Maria é caracterizada como anarquista; já no escrito por Elza

²³⁴ DIAS, 1999. Dissertação.

²³⁵ GUIMARÃES, 2016. Tese.

²³⁶ MAURANO, 2020. Livro resultante de dissertação.

²³⁷ PACHECO, 2010. Dissertação.

²³⁸ MIRANDA, 2006. Dissertação.

²³⁹ RICHTER, 1998. Dissertação. Liane explora como as autoras trataram de sexualidade, amor e educação.

²⁴⁰ ROCHA, 2017. Dissertação. Giseli explora a atuação e pensamento das mulheres anarquistas na primeira república, além de comparar as autoras.

²⁴¹ LIMA, 2016. Dissertação.

²⁴² MENDES, 2010. Dissertação.

²⁴³ FERNÁNDEZ CORDERO, 2022. Artigo.

²⁴⁴ DIAS MEDEIROS, 2022. Artigo.

²⁴⁵ KARAWEJCZYK, 2014. Artigo, fruto de sua tese (2013).

Macedo²⁴⁶, são apresentados os "feminismos conflitantes" dessas mulheres; Margareth Rago²⁴⁷ escreve sobre Maria e Luce Fabbrri e logo no título indica seu lugar "entre o anarquismo e o feminismo"; a esse quadro de indefinição some-se o trabalho de Simone Achre²⁴⁸, que coloca Maria como feminista "interseccional" – acrescenta-se ainda Miriam Moreira Leite, que chegou a descrever Maria como "feminista utópica"²⁴⁹. Por fim, Patrícia Lessa tem se debruçado sobre Maria recentemente: escreveu dois artigos sobre a questão da libertação animal²⁵⁰ e antivivisseccionismo de animais (com Cláudia Maia)²⁵¹ para Maria, além de um livro sobre as relações entre amor e libertação para a autora²⁵². Sei também que, em breve, lançará um livro infantil/para crianças sobre ela.

Em quase todos esses trabalhos sobre Maria a questão do direito é citada exclusivamente em sua dimensão política e não como seu objeto central, pontuando que Maria, geralmente caracterizada nesse sentido como anarquista, não acreditava e não lutava pelo direito ao voto feminino; geralmente opondo-a à figura de Bertha Lutz, uma vez que atuaram politicamente juntas no início dos anos 1920; e geralmente a partir do olhar da história social, como em Josephina. São poucos, também, os trabalhos construídos em cima de múltiplas fontes e múltiplos anos, e que analisem o pensamento de Maria por completo, não somente em fragmentos. Também não encontrei nenhum trabalho em direito ou história do direito que escreva Maria, nem seus pensamentos sobre direito ao voto, nem sobre Direito, Estado ou antifascismo/fascismo de forma geral.

O volume de textos de Maria Lacerda de Moura é bastante superior ao de Josephina, e seus textos são muito mais carregados de referências, temas e percepções diversas; como consequência, tive de mudar sensivelmente minha metodologia de análise e produção textual. Para começar, não estudei toda sua obra encontrada/conhecida, mas três livros: "A mulher é uma degenerada", "Religião do Amor e da Beleza" e "Civilização, tronco de escravos" – o que significa que as análises aqui presentes refletem um curto período da trajetória e do pensamento/ação de Maria. Em segundo lugar, nos textos de Josephina, fiz uma

²⁴⁶ MACEDO, 2003. Artigo.

²⁴⁷ RAGO, 2012. Artigo.

²⁴⁸ ACHRE, 2022. Tese.

²⁴⁹ Sendo que Maria, apesar de ter laços com diversas pessoas e grupos, não se afirmava nenhuma dessas coisas. *Quando* se descrevia, era como individualista, anacionalista, pacifista, ácrata.

²⁵⁰ LESSA, 2022; Artigo.

²⁵¹ LESSA, MAIA, 2021. Artigo.

²⁵² LESSA, 2020.

análise minuciosa das próprias palavras utilizadas, enquanto menor unidade de sentido, me valendo de seu peso, de seu significado sozinha e em contexto, para extrair informações que de outra forma não estariam lá. Uma análise assim, a nível de palavras, da obra de Maria Lacerda de Moura, composta – além dos vários livros aqui analisados, de outros tantos e de dezenas, quiçá centenas de artigos publicados em jornais no Brasil, na Argentina e na Espanha – demandaria muito mais tempo do que eu dispunha, então o que se segue neste capítulo é um estudo mais a nível temático. Quero dizer: me ative menos às palavras e mais aos temas problematizados por ela – que me instigaram justamente por sua coerente variedade. No item 2.1.2, trago um panorama geral sobre os livros estudados e seu conteúdo.

Importante também ressaltar novamente que, em consequência dos recortes de fontes e de assuntos, alguns temas caros a Maria, pelos quais ela é mais conhecida, não se fizeram tão presentes neste trabalho. Principalmente na década de 30, Maria escreve e palestra com frequência sobre anticlericalismo e antifascismo, e sobre as relações entre capital, Igreja, Estado e fascismo, mas suas principais obras a respeito não fazem parte do *corpus* aqui analisado.

A partir dos três livros selecionados, busco compreender como Maria via, de um lado, a condição das mulheres em sua época (o que a causava, quais eram os agentes envolvidos); e, de outro lado, quero saber o que ela pensava sobre o Direito: de que lugar partia, por quais referências era informada, quais eram suas críticas, quais eram seus ideais e de que forma ela relacionava o Direito às mulheres.

2.1.1 "Este é meu verbo de fraternidade": trajetória pessoal

Maria Lacerda de Moura nasceu em 16 de maio de 1887, numa fazenda da cidade de Manhuaçu, na então província de Minas Gerais. Quando tinha 4 anos, mudou-se com sua família (pai, mãe, irmã e irmão) para Barbacena, onde o pai assumiu o cargo de oficial do Cartório de Órfãos, e a mãe fazia doces. Em Barbacena, estudou – como boa parte das crianças mineiras à época – em um colégio de freiras até os 12 anos, experiência de que guardaria lembranças amargas, quando então foi matriculada na Escola Normal Municipal. Seu pai era espírita, religião cujos preceitos Maria carregaria consigo para o resto de sua vida, e lhe desagradou o que identificava como doutrinação no colégio de Freiras.

Casou-se, em 1905, com Carlos Ferreira de Moura; não teve filhos biológicos, mas adotou, em 1912, um sobrinho, Jair (que depois entraria para o movimento integralista) e uma órfã carente, Carminda. Dessa fase de sua vida, Maria manteve consigo o anticlericalismo do pai.

Inicialmente, Maria trabalha como professora, responsável pela higiene infantil, e, a partir de 1912, como jornalista, tendo participado de campanhas de alfabetização junto a positivistas na cidade. Depois que escreve seus primeiros livros, "Em torno da educação" (1918) e "Renovação" (1919), estabelece o contato com pessoas (escritores e escritoras, jornalistas, feministas) de outras cidades e estados, onde passa a fazer conferências, até efetivamente se mudar para São Paulo, em 1921, com 34 anos. Essa primeira fase de sua vida é marcada pela aproximação a ideias positivistas, higienistas e republicanas.

De 1921 a 1928 mora em São Paulo, e Miriam Moreira Leite atribui à Revolta Paulista de 1924 e seus efeitos sobre a população da cidade a aproximação de Maria a ideias pacifistas; e atribui à experiência da vida na metrópole, desordenadamente urbanizada e industrializada, as primeiras reflexões sobre a condição da mulher principalmente das camadas médias da sociedade. É também nesse período que se aproxima de diversas organizações de mulheres: em 1919, participara dos primeiros esforços para a criação da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM, 1919-1922), antecessora da Federação Brasileira para o Congresso Feminino (FBPF), junto a Bertha Lutz; e, em 1921/1922, ajuda a criar a Federação Internacional Feminina, na qual já pautava a necessidade de criação de uma cadeira de história da mulher em escolas femininas. Ao longo da década, também se aproximará de agrupamentos e organizações comunistas, socialistas e anarquistas; sindicatos; lojas maçônicas e fraternidades teosóficas, realizando conferências e agregando seus diferentes conhecimentos e temáticas a seu repertório intelectual. Em 1923, chega a fundar uma revista, "Renascença", que teve poucos números. Nesse período em São Paulo (1921-8), publica "A mulher é uma degenerada?" (1924) e Religião do Amor e da Beleza (1926), obras que repercutiram bastante na imprensa. Em 1925, Maria se separa de Carlos (sem chegar a se divorciar formalmente), mas com ele mantém uma terna amizade até o fim de sua vida.

Em 1926, Maria conhece A. Néblind, mentor de uma colônia agrícola em Guararema, para onde se muda em 1928 e onde fica até 1937. Essa colônia era

uma fraternidade junto a outras pessoas idealistas, individualistas, e objetoras de consciência da Primeira Guerra Mundial, entre várias pessoas de origem estrangeira. É seu período em Guararema, vivido em contato com a natureza, o campo e as crianças dos bairros rurais o mais produtivo de sua vida, quando publica "Civilização, tronco de escravos" (1931), "Clero e Estado" (1931), "Amai e... não vos multipliqueis" (1932), "Serviço militar obrigatório para a mulher? – Recuso-me! Denuncio!" (1933), "Ferrer, o clero romano e a educação laica" (1933), "Han Ryner e o amor plural" (1933), "Clero e fascismo – horda de embrutecedores" (1934) e "Fascismo – filho dilecto da Igreja e do capital" (1934). Continuou escrevendo para jornais; fez conferências na Argentina e no Uruguai, a convite de instituições educacionais antifascistas, além de também escrever para jornais estrangeiros; encontrou-se com Carlos Prestes; falou sobre pacifismo; e foi motor de campanhas antifascistas em São Paulo, Santos, Campinas e Sorocaba. Por seu alinhamento ao pacifismo, à não-violência, à resistência pacífica e à objeção de consciência, acabou por se afastar tanto de pessoas/grupos anarquistas quanto de comunistas. Em 1935, a repressão policial do governo Vargas contra antifascistas se intensificou, e a comunidade de Guararema foi atingida com invasão a domicílios, apreensão e queima de livros, prisões e deportações. Em 1937, decide voltar a Barbacena, para tentar recomeçar a vida como professora; mas a cidade aparentemente lhe foi hostil, ao que reage novamente se mudando para o Rio de Janeiro, em 1938.

O fim da vida de Maria (1938-1945) foi marcado pelo seu aprofundamento em estudos esotéricos, como astrologia. Ela falece em 1945 sem ter visto a guerra acabar. Ao longo de sua vida, colecionou muitas referências; aproximou-se e afastou-se de diversas correntes filosóficas, políticas e espirituais; mudou de ideia várias vezes – mas há uma constante, um fio condutor comum presente nas suas palavras e ações na segunda metade da sua vida, a partir de 1919: uma rejeição visceral ao autoritarismo, ao dogmatismo e ao conformismo, acompanhada de uma incessante busca sempre por mais autonomia e harmonia.

2.1.2 Obras estudadas

"A mulher é uma degenerada?" é composto de – vou chamar de – "artigos" tematicamente inter-relacionadas entre si. Não sei dizer se esses "artigos" foram, por exemplo, todos publicados em jornais para os quais Maria escrevia (como no caso de Josephina, por exemplo, cujo livro "A mulher moderna" é uma

compilação de seus artigos para o jornal) – e digo isso porque, de forma geral, esses artigos, além de terem núcleos temáticos específicos, trazem muitas ideias repetidas entre eles (até mesmo internamente a cada um). Ou seja: o "livro" não é exatamente um "livro" em termos de uma unidade de produção, com uma linha de raciocínio clara que une seus diferentes fragmentos, ou com uma estrutura narrativa/argumentativa demarcada; é mais uma antologia. Sua primeira edição data de 1924, e este capítulo foi elaborado com base no texto digitalizado (em 2018) da terceira edição, que data de 1932²⁵³.

Ele é aberto por uma seção intitulada "Este é meu verbo de fraternidade", que funciona como uma declaração de princípios. Nela, Maria esclarece a quem o livro se direciona (às educadoras, em suas palavras "mães espirituais", grupo composto pelas mães propriamente ditas e também pelas professoras) e qual seu objetivo ("abrir os olhos da mulher, embora mesmo ela nos queira mal por isso, vendo em nós, intelectuaes, talvez, perigosas concorrentes...", p. 12). Isso porque ela entende que a chave para a construção de uma sociedade melhor, mais justa, e pautada em valores de solidariedade reside em transformar as condições das mulheres e das crianças – duas classes de indivíduos que têm ficado para trás no caminhar da "civilização". Após esse textículo introdutório, há uma página em branco e, na sequência, uma página com uma curta declaração – de dois curtos parágrafos – relativa à natureza da obra: Maria diz se tratar de uma "série de reflexões", mas que, como ela mesma não tem "a autoridade do cientista senão as minhas leituras e as observações de cada dia" (p. 17), ela precisa se apoiar nos cientistas (e ela o faz: cada seção do livro traz dezenas de citações e/ou menções a cientistas, intelectuais, poetas e afins). Mas mais interessante é a declaração seguinte, quando ela explica que faz questão de citar e dar os devidos créditos aos autores originais das ideias que ela usa para construir as suas próprias – o que não a impede de reivindicar sua autoria: "o que é meu – é muito meu" (p. 17).

Partindo para o conteúdo em si do livro: ele é dividido, como dito, em diversos "artigos". O primeiro dá título ao livro ("A mulher é uma degenerada"), seguido por: "Das vantagens da educação intelectual e profissional da mulher na

²⁵³ No texto todo, há apenas uma nota de rodapé que foi inserida quando do processo de terceira edição, então suponho que o texto esteja inalterado relativamente ao publicado em 1924 – e estou considerando, portanto, o texto da terceira edição, apesar de datar de 1932, como amostra de seu pensamento de 1924. Isso faz diferença, porque o posicionamento de Maria com relação a diversos temas do interesse desta dissertação mudou sensivelmente com o decorrer dos anos.

vida prática das sociedades"; "Ainda a educação feminina"; "O atual regime social soluciona o problema da assistência à infância?"; "Liberdade! Igualdade! Fraternidade! Ordem e progresso!"; "A fraternidade pela arte e pela mulher"; "A inquisição do pensamento"; e, por último, "L'Anima della donna". A temática da educação, como os próprios títulos indicam, atravessa toda sua obra (o que não é de se espantar, já que Maria era professora, normalista), e aparece mesmo nos ensaios que não são diretamente sobre isso.

Essa obra possui um caráter mais cientificista, com muitas referências a autores e a ideias positivistas, e salta aos olhos o grande esforço de Maria por embasar as posições que ela defende, principalmente as de fundamento científico. É um verdadeiro oceano de referências – da antropologia, psicologia, neurologia, biologia, psiquiatria, pedagogia, literatura, teatro, crítica literária, filosofia, sociologia, dentre tantas outras áreas –, muitas delas contemporâneas a Maria, e é difícil saber quais autores ela leu diretamente e com quais ela entrou em contato indiretamente (por meio de citações em obras que ela efetivamente leu) e cujas ideias apenas replica. São citadas mais de 130 pessoas diferentes – reproduzindo seus estudos e conclusões, dialogando com suas obras (seja para criticar, seja para concordar), ou apenas citando-as como referência em suas áreas –, sendo que, desse total, as *mulheres* citadas não chegam a dez.

O segundo livro analisado, "Religião do Amor e da Beleza", destoa do primeiro já em seu nome. A edição física que analisei não tem informações nem do ano de publicação nem da tipografia/editora, mas sei que a primeira edição data de 1926; o meu exemplar contém uma assinatura (de um antigo dono, talvez) de 1935 e mais nenhuma indicação de quando pode ter sido impresso. Apesar de trazer ainda ideias positivistas, higienistas e socialistas, o tom do livro como um todo é mais espiritualizado, transcendental e poético, em que Maria detalha com mais precisão sua forma holística de ver o mundo e de interpretar os fenômenos, fortemente influenciada pelo ocultismo e pela teosofia (evidenciado por algumas das autoras citadas, como Blavatsky e Mabel Collins). Seu primeiro elemento textual, uma dedicatória, abre com uma pergunta – "a quem dedicar o meu livro do coração?" –, e no elemento seguinte, decerto uma introdução, ela explica que publica este livro "para provar que (...) também sei falar a linguagem carinhosa do

coração, a linguagem dos paladinos do Sonho"²⁵⁴. É, de fato, uma obra repleta de sonhos, de utopias e de esperança, com construções em que com frequência se utilizam os verbos no futuro, manifestando realidades²⁵⁵ e projetando desejos.

Assim como "A mulher é uma degenerada", este livro também é uma colcha de retalhos ainda menores: os textos que compõem "A mulher é uma degenerada" são longos, enquanto que em "Religião do Amor e da Beleza" há textos de várias páginas, mas há textículos de um parágrafo só, quase como anotações, soltas sozinhas em uma página, que podem ou não estar tematicamente relacionados ao texto anterior.

O terceiro livro, "Civilização, Tronco de Escravos" foi publicado em 1931 (e é a edição à qual tive acesso), e é um compilado de textos publicados nos anos anteriores. A temática comum, como traz o nome, é a crítica à "civilização" (apesar de ela não definir "civilização"). A ciência é, novamente, muito presente; mas, agora, como instituição criticada, por ora estar a serviço da guerra e da destruição (denunciando que foi pervertida e agora "se prostra aos pés do capital e da indústria", seu desenvolvimento é monopolizado "pelos interesses industriais e para as conquistas da guerra"²⁵⁶), ora acabar sendo utilizada de forma destrutiva ("cada descoberta científica é nova fonte de conflitos internacionais, tudo concorrendo para liquidar mais depressa o gênero humano"²⁵⁷). Ela não poupa os próprios cientistas de sua época, que, na concepção dela, como tais, teriam carta branca para agirem como bem entenderem, como outrora faziam os sacerdotes; mas ela critica também o povo, por o que ela identifica como seu respeito cego às autoridades constituídas, mesmo quando estas nos alienam e nos guiam para a (auto)destruição.

As ideias mais robustas, recorrentes e interessantes dessa obra são relativas à guerra, mas acho interessante mencionar aqui dois pontos fora da curva que aparecem em textos pontuais. O primeiro é sua oposição à vivissecção de animais e dos testes em animais, que ela entende como crueldade e "a ciência não se adquire com a crueldade"²⁵⁸, preocupação ética que até hoje é fora do padrão em círculos sociais e ativistas que não sejam focados especificamente em causas

²⁵⁴ MOURA, s.d., p. 9.

²⁵⁵ No sentido mesmo ocultista, segundo o qual o primeiro passo para a concretização da realidade é a manifestação do pensamento.

²⁵⁶ MOURA, 1931, p. 12.

²⁵⁷ MOURA, 1931, p. 15.

²⁵⁸ MOURA, 1931, p. 34.

ambientais e/ou animais. O segundo ponto é uma crítica à entrega do Nobel da Paz, em 1928, ao barão de Coubertin, criador das olimpíadas modernas e, à época, presidente do Comitê Olímpico Internacional. Ela ironiza a ideia de que as competições esportivas poderiam ser um instrumento de paz, porque entende que o esporte, na verdade, se resume a uma lógica de combate e que ele é "o preparo para as guerras"²⁵⁹; que "A política esportista é igual a qualquer política: a luta, a concorrência, a guerra"²⁶⁰; e menciona alguns episódios de presença (e intromissão) da lógica fascista em esportes e eventos esportivos²⁶¹.



Este capítulo apresenta o pensamento de Maria em torno de dois grandes eixos: no item 2.2, sua visão sobre o – vou chamar de – patriarcado brasileiro de sua época e sua "moral", o que inclui suas percepções sobre a ordem masculina de forma geral e também enquanto expressa nas leis e no direito dos homens, além de suas análises com consciência de classe (uma novidade, relativamente a Josephina); e, no item 2.3, seu pensamento especificamente quanto à "moral sexual": questões de sexualidade, relacionamentos e amor, e articulações entre esses temas e o direito e as leis de sua época.

2.2 "UMA MORAL MUITO CÔMODA": IDEIAS FUNDAMENTAIS

Há alguns pressupostos constantes e importantes a todo seu pensamento aqui analisado, que vale a pena que se tenha em mente na leitura deste capítulo. Maria entende, de um lado, que os indivíduos são reflexos de seu meio: ela entende, por exemplo, que "Não ha preguiçosos, há doentes", "Não ha viciados: ha vícios que a sociedade fina cultiva", "Não ha doenças: ha desleixos,

²⁵⁹ MOURA, 1931, p. 55.

²⁶⁰ MOURA, 1931, p. 52.

²⁶¹ Também vale mencionar, a título de curiosidade, que Maria escreveu um texto inteiro, de várias páginas, presente nesse livro, criticando as "cadeias de boa sorte" – equivalentes às correntes de WhatsApp de hoje, ou às correntes de e-mail de 20 anos atrás, que, se quebradas, trariam infortúnios sobre a pessoa que a quebrasse – que as pessoas enviavam pelo correio (porque uma chegou até ela; ela não gostou nem um pouco; e fez questão de informar que não seria elo de corrente alguma). Ela chegou a fazer uma estimativa do dinheiro gasto em selos (!) pelas pessoas para movimentar a corrente.

miseria, falta de asseio"²⁶². Ela utiliza essa linha de raciocínio para explicar, dentre outros fenômenos, a condição da mulher de seu tempo.

Por outro lado, ela acredita na inevitabilidade da mudança com o passar do tempo, e usa isso como argumento para fortalecer o ímpeto revolucionário – dizendo, por exemplo, que "A moral varia com as épocas. A humanidade transforma-se constantemente (...) estamos convencidos de que a moral atual caiu por si e a nossa civilização apela para outra moral"²⁶³, e que "O Estado burguês e capitalista tem os dias contados, está claro"²⁶⁴.

Consoante a isso, ela acredita em transformar o meio mediante a transformação das pessoas, já que são elas as agentes de mudança – mais do que pela educação: pela *revolução*, indo à raiz, à causa dos problemas e destruindo-os por completo, em vez de gastar tempo e energia remediando "sintomas". Ela escreve, por exemplo, que "Curar, remediar, não é a solução. Evitar, eis tudo"²⁶⁵ – evidenciando, inclusive, as influências higienistas em seu pensamento a âmbito social – e "Porque não vamos diretamente á causa em vez de ficarmos com paliativos e procurando efeitos?"²⁶⁶.

Por fim, para Maria a raiz dos problemas está não só no excesso e no acúmulo de produção ("É o excesso de produção, sob todos os aspectos, na lavoura como nas industrias, causa de todos os conflitos na sociedade atual. O nosso mal não vem da falta e sim do excesso de produção"²⁶⁷), como também nas várias formas de exploração e de supressão da autonomia:

A causa de todas as miserias sociaes? – A exploração do homem pelo homem, a exploração da mulher pelo homem, o regimen burguês-capitalista de concurrencia e privilegios, o ouro, o maldito ouro, a ambição e o poder economico de um lado, do outro – o servilismo e a ignorancia, e por ultimo, coroando todo o edificio – o cléro, a mentalidade sufocada, acorrentada através da razão amordaçada pela Igreja-capitalista, pelo governo das olygarchias privilegiadas, a autoridade guardada pela força prepotente do militarismo imbecilizado pela educação official, clerical, patriotica, mantenedora dessa machina triturante de todas as mais bellas aspirações, de todos os mais nobres sentimentos.

É a fome, o trabalho obrigatorio de uns e o fausto, o parasitismo, a ociosidade de outros.

É preciso ir á causa: ferro em brasa nas chagas sociaes.

²⁶² Todas as frases em MOURA, 2018, p. 139.

²⁶³ MOURA, 2018, p. 225

²⁶⁴ MOURA, 2018, p. 256

²⁶⁵ MOURA, 2018, p. 140

²⁶⁶ MOURA, 2018, p. 143

²⁶⁷ MOURA, 1931, p. 18.

"Renovar-se ou morrer".²⁶⁸

A luta constante contra toda forma de autoritarismo (e de sua face complementar, a obediência cega, o conformismo) se coloca de forma imperativa, como antídoto a todos esses males (inclusive o mal da dominação masculina: um sexo habituado a ser servido e um sexo habituado a servir); afinal, como ela cita, a liberdade não se pede, conquista-se.

Essas constantes, como tais, estão presentes em sua abordagem a diversos temas, inclusive nos temas específicos que, agora, comento.

2.2.1 "Quando protestará a mulher?": ordem masculina, condição feminina

Maria, como Josephina, compreende a profundidade e a pervasividade do patriarcado (enquanto sistema social baseado na dominação masculina), ainda que use essa palavra apenas numa única oportunidade (curiosamente, para dizer que ele fracassou e que na nova civilização predominará o Matriarcado²⁶⁹). De fato, ela descreve o fenômeno da dominação masculina diversas vezes: sempre que fala sobre a exploração (como veremos, *escravização*) da mulher pelo homem, sempre que fala da união dos homens (enquanto classe, ou, nas palavras dela, enquanto "raça social") em torno de algo (geralmente, algo relacionado ao domínio sobre as mulheres), sempre que descreve e explica as injustiças ("dois pesos e duas medidas", "dupla moral") do "regime social" para com as mulheres, o que ela está abordando, descrevendo, é o próprio sistema patriarcal. Em "Religião do Amor e da Beleza", obra em que essas dinâmicas sociais e estruturas patriarcais são mais dissecadas, ao descrever alguns tipos de homens (como detalhado mais adiante neste mesmo subitem), Maria explicita que o que há de comum entre eles é que estão todos aptos a explorar a mulher; que, nisso,

não ha divergencia entre o carroceiro e o idealista.

É o preconceito mais fundamente arraigado.

É o dogma da inferioridade feminina, a superstição ancestral do objeto de prazer e da supremacia e dos direitos do *sexo forte*.

O mais boçal, o mais ignorante trabalhador manual se considera, como homem, superior á mulher mais superior.²⁷⁰

²⁶⁸ MOURA, s. d., p. 216.

²⁶⁹ MOURA, s. d., p. 209.

²⁷⁰ MOURA, s. d., p. 86-87.

A classe é desunida – apenas quando um homem procura tirar certo proveito que os outros estão longe de poder alcançar, por este ou aquele motivo.

Ahi, são todos campeões e cavaleiros andantes – nos *bonds* e em cada esquina, defendendo a honra de todas as mulheres de quem outros homens pretendem tirar partido.

Fora disso, é unidissima: trata-se da propriedade privada do homem, trata-se de uma presa que é preciso não deixar escapar, de uma tutela que é preciso conservar a todo transe.²⁷¹

Ela também fala consistentemente numa "moral" dos homens que subjaz ao atual "regime social" em termos desiguais – em prol dos homens, em detrimento das mulheres –, como nos seguintes trechos:

Os homens amam com a carne e a sua moral, muito commoda, lhes outorga o direito da variedade...²⁷²

(...) os direitos femininos foram sempre espezinhados por uma moral muito commoda, feita exclusivamente pelo sexo forte e para o sexo forte que, por ser forte, predomina.²⁷³

(...) é agora que a mulher tem que começar devéras a sua lucta com o senhor absoluto, sultão de todas as idades, habituado ao predomínio, tendo feito uma moral muito commoda para si, cioso da sua propriedade privada, do seu instrumento de gozo.²⁷⁴

E mais do que uma moral feita por homens para beneficiar homens, ela também é feita para prejudicar mulheres e produz o que Maria chama de "dois pesos, duas medidas", que ela sempre denuncia e/ou questiona – inclusive quando aparece positivada nas leis:

Tanta severidade contra a mulher, tanta benevolencia para com o homem! Duas especies de moral, uma para cada sexo. Quando protestará a mulher?²⁷⁵

E porque motivo não ha Asylas e "Bom-Pastor" para o homem? (Que ingenuidade a minha!...)

E porque não ha leis regulamentando a prostituição masculina?

E porque não ha "fichas" na "policia de costumes" para o homem?

E porque não ha exame medico obrigatorio para os syphiliticos do sexo masculino, devidamente matriculados nos "bons costumes"?

E porque não a sua interdicção, como se faz com as mulheres matriculadas?²⁷⁶

²⁷¹ MOURA, s. d., p. 153.

²⁷² MOURA, s. d., p. 45.

²⁷³ MOURA, s. d., p. 88.

²⁷⁴ MOURA, s. d., p. 89.

²⁷⁵ MOURA, s. d., p. 173.

²⁷⁶ MOURA, s. d., p. 178-179.

Essa moral androcentrada aparece, também, associada à própria "ordem social":

A moral da nossa civilização é muito comoda para o sexo forte e muito bem organizada para o prazer de todos os que estão bem installados na vida.

Toda a burocracia, toda a machina social, todo o funcionalismo publico, absolutamente tudo serve a um unico fim sob dous aspectos: ambição e sensualismo. Não ha outro fito dentro dessa "Ordem" social de salteadores e proxenetas.

(...)

Sempre o excesso: ora o fausto, ora a miseria.

(...)

A isso se denomina "Ordem" social...²⁷⁷

Ou seja: apesar de ela não usar a palavra "patriarcado" para caracterizar essa forma de organização social – essa *ordem* simbólica e social específica – penso que é a esse fenômeno que ela se refere, uma vez que o que ela descreve é um regime de aliança masculina (ou seja, ultrapassa barreiras ideológicas e de classe social) que prega a supremacia masculina (uma moral feita pelo e para o "sexo forte", cujos pressupostos, prerrogativas e direitos não se estendem ao sexo feminino), a inferioridade feminina, a exploração feminina (principalmente sexual, enquanto "objeto de prazer", "instrumento de gozo"), o disciplinamento mais severo com as mulheres, tudo com base no sexo. Importante também notar que sempre associada a essa dominação masculina está a dominação de classe: ela diz que os instrumentos de dominação da ordem social de sua época – composta por "salteadores" (simbolizando a exploração de classe) e "proxenetas" (simbolizando a exploração de sexo) – teriam "um único fim" sob dois aspectos – "ambição" (aspecto da dominação de classe) e "sensualismo" (aspecto da dominação de sexo). E quais instrumentos de dominação são esses? O próprio Estado: a burocracia, a máquina social, o funcionalismo público. Ou seja: o Estado está a serviço de, ou objetiva, perpetuar a dominação de sexo e de classe. Se nas entranhas do Estado, nas leis, há mecanismos que se aplicam de forma diferente a homens e a mulheres, isso é um reflexo de um problema maior, que não nasce nem se resume à sua dimensão institucional e jurídica. Acho que é por isso que ela fala tão consistentemente de uma "moral", de um "regime social": para dar a dimensão dos problemas.

²⁷⁷ MOURA, s. d., p. 151.

Outro ponto em comum entre Maria e Josephina está em acreditarem que homem e mulher seriam diferentes e complementares²⁷⁸ – ou seja, não há melhor nem pior, nem mais importante e menos importante –, e que haveriam características específicas a um e a outra. Seu raciocínio todo, seu projeto de sociedade, se constrói sobre essa constatação: de que fundamentalmente há igualdade na diferença, mas que socialmente há dominação masculina. Há, portanto, desequilíbrio – um desequilíbrio causado pelo egoísmo masculino, que tem reduzido a mulher ao seu aspecto exclusivamente animal: "A mulher tem sido corpo apenas: a alma feminina dorme na inconsciência de uma involução milenar"²⁷⁹. Mais do que isso: a dominação masculina – o patriarcado – seria, de fato, antinatural, e a emancipação das mulheres não consistiria em nada mais do que o reconhecimento de seus direitos *animais naturais*²⁸⁰.

Longe de aceitar ou de naturalizar esse cenário de desequilíbrio e exploração, Maria o historiciza, compreendendo que não só a condição das mulheres não é imutável, como também é fruto da intervenção e da vontade masculina, e isso aparece diversas vezes em "A mulher é uma degenerada". Numa ocasião, ela diz que a mulher foi o primeiro "animal" domesticado pelo homem:

(...) Antes do período neolítico, antes do homem domesticar o rangifer, o primeiro animal que o homem procurou domesticar e conseguiu – foi a mulher! Era-lhe difícil lutar corpo a corpo com os primitivos animais e tinha necessidade de quem lhe obedecesse, de quem o ajudasse com submissão: lutou com a mulher, venceu-a, subjugou-a, domesticou-a. Distribuiu-lhe as ocupações, exigiu-lhe serviços, tarefas, castigou-a e repetiu o castigo brutalmente até que ella se deu por vencida e começou a admirar a força bruta... Ficou nas habitações, cuidando dos primitivos serviços domesticos e, daí pra cá, todos sabem o resultado desse atentado á liberdade feminina e da submissão, do servilismo, da falta de caráter dos escravos, dos tutelados, dos subalternos, – isso pelo lado moral. Pela parte física propriamente dita: a função desenvolve o órgão – é uma lei biológica. As suas formas o seu corpo, as dimensões dos seus membros, todo o organismo não estando mais afeito ás lutas corpo a corpo com os homens nem com as feras – se foi adelgaçando, os musculos diminuindo em força e

²⁷⁸ "Os dois se completam. São diferentes e indispensáveis um ao outro", MOURA, 2018, p. 71; "A mulher é fisiologicamente diferente do homem – não inferior", id., ibid., p. 75

²⁷⁹ MOURA, s. d., p. 51.

²⁸⁰ Em "Religião do amor e da beleza" (MOURA, s. d.), Maria traz uma citação (em francês) de Auguste Forel, cuja tradução trago aqui: "Uma terceira fonte de anomalias sexuais se deve aos direitos desiguais dos dois sexos. Somente a completa emancipação das mulheres pode cessá-las. Em nenhum animal a fêmea é um objeto possuído pelo macho. Em nenhum lugar da natureza encontramos uma lei escravista que subordina forçosamente um sexo ao outro. Mesmo entre as formigas, onde o macho, por sua imensa inferioridade psíquica, é extremamente dependente das operárias, estas não lhe impõem nenhuma limitação, e ele pode emancipar-se assim que desejar. A emancipação das mulheres não quer transformá-las em homens, mas simplesmente devolver-lhes os seus direitos humanos; eu diria até mesmo que os seus direitos animais naturais" (p. 79).

aumentando em delicadeza. Sentiu-se protegida e tornou-se preguiçosa, comodista e, não tendo problemas serios a resolver, não precisou do cérebro.²⁸¹

Aqui, ela reproduz uma narrativa a respeito da primeira dinâmica de divisão sexual do trabalho que permanece no imaginário social até hoje: a de que, na "pré-história", as mulheres foram compelidas ao trabalho de cuidados e de manutenção da vida – nas palavras de Maria, elas teriam sido vencidas, subjugadas, *domesticadas*; o uso do passivo reforça justamente a posição de quem apenas sofre uma ação – e se resignaram, ou, na melhor das hipóteses, adaptaram-se ao ponto de perceber alguma vantagem em sua situação (no caso, a proteção masculina). Sua análise não está completamente equivocada: é verdade que, ao longo dos milênios de formação e consolidação do patriarcado, as mulheres desenvolveram estratégias de sobrevivência que envolviam a subordinação voluntária à classe masculina de uma ou outra forma, mas Maria ou desconhece, ou ignora, ou não confronta com essa narrativa a ponto de anulá-la, exemplos de subversão e de agência femininas ao longo da história. Na verdade, ao longo de todo o "livro", são poucos os exemplos de mulheres intelectuais e notáveis que Maria cita²⁸² – poucos, quando comparado ao oceano de referências masculinas que preenche suas páginas – e ela as trata como exceções à regra: o fato de que são poucas é usado ora para provar que as mulheres não são naturalmente inferiores (afinal, são poucas, mas existem), ora para demonstrar a eficiência dos séculos de "escravidão feminina" (afinal, existem, mas são poucas).

Destaco aqui outro trecho, da mesma obra, que bem resume esse aspecto evolucionista de seu pensamento, e em que a mulher aparece nesse lugar subjugado:

O que está provado é que a atividade desenvolve o órgão e a biologia nos diz da atrofia dos mesmos órgãos pela inatividade. Modifique-se a causa, e o efeito será alterado. Todas as grandes e poderosas civilizações nasceram da barbaria, de grupamentos e até de infimos gregários da selvajaria primitiva. O que se diz da mulher se deveria dizer da maioria dos homens,

²⁸¹ MOURA, 2018, p. 47

²⁸² No "livro" (MOURA, 2018), aparecem as seguintes mulheres, ora apenas como nomes, ora tendo suas palavras citadas: Henriette Roland-Hols (p. 12), Claire Galichon (p. 43), Madame Staël, George Sand, Clémence Royer, Marie Curie (p. 49-50, listadas em sequência), Maria Montessori, Hipátia de Alexandria (p. 51, na mesma oportunidade cita de novo George Sand e Marie Curie), Helena Blavatsky (p. 60, também cita de novo Hipátia e Curie). No restante do livro, volta a citar, uma ou outra vez, Hipátia e Blavatsky. Em quantidade e qualidade, Maria referencia bem menos mulheres do que Josephina, por exemplo. O esforço de Josephina para se rodear de referências e pensamentos de mulheres é claramente maior.

da massa, da incapacidade mental dos vulgares, dos mediocres, dos ignorantes. O homem herdou a tendencia autoritaria enquanto cultivou a submissão feminina; continúa a ser o senhor, o superior, o protetor, e, quer conservar o servilismo, a inferioridade, a dependencia da protegida. O que ha é o interesse masculino e o comodismo, a preguiça da mulher e a sua ignorancia e servilismo cultivados calculadamente através de milenios.²⁸³

Esse trecho aparece antecedido da afirmação de que da mesma forma que não existem raças – no sentido de grupos humanos naturalmente superiores ou inferiores –, ou seja, da mesma forma que não existem *homens* naturalmente inferiores, o mesmo se aplica às mulheres, porque as mulheres não constituem um grupo, uma "raça", à parte²⁸⁴. Da mesma forma que alguns povos se "desenvolveram" e alcançaram alto grau "civilizacional" e outros não, devido a processos históricos particulares, o mesmo se dá com as mulheres. O que é interessante dessa linha de raciocínio é a combinação entre os argumentos calcados na biologia (evolucionista, especificamente lamarckista) e uma consciência histórica. Ela não ignora – na verdade, ela centraliza em sua análise – os efeitos da passagem do *tempo* e da repetição secular, até milenar, de padrões de comportamento sobre a organização social, sobre as relações sociais, e sobre a própria psique das mulheres. Ou seja, novamente: Maria compreendia que a condição feminina de sua época não se devia a uma biologia defeituosa ou uma incapacidade natural, mas era fruto de "milênios" de ignorância e servilismo "cultivados calculadamente" pelos homens, que o fizeram em seu interesse, desejando uma mulher "fragil, inconciente, vigiada, leviana até, para crescer no seu papel de protector, de guarda, para aconselhar, para ser respeitado, temido – influencia ancestral, lembrança do gineceu e do harem..."²⁸⁵. Afinal, ela explica, quando a mulher pensar, "será mais complicada a situação e o homem não se quer dar ao trabalho de examinar se essa situação traz ou não mais bem estar, mais beleza e mais encantos na vida dos casaes"²⁸⁶.

Com isso, Maria se munuiu de informações da própria ciência para ir na contramão de grande parte do conhecimento científico relativo às mulheres no fim dos oitocentos e início dos novecentos – quando as diferenças entre os sexos foram

²⁸³ MOURA, 2018, p. 40-41

²⁸⁴ Apesar disso, em "Religião do amor e da beleza" Maria usa a palavra "raça" para categorizar diferentes grupos sociais – ela usa a expressão "raças sociais" para se referir tanto ao que costumamos chamar de "classes sociais" (critério socioeconômico), quanto para se referir aos sexos.

²⁸⁵ MOURA, 2018, p. 54

²⁸⁶ MOURA, 2018, p. 55

estudadas para, na verdade, determinar qual sexo corresponderia ao padrão de ser humano (e qual seria o desviante, diferencial). Muitas das ideias que Maria rebate eram recorrentes entre ginecologistas – campo do saber médico que surge justamente a partir do pressuposto de que a mulher constitui em si a diferença –, dentre elas, a ideia de que o homem teria maior capacidade intelectual (conforme evidenciado pelo tamanho do cérebro) e a mulher, resumida à função reprodutiva, seria mais instintiva e emocional (se a medida do crânio fazia o homem, a medida da pelve fazia a mulher). Em termos mais gerais, foi se consolidando a noção de que a mulher está para a natureza (primitiva) como o homem está para a cultura e para a civilização (progresso)²⁸⁷. Esse tipo de conhecimento foi usado para justificar, agora com bases "científicas", que ao homem continuava cabendo o mundo público e o governo das nações, e que à mulher continuava cabendo a casa e a família, afinal, "a natureza já tinha estabelecido a divisão e a ordem que a sociedade deveria reproduzir. Escapar dessa determinação era ir contra as leis da espécie da evolução" – e era usado inclusive para despenalizar mulheres no caso, por exemplo, de infanticídios (afinal, mulheres já seriam seres naturalmente irracionais; quando afetadas pelo "estado puerperal", isso somente lhes aniquilaria o já pouco juízo que têm)²⁸⁸.

Diferentemente de Josephina, que usa diversas palavras (ainda que todas pertencentes a um mesmo campo semântico) para se referir à condição feminina, Maria fala, consistentemente, em uma "escravidão feminina", como no seguinte trecho, de "A mulher é uma degenerada":

A escravidão feminina atravessou todas as gerações, repercutiu em todas as civilizações, percorreu as cidades antigas e modernas: – eis a razão por que antropologistas nos consideram como não tendo representado papel algum na evolução social. Se o representámos foi por intuição, inconcientemente (sic), muito longe estivemos sempre da nossa missão social.

A historia regista maior numero de mulheres fatais aos destinos dos povos, do que as capazes de alevantar os reinos e as nações num ideal conciente. As outras, as heroínas, as estoicas, conservaram o seu anonimato, e muito mais teriam contribuido para a elevação moral da sociedade, si o preconceito, a escravidão, os codigos e a timidez ancestral, o adinamismo, o egoismo masculino não as privasse de agir, de trabalhar desassombradamente. O medo, a resignação passiva, a subserviencia de escrava foram sempre as armas do seu escudo. E com esse escudo quem já venceu na vida?

²⁸⁷ ENGEL, 2004, p. 373.

²⁸⁸ ROHDEN, 2002.

A causa da mulher é como a causa das párias de todas as civilizações: é causa internacional.²⁸⁹

Aqui, além de caracterizar a condição feminina como de "escravidão", uma escravidão que persiste através da história e se configura em diferentes "civilizações" – e talvez justamente por isso –, ela evidencia sua orientação internacionalista, que ultrapassa barreiras nacionais e culturais. Ou seja: para além de constatar que a condição das mulheres é consistentemente ruim no mundo todo há gerações, ela aponta que a solução para esse problema é uma união de forças a nível também internacional. Ainda, repare como, nesse trecho especificamente, assim como Josephina, ela também fala, como causas que colaboraram para essa condição, sobre o "egoísmo masculino", o "preconceito" (que eu compreendo aqui como uma esfera de normatividade não-institucionalizada) e os "códigos" (podemos supor que ela se refere às leis²⁹⁰) enquanto mecanismos que limitam a autonomia e o campo de ação das mulheres.

Ela percebe, portanto, que há uma discrepância no que é ofertado aos homens e às mulheres, no que é esperado de uns e de outras, e nas posições ocupadas por uns e por outras:

Para eles, a liberdade, as escolas, todas as facilidades. Para ela, gineceus, a escravidão domestica sob todos os aspectos, o ridículo: a sociedade na sua sabedoria masculina, ou melhor – os homens na sua sensatez *decretaram* a inferioridade da mulher, e, sob o pretexto de que ela é mais *pura* (a liberdade não exclui a pureza) exigem seu *recato*, que seja *pouco vista*, que respeite a *voz do mundo*, que tenha receio *do que possam* dizer; emfim: amarraram-lhe a razão, fizeram-na prisioneira social. No fim de alguns séculos, quando ela procurou a sua lógica, o senso, o raciocínio, – estava parálitica.

E, se lhe ataram a razão, deram asas á sua imaginação, deixaram-na adejar pelo mundo da fantasia e bordaram a sua vida com lantejoulas, brilhantes, purpuras e velludos e camafeus, e, dessa especie – nasceu a *melindrosa*.

Que querem! Foi obra do homem na sua sabedoria infinita...²⁹¹

Esse é um dos trechos, ainda de "A mulher é uma degenerada", em que as ideias de Maria sobre a condição feminina estão mais enxutas: uma marca de seu pensamento, que aparece aqui e volta em outros momentos e contextos, é a

²⁸⁹ MOURA, 2018, p. 13

²⁹⁰ Eu não faria essa suposição se Maria não tivesse falado, também, em "preconceitos". Se ela tivesse usado apenas "códigos", eu interpretaria como menção às regras (sociais, jurídicas) como um fenômeno, um todo.

²⁹¹ MOURA, 2018, p. 61, destaques no original

denúncia da exploração a nível doméstico (ela fala em "escravidão doméstica *sob todos os aspectos*", mas é difícil saber o que ela compreende por "escravidão doméstica"; vide a discussão logo no início do próximo item), que ela coloca, inclusive, como uma "escravidão" – e à qual ela opõe a condição masculina, de liberdade e acesso ao conhecimento e "todas as facilidades". É interessante, também, ela evocar o conceito de "gineceu" (algo que aparece também em outros momentos), que era o nome dado aos aposentos de mulheres nas habitações da Grécia antiga – fazendo uma analogia, portanto, com segregação espacial à qual as mulheres ficam submetidas, inclusive em decorrência, penso, dessa própria exploração do trabalho doméstico. A explicação que ela oferece para essa dinâmica é de que, como ela mesma escreve, os homens (não a sociedade, ela se corrige; os *homens*) teriam *decretado* (palavra interessante, que remete ao campo semântico da normatividade) a inferioridade da mulher e fariam exigências (de recato, discrição, submissão, servilismo) com base no pretexto de que ela seria *mais pura*. Os homens, então, são apresentados como esse agente de produção de uma normatividade (não exclusivamente jurídica) que rege (para limitar) a autonomia feminina. Ao final de séculos desse padrão, desse processo de lhe "amarrar a razão", a mulher estaria "paralítica".

Cabe fazer aqui uma menção ao ideal positivista de mulher, impregnado no imaginário social brasileiro com o advento da república – temática já discutida à exaustão por ampla literatura. June Hahner explica que os positivistas argumentavam pela

superioridade moral das mulheres, sua igualdade intelectual, mas inferioridade física, e advogavam uma existência puramente doméstica para as mulheres. Estas deveriam funcionar como "a alma da família", que era a chave-mestra da civilização, e como educadoras dos homens, mas não como seus pares.²⁹²

Das mulheres enriquecidas se exigia a adequação ao ideal de "esposa-mãe-dona-de-casa, afetiva mas assexuada", uma representação simbólica construída em cima de um modelo de mulher já constricto à esfera doméstica (modelo do qual a mulher da classe trabalhadora diverge por definição), e que é tensionado pela crescente urbanização das grandes cidades brasileiras – que traz consigo, de um lado, maiores necessidades e possibilidades de trânsito social em

²⁹² HAHNER, 1981, p. 90.

espaços públicos para mulheres enriquecidas, e, de outro lado, traz novas possibilidades (mesmo que ainda mais restritas do que aos homens) de exploração da mulher da classe trabalhadora. Conforme explica Margareth Rago:

A invasão do cenário urbano pelas mulheres, no entanto, não traduz um abrandamento das exigências morais, como atesta a permanência de antigos tabus como o da virgindade. Ao contrário, quanto mais ela escapa da esfera privada da vida doméstica, tanto mais a sociedade burguesa lança sobre seus ombros o anátema do pecado, o sentimento de culpa diante do abandono do lar, dos filhos carentes, do marido extenuado pelas longas horas de trabalho. Todo um discurso moralista e filantrópico acena para ela, de vários pontos do social, com o perigo da prostituição e da perdição diante do menor deslize. Não é a mulher esta carne fraca, presa fácil das paixões, que sucumbe sem resistências ao olhar insistente ou aos galanteios envaidecedores do sedutor? Vários procedimentos estratégicos masculinos, acordos tácitos, segredos não confessados tentam impedir sua livre circulação nos espaços públicos ou a assimilação de práticas que o imaginário burguês situou nas fronteiras entre a liberdade e a interdição.²⁹³

Mas não só de burgueses e pequeno-burgueses é composta a classe masculina: a exigência de boas mulheres, esposas comportadas e filhas obedientes se estendia à classe trabalhadora e a muitos dos operários organizados. A mesma Margareth Rago nos conta que o próprio movimento operário "atuou no sentido de fortalecer a intenção disciplinadora de deslocamento da mulher da esfera pública do trabalho e da vida social para o espaço privado do lar"²⁹⁴, exigindo dela o cumprimento do papel de mãe devota e, com isso, criando obstáculos para sua participação em processos de organização política. June Hahner também conta que, ainda que organizações e ligas obreiras aceitassem mulheres em suas fileiras, dificilmente elas eram escolhidas para posições de lideranças. As mulheres chegavam a contribuir para o debate, participando de reuniões e nelas falando, escrevendo artigos para jornais socialistas/anarquistas e assinando manifestos, mas não eram convidadas a participar dos processos de tomada de decisões²⁹⁵. Alguns homens iam além e questionavam mesmo a necessidade de trabalho feminino, lamentando que a mulher precisasse sair de casa para contribuir com o sustento da família e frequentemente adotando o discurso pequeno-burguês de que a mulher é a alma do lar e, como tal, o ideal seria que lá permanecesse²⁹⁶. Como visto em alguns trechos do início desse item, Maria estava atenta à solidariedade masculina

²⁹³ RAGO, 1987, p. 63.

²⁹⁴ Id., *ibid.*, p. 63.

²⁹⁵ HAHNER, 2003, p. 237-238.

²⁹⁶ HAHNER, 2003, p. 238-239.

inter- e intraclases, o que indica que conseguia perceber expressões e manifestações de misoginia em seus "camaradas".

A escravidão à qual a mulher estaria submetida aparece em outros momentos com adjetivos diferentes, além de "doméstica". Maria fala, também, em uma "escravidão do salário"²⁹⁷ e "escravidão econômica"²⁹⁸, que poderia ser evitada pela educação, já que "a fraqueza física e mental" da mulher é que seria seu "instrumento de tortura, de exploração"²⁹⁹, uma vez que cria dependência: "No regimen atual a mulher é escrava porque precisa da proteção masculina. O individuo protegido vale menos, e está sob a dependencia do protetor. Não pôde ter dignidade, a propria dependencia já é aviltante"³⁰⁰. Numa outra ocasião, ela fala dos trabalhos domésticos e de cuidado, a rotina, como uma "escravidão do corpo e do espirito"³⁰¹. Ela escreve, ainda, críticas ao regime do casamento e à monogamia, e traça diversos paralelos entre a exploração sexual/prostituição e o casamento – posições que senti que mereciam devido destaque e estão apresentadas em mais detalhes no item 2.3.1.

As várias "escravidões" às quais a mulher se vê submetida são assim resumidas, nos parágrafos finais do texto intitulado, precisamente, "Liberdade! Igualdade! Fraternidade! Ordem e Progresso!", presente em "A mulher é uma degenerada":

A mulher é tres vezes escrava: escrava pela subserviencia, pela domesticidade. pela submissão ao homem mais autoritario e *superior*. Escrava do salario, do jugo do trabalho domestico obrigatorio para o sexo feminino, *protegida* pelas leis e pelo homem que exige trabalho incompativel com as suas forças e lhe paga menos e compra ou vende-lhe o corpo dentro e fóra do casamento, tudo legalizado... Escrava, tutelada mental, sujeita aos diretores espirituaes através da *des-educação* milenar cujo objetivo é evitar-lhe o raciocinio, o livre exame, o desenvolvimento da mentalidade. Que pôde pensar da vida e da evolução social a criatura escravizada á força e aos preconceitos, tutelada ao ambiente social, amarrada na sua razão através dos seculos de gineceus e de harens?... Essa é a *Liberdade! Igualdade! Fraternidade!* Essa é a "Ordem e Progresso" da nossa civilização de barbaros insaciaveis.³⁰²

²⁹⁷ MOURA, 2018, p. 12

²⁹⁸ MOURA, 2018, p. 88

²⁹⁹ MOURA, 2018, p. 88

³⁰⁰ MOURA, 2018, p. 88

³⁰¹ MOURA, 2018, p. 106

³⁰² MOURA, 2018, p. 164-165, itálico no original

Não consegui identificar quais seriam exatamente as "três" escravidões femininas – nesse trecho, ao menos, me parece que são mais, porque "subserviência", "domesticidade" e "submissão" parecem se complementar; a escravidão do salário e a escravidão do trabalho doméstico, por sua vez, são separadas entre si (como já explorado em outros momentos, inclusive); ela menciona, também, a exploração sexual, que pode ocorrer tanto dentro quanto fora do casamento; e ainda, por fim, a escravidão "espiritual", digamos, por meio da qual a mulher é submetida a "diretores espirituais" e privada de pensar autonomamente. De qualquer forma, aparece de novo a imagem da "tutelada" pela autoridade masculina, da "amarrada" em sua razão, dos séculos de "gineceus e harens". Destaque, também, para a objetividade com que nomeia o responsável: "o homem mais autoritário e *superior*"; "o homem que exige trabalho (...) e vende-lhe o corpo", além dos já citados "diretores espirituais". Em "Religião do amor e da beleza", ela retoma essas várias escravidões, resumidamente: "Casada, solteira ou viuva a mulher é escrava do salário, do pai, do marido, patrão, director espiritual ou sociedade"³⁰³; e em "Civilização, Tronco de Escravos" ela nomeia os vários "captadores" das mulheres: "Clero e Capital, Governo e Militarismo dão-se as mãos em uma aliança incondicional através do 'freio' religioso posto na mulher (...)." ³⁰⁴.

Vale ainda frisar que, na citação anterior, ela usa o recurso do itálico para destacar algumas palavras, ora por ironia (como em "*superior*", "*protegida*" e "*Liberdade! Igualdade! Fraternidade!*"), ora para enfatizar ("*des-educação*"), recurso que imagino que se relacione ao seu estilo mais incendiário, panfletário, de se comunicar; talvez uma forma de passar para a linguagem escrita a ênfase que ela daria às palavras na comunicação verbal. E não posso ignorar que em duas das três ocasiões do uso (que suponho) irônico do itálico, nesse trecho, o conteúdo é político-jurídico: uma crítica à "proteção" ofertada pelas leis e pelos maridos às mulheres casadas (proteção nenhuma: exploração); uma crítica ao mote "*liberdade, igualdade, fraternidade*" (para quem? Em que sentido?) – que ela repetirá em outro momento do livro, também com recurso ao itálico, ao escrever que o discurso acadêmico hegemônico fala "em defesa dos '*sagrados princípios do direito e da justiça*' palrante, bochechuda de *liberdade, fraternidade, igualdade*, em nome de

³⁰³ MOURA, s. d., p. 98.

³⁰⁴ MOURA, 1931, p. 133.

palavras retumbantes, de emblemas gastos e rotos"³⁰⁵. Entendo como uma crítica a esse aspecto, digamos, *performativo* da democracia liberal – falar palavras bonitas que só servem para isso (serem bonitas), mas não se concretizam.

Se a figura do patriarca é multifacetada (pai, marido, patrão, etc.), e toma forma como diversos homens diferentes, também a feminilidade é multifacetada. Maria é atenta às divisões da classe feminina criadas pelos homens, de acordo com a função a ser desempenhada. Algumas figuras são recorrentes, como a esposa, a amante, a "melindrosa", a mulher consciente/emancipada, e as "hetéras". Vejamos um trecho de "A mulher é uma degenerada":

Os intelectuaes fazem como os gregos: deixam no lar as esposas com quem não podem trocar ideias e palestram com amigos, vão aos clubs ou visitam as heteras modernas, finalmente, deliciosamente nos palacios das Rambouillet... do seculo XX.

Somos sexo á parte, nós as intelectuaes.

Não ha duvida que os homens nos admiram, nos respeitam, têm por nós consideração especial, mas – praticamente, injustamente, para esposas, preferem as melindrosas.

Uma mulher invulneravel, incorruptivel, é virago para os homens.

Eles não querem a certeza, aceitam gostosamente a duvida: uma alma feminina deve ser tal qual tem sido decantada pelos poetas e psicologos baratos: esfinge, enigma, infantilidade, mixto de escrava e rainha que se paga com uma joia e tem exigencias de cortesã.³⁰⁶

Temos várias classes de mulheres aqui (**definições segundo Maria**): a esposa (aquela confinada ao ambiente doméstico dos gineceus); as "heteras" (hetaeras, hetairas; mulheres de classe mais alta, com algum repertório intelectual e sexualmente disponíveis, que "entreteriam" os homens³⁰⁷); as melindrosas (mulheres que não são independentes, e que são escolhidas para fazer a transição para esposa); e as intelectuais (aquelas que seriam um "sexo à parte"; invulnerável e incorruptível). Ela chega a delinear uma "mística feminina" (que, é claro, é a mística feminina do ponto de vista masculino – dos "poetas e psicologos baratos"), usando palavras que remetem a esse campo do mistério, do inacessível e incompreensível (esfinge, enigma), do contraditório e paradoxal (infantilidade, escrava, rainha que se paga com uma joia e que tem exigências de cortesã). Inclusive, Maria traz de fato um bom retrato da "mística" feminina oitocentista que insistia em permanecer no imaginário social do começo dos novecentos, por

³⁰⁵ MOURA, 2018, p. 180, itálico no original

³⁰⁶ MOURA, 2018, p. 80

³⁰⁷ Maria descreve mulheres de sua época como "hetéras" porque parte de uma concepção que, hoje sabemos, é equivocada a respeito das "verdadeiras" hetéras gregas.

responsabilidade tanto da arte (representada na figura dos "poetas") quanto da investigação pretensamente científica (representada na figura dos "psicólogos baratos"), e que caracterizava a mulher como esse ser

ambíguo e contraditório, misterioso e imprevisível, sintetizando por natureza o bem e o mal, a virtude e a degradação, o princípio e o fim (...) Amplamente disseminada, a imagem da mulher como ser naturalmente ambíguo adquiria, através dos pincéis manuseados por poetas, romancistas, médicos, higienistas, psiquiatras e, mais tarde, psicanalistas, os contornos de verdade cientificamente comprovada a partir dos avanços da medicina e dos saberes afins.³⁰⁸

Ainda, mencionada na citação anterior de Maria, há a figura da "virago", repudiada pelos homens, e que (infelizmente!) não é explorada com mais profundidade – mas, pelo próprio contexto, pela única outra aparição da palavra no livro³⁰⁹ e pelos seus usos em sua época, refere-se a uma mulher não-mulher, mulher-macho; uma mulher que, de uma forma ou de outra, rompia ou subvertia expectativas e papéis sociais destinados a seu sexo (e isso pode significar a lesbianidade; a travestilidade; a busca por liberdade e autonomia; mas também uma leitura feita a partir do corpo, como de uma mulher com um corpo e traços não considerados "femininos")³¹⁰. Não à toa, ela mesma diz que a mulher "invulnerável, incorruptível" seria como uma "virago": indisponível à invasão masculina (de seu corpo e de sua mente) e, com isso, indesejável. Veja, então, que curioso: ao mesmo tempo em que Maria se diferencia das "hetéras", das "melindrosas", das esposas submissas, ela faz questão de se diferenciar das "viragos" e de repudiar tais figuras (assim como repudiava "homens melindrosos"). Suas propostas e desejos de subversão e liberdade para as mulheres, então, tinham, enfim, um limite: ser ou ser confundida com uma virago, jamais³¹¹.

Os paradoxos inerentes a essa mística feminina patriarcal, os desencontros entre teoria e realidade, são evidenciados em diversos momentos. Um deles é quando Maria denuncia que os homens prescrevem que mulheres não

³⁰⁸ ENGEL, 2004, p. 374.

³⁰⁹ "Não queremos *masculinismo feminino*: detestamos as mulheres viragos como os homens *melindrosos*." MOURA, 2018, p. 192, itálico no original.

³¹⁰ Ou seja: não corresponde ao uso da palavra no universo jurídico, como no Código Civil de 1916.

³¹¹ Como Maria não escreve mais sobre, é difícil de saber exatamente qual sentido ela atribui a "virago" e por que opta por se diferenciar/afastar dela. O que exatamente ela rejeita na virago: o efeito que ela causa nos homens (rejeição, repúdio), ou a própria emulação de masculinidade? Se ela rejeitava a própria emulação de masculinidade, era porque rejeitava a masculinidade "nas mulheres", apenas, ou porque rejeitava a "masculinidade" como um todo (ou seja, também nos homens)?

podem, não devem, exercer certas profissões, consideradas masculinas, incompatíveis com a sensibilidade e com o pudor das mulheres (ela cita como exemplo a medicina, a advocacia e a escrita – atividades, em algum nível, intelectuais); e, no entanto, as mulheres da classe trabalhadora estão presentes nas "estradas de ferro, como carregadoras em dócas, como construtoras, pedreiras, a trabalhar em fabrica de papeis pintados e na manipulação de mercurio"³¹², ocupações que têm em comum, além de serem serviços braçais, serem também insalubres. Ou seja, ela questiona: as restrições patriarcais não se estendem às mulheres da classe trabalhadora?³¹³ E vai ainda além, criticando a hipocrisia masculina relativamente à exploração sexual:

Não ouço o mesmo protesto contra essa aberração assim como os homens não protestam contra os *cabarets* servidos por moças bonitas: é profissão contra a moral e os bons costumes, contra a instituição da familia tão defendida em teoria, a proposito de tudo.³¹⁴

Ela então percebe que a existência desses paradoxos e da rigidez dos lugares sociais dos sexos, expressa na aplicabilidade diferencial de expectativas e de regras sociais a depender da categoria à qual a mulher pertence (expectativas e regras que, como padrão, entretanto, mantêm a mulher em situação de inferioridade), é fundamental, estruturante à dominação masculina, e que o egoísmo masculino está na raiz dessas arbitrariedades:

Até hoje o trabalho intelectual, fonte mais alta e nobre de prazeres, é reputado coisa digna apenas do homem.
E os defensores do "coração feminino", da "sensibilidade da mulher", da "função materna" – desviam-nos desse unico e imenso prazer, **por egoísmo.**
Ao homem é agradável a inferioridade feminina, a infantilidade da mulher. (grifo meu)³¹⁵

Diversas correntes filosóficas, à época de Maria, defendiam essa ideia de que a mulher devia ficar adstrita à esfera doméstica: seu lugar por excelência seria a casa, pois seu caráter naturalmente mais benévolo, terno, altruísta, enfim, mais

³¹² MOURA, 2018, p. 90

³¹³ Dessa crítica ela não poupa nem as mulheres ricas, escrevendo que as "*melindrosas* se não lembram ou ignoram quantos desgraçados sucumbem na fabricação de um objeto de luxo e prazer: quantas mães vêem os filhos morrerem no proprio seio – irremediavelmente perdidos quando elas transpõem a porta das fabricas de espelhos". MOURA, 2018, p. 91.

³¹⁴ MOURA, 2018, p. 90-91, itálico no original.

³¹⁵ MOURA, 2018, p. 112

amoroso as qualificaria como educadoras por natureza, aptas a erguer o melhor tipo de cidadão – é a velha ideia de maternidade cívica; pelo mesmo raciocínio, as mulheres dão excelentes professoras. Tudo sob o olhar dos homens, no entanto: mesmo enquanto mãe e enquanto professora, a mulher devia ser pura, recatada, obediente e servil à autoridade masculina: ela era barrada de ser uma autoridade por ela mesma³¹⁶.

Em outro momento, Maria fala da categoria da "mulher honesta" – aquela pura, recatada, ... – problematizando-a e, na verdade, redefinindo-a; ou seja, subvertendo-a. Isso se dá no contexto de explicar e rebater as ideias de "mimetismo sexual", que seria quando a mulher "adota aparências de sinceridade e de inteligência original para atrair o homem e para defender a prole"³¹⁷. Ela começa usando os termos no sentido dos homens – contrapondo as "heteras gregas" e as atrizes de seu tempo às mulheres honestas quanto à facilidade de "conquistar o homem"; complementando que, para os homens, as mulheres são honestas quando "ignorantes ou pouco inteligentes"³¹⁸. Ela, então, dissolve a diferença nesses termos, afirmando que, na verdade, toda "mulher honesta sabe como os seduz. É tão simples! Eles são sempre seduzidos..."³¹⁹, e se pergunta o que é ser honesta:

Si ela é instinto, si foi feita para o amor, parece que a inteligente, a que se não adapta ou não segue as leis naturaes é honesta.

A atriz conquistadora, a hetera grega vão ao seu destino – a caça ao homem, ou melhor – a caça ao dinheiro. E essas justamente são as que evitam a procreação.

A honesta se retrae, não aplica o mimetismo sexual, por superioridade moral, por pudor, pelo respeito ao proprio ser, e, sem fazer paradoxo, para a propagação da especie, e... por Amor.³²⁰

Há, então, uma modificação do referencial a partir do qual a "honestidade" feminina se configura. Se no sentido patriarcal a mulher honesta é, resumidamente, aquela obediente à ordem e à autoridade masculinas (o que pressupõe estar sob o controle, especialmente sexual, de uma figura masculina), a mulher honesta *para Maria* é a mulher voltada para si mesma: não a que pratica "mimetismo sexual", mas aquela movida por amor (um amor exclusivamente heterossexual, porque vinculado à procriação), por amor à criação, e por um senso

³¹⁶ TELLES, 2015; PEREIRA, 2016; CALEIRO, 2002; PEDRO, 2004.

³¹⁷ MOURA, 2018, p. 81

³¹⁸ MOURA, 2018, p. 84

³¹⁹ MOURA, 2018, p. 82

³²⁰ MOURA, 2018, p. 82

interno de dignidade e respeito. A "honestidade" estaria ligada ao exercício de uma sexualidade consciente, movida, por sua vez, por uma maternidade consciente. Nada indica que Maria, por exemplo, defendesse o livre exercício e experiência da sexualidade feminina de forma autônoma ou com outra mulher – nem poderia, se todo o seu raciocínio é pautado não só na sexualidade em sua esfera exclusivamente reprodutiva, mas também (conseqüentemente) na heterossexualidade, defendendo a aproximação sexual apenas com fins de reprodução desejada, consciente e responsável.

A honestidade, então, seja nas palavras de Maria; seja nas palavras do sociólogo que ela critica; seja, inclusive, na visão dos juristas do fim dos oitocentos e início dos novecentos, "estava indissolúvelmente ligada à sua sexualidade e à percepção social sobre esse tema"³²¹. Para muitos destes, por exemplo, a honestidade das mulheres solteiras estava intrinsecamente ligada à virgindade e à resistência aos avanços masculinos. A mulher em situação de prostituição ("meretriz", na linguagem dos juristas) era presumidamente não-honesta, não havendo possibilidade jurídica de rapto de meretriz e havendo penas mais brandas para o caso de seu estupro nas leis penais do Império e da primeira república. Determinar a honestidade das mulheres era essencial ao processo penal, porque essa honestidade podia ser a diferença entre um ato praticado contra ela ser considerado, ou não, ilícito – ou mesmo para definir se a mulher em questão era vítima ou criminosa: "a mulher, quando atendia aos requisitos de 'honestidade', poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a 'proteção do Direito Penal', já quando entendida como 'desonesta', passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal"³²².

Em outro momento da mesma obra, Maria nota que há diferença no tratamento das mulheres, no entanto, a depender de sua idade, em seu presente: a categoria das mulheres mais velhas é mais uma subdivisão da classe feminina criada pelos homens. Ao contra-argumentar com a ideia de Bombarda de que apenas após cessar a idade fértil e a vida sexual a mulher conseguiria elevar seu espírito, ela escreve:

³²¹ ANDRADE, 2022, p. 288-289.

³²² MELLO, 2010, p. 138.

Tudo quanto a mulher tem feito de energico, de viril, é dos 30 aos 50 anos, salvo exceções. Ainda acrescento: na vida moderna a ação energica da mulher começa aos 20 anos.

Agora, as velhas – sem os ciumes dos maridos, sem o receio da maledicencia, viajam, adquirem energia de maneiras e de linguagem, têm certas regalias que as moças não podem ter – subjugadas pelo peso secular dos preconceitos sociais, pelo olhar severo dos pais, pelo zelo dos maridos, pelas exigencias dos filhos: – *a eterna tutelada!*

Depois de velha a sua ausencia, a sua liberdade de ação é não só tolerada como até muito desejada.³²³

É interessante esse olhar diferenciado para o tratamento dispensado a mulheres mais velhas – ou seja, mulheres que já não estão mais em idade reprodutiva –, e as condicionantes que Maria identifica também nos dão pistas de como ela interpretava as dinâmicas de organização social de sua época: as mulheres mais velhas estariam libertas de seus maridos ("ciumentos") e de mecanismos informais de controle social (os "preconceitos"), ao contrário das mulheres jovens, que estariam "subjugadas" por tais preconceitos, por suas relações com diferentes figuras masculinas que desempenhariam diferentes papéis (o pai tem "olhar severo", o marido tem "zelo") e por suas obrigações com seus filhos e filhas, e finaliza caracterizando-a como "tutelada".

Por fim, ainda sobre as categorizações de homens e de mulheres, um diferencial de "A religião do Amor e da Beleza", relativamente a "A mulher é uma degenerada", é que, além de apresentar as diferentes categorias de mulheres, ela também apresenta categorias de homens, conforme apresentadas no romance "La Victoria", da anarquista espanhola Federica de Montseny. Seriam eles: (1) o tipo do "libertario, combatente, militante"³²⁴, que apóia a emancipação das mulheres *dos outros*, enquanto ainda prefere um tipo tradicional de mulher para ter ao seu lado; (2) o tipo "sibarita", "cynico, ironico, *original*, persistente (...) cosmopolita, ironico, sempre *moderno*"³²⁵, para quem "tudo se resolverá com o matrimonio"³²⁶ mas que, apesar disso, não o leva a sério; e, por fim, (3) o tipo "paladino do amor e da mulher"³²⁷, que a adula ao mesmo tempo em que a encastela e escraviza no ambiente doméstico, ainda que numa gaiola dourada. E o que eles têm em comum?

³²³ MOURA, 2018, p. 58-59

³²⁴ MOURA, s. d., p. 81.

³²⁵ MOURA, s. d., p. 82.

³²⁶ MOURA, s. d., p. 83.

³²⁷ MOURA, s. d., p. 84.

"E quaesquer desses typos e todos os outros, vulgares ou não, estão aptos para explorar a mulher"³²⁸.

Gostaria de voltar a uma palavra que foi usada na última citação longa que trouxe de Maria, há dois parágrafos: "tutelada". Esse adjetivo remete a um ser, de alguma forma, incapaz, e que, por isso mesmo, precisa estar sob comando, proteção ou representação de alguém. Nada nesse parágrafo ou no contexto indica que, nesse trecho específico, ela usou a palavra "tutelada" em seu sentido jurídico; mas sua percepção é, em alguma medida, compatível com o tratamento jurídico da mulher casada sob o Código Civil de 1916. Vejamos.

As críticas ao regime e aos efeitos do casamento já haviam se popularizado um pouco mais desde os tempos de Josephina; na imprensa e na literatura as escritoras brasileiras já demonstravam insatisfação e sinalizavam para a necessidade de mudanças nas disposições civis sobre as mulheres e o casamento – por exemplo, já se tinha *A Divorciada* (1902), de Francisca Clotilde; *Divórcio?* (1912), de Andradina América de Andrade e Oliveira; e, ainda, *A Esvoaçar da Ideia* (1910), de Carmen Dolores, pseudônimo de Emília Moncorvo Bandeira Melo, que chegou a conhecer Myrthes de Campos pessoalmente, testemunhando-a em prática e noticiando sobre ela no jornal em que escrevia. No entanto, explica Teresa Marques, na década de 20 – época em que Maria estava escrevendo –, o movimento feminista organizado de mulheres de classe média e alta estava focado na questão dos direitos políticos, e apenas "após ter sido conquistado o direito de votar, em 1932, as ativistas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) incorporaram a reforma dos direitos civis entre suas diretrizes políticas imediatas"³²⁹. Para além disso, argumenta June Hahner que, ao menos nas primeiras décadas do século XX, o instituto do desquite "já satisfazia a mulheres e homens da nação" – e as mulheres divorcistas teriam de enfrentar, além do Estado e da sociedade, a Igreja Católica, que, no fim dos oitocentos e início dos novecentos, se não "impôs nenhum obstáculo efetivo aos crescentes direitos femininos, [...] se opôs firmemente à legalização do divórcio"³³⁰.

Os comentários feitos sobre a capacidade jurídica da mulher e sobre o casamento, no capítulo de Josephina, foram elaborados com base na legislação da

³²⁸ MOURA, s. d., p. 85.

³²⁹ MARQUES, 2004b, p. 128.

³³⁰ HAHNER, 2003, p. 252.

época; no caso, especialmente o recém-publicado (e por ela comentado) Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, que disciplinou o casamento civil – dentre outras questões, definindo os efeitos do casamento sobre as pessoas casadas: o marido ficava investido da representação legal da família e da administração dos bens comuns e ficava obrigado a sustentar esposa e prole, a "mulher"³³¹ ficava autorizada a adotar o sobrenome do marido e a aproveitar das "honras e direitos" a ele associada. Maria, por sua vez, escreveu já sob a vigência do Código Civil de 1916: façamos um breve resgate da capacidade jurídica da mulher casada de acordo com esse diploma para entender a realidade jurídica (em sua dimensão legislativa, ao menos) da mulher casada de sua época.

Em 1898, Clóvis Beviláqua foi comissionado para escrever um projeto de Código Civil, concluído em 1900. Relativamente à capacidade da mulher casada e ao casamento, ele manteve as disposições de um projeto anterior, elaborado, em 1859, por Teixeira de Freitas (autor da primeira consolidação das leis civis), e do decreto de 1890 (mencionado no capítulo anterior). Beviláqua escreve que seu projeto concedeu às mulheres "maior soma de direitos, maior liberdade de ação à mulher casada do que o Direito que atualmente vigora entre nós"³³², ainda que o casamento estivesse sob direção do marido. O projeto passou por uma comissão de juristas, por uma comissão especial da câmara de deputados, e pelo Senado (quando recebeu o parecer de Ruy Barbosa) sem grandes propostas de alterações quanto à questão da mulher. Os congressistas pareciam satisfeitos³³³.

Mas não só os políticos e intelectuais da elite debateram a elaboração do Código Civil. O Centro das Classes Operárias, entidade anarcossindicalista, elaborou um documento próprio, de 112 páginas, com propostas para o Código. Quanto às mulheres, houve "propostas relativas ao estatuto jurídico da mulher casada, que deveriam ser excluídas, definitivamente, do rol das pessoas incapazes", além propor que a mulher só poderia *repudiar* herança ou legado (e não ambos, aceitar ou repudiar) sem autorização do marido e que não precisaria da mesma autorização para exercer profissão que já tivesse antes do casamento³³⁴.

³³¹ Vou utilizar "mulher" (assim, entre aspas), daqui em diante, para contrastar com "marido" (e frisar, de forma crítica, como "mulher" é utilizado como palavra intercambiável com "esposa").

³³² BEVILÁQUA, 1900, p. 132.

³³³ MARQUES, 2004b.

³³⁴ MARQUES, 2004b, p. 139-140.

Logo em seu segundo artigo, a lei³³⁵ define que todo *homem* é capaz de direitos e obrigações na ordem civil (e que a personalidade civil *do homem*³³⁶ começa do nascimento com vida, art. 4º). As mulheres casadas (enquanto subsistir a sociedade conjugal) entram no rol das pessoas relativamente incapazes (art. 6º)³³⁷, junto às pessoas maiores de 16 e menores de 21 anos, pródigos e "silvícolas" (expressão utilizada à época para se referir às pessoas indígenas – estas, sim, expressamente sujeitas a "regime tutelar"). Seriam, então, em tese, plenamente capazes as mulheres solteiras maiores de 21 anos³³⁸ (art. 9º), ou, ainda, as mulheres que não se encontram em sociedade conjugal³³⁹ (viúvas³⁴⁰, desquitadas³⁴¹, e aquelas cujo casamento foi anulado ou considerado nulo, conforme hipóteses de dissolução da sociedade conjugal que constam no art. 315).

O regime e os efeitos do casamento são disciplinados dos artigos 229 a 255. Constam nas disposições gerais (arts. 229 a 232) que são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca³⁴²; vida em comum; mútua assistência; e sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231). Os direitos e deveres do marido estão expostos do art. 233 ao 239 (portanto, 7 artigos), enquanto que os direitos e deveres da "mulher" se estendem do art. 240 ao 255 (portanto, 16 artigos). O marido é o chefe da sociedade conjugal, e a ele compete: a representação legal da família³⁴³; a

³³⁵ BRASIL, 1916.

³³⁶ Curiosidades: essas compõem duas das três ocorrências da palavra "homem" em todo o código civil ("homens" aparece uma única vez). A terceira é para determinar que são bens imóveis "tudo quanto o *homem* incorporar permanentemente ao solo", como sementes, edifícios e construções. O radical mulher- (compreendendo mulher e mulheres) aparece 88 vezes, sendo que mais de 75% das ocorrências se concentram somente no Livro I da parte especial (referente ao direito de família).

³³⁷ Para Lafayette Rodrigues Pereira (2004 [1918]), o casamento não implica na perda da personalidade jurídica por parte da mulher.

³³⁸ Mas também as menores, em caso de concessão do pai (ou, se morto, da mãe), exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso superior, ou estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

³³⁹ Chegou a haver uma proposta de modificação deste dispositivo, ainda na votação do projeto de Beviláqua. O deputado Andrade Figueira, escravista, propôs modificar o código para que a incapacidade da mulher persistisse enquanto subsistisse o *poder marital* – ou seja: mesmo a mulher separada (desquitada) continuaria relativamente incapaz e representada pelo (ex-)marido. MARQUES, 2004b, p. 134.

³⁴⁰ Pereira (2004 [1918]) diz que a incapacidade gerada pelo casamento "não resulta de defeito natural: tanto que são capazes as viúvas e as solteiras emancipadas" (p. 117).

³⁴¹ O desquite fazia cessar a *sociedade conjugal*, mas não o *vínculo* – ou seja, tanto mulher quanto homem não podiam se casar novamente.

³⁴² Interessante lembrar que "fidelidade" não significa a mesma coisa para o homem e para a mulher. Enquanto que, para a mulher, qualquer contato sexual (seja estável, seja pontual) fora do casamento configurava adultério, o adultério masculino somente se configurava caso o homem mantivesse "concubina teúda e manteúda".

³⁴³ "Comparecer em juízo para pedir o reconhecimento d'um direito ou para repellar uma pretensão injusta é um acto que presuppõe no sujeito a faculdade de funcionar livremente como agente de direitos.

administração dos bens comuns e dos particulares da mulher (a depender do regime matrimonial ou de pacto antenupcial); o direito de fixar e mudar o domicílio da família; o direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do teto conjugal; e sustentar a família (art. 233).

Lafayette Rodrigues Pereira – para quem "as relações que formam a têa da vida íntima pertencem ao domínio da moral; o direito só intervém para regular e garantir aquelles deveres, cuja inobservancia, contrariando o fim do casamento, pôde ocasionar graves perturbações"³⁴⁴ – chama esses "direitos particulares ao marido" de "poder marital", sobre o qual ele diz que

forma-se pela deslocação de certos direitos da pessoa da mulher para a pessoa do marido.
Roubando-lhe a faculdade de governar-se a si mesma, de contractar e de dispor dos bens, e pondo-a em consequencia sob a direcção do marido, essa deslocação de direitos constitue a mulher em estado de incapacidade. Assim d'um lado o poder marital e, em frente, como efeito, a incapacidade da mulher.³⁴⁵

Escreve ainda o jurista:

Não poderia a sociedade conjugal subsistir regularmente se o poder de dirigir a familia e reger-lhe os bens não estivesse concentrado em um só dos conjuges. Sem esta criação surgiram diariamente conflictos que, não achando solução prompta, entreteriam no seio da familia perpetua perturbação.
Desta necessidade resultou a formação do *poder marital*, cuja denominação provém de ter sido elle exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo para exerce-lo.
O marido figura na scena juridica debaixo de tres caracteres: como chefe da sociedade conjugal; como socio com direitos seus; e finalmente como representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares della.^{346, 347}

Dahi provém – que só podem estar em juizo os que são *capazes*.

Pelo facto do casamento a mulher cahe em estado de incapacidade. Assim que:

'A mulher casada, em regra, não pode por autoridade propria, litigar em juizo, ou como autora ou como ré, qualquer que seja a natureza da causa controvertida'." (PEREIRA, 2004 [1918], p. 120).

³⁴⁴ PEREIRA, 2004 [1918], p. 105.

³⁴⁵ PEREIRA, 2004 [1918], p. 117.

³⁴⁶ PEREIRA, 2004 [1918], p. 107.

³⁴⁷ Apesar ser tratado em termos de "sociedade", para Lafayette o casamento não é um contrato (apesar de partilhar com o contracto o requisito de que, para que exista, é necessário consentimento das partes). Ao negar a natureza contratual do casamento, ele não o insere em outra categoria, explicando apenas que enquanto contratos dizem respeito a atos individuais e temporários, interesses materiais e suscetíveis de quantificação monetária, o casamento "abrange a personalidade humana inteira" (de fato, tem o condão de alterar a capacidade jurídica da mulher...), "funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento a relações que só se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que d'elle resultão trazem o cunho da necessidade e, no que dizem respeito ás pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbitrio dos conjuges" (PEREIRA, 2004 [1918], p. 30).

Ao enumerar aquilo que compete ao marido em virtude do poder marital, ele repete algumas prerrogativas expressas no próprio código civil, mas, antes delas, como primeiro ponto da lista, ele escreve que compete ao marido "O direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas acções pela vontade d'elle em tudo que fôr honesto e justo"³⁴⁸. Ou seja: isso não está na lei; mas, como está presente num livro de comentários ao código, podemos tomá-lo como exemplo do pensamento jurídico – ao menos a nível doutrinário, e, com isso, com potencial de interferir na prática jurídica – e das expectativas presentes na mentalidade jurídica/do jurista da época.

Se com o casamento o homem se torna marido, chefe da sociedade conjugal, com o casamento a "mulher" assume a condição de sua "companheira, consorte e auxiliar" (art. 240). E, para Lafayette Rodrigues Pereira, enquanto o marido tem "direitos particulares" (que caracterizam o "poder marital"), a "mulher" teria "direitos especiais". Da mesma forma que o jurista insere, em sua lista de direitos do marido, um item que não consta expresso em lei, também o faz em sua lista de direitos especiais da "mulher":

A posição de ente mais fraco e de companheira subordinada que occupa a mulher na sociedade conjugal, dá-lhe certos direitos especiaes, os quaes tem por fim garantir-lhe interesses sagrados que se prendem intimamente á sua pessoa e dignidade.

1. O direito de exigir do marido protecção para sua pessoa, honra e bens.
2. O direito de ser alimentada por elle, trouxesse ella ou não, bens para a sociedade conjugal.
3. O direito de participar da consideração social, dos privilegios e das honras pessoais do marido, isto é das que não andão ligadas ao exercicio dos cargos publicos. (...) ³⁴⁹

Ainda, se ao marido "compete" uma série de prerrogativas, à "mulher" não "compete" nada, exceto no caso da ausência do marido (estar em lugar incerto ou encarcerado por mais de dois anos) ou de sua interdição (art. 251, caput), quando então competiria à "mulher" a direção e administração do casal – e, nesses casos, cabe à mulher *administrar* os bens comuns; *dispor dos particulares* e *alienar* os móveis comuns e os do marido; *administrar* os do marido; e alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz. Faz sentido; afinal,

³⁴⁸ PEREIRA, 2004 [1918], p. 107.

³⁴⁹ PEREIRA, 2004 [1918], p. 115.

na dinâmica conjugal, a mulher é mera sócia de uma sociedade na qual ela é representada por outro sócio que não só representa ele mesmo e seus interesses como é, também, o chefe com poder de decisão.

O art. 235 traz algumas ações que o marido *não pode* executar sem o *consentimento* da "mulher", todas visando à proteção do patrimônio do casal; enquanto que o art. 242 traz ações que a "mulher" *não pode* executar sem a *autorização* do marido: para além das mesmas questões patrimoniais do casal (ela não pode fazer sem a autorização dele as mesmas coisas que ele não pode fazer sem o consentimento dela), a "mulher" que não ocupasse cargo público e não trabalhasse fora de casa (parágrafo único do art. 243³⁵⁰) também não teria controle sobre seus próprios direitos e sobre bens em seu próprio nome:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);

II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX - Aceitar mandato (art. 1.299) (Incluído pelo Decreto n. 3.725, de 15 de Janeiro de 1919)³⁵¹

Como exceção ao inciso VI, de forma a não causar ambiguidade, consta expressamente no art. 248, VII e VIII, que a mulher pode, independentemente de autorização do marido, propor ação anulatória do casamento e de desquite. A mulher casada, então, possui a capacidade de representar autonomamente em juízo (decorrente lógica da personalidade jurídica)... em regime de exceção.

Ou seja: de um lado, na dimensão jurídica, o regime do casamento era bastante restritivo à esposa, que efetivamente era juridicamente rebaixada ao se casar, apesar de dispositivos paternalistas compensatórios que lhe asseguravam

³⁵⁰ MARQUES (2004b) conta que esse dispositivo foi inserido já no fim da tramitação do projeto, "para amenizar a proibição à mulher de exercer a atividade profissional sem a anuência explícita do marido (...). Trata-se, explicou Bevilacqua, de uma autorização tácita que beneficiava uma categoria profissional crescentemente feminina naqueles dias, as professoras, além de novas profissões que surgiam para as mulheres, como telegrafistas e telefonistas" (p. 141).

³⁵¹ BRASIL, 1916.

proteção e sustento por parte do marido. Por outro lado, na dimensão concreta da vida, Maria percebia que, apesar de oprimidas pelos homens de várias formas, e apesar de sua condição jurídica, as mulheres, principalmente aquelas das classes mais abastadas, não estariam completamente à sua mercê: elas também teriam alguma margem de agência, e seriam capazes de se beneficiar das expectativas sociais relativas a elas em seu benefício – como "arma" –, seja recusando o trabalho, seja dedicando-se ao ócio e ao divertimento³⁵², sem que, com isso, no entanto, estejam transgredindo as normas dos homens. Nos parágrafos finais do último texto de "A mulher é uma degenerada", que é um ensaio crítico de um livro de Gina Lombroso, ela escreve:

Estamos num país, onde, desgraçadamente, a mulher nem tem o direito de ser responsável!

É sempre *menor e tutelada*; póde ser louca ou tarada ou engraçada ou original, mas, eternamente infantil: recebem-nos com o sorriso benevoloso... dos *superiores*.

E essa irresponsabilidade é também uma arma, embora preferíssemos a responsabilidade direta: iremos solapando, por nossa parte, os alicerces de todas essas conveniências sociais, aos poucos, devagar, confiando noutras vozes, noutras sementeiras... que o sól fecundo de novas gerações e o orvalho de outras madrugadas hão de amadurecer para fartas mésseis.³⁵³

Aqui, vê-se que seu argumento já parece mais próximo à realidade jurídica, ao associar a condição de "tutelada" à menoridade – apesar de associar essa condição a todas as mulheres, sem distinção entre casadas (de fato, relativamente incapazes) e não casadas³⁵⁴.

Se muitas críticas de Maria giram em torno da instituição do casamento e do estatuto jurídico da mulher casada, tantas outras também se direcionam à maternidade da época – aos preconceitos envolvidos, à ausência paterna, e à mitificação da maternidade. Em "A Mulher é uma Degenerada", seus referenciais e seus projetos para a libertação sexual e para o exercício da maternidade são diferentes daqueles das feministas que a sucederam, na luta por direitos reprodutivos e sexuais e pelo direito de decidir. Para nossos olhos feministas atuais, herdeiras dessa geração, a aceitação sem ressalvas de Maria da maternidade soa

³⁵² A essas mulheres ela chama de "melindrosas", que seriam aquelas preocupadas, basicamente, com eventos sociais, divertimento e moda. Há também uma segunda categoria de mulheres abastadas, formada por "matronas" que basicamente fazem caridade – o que ela critica.

³⁵³ MOURA, 2018, p. 264-265

³⁵⁴ Sobre os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962 e as posições e reações feministas a respeito, ver MARQUES, MELO (2008).

quase conservador. É que enquanto que aquelas centralizaram a questão da autonomia da vontade reprodutiva, combatendo as ideias de "instinto materno" (enquanto saber materno instintivo, como se toda mulher nascesse sabendo ser mãe) e de "amor materno" (enquanto algo, também, instintivo e incondicional), Maria defendia uma dignificação da figura da mãe e da maternagem, dizendo que "ser mãe é missão mas não é profissão"³⁵⁵. Ela propunha que mulheres fossem educadas, desde crianças, para maternar da melhor forma possível – precisamente porque maternar é algo que se aprende, não algo que se nasce sabendo –, mas não só: para ela, homens também deveriam ser educados para a paternidade. O que ela propõe é, então, a divisão equitativa do trabalho de cuidados e a educação da mulher e do homem para a parentalidade: se o "homem é homem antes de ser pai", então "também a mulher, socialmente falando, nasceu mulher antes de ser esposa ou mãe"; e, para Maria, não só homem e mulher somente se realizam plenamente, enquanto seres humanos, na parentalidade, como também a redenção da humanidade virá pelo amor materno³⁵⁶.

No entanto, associada à educação especial para a maternidade, Maria propõe a educação para ser companheira do homem, sua "colaboradora" na evolução social – enquanto que o contrário, educar o homem para marido e companheiro, não ocorre. Seu raciocínio, nesse sentido, é androcentrado e androcêntrico. Ela escreve, por exemplo:

A educação tem portanto dous ramos:
 – Educar o pai de família para os deveres do lar.
 – Educar o homem para ser útil á coletividade.
 – Educar a mulher para esposa e mãe.
 – Educar a mulher para colaborar na vida social.³⁵⁷

E nas conclusões do capítulo ela novamente escreve:

O homem preenche dous fins durante a existencia: nasce com características especiaes para pai de família e para membro da sociedade. Sendo a mulher sua companheira indispensavel na multiplicação da especie e na vida social – é logico: tambem a mulher tem duas funções a preencher durante a existencia – a de mãe e a de colaboradora na coletividade humana.
 (...)
 3. Nascendo a mulher para a missão de mãe e para a ordem social, deve ser educada de modo a exercer dignamente o papel de genitora,

³⁵⁵ MOURA, 2018, p. 87

³⁵⁶ "Quando todas as mulheres souberem ser mães a humanidade será redimida pelo amor materno", MOURA, 2018, p. 103.

³⁵⁷ MOURA, 2018, p. 71

sobrando-lhe tempo suficiente para os deveres de colaborar com o homem em benefício do próximo.³⁵⁸

Note que ela não usa as mesmas palavras para falar da educação do homem/pai e da mulher/mãe. Por que não falar "educar o homem para marido e pai"? Ou por que não "educar a mãe para os deveres do lar"? Se ela optou por usar expressões diferentes, não posso supor que são equivalentes. E o homem, por que ele é educado para "ser útil" à coletividade, para ser "membro" dela, mas não para ser "companheiro" da mulher? E ela, por que é educada para apenas "colaborar" (ou ainda, "colaborar com o homem") na vida social? Isso não mantém o centro de importância e de "gravidade" em torno do homem? A concepção de Maria, aqui na primeira obra analisada, de um bom relacionamento não está muito longe daquilo determinado pelo próprio código civil – do homem enquanto chefe e da mulher como companheira e consorte. Apesar de Maria reivindicar a liberdade e a autonomia para mulheres e homens, defendendo que ninguém deve governar sobre ninguém, ela resvala em visões ortodoxas sobre os papéis ideais a serem desempenhados por cada sexo³⁵⁹.

A visão de Maria de Moura sobre o mundo é a constatação de uma desarmonia, desequilíbrio. Pela lei natural das coisas, homem e mulher são diferentes e complementares, e vivem de acordo (numa diferença complementar). A mulher se realiza pela maternidade consciente (aquela fruto de sua escolha e amor) e pela união ao homem. No entanto, o que há, no mundo real, é uma ordem social masculina, androcentrada; um regime social marcado por uma dupla moral sexual (uma para cada sexo); uma grande fraternidade que quebra até barreira de classes, quando o assunto é dominação masculina. Sob essa ordem, a mulher tem sido domesticada; seu servilismo, cultivado; prostituída – enfim, escravizada, dupla ou triplamente – há milênios, e está um pouco atrasada em seu despertar e agir. Sob essa ordem, a mulher é o paradoxo, o erro, a exceção, é múltipla; e é tratada como tal pelos vários agentes sociais normativos.

Que mecanismo será esse, que sustenta essa desarmonia? Como ele funciona?

³⁵⁸ MOURA, 2018, p. 101

³⁵⁹ Isso porque suas primeiras obras, publicadas em 1918 e 1919, eram firmemente positivistas, ainda mais conservadoras (advindas de um período anterior a seu contato com o anarquismo) e a própria Maria faz uma autocrítica com relação a esse período de sua produção em sua autobiografia em 1929.

2.2.2 "A constituição mente": crítica político-jurídica

2.2.2.1 *Entre leis dos homens e leis naturais*

Em sua primeira produção analisada – o livro "A mulher é uma degenerada" – Maria fala pouco do Direito em abstrato e menos ainda de leis concretas específicas (como o fazia Josephina), tratando mais genericamente das "leis" (além dos "costumes" e "preconceitos") enquanto dispositivo normativo de nível jurídico, apenas – num sentido frequentemente intercambiável com "códigos".

Há duas grandes marcas gerais de seu pensamento, que vou explorar nesses primeiros parágrafos: a percepção dos homens como agentes criadores de normatividade (e isso inclui a normatividade de tipo jurídico, que nos interessa) e a percepção da ideologia (burguesa) subjacente ao Direito e às leis. Vejamos um primeiro trecho, de "Religião do amor e da beleza", em que Maria novamente aborda a multidimensionalidade da dominação masculina:

Os direitos do sexo feminino teem sido espezinhados nas cathedras, nos confessionarios, nas alcovas ou nos *boudoirs* do luxo e do vicio, nas leis e nos direitos forjados pela politica e pela diplomacia official e officiosa de todos os tempos, na historia e nos lares, na vida publica como na privada, dentro e fóra do casamento (...); os direitos femininos foram sempre espezinhados por uma moral muito commoda, feita exclusivamente pelo sexo forte e para o sexo forte que, por ser forte, predomina.³⁶⁰

Veja como aqui ela demonstra as várias dimensões da dominação masculina (do desrespeito aos "direitos do sexo feminino"): nas cátedras (dimensão intelectual/de produção e transmissão de conhecimento); nos confessionários (dimensão espiritual); nas alcovas e *boudoirs* (dimensão da exploração sexual); nas leis e direitos, forjados pela política e pela diplomacia (dimensão especificamente jurídica e abstratamente normativa, nacional e internacional); na história (será que ela quis dizer a dimensão da experiência vivida, ou a história enquanto registro oficial?); nos lares (dimensão da vida privada); na vida pública como na privada, dentro e fora do casamento.

Assim como Josephina, Maria parte da constatação de que os homens ditam as regras da sociedade, e de que há um tratamento injustamente diferenciado de homens e de mulheres – não só há dois pesos e duas medidas para julgar as

³⁶⁰ MOURA, s. d., p. 87-88.

ações de uns e de outras, como também há pesos diferenciados para diferentes tipos de mulheres:

(...) E si na mulher é preponderante – o instinto genesico – perguntemos de passagem: como é que o homem é poligamo com a desculpa de ter mais necessidades? **e porque a sociedade (cujas leis e cujos costumes são decretados pelos homens) condena a mulher ou a ridiculariza se ela segue o seu destino na escala zoológica?**³⁶¹

Implícito a esse trecho está, novamente, o diálogo com teorias biológicas segundo as quais as mulheres seriam mais "animalizadas", mais instintivas. Pois, se o são, por que a sociedade a condena quando ela age conforme seu instinto, sua natureza sexual? Por outro lado, se é a mulher a mais instintiva, por que é o homem o desculpado quando possui múltiplas parceiras? A denúncia dessa inconsistência, dessa contradição, não só nesse âmbito como em toda a vida social, está presente em toda a sua obra. O âmbito jurídico, sendo apenas mais uma faceta da dominação masculina, não ficaria imune às críticas; sua artificialidade e contradição com a realidade material e com os direitos e leis naturais fica exposta.

Em outro momento, ao comentar sobre diversos problemas sociais de sua época (seguindo a lógica explicada anteriormente, de que as pessoas são fruto de seu meio), como os vícios, a apatia, as doenças, mas também o crime, ela diz: "Não ha ladrões miseraveis: ha grandes ladrões. Os primeiros são criaturas **roubadas legalmente** pelos outros e procuram reaver o seu bocado **fóra das leis**, senão de acordo com as **leis naturaes**"³⁶² (grifos meus). Ou seja: as leis aparecem aqui como mais um instrumento de dominação de classe, de legitimação das ações e dos interesses da classe dominante; contrariamente às leis naturais. Partindo de um olhar socialista – e não informado pelas ficções jurídicas –, ela consegue inverter a posição de quem é a vítima da injustiça, quem seria verdadeiramente "roubado", e consegue também reinterpretar o fenômeno criminal, apresentado aqui não como um comportamento anômico isolado, mas regido por *outras* leis – as leis "naturais". Com isso, ela destaca a artificialidade das leis dos homens³⁶³.

³⁶¹ MOURA, 2018, p. 83, grifo meu.

³⁶² MOURA, 2018, p. 139

³⁶³ Não sei se Maria chegou a ler Marx diretamente, ou se teve contato com suas ideias apenas indiretamente (por meio de suas leituras tanto de socialistas, quanto de anarquistas), mas essa ideia de "roubo legal" e sua crítica à privatização de recursos que deveriam ser comuns me evocou aquele texto de Marx sobre o penal e uso da terra, "Os Despossuídos". Não me interessa aqui delinear os pormenores do contexto (social e jurídico, num período pré-unificação da Alemanha) de publicação desse texto; me limito informar que, para Marx, o conjunto de dispositivos legais que criminalizavam

Ela recorre a essa ideia de "lei natural" e de um "direito" que estaria sendo desrespeitado ao denunciar injustiças sociais. Ao escrever sobre proteção à infância, por exemplo, ela diz:

A criança não pertence aos pais e nem a ninguém. Veio ao mundo por uma lei natural e às vezes por um descuido... e tem direito à vida.

(...)

Os costumes de hoje nos obrigam, muitas vezes, à indiferença. Ninguém tem o direito de maltratar uma criança e quando qualquer indivíduo se julgar com o direito de intervir numa cena brutal, entre a mãe e o filho, entre o homem e a criança, a favor do mais fraco – teremos caminhado para algo de melhor.³⁶⁴

No primeiro parágrafo, entendo que o "direito à vida" que ela menciona associa-se à essa ideia de "lei natural", no sentido mesmo de "ordem natural das coisas desimpedidas". No segundo parágrafo, a ideia de direito, creio, já tem menos a ver com uma "ordem natural" e mais com justiça social – porque as "leis naturais" não são necessariamente "justas", se é que faz sentido falar nesses termos: elas só são; enquanto que dizer que ninguém tem o "direito de maltratar uma criança", ou que o correto é uma pessoa "se julgar com o direito" (!) de intervir numa cena "brutal", é atravessado por um juízo de valor e de justiça, segundo o qual há necessidade de interferência em caso de desequilíbrio de forças. Isso fica bem evidente em páginas seguintes, quando ela escreve:

Quem sonha com a fraternidade universal deve desenvolver, em si, largo ecletismo e coragem energética e protestar contra o direito do forte sobre o fraco, afim de abreviar a solução do problema econômico e suprimir a miséria do pão e do vício da face da terra.

Aprender a pensar – eis a grande questão.

o furto de madeira – madeira esta que era empregada pelas populações empobrecidas não só para uso pessoal, mas também para fabricação de bens a serem vendidos –, na verdade, "pretende abolir o direito imprescritível dos pobres ao bem comum oferecido pela natureza" (BENSAÏD, 2017, p. 30). À época, Marx refletia sobre uma dinâmica local que vinha ocorrendo generalizadamente por toda a Europa desde o fim da Idade Média: a extinção das terras e recursos comuns consequentemente à ascensão da lógica contratualista e da mutação dos sentidos de "propriedade": "Quando o homem, como sujeito individual e a parte de um contrato, torna-se a medida das práticas sociais, a propriedade se define em relação a ele como propriedade privada" (BENSAÏD, 2017, p. 32). No entanto, devo dizer que acho que o pensador que informa a visão de Maria Lacerda sobre propriedade é Proudhon, que afirmou expressamente que a propriedade era um roubo. No entanto, não encontrei trabalhos que se debruçassem sobre essa conexão, e também não o fiz por sair do escopo deste. Enfim, o uso de ideias como luta de classes e materialismo histórico dialético para analisar o fenômeno criminal, de um lado, e a esfera repressiva, de outro – o que Maria faz aqui – seria sistematizado pela criminologia radical/crítica, 30 anos depois.

³⁶⁴ MOURA, 2018, p. 144

(...) cada criatura tem direito á vida e ao amor, e cada ente humano tem o dever de contribuir para o bem-estar social, – isso é pensar, é ter discernimento.³⁶⁵

E ideias semelhantes aparecem em "Civilização, Tronco de Escravos":

E com que direito a sociedade intervem em uma dessas definitivas decisões do individuo, para obriga-lo a 'domesticar-se', para 'civiliza-lo' novamente, para traze-lo ao convivio dos homens?

(...)

Nem o direito de fugir, de isolar-se para uma purificação interior, nem ao menos o consolo de se sentir livre, no convivio panteista da natureza!³⁶⁶

No primeiro trecho citado, temos, de um lado, o "direito do forte sobre o fraco", associado à exploração econômica, à miséria, e à injustiça de forma geral – o que deve ser combatido por quem sonha com a "fraternidade universal" (que ela propõe em oposição, inclusive, à "caridade" capitalista e religiosa); e, de outro lado, o direito à vida e ao amor – este, sim, me parecendo mais associado a uma "lei natural" e nem tanto a um ideal de "justiça" – combinado, interessante, ao *dever* de "contribuir para o bem-estar social". No segundo trecho, presente num texto em que Maria comenta o caso de um homem que havia sido "resgatado" no interior de São Paulo após 12 anos vivendo isolado junto à natureza, Maria critica o ímpeto civilizatório de domesticação dos indivíduos. Comum, subjacente, aos dois trechos, está a defesa da autonomia individual como limite intresspassável – tanto para outros indivíduos, quanto para grupos ou instituições. Em Maria, aquilo que é confunde-se com o que *deve* ou *deveria ser*; a distância entre o querer e o ser está exclusivamente na ação: se quero paz, devo agir conforme. Se quero autonomia (sempre para mim como para as outras pessoas, já que somos iguais), devo pautar minhas ações e cobrar ações tomando essa realidade por base. Quando as relações sociais são tomadas como horizontais (porque devem ser horizontais) e a dinâmica social é interpretada como equivalente àquela entre irmãos e irmãs, nega-se a hierarquia e, conseqüentemente, o poder. Daí a crítica ao "direito do forte sobre o fraco", à domesticação de um indivíduo contra sua vontade. Daí, também, a ideia de fraternidade universal e de direito natural andarem lado a lado, de fato, como alternativa de organização social ao direito pátrio:

³⁶⁵ MOURA, 2018, p. 146-147

³⁶⁶ MOURA, 1931, p. 118

E, como as criaturas humanas são todas irmãs, viajadoras nas mesmas estradas da vida, interpenetradas das mesmas faúlhas do Kosmos, – somos internacionalistas porque o coração feminino deve estar em toda parte onde a dôr se acastela e porque a moral ou o direito natural (não a moral de cada povo ou a moral arbitrária) lança as suas raízes para um futuro no qual o interesse das coletividades estará acima do Direito das Patrias.³⁶⁷

Maria, portanto, se coloca como além-fronteiras, defendendo uma ordem social e normativa supra-nacional (acima do "direito das pátrias") e reconhecendo os seres humanos como unidade e coletividade, e então defende "a moral ou o direito natural" – o que é um indicativo, além de tudo, de sua compreensão de direito natural: algo vinculado a uma moral universal – como a "moral" ou "direito" que reflete o interesse da humanidade como um todo, em oposição à moral "de cada povo", a "moral arbitrária" e o direito pátrio. Há uma busca por uma unidade: não um direito internacional, que pressupõe em si as figuras de povos e nações; mas algo que não enxergue divisões: não à toa, quando ela fala de suas utopias de organização social, frequentemente seu discurso é permeado de elementos místicos e/ou religiosos variados (não restritos a uma crença ou sistema religioso único). Em outros momentos, no entanto, ao explicar sua visão de "moral", nota-se influência utilitarista. Ao defender que a educação deve ser laica mas, nem por isso, abdicar de seu conteúdo moral, ela escreve:

A tradição não separa a Igreja do Estado nem a moral da religião. No entanto os preceitos morais a serem observados nada têm que ver com a fé: são indispensáveis a todas as nações, a todos os indivíduos, se definirmos a moral como sendo "o conjunto de leis às quais se devem submeter os indivíduos vivendo em sociedade"; "é evidente que a melhor moral é aquela que torna o indivíduo mais feliz o quanto possível na sociedade mais prospera possível".
Moral baseada na utilidade e na paz inferior.³⁶⁸

Uma educação moral deve, ainda:

Mostrar a vida em família, as relações entre amigos, entre os membros da cidade, as vias de comunicação ligando os homens, estreitando os laços do apoio mútuo – eis o papel da educação moral.
Todos temos deveres uns para com os outros.
Lá, bem longe, há povos que precisam de nós como nós vivemos dependendo deles.
Por toda parte os homens se entendem por necessidade própria.

³⁶⁷ MOURA, 2018, p. 190

³⁶⁸ MOURA, 2018, p. 212-213

Tudo isso constitui um conjunto de fatos que derivam preceitos de conduta, regras de ética, independentes da religião.³⁶⁹

Não posso afirmar com certeza o que ela quer dizer por "leis" quando diz, no primeiro trecho, que a moral é um "conjunto de leis" – se ela quer dizer a lei em sentido estrito (jurídico), ou em sentido mais amplo (normativo), mas, considerando ainda outra definição que ela dá de moral – como "a teoria da conduta da vida, 'a técnica da ação humana em sociedade'"³⁷⁰ –, imagino que este último faça mais sentido em contexto: penso que ela entende a organização e a harmonia da sociedade baseada em "fios" que se estendem desde as unidades sociais menores (no caso, segundo ela, a família), passando por outros arranjos menores (as amizades), até aumentar de escala (pessoas que vivem numa mesma cidade – e, pensando no trecho anterior, a humanidade como um todo, também), uma vez que ela enxerga a humanidade toda interconectada, inclusive independentemente da localização geográfica; e que essa organização brota da "necessidade"³⁷¹.

Como partidária da educação, inclusive da educação moral, pelo princípio da coerência entre meios empregados e fins visados, é pela educação que ela acredita ser possível lidar com problemas e com pessoas que causam problemas – e, novamente, uma vez que compreende ser a pessoa fruto de seu meio, associa experiências negativas e traumáticas na infância a comportamentos antissociais e problemáticos na vida adulta, escrevendo em diversas ocasiões que a criança "rebelar-se no homem"³⁷² e que se os indivíduos "se fizerem selvagens, a culpa é da sociedade que os isolou, como se fossem pestosos"³⁷³. Sua proposta para "crianças anormais" (sic) são as "casas de educação", para "adultos doentes – colônias de trabalho e de distrações"³⁷⁴; e ela chega a defender nominalmente a "Abolição das cadeias e enxovias. As prisões fazem criminosos. A cadeia humilha"³⁷⁵. Os próprios instrumentos de punição do direito penal – nominalmente, "as prisões e as deportações de operários brasileiros"³⁷⁶ – são evocados por Maria para defender

³⁶⁹ MOURA, 2018, p. 214-215

³⁷⁰ MOURA, 2018, p. 225

³⁷¹ Note, no entanto, que ela usa "homem" como sinônimo de "ser humano".

³⁷² MOURA, 2018, p. 154

³⁷³ MOURA, 2018, p. 154

³⁷⁴ MOURA, 2018, p. 141

³⁷⁵ MOURA, 2018, p. 148

³⁷⁶ MOURA, 2018, p. 225. Na verdade, o termo correto para o que acontecia com operários (majoritariamente anarquistas) é expulsão, e a maior parte das pessoas expulsas eram estrangeiras, não brasileiras. Sua expulsão era vista como uma forma de assegurar a "ordem pública" e de manter/consolidar o projeto político-nacional de poder da república; uma questão de defesa da

que, na verdade, não existe "liberdade, igualdade, fraternidade", que os direitos não são iguais para todos, e que a "constituição mente dizendo que temos o direito de pensar livremente".

2.2.2.2 *Relações entre classe e direito*

Um grande diferencial de Maria, comparativamente a Josephina, é seu olhar atento e constante para a variável de classe social³⁷⁷ – afinal, fazem parte da sua formação intelectual as literaturas socialista e anarquista, e isso também se reflete em sua visão sobre as leis. Mas mais do que atenta às diferenças de classe, ela centraliza a experiência da mulher trabalhadora (branca, devo dizer)³⁷⁸ em sua análise – ou seja, as mulheres não aparecem como mero recorte, mas como um centro de gravidade. Ela critica, por exemplo, a instituição da "propriedade":

Na atual sociedade as terras, os mares, as minas, a esposa, os filhos, as massas trabalhadoras, – tudo é propriedade legal.
Só o ar e o sol é de todos porque seria impossível vender o ar medindo-o pela respiração de cada planta ou animal, e ninguém pôde reservar-se ou conter toda a energia solar... sinão...
E ás vezes nem isso: nos cortiços não entra nem uma nesga de sol ou um raio de luz...
Tudo deve ser de todos, e cada criatura é livre de se governar até onde não prejudique o seu semelhante.³⁷⁹

É interessante ela agrupar, em sua análise, como "propriedade legal", recursos naturais (terras, mares, minas) e recursos humanos (esposa, filhos, as massas trabalhadoras), e, considerando que pessoas não eram, à sua época, consideradas literalmente, juridicamente, como "propriedade" de alguém, posso

soberania nacional. A própria figura da pessoa anarquista foi construída e associada ao estrangeiro (sendo o anarquismo tratado como "planta exótica") de forma a desenraizá-la do território nacional. Mas não só anarquistas eram consideradas pessoas indesejáveis: também o eram *caftens* e pessoas despossuídas (em situação de rua, na criminalidade, sem emprego e afins). Sobre isso, ver LOPREATO, 2000; MENEZES, 1992; GUERRA, 2012; e NUNES, 2014.

³⁷⁷ A menção específica à questão racial aparece apenas uma vez, num único parágrafo, em "Civilização, Tronco de Escravos", quando Maria relembra sua experiência num colégio de freiras: "As diferenças de critério para 'julgar' e 'castigar' os atos inocentes das meninas ricas e das pobres, das brancas e das de côr, tudo olhado com a severidade do pecado e do inferno – esse papão de olhos esbugalhados noite e dia em cima da nossa infância envenenada pelo medo – a consideração especial em torno das alunas de famílias ricas e filhas de políticos, a exploração das meninas de côr a serviço das outras – é inacreditável como dentro do seculo do radio e da relatividade, de Mme. Curie e de Einstein, de Romain Rolland e de Han Ryner ainda seja esta educação medieval a que se ministra ás crianças e á juventude!" (MOURA, 1931, p. 132).

³⁷⁸ Ao menos nos três livros analisados, Maria não me parecia se atentar à variável racial.

³⁷⁹ MOURA, 2018, p. 143

supor que ela não parte necessariamente do conceito jurídico de propriedade para escrever sobre. Penso que, pelo contexto, o que há em comum a todos esses "recursos" é sua exploração com exclusividade – esta, sim, chancelada juridicamente – e o fato de que deveriam ser comuns (e, no caso das pessoas, autônomas).

Voltando às influências do olhar socialista, com foco nas tensões de classe: Maria também analisa a condição feminina perante as leis levando em consideração a experiência/vivência específica da mulher da classe trabalhadora. Logo nas primeiras páginas de "A mulher é uma degenerada", Maria replica uma crítica política de Roland Holst³⁸⁰:

A democracia burguesa realizou, ou está em vias de realizar a igualdade política e jurídica dos dois sexos: porém ela não pode acabar ainda com a escravidão doméstica da mulher, para a qual vae cerrando os grandes horizontes, perpetuando nela as ideias estreitas, as tradições seculares e mantendo o seu estado de inferioridade, "vis-a-vis" do homem, e adentrando o livre desenvolvimento das suas faculdades.³⁸¹

Maria então complementa essa crítica, questionando:

De que vale a igualdade de direitos jurídicos e políticos para meia dúzia de privilegiadas, tiradas da própria casta dominante, si a maioria feminina continua vegetando na miséria da escravidão milenar?

(...)

Enquanto houver uma só pária, enquanto houver uma mulher sacrificada, enquanto houver crianças famintas, mulheres escravas do salário – nós, idealistas, não temos senão o dever de pensar, de sonhar, de agir para o advento de outra sociedade, em busca de outros sonhos para a vida maior.³⁸²

De um lado, temos Henriette, para quem a igualdade jurídica e política não só já estava realizada ou em vias de se realizar, mas também seria insuficiente porque não modifica a situação de "escravidão doméstica" da mulher; e, ao menos nesse trecho selecionado, ela não dá nenhum indicativo de que tal análise é restrita às mulheres da classe trabalhadora – que é, por outro lado, o complemento que Maria traz: para ela, essa igualdade serve apenas para "meia dúzia de privilegiadas", mulheres da "casta dominante", restando às outras mulheres (a maioria) a "escravidão milenar", a escravidão do salário.

³⁸⁰ Henriette Goverdine Anna "Jet" Roland Holst-van der Schalk (1869-1952), poeta holandesa e comunista, chegou a ser indicada ao Nobel de Literatura.

³⁸¹ ROLAND HOLST apud MOURA, 2018, p. 12. Maria não traz as informações da publicação original de onde tirou essa citação, e não indica, também, se a tradução é dela.

³⁸² MOURA, 2018, p. 12

Ou seja, ao que me parece, ao menos nesse trecho, para ela as mulheres da classe dominante não são compreendidas nessa "escravidão doméstica", o que pode dar pistas do sentido que essa escravidão, especificamente, tem – talvez relacionada exclusivamente à execução de trabalho doméstico e de manutenção da casa (funções que, nas casas das classes abastadas, é terceirizada e precarizada), por exemplo, deixando de compreender a maternidade, as prestações sexuais esperadas de uma esposa em um casamento, e/ou o trabalho emocional, para citar algumas das outras facetas das dinâmicas entre homens e mulheres no mundo "doméstico" ou "privado". O que não significa que ela não reconheça outras formas como a mulher pode ser explorada pelo homem, por exemplo, dentro do casamento; ela só não enquadra esse fenômeno, ao que parece, como escravidão "doméstica", especificamente^{383, 384}.

Em seus primeiros escritos, Maria não desprezava completamente a dimensão jurídica enquanto cenário de combate; mas a luta por direitos é apresentada como uma dentre várias frentes do processo de emancipação da classe trabalhadora³⁸⁵ e da mulher. No segundo ensaio do livro "A mulher é uma degenerada", intitulado "Das vantagens da educação intelectual e profissional da mulher na vida prática das sociedades"³⁸⁶, ela escreve:

³⁸³ Há um momento, em "Religião do amor e da beleza" (MOURA, s. d.), que Maria explora, brevemente, a diferença de tratamento social entre mulheres da classe dominante e mulheres da classe trabalhadora que tomam a mesma atitude – no caso, ela fala de aborto. Ela escreve que uma vez que existem "duas raças sociais: a dos pobres e a dos ricos, não é de estranhar que os crimes da maternidade sejam julgados por dois pesos e duas medidas", e que o mesmo ato (o aborto) tem "significações opostas" a depender se praticado numa "mansarda ou numa luxuosa casa de saúde". Segundo Maria, se uma mulher pobre "lança mão do mesmo recurso da alta burguesia, essa mesma burguesia lhe atira o anathema de 'desalmada'"; e a diferença estaria no fato de que a mulher pobre tem que assumir, sozinha, a responsabilidade por seu "crime", enquanto que "as grandes damas" teriam seus maridos como "cúmplices" (afinal, seriam eles os detentores do dinheiro para pagar profissionais diplomados para realizar o procedimento). Todas as citações na página 145.

³⁸⁴ Ainda, outro elemento que acho interessante desse trecho é que, constatada uma situação de injustiça – a injustiça contra mulheres e crianças –, Maria coloca para si, enquanto idealista, enquanto revolucionária, um dever – o dever de "pensar, de sonhar, de agir" em direção à transformação, ao nascimento de uma nova sociedade, e isso passa, necessariamente, pela emancipação da mulher. E, para além disso, para além de escrever para as mulheres do presente, ela escreve também pensando na formação da próxima geração, que – segundo ela – realizará sua utopia. Essa ideia, de dever e comprometimento das pessoas revolucionárias e rebeldes com seus sonhos e com o futuro, atravessa toda a sua obra, e ela a usa como justificativa para sua ação intelectual.

³⁸⁵ "Razões tem o proletariado de reivindicar bem alto os seus justos direitos", MOURA, 2018, p. 161. Ela não se aprofunda nessa proposição, no entanto: quais direitos? Perante quem ou qual organismo social? Ela quer dizer aqui direitos institucionalizados ou direitos "naturais", da ordem da experiência/existência humana?

³⁸⁶ Que ela abre, curiosamente, com uma citação do político liberal (e antissocialista) Yves Guyot, "le degré de la civilisation est en raison inverse de la sujétion de la femme".

A análise das questões sociais é complexa por quanto, na sociedade, tudo se inter-penetra.

Falar na educação intelectual da mulher sem tocar na higiene nervosa, sem dizer algo a respeito da solução econômica, com relação aos direitos de igualdade dos sexos, sem encarar face a face o problema do amor, dos filhos, a educação religiosa e tantos outros ramos da questão – é apenas olhar tudo de relance sem nada aprofundar.³⁸⁷

Para além de uma observação que eu julgo de natureza metodológica – a constatação de que tudo se "interpenetra"³⁸⁸ – que eu achei bastante interessante, e precisamente por conta disso, veja como ela compreende a complexidade da questão da emancipação da mulher. Ela percebe que não há soluções simples, mágicas; e que focar num ponto só é, em suas palavras, "olhar tudo de relance sem nada aprofundar". As áreas que ela cita como de necessária atenção são aquelas que ela mesma explora ao longo do livro: a "higiene nervosa" (Maria fora professora de higiene infantil, e acreditava no potencial da educação sexual, da medicina preventiva e da higiene, pautadas por uma racionalidade científica, de melhorar as condições de vida principalmente das classes mais baixas), a "solução econômica" (como libertária, colocava-se contra a exploração do trabalho e contra a acumulação de riquezas), os "direitos de igualdade dos sexos" (ela se rebela contra o status jurídico das mulheres), o "problema do amor, dos filhos" (ela defendia uma maternidade consciente e a igual importância da mãe e do pai na criação das crianças³⁸⁹), e a "educação religiosa" (Maria era grande defensora da educação laica, e considerava que a educação religiosa colaborava para a formação de mulheres reprimidas e passivas). Mais adiante, ela escreve que as mulheres "querem ser apenas a mulher, a fêmea, – e nada mais...", e que contribuiriam para isso a "escola, o lar, a sociedade"³⁹⁰.

³⁸⁷ MOURA, 2018, p. 73

³⁸⁸ Não consigo não relacionar com as várias propostas metodológicas de mulheres e feministas em torno disso, e de nomear esse fenômeno (da inseparabilidade dos fatores de opressão e exploração da mulher), ao longo do século XX – obviamente, posteriormente a Maria. Aqui no Brasil, por exemplo, Heleieth Saffioti falou, primeiro, em termos de uma "simbiose" de sistemas (racista, patriarcal, classista), e depois, já no século XXI, falou em um "enovelamento", um "nó frouxo" de gênero, raça/etnia e classe. As materialistas francesas (especialmente Danièle Kergoat), na segunda metade do século XX, elaboraram a ideia da consubstancialidade e coextensividade das relações sociais. Por fim, talvez a ferramenta metodológica mais conhecida nesse sentido seja a da "interseccionalidade", cunhada pela jurista negra estadunidense Kimberlé Crenshaw já nos anos 90. Essas teóricas aqui citadas, é claro, dão um salto epistemológico, relativamente a Maria, ao não só constatar o fenômeno/objeto de análise, mas desenvolver e aprimorar uma ferramenta metodológica capaz de enquadrá-lo; mas, ainda assim, há mérito na lucidez de Maria.

³⁸⁹ A questão do amor e da monogamia, especificamente, ainda é incipiente em "A mulher é uma degenerada", mas poucos anos depois ela já começa a desenvolver suas ideias em torno da oposição à monogamia e da defesa da liberdade do amor.

³⁹⁰ MOURA, 2018, p. 79

Ainda em "A mulher é uma degenerada", Maria escreve que, uma vez educada a mulher, uma vez intelectualmente desenvolvida, sua "submissão, docilidade, a resignação passiva, com que se reveste na luta material pela existencia, serão substituídas pela energia e independencia (...) Reivindicará o direito: *a trabalho igual, salario igual*"³⁹¹ – pauta já presente nas primeiras ligas e associações obreiras brasileiras no começo dos novecientos, já constatada a diferença salarial até entre homens e mulheres que trabalhavam no mesmo setor. Num outro momento, ela também associa o exercício do voto a práticas como "viajar só, emitir sua opinião a respeito de assuntos serios, lêr livros proibidos pela Igreja Catolica"³⁹², e categoriza todas essas práticas como "crime de lesa-moral" para alguns homens – o que achei muito interessante. Primeiro, porque penso que o que une essas práticas todas é o exercício de autonomia, mas uma autonomia que é em si desobediente, transgressora – daí qualificá-las como "crime" –; o fato de ela ter colocado o voto nessa lista é bastante revelador e destoa bastante de sua própria atitude relativamente ao voto nos anos seguintes. Segundo, porque ela opta por qualificar tais práticas como um crime especificamente de "lesa-moral": qual moral será? A patriarcal? A burguesa? A republicana? Todas?

É nesses primeiros momentos de sua vida pública e política, em que ela ainda defendia o direito ao voto, que Maria Lacerda de Moura e Bertha Lutz são apresentadas, pela literatura histórica feminista brasileira, como representantes dessas cisão de realidades – e, apesar de já no fim da década de 20 Maria repudiar a figura de Bertha e o que ela representava, as duas tiveram um breve encontro em sua juventude. As cartas trocadas por elas, em 1920, demonstram não só visões compartilhadas e carinho mútuo, mas projetos para a organização do feminismo no Brasil, e muito do que ambas conversaram foi concretizado na Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), fundada em 1920 e cujo nome inclusive teria saído das palavras de Maria numa das cartas que trocaram³⁹³. Maria e Bertha se uniram pela necessidade de fundar uma organização feminina laica, não pautada em assistencialismo e na moral cristã; ambas acreditavam, também, no potencial transformador da educação³⁹⁴. As duas seguiram em correspondência, e em dezembro de 1920 Maria chegou a conceder conferências no Rio de Janeiro para a

³⁹¹ MOURA, 2018, p. 89

³⁹² MOURA, 2018, p. 91

³⁹³ KARAWEJCZYK, 2014, p. 116.

³⁹⁴ HAHNER, 2003, p. 289-290.

LEIM. Em dezembro de 1921 Maria funda a Federação Internacional Feminina (FIF), mas nem por isso pretendia se distanciar da LEIM – propunha que trabalhassem em conjunto. As cartas trocadas entre elas em 1921 já evidenciam o progressivo distanciamento entre as duas, que parece ter partido de Bertha – o que deve ter gerado algum ressentimento em Maria, que não fez menção alguma à antiga amiga em sua autobiografia de 1929³⁹⁵. Maria seguiu por um caminho de crítica radical à sociedade e à ordem social, e de defesa da necessidade de uma revolução; enquanto que Bertha Lutz "preferia discutir direitos políticos e legais ou questões econômicas e educacionais a assuntos tais como a emancipação intelectual ou sexual da mulher"³⁹⁶. Maria e Bertha constituem duas das faces possíveis do movimento de mulheres (brancas, sudestinas) da época, e diferiam em sua estratégia tanto quanto em suas análises sociais mais fundamentais.

A eventual discordância de Maria quanto à importância do direito ao voto revela as diferenças de prioridades das mulheres quanto a um programa político emancipatório a depender da classe social. No sub-item anterior, expliquei que as feministas de classe média (funcionárias públicas, profissionais autônomas – advogadas, professoras, jornalistas, dentistas), organizadas, tinham como foco primordial a questão dos direitos políticos, ao menos nos anos 20. Já as mulheres da classe trabalhadora (trabalhadoras da indústria, costureiras, faxineiras/empregadas domésticas, cozinheiras, garçonetes), envolvidas com organizações e associações de classe (frequentemente, partidos e sindicatos) que pautavam questões fundamentalmente trabalhistas (socialistas, comunistas e anarquistas), partiam de outras realidades e, portanto, tinham outras necessidades e pautas. Enquanto que, de um lado, as mulheres de classe média e alta, por exemplo, interpretavam o casamento como uma gaiola (às vezes dourada, mas gaiola), e reivindicavam o divórcio e o fim da incapacidade da mulher casada; de outro lado, as mulheres da classe trabalhadora consideravam uma desvantagem que os relacionamentos típicos da realidade de sua classe – uniões largamente informais e não registradas, devido aos custos envolvidos – não fossem reconhecidos e não constituíssem família, o que deixava a elas e à sua prole juridicamente desprotegidas (quanto, por exemplo, a questões sucessórias)³⁹⁷.

³⁹⁵ KARAWEJCZYK, 2014.

³⁹⁶ HAHNER, 2003, p. 292.

³⁹⁷ HAHNER, 2003.

As mulheres de classes média e alta, por sua vez, ao mesmo tempo em que tinham acesso a uma educação melhor (por vezes, com governantas estrangeiras) e maior contato e intercâmbio com outras mulheres (por exemplo, por meio de idas ao exterior), comumente não trabalhavam e dispunham de poucos espaços de sociabilidade externos à esfera do lar, o que as mantinha isoladas umas das outras e, por isso mesmo, dificultava o processo de organização política (comparativamente a mulheres trabalhadoras, como as da indústria têxtil, que foram capazes de organizar até greves logo no início dos anos 1900, inclusive muito antes de homens conseguirem fazer o mesmo e apesar da alta rotatividade característica da empregabilidade feminina do início dos novecentos). As primeiras formas de associação e organização dessas mulheres enriquecidas foram de caráter assistencial, com foco em caridade e assistência a mulheres e crianças pobres³⁹⁸ – portanto, dentro dos limites do que era aceitável segundo o regime de gênero da época. A partir dessas primeiras experiências de associações femininas é que surgem associações declaradamente feministas, organizadas em torno da reivindicação pelo voto; mas, explica Miriam Leite, devido a seu contexto, essas associações ainda

estavam longe de desejar vingar as injustiças sociais sofridas e ignoravam ou tratavam como alheia a condição feminina nas camadas de baixa renda e o problema da prostituição, que sempre rondou todo o problema econômico da mulher.

(...)

O casamento e o divórcio, os problemas da mãe solteira, da sexualidade feminina, dos infanticídios e do menor abandonado não entravam em cogitação, a não ser como patologia social dos outros. A ignorância, a miséria e a prostituição eram vistas como problemas morais dos desprivilegiados, a que as mulheres das camadas médias e altas não estavam sujeitas e diante dos quais se propunham, em alguns casos, atenuar de passagem um sofrimento quase irremediável (...).³⁹⁹

Ambas as camadas de mulheres – enriquecidas e empobrecidas – enfrentavam discriminação no trabalho. Ambas mulheres – enriquecidas e empobrecidas – eram limitadas pelas expectativas sociais relacionadas a seu sexo e pelo baixo número de oportunidades oferecidas (não só de educação formal, nas universidades, no caso das mulheres enriquecidas, como no próprio mercado de trabalho, onde ambas classes ganhavam menos do que os homens – e as

³⁹⁸ Objeto de críticas constantes de Maria.

³⁹⁹ LEITE, 1984, p. 35.

ocupações de ambas eram tratadas, pelos empregadores homens, como "temporárias": um passatempo até que encontrassem seu emprego definitivo como esposas). Entretanto, explica June Hahner,

as mulheres da classe baixa, que não tinham escolha a não ser trabalhar para sobreviver, suportavam um tratamento muito mais cruel. Poucas se juntavam aos sindicatos ou participavam do incipiente movimento feminista, que cada vez mais se voltava para a questão do sufrágio. O direito de voto, legalmente limitado aos alfabetizados, significava pouco para a maioria dos membros das classes mais baixas, homens ou mulheres. O movimento do sufrágio feminino brasileiro sempre esteve restrito às mulheres urbanas das classes alta e média. A pequena minoria de mulheres profissionais instruídas assumiria a liderança enquanto as professoras de escolas primárias e outras mulheres de classe média integrariam suas fileiras. Embora algumas feministas nos anos 20 e 30 atacassem os problemas relativos às mulheres das classes trabalhadoras tais como os baixos salários, as horas excessivas e as condições miseráveis de trabalho, os elos entre as classes mostravam-se difíceis.⁴⁰⁰

As necessidades de mulheres trabalhadoras eram bem mais concretas; a dimensão política lhes soava afastada porque de fato não surtia efeitos em suas vidas. Para elas, como para Maria, pouco importava a política, os afazeres do Congresso, do Judiciário e do Executivo; não há interesse em se ter um lugar à grande mesa estatal. O aspecto representativo da democracia burguesa em si, inclusive, é abordado de forma crítica. Além de denunciar os "representantes do povo", que, segundo ela, "veraneiam nas cidades elegantes, dão festas"⁴⁰¹, enquanto o povo sofre e morre, e de se opor à política partidária ("antítese da verdade"⁴⁰², "sinônimo de farça, astúcia, de ambição pessoal, de hipocrisia, de preconceitos"⁴⁰³), ela denuncia a desconexão entre realidade material e realidade jurídica – desconexão mediada pela esfera política:

O povo tem os seus representantes, dizem.
O povo paga essa representação com o seu trabalho de Titan, dia e noite,
inverno e verão, de geração em geração, sempre escravo através dos
seculos de opressão e despotismo.
(...)
De pais a filhos se transmite a dôr de ser miseravel – fórma-se a casta e o
filho do pária não pôde chegar a cidadão livre sinão na fórmula, na letra
morta.
Direitos?
Mentira.
Deveres apenas.

⁴⁰⁰ HAHNER, 2003, p. 255-256.

⁴⁰¹ MOURA, 2018, p. 151

⁴⁰² MOURA, 2018, p. 176

⁴⁰³ MOURA, 2018, p. 177

O seu direito é o trabalho estafante, a tarefa de toda a vida, é o morrer debaixo do andaime, sob as patas dos cavalos, soterrado nas minas, depauperado nas fabricas, arrebatado numa explosão, apertado entre as celas de uma cadeia, manietando no pensamento, privado do raciocínio. E dizem que isso é a igualdade social...⁴⁰⁴

Destaco novamente sua percepção do aspecto narrativo, fictício – no sentido de sem efeitos concretos na realidade – dos direitos, que em nada afetam a realidade da classe trabalhadora, limitando-se a transformar as pessoas em cidadãos livres "na fórmula, na letra morta". E novamente, aqui, aparece o binômio "direitos e deveres", sendo que a pessoa trabalhadora teria, apenas, deveres. Noutro momento, dessa vez direcionando sua crítica à dominação religiosa, ela pergunta: "que direitos tem o pária nesta civilização de hierarquias economico-sociais cujo papel principal está nas mãos do Vaticano? Um só: o direito ao trabalho obrigatório, á miséria, á dôr, á vergonha, á degenerescência"⁴⁰⁵.

A questão do Direito e dos direitos positivados, assim, devido à sua percepção informada pela classe e que centraliza as necessidades da mulher trabalhadora, não é central em sua obra. Diferentemente das sufragistas, por exemplo, ou de outras ativistas e pensadoras que partiam de bases teóricas liberais, Maria não coloca a luta por direitos como base e como fim último de sua luta e de seu pensamento. Ainda, o Direito, especialmente em sua expressão republicana/burguesa, ao que me parece, não é tratado em sua autonomia e especificidade, mas como parte de mecanismos maiores de dominação – insistir em mudar o Direito para mudar a sociedade, portanto, seria inócuo, uma vez que todo o seu pensamento se fundamenta em "ir às raízes" dos problemas. Em "Religião do amor e da beleza", por exemplo, ela escreve:

Eu não chamo mulher moderna a reivindicadora dos direitos civis ou politicos da mulher: essa é justamente a mulher do passado e que acordou tarde...; nem são mulheres modernas as feministas à *outrance*, desprezando os homens ou querendo o predomínio do seu sexo ou a "melindrosa" sem pudôr, a *semi-vierge*, a *la Garçonne*... Mulher moderna, para mim, é Federica Montseny, são as precursoras de uma moral unica para ambos os sexos, que não querem fazer descer a mulher até o charco onde o homem se nivéla aos brutos ou os ultrapassa na selvajaria e nos vícios, mas, sim, pretendem faze-los subir até ellas, até a sua superioridade heroica, até os seus lindos sonhos de Liberdade, de Amôr e de Belleza.⁴⁰⁶

⁴⁰⁴ MOURA, 2018, p. 150-151

⁴⁰⁵ MOURA, 2018, p. 238

⁴⁰⁶ MOURA, s. d., p. 91.

E em "Civilização, Tronco de Escravos", ela associa Bertha Lutz à burguesia (como tal, reacionária):

Nem mesmo me dirijo, conforme sua solicitação, á Sra. Bertha Lutz, representante ilustre e digna da Liga Internacional de Mulheres Iberica e Hispano Americanas, instalada em New-York com sucursaes em toda parte, nos paises civilizados.

Não, minha Senhora. Não posso proceder contra a minha consciencia. (...) nem faço parte de nenhuma associação de mulheres burguêsas e, consequentemente, reacionarias.⁴⁰⁷

Para além de eu ter achado muito interessante sua crítica a ideias de mulheres que não efetivamente combatem o patriarcado, somente invertem os polos que o constituem (e pregam, por exemplo, a dominação/superioridade feminina e/ou a inferioridade masculina), é curioso que, no primeiro trecho, ela tenha caracterizado a mulher que luta por direitos civis ou políticos como "mulher do passado e que acordou tarde", como se, em seu presente, a luta feminina por emancipação estivesse (ou precisasse estar), por qualquer motivo que seja, em outro patamar. No segundo trecho, ela vai além, e coloca a associação de Bertha Lutz como uma de "mulheres burguesas", e, portanto, "reacionárias" (mais do que conservadoras: reacionárias). Não é qualquer forma de associação de mulheres, nem qualquer reivindicação feminina, que Maria considera como emancipatória. Ou seja: o fato de partirem de (algumas) mulheres não basta.

Apesar de seu pensamento ser mais androcentrado que o de Josephina (faltam-lhe referências), por exemplo, me parece que principalmente as influências anarquistas/libertárias de Maria permitiram que ela se opusesse aos mecanismos de dominação de forma geral – o que inclui o Estado e suas leis –, independentemente de quem esteja dominando quem. A crítica à luta nas esferas institucional, política e jurídica fundamentada no feminismo (centrada, portanto, na experiência e na história das mulheres, e não como "versão feminina" de teorias originalmente androcentradas) eventualmente chegaria, algumas décadas depois, basicamente aos mesmos termos da crítica de Maria, mas mais teórica e epistemologicamente lapidada: algumas feministas (comumente categorizadas como "da diferença") dirão que é preciso pensar *além* do cânone patriarcal, e que as instituições criadas pelos homens, a partir dos interesses e das experiências dos homens, num patriarcado,

⁴⁰⁷ MOURA, 1931, p. 206.

não nos servem *por definição*. Não haveria, portanto, por que insistir, por exemplo, na ordem jurídica existente ou mesmo no Estado (porquanto andrógenos e androcentrados; ou seja, patriarcais), e a emancipação feminina passaria pelo exercício criativo e imaginativo de elaborar outros mundos, outros conceitos, outras instituições, que passassem por valorizar (quando não focalizar) as políticas das mulheres.

Com o tempo, as críticas de Maria ao Direito e à reivindicação de direitos (seja como estratégia, seja *per se*) assumem outros contornos. Em "Civilização, tronco de escravos", de 1931, Maria, empenhada na crítica à guerra (sem poupar a classe trabalhadora), escreve:

Até mesmo o mundo proletario, embora o protesto contra a civilização burguesa-capitalista, cava a degenerescencia da especie e coopera para essa luta dantesca, ora imprimindo as imbecilidades escritas pela burguesia academica, patriótica e mundana, ora fabricando munições e armas de guerra, mesmo porque todas as conquistas do progresso material constituem armas de guerra para o sustentaculo do dominio de uns e do servilismo e domesticidade da maioria.

Seria bem preferivel que o operario amputasse ambas as mãos si se resolve a trabalhar em arsenaes de guerra, de hidroplanos e metralhadoras, couraçados e torpedos. **Deveria ter vergonha de si mesmo ao reivindicar os seus direitos á liberdade, após 8 ou mais horas de trabalho em estaleiros de navios de guerra ou em um arsenal de idiotices perversas ou de brigas de comadres**, como, por exemplo, as redações das imprensas officaes.

De qualquer modo, dentro da civilização, todos nós concorreremos para o canibalismo patriótico das trincheiras e das pilhagens militares.⁴⁰⁸

Não canto hosanas aos operarios que constróem torpedos ou metralhadoras, couraçados ou aviões, carabinas ou fortalezas, submarinos ou cadeias, canhões ou granadas para abrir o ventre dos seus irmãos ou dos proprios filhos.

Ha burguêses menos perversos.

E taes operarios não teem o direito de se reunir em sindicatos; neles falar em revolução social para a utopia de uma sociedade mais equitativa.

Si não se absteem de contribuir, de colaborar na obra de destruição, da burguesia capitalista, si a chamada luta pela vida os impéle a se alistar no exercito burguês do crime de lesa-humanidade, não teem o direito de falar em reivindicações, em solidariedade humana, em fraternidade internacional. Depois de 8 horas de trabalho em uma usina de armas ou em estaleiros navaes de couraçados e submarinos – é preciso cinismo para pregar a paz e discursar em torno do tema da fraternidade.⁴⁰⁹

Repare nas palavras utilizadas: para Maria, é *vergonhoso* – até hipócrita, eu diria – que a classe trabalhadora "reivindique direitos", frente ao Estado, ao mesmo tempo em que movimenta a indústria da guerra, empreendimento do mesmo

⁴⁰⁸ MOURA, 1931, p. 15-16, grifo meu.

⁴⁰⁹ MOURA, 1931, p. 194-195, grifo meu.

Estado (ainda que com o único recurso que possui: sua própria força de trabalho). Repare nas palavras utilizadas: é "perverso" colaborar (com seu trabalho) para a indústria da guerra, que faz irmão matar irmão e pai matar filho; é "cinismo" pregar paz e fraternidade e reivindicar direitos ao mesmo tempo em que se trabalha em usinas de armas.

Isso faz bastante sentido quando se leva em consideração que Maria, mais do que pacifista, era defensora da objeção de consciência e da desobediência civil como estratégias revolucionária e de resistência⁴¹⁰, e como percebia e analisava os fenômenos como interconectados – ou, ainda, como expressões, ou manifestações, de uma mesma ordem subjacente –, na busca por padrões morais de comportamento, ela traça longas cadeias de causas e consequências, gerando (curiosamente) certa rigidez moral, até: exige profunda coerência entre discurso, reivindicação e prática. Ou ainda: se, por um lado, Maria constantemente nomeia os maiores responsáveis pela guerra, pela destruição e pela "degenerescência" das pessoas, dos costumes e da sociedade – a burguesia, a Igreja –, se ela não tem dúvidas de que, num sistema capitalista, há um lado que explora e um lado que é explorado, por outro lado, ela não exime o lado "explorado" de responsabilidade – o que equivale a dizer que ela não extirpa a agência da pessoa explorada ou do grupo explorado, mesmo que caracterize essa pessoa ou grupo como mera "colaboradora". Ela chega mesmo a afirmar que o único homem "que não contribue diretamente para a guerra, para a destruição, para a fome, para a peste, para a miséria física e moral é o pequeno agricultor"⁴¹¹. Não por acaso, coerente com seu discurso, Maria morou por quase dez anos em uma comunidade rural, junto a outros objetores de consciência.



Maria é consciente de um grande mecanismo de opressão social e controle das mulheres (que eu entendo ser o patriarcado), gerador de desequilíbrio e desarmonia, por meio dos quais as mulheres têm sido domesticadas e submetidas, e por trás do qual ela coloca os homens e seu egoísmo. Ela percebe a coletividade / fraternidade / comunidade dos homens como criadores de

⁴¹⁰ Influências de suas leituras a respeito do budismo, do ocultismo, e do pensamento de Gandhi.

⁴¹¹ MOURA, 1931, p. 16-17.

normatividade em diversas dimensões da vida: são suas leis e seus costumes que condenam, aprisionam ou ridicularizam as mulheres; que são tratadas como o erro, a exceção, o paradoxo, o divergente. Essas leis, no entanto, são artificiais e antinaturais – ou seja, contrariam as leis naturais e o direito natural. Maria contrapõe o regime burguês (direito do forte sobre o fraco) à harmonia e equilíbrio do direito natural. Por esse mesmo raciocínio, a pessoa que vai *contra* a lei, ou que é *fora* da lei, na verdade, só está agindo de acordo com o direito natural – relativo às necessidades comuns de todas as pessoas, algo seja acima do direito das pátrias. Não à toa o direito natural se assemelha tanto à moral; e a educação na moral, não a punição, seria o caminho para a construção de uma ordem social mais harmônica e justa. E até por essa atenção ao direito natural e às leis naturais – segundo o qual, como dito, os recursos devem ser compartilhados de acordo com as necessidades –, Maria enxerga as diferenças de demanda que a variável de classe gera, inclusive dentro do movimento de mulheres. Para as mulheres trabalhadoras, por exemplo, pouco importa igualdade de direitos "jurídicos e políticos" que afete apenas uma minoria e permaneça mera narrativa, ficção, para a maioria das mulheres – ainda que, no início de sua vida política, tenha sido a favor da luta por direitos, inclusive voto, e tendo participado de articulações feministas. Ela se radicaliza, no entanto, e passa a envisionar uma forma de organização social um pouco além dos moldes dos homens, uma ordem que possui uma única moral para ambos os sexos, por compreender que a mulher não deve se igualar aos homens e usar das mesmas estratégias e dispositivos de poder que eles. Acredita, por fim, que colaborar com a opressão (de si e/ou das outras pessoas), com a guerra e com a destruição desautoriza que uma pessoa lute por seus direitos.

2.3 "MORAL DE CRETINOS, MORAL DE HYPOCRITAS, MORAL DE COVARDES": DIREITO E MORAL SEXUAL

2.3.1 "Há uma internacional do caftismo": prostituição e casamento

Como visto no item anterior, a escravidão doméstica e econômica não são as únicas formas de exploração que Maria menciona. Em vários momentos de

de sua obra, ela fala conjuntamente sobre os "gineceus" e sobre os "haréns"⁴¹² e as mulheres em situação de prostituição, aproximando a situação da mulher casada à situação da mulher em situação de prostituição.

Como parte de seu pensamento higienista e libertário, Maria opunha-se à exploração sexual, considerando-a como efeito da miserabilidade gerada pelo sistema capitalista e como último recurso de sustento de mulheres que não conseguem trabalhar⁴¹³. Em "Civilização, Tronco de Escravos", Maria usa a prostituição como metáfora para as dinâmicas sociais sob o capitalismo, ao dizer que todo o gênero humano "vive a cumplicidade brutal da prostituição sob todos os aspectos, pois que a organização social capitalista não passa de um vasto bordél em que se compram e vendem todos os sentimentos e as mais nobres aspirações"⁴¹⁴.

No entanto, apesar de enxergar a exploração sexual como um mal do capitalismo e o homem como responsável, isso não a impede de julgar a mulher em situação de prostituição em "A mulher é uma degenerada". Mesmo ao criticar a expressão "mulher perdida", usada à época para designar a mulher em situação de prostituição, ela escreve – "Poderíamos dizer: – decaída, desonesta, imoral, – tudo o que quiséssemos, mas, por que perdida? Por acaso alguém diz que o homem é *perdido*?"⁴¹⁵. Nessa obra, especificamente, sinto que a relação que Maria estabelece com as mulheres em situação de prostituição/"heteras" é dúbia: ora ela entende a prostituição como mais um produto do capitalismo, de produção de miseráveis; ora ela enxerga as mulheres como vetores de doenças e de "degenerescência" e critica as relações estabelecidas entre as "heteras" e os homens. A impressão que fiquei, quando ela escreve, por exemplo, que os homens preferem as "heteras" (para sexo e diversão) e as "melindrosas" (para o casamento) às mulheres "intelectuais", é que havia uma carga maior de ressentimento direcionado às mulheres do que havia de crítica direcionada aos homens. Um senso de disputa, mesmo, pela atenção e pelos afetos dos homens.

⁴¹² Entendo que Maria – como Josephina – era informada por um olhar orientalista das culturas não-ocidentais, no sentido de fetichizá-las e tratá-las como retrógradas. Sua visão do "harém" parece mais condizente com uma descrição ou olhar branco/ocidental (e atravessado por um ímpeto civilizatório) do que com informações ou perspectivas do próprio "Oriente".

⁴¹³ "Não façamos confusões: há ou não mulheres que precisam trabalhar seja aonde fôr para não morrerem de fome e não caírem na prostituição?", MOURA, 2018, p. 87.

⁴¹⁴ MOURA, 1931, p. 10.

⁴¹⁵ MOURA, 2018, p. 261

Em "Religião do amor e da beleza", penso que a carga de raiva e reatividade que Maria direciona para essas mulheres se ameniza em alguma medida, apesar da proximidade da publicação entre as obras (apenas dois anos!). Destaco um trecho em que a psicologia da mulher e os "tipos" de mulher aparecem em "Religião do Amor e da Beleza". Num texto de nome "A mãe e a hetéra", Maria expõe que existe a ideia de que a psicologia da mulher se resume à psicologia da hetéra e à psicologia da mãe, e que o positivista italiano Scipio Sighele, em seu livro "Eva Moderna", diz que, na verdade, a maioria das mulheres célebres (por elas mesmas ou por terem "inspirado" homens célebres) "pertencem, não ao typo da mulher honesta e da mãe fecunda, mas ao typo de Aspasia"⁴¹⁶.

Ela então questiona o que é ser honesta e o que é virtude, e apresenta, ela mesma, alguns tipos: a mãe fecunda, que seria aquela que procria por instinto fisiológico (em contraste com as mulheres que optam pela maternidade consciente ou pela maternidade espiritual); a esposa/amante, que seria aquela que "colloca o marido, um unico homem acima de todos os homens", que "se faz submissa conscientemente, que nasceu para adorar, que se escraviza por amor"⁴¹⁷; e explica, por fim, que a "hetéra" não constitui um tipo à parte de mulher, uma vez que "o heterismo é uma situação a que é levada a mulher em vista da organização social"⁴¹⁸. Ela cita alguns exemplos de "hetéras" famosas, e explica que a influência dessas mulheres sobre os homens e sua permanência na memória histórica como mulheres excepcionais se devia, efetivamente, à sua natureza feminina e a seus talentos excepcionais – e não à sua condição de cortesã. Com isso, ela busca devolver às mulheres categorizadas como "hetéras", mesmo as criticando em outros momentos, agência e dignidade, desassociando seus feitos ou os afetos que despertaram nos homens de sua (às vezes, apenas suposta, fruto de séculos de deturpação de fontes históricas) atividade sexual.

É ao comentar sobre as diferentes formas de dominação masculina que Maria traça mais claramente o paralelo entre casamento e prostituição. Repito aqui um trecho já utilizado, agora sem cortes, por trazer o conteúdo de interesse deste item (em destaque meu):

⁴¹⁶ MOURA, s. d., p. 31.

⁴¹⁷ MOURA, s. d., p. 32.

⁴¹⁸ MOURA, s. d., p. 33.

Os direitos do sexo feminino tem sido espezinhados nas cathedras, nos confessionarios, nas alcovas ou nos *boudoirs* do luxo e do vicio, nas leis e nos direitos forjados pela politica e pela diplomacia official e officiosa de todos os tempos, na historia e nos lares, na vida publica como na privada, dentro e fóra do casamento – **abramos um parenthesis: (essa immoralidade ou prostituição legalizada nesta sociedade bestial-commercialista em que a mulher se vende ou se aluga a um só por toda a vida – porque é mais commodo do que se vender ou alugar-se a diversos e por tempo indeterminado – sujeita aos caprichos de varios senhores successivamente ou aos caprichos e aos encommodos da policia e da hygiene publica e não tendo direito a frequentar certos salões, onde é mais picante, mais interessante, mais curioso o encontro de individuos de sexos diferentes...)**; os direitos femininos foram sempre espezinhados por uma moral muito commoda, feita exclusivamente pelo sexo forte e para o sexo forte que, por ser forte, predomina.⁴¹⁹

Ela chega, de fato, a caracterizar como "concorrência desleal" a dinâmica entre a mulher em situação de prostituição e a esposa legítima:

As que estão regulamentadas, as que tem a "ficha" na policia, fiscalizadas pelos "bons costumes", obrigadas ao exame medico, as que não podem ter nenhuma profissão porquanto a sociedade, os "bons costumes" não consentem, e estão acorrentadas á gehenna da prostituição obrigatoria para comerem o pão duro de cada dia, sob a humilhação constante da descida sempre e cada vez mais inevitavel, essas pobres exploradas pelos "bons costumes" tem pela frente, numa concurrencia desleal, a "virtuosissima esposa", a mundana *chic* com o "editor responsavel", que, além dos salões para o *flirt*, além do adulterio com um amante, ainda frequenta, muitas vezes, as casas de *rendez-vous*, os *cabarets* elegantes, os grandes hoteis, essas que tem não só fartura de pão, e ainda cujos *boudoirs* galantes ostentam riquezas espantosas e que são impellidas, não pela fome ou pela nudez, mas, pelo vicio, por despudor, pela ambição desmedida ou até obedecendo aos preceitos da moda...⁴²⁰

Essa forma de interpretar o casamento (não só como um contrato, mas como uma forma de prostituição "restrita" e *legalizada*) e a esposa (como propriedade⁴²¹) também é herdada das análises socialistas⁴²² e anarquistas⁴²³. Não sei se, à época da escrita de "Religião do Amor e da Beleza" (1926) Maria já a havia lido, mas exemplifico com Alexandra Kollontai⁴²⁴, em 1918, que escrevera criticando

⁴¹⁹ MOURA, s. d., p. 87-88.

⁴²⁰ MOURA, s. d., p. 171.

⁴²¹ "(...) os homens (...) querem fazer da companheira a sua propriedade privada, cultivando o seu servilismo, atando a sua razão ao preconceito, privando-a da liberdade (...)." MOURA, s. d., p. 120.

⁴²² Sobre a prostituição sob o olhar do marxismo, ver PARADIS, 2018.

⁴²³ Para uma exposição e análise de como o jornal anarquista A Plebe retratava questões sexuais (sexualidade, amor, prostituição, casamento, 1917-1951), ver RIBAS, 2015.

⁴²⁴ Digo que não sei se à época dessa obra ela já havia lido Kollontai porque, em algum momento entre a publicação dessa obra (1926) e 1932, ela a lê. No livro "Amai e... não vos multipliqueis", de 1932, consta a informação de que Maria estaria trabalhando numa obra chamada "O problema do amor visto pela mulher: George Sand, Isadora Duncan, Alexandra Kollontai e Federica Montseny",

a indissolubilidade do casamento e seu regime como de "propriedade", e também escrevera sobre os problemas sociais que geram e eram gerados pela prostituição⁴²⁵; antes dela, claro, o próprio Marx explicara o casamento e a prostituição em termos de propriedade – a esposa como propriedade privada, assegurada pelo contrato de casamento, e a "prostituta" como propriedade "coletiva", ou ainda, a prostituição oficial e a não-oficial⁴²⁶; ambas, no entanto, economicamente dependentes de homens e "pagando" com "prestações sexuais" em troca de sustento. Maria chega a tocar nesse ponto da dependência, ao escrever que "tudo conspira contra essa independencia [feminina]"⁴²⁷:

Casada, solteira ou viuva a mulher é escrava do salario, do pae, do marido, patrão, director espiritual ou sociedade.

Se traz fortuna – o marido se incumbe de a gerir e digerir... e a lei está com elle.

É lá possível desentrelaçar-se dessa meada intrincada? E a educação servil que lhe ministram?

E a inconsciencia, o commodismo de escrava e odalisca?

E o dogma da obediencia e da meiguice?...

E a mulher invulgar pelo talento e pelo character corre o mesmo perigo que a moça rica. Si o caçador de dotes quer a posse da dona do dinheiro, certos homens de mais gosto têm o instincto da propriedade da mulher excepção, da mulher "individuo".

(...)

Mas, ligada [a mulher] pela lei, pelo dinheiro ou pelo receio do que possam dizer, ligada ao homem, casada ou não, dependendo da sua respiração de manhã á noite; sujeita á mesma cama e aos mesmos habitos, obrigada a se deitar quando elle se deita, a acordar quando elle acorda, a ter insónias quando elle as tem e vice-versa, – assim é lá possível independencia?

Nem de um e nem do outro.

Ha sempre um sacrificado e quasi nunca o homem céde, embora as suas inúmeras prerrogativas e mais a ampla liberdade de se ausentar do lar e procurar refugio fóra.⁴²⁸

Também como as socialistas – e aqui me refiro mais especificamente a Kollontai, que escreveu precisamente sobre –, Maria se opõe à regulamentação da prostituição. Em "A mulher é uma degenerada", ela provoca: "Quando teremos, pelo menos, o espirito forte e a iniciativa da inglesa, da americana, instigadora do protesto contra a regulamentação da prostituição?"⁴²⁹. Para ela, isso se devia ao fato

obra que, ao que parece, nunca chegou a ser concretizada (ou, ao menos, não chegou a ser publicada).

⁴²⁵ Para seus escritos compilados sobre o assunto, ver KOLLONTAI, 2007; ou, mais especificamente, "Prostitution and ways of fighting it", em HOLT, 1977.

⁴²⁶ MARX, ENGELS, p. 55-56.

⁴²⁷ MOURA, s. d., p. 98.

⁴²⁸ MOURA, s. d., p. 98,100.

⁴²⁹ MOURA, 2018, p. 78

de que "as jovens americanas que lutam e se instruem, conhecem as miserias da vida, a vida real sem a preocupação unica de se divertir (...) como nós outros latinos"⁴³⁰. E em "Religião do amor e da beleza", ela desenvolve um pouco mais essa crítica, com foco na inconsistência – melhor dizendo, hipocrisia – de se perseguir/criminalizar/disciplinar a mulher em situação de prostituição, mas não os homens que a sustentam:

A regulamentação da prostituição! Simplesmente odioso. É uma gota d'agua no oceano.

Regulamenta-se a prostituição feminina, mas, o homem? Porventura não transmite ele também a avariose?

E a alta prostituição, não está livre das "fichas" e da policia de costumes?

As leis são feitas apenas para as fracas indefesas mulheres do povo.

O dinheiro põe o mundanismo elegante acoberto dos "bons costumes"...

Que dizermos de uma sociedade que obriga a mulher a vender o seu corpo para comer, depois de o haver dado a um homem ou depois de haver sido forçada por um individuo que tirou todo o partido possível desse instante de prazer physiologico e, em seguida, fugiu covardemente, illéso, refestelado na sua *superioridade* physiologica legal e social?

Que dizer de uma civilização que permite o caftismo – fingindo que o persegue, permite o trafico das brancas, *necessario* para a "instituição sagrada da familia" (!) e que, depois, prende a mulher ludibriada, nos "Saint-Lazare" ou no "Bon-Pasteur", enquanto o homem continúa a sua vida de conquistador de outras futuras prisioneiras, livre das garras da policia (cujos delegados também foram rapazes, também tiveram a sua mocidade...) livre para transmitir a avariose, sem regulamentação para as suas chagas – immundicie do corpo e de alma, absolutamente livre enquanto "*la fille de joie*" (que ironia tremenda!) é obrigada ao registro publico, aos horarios da policia, á brutalidade de certos "humanitarios clinicos", á humilhação dos póstos e á selvajaria dos *superiores*!⁴³¹

Como partidária de "ir às raízes" dos problemas para solucioná-los (ou eliminá-los), faz sentido que a regulamentação da prostituição, do ponto de vista revolucionário, seja inócuo ("uma gota d'água no oceano") para Maria, uma vez que, como ela mesma entende, as mulheres recorreriam à prostituição não por opção, mas por falta de opção (devido, principalmente, à falta de oportunidades e ao empobrecimento feminino crônico). Mas não só por isso a medida seria inócua: também porque deixa de fora a outra ponta do sistema prostituinte, que é o homem pagador⁴³², e que seria tão "vetor" de doenças (por exemplo) quanto a mulher em

⁴³⁰ id, ibid

⁴³¹ MOURA, s. d., p. 165-166.

⁴³² Uso "pagador" para me referir ao homem que paga por acesso sexual às mulheres. Em outras línguas, há termos diversos para se referir a essa figura: em inglês, "john"; em espanhol, "putero" ou "prostituyente". São palavras escolhidas como alternativa à linguagem que emoldura a prostituição enquanto transação comercial, enquanto "prestação de serviço" (e nunca como exploração sexual), que transforma "johns" em "clientes" ou "consumidores" e proxenetas ("cafetões") em "agenciadores" ou "empresários".

situação de prostituição; e, ainda nesse mesmo sentido, ela chama a atenção para a hipocrisia de uma sociedade que tolera o rufianismo (o que ela chama de "caftismo"), "fingindo que o persegue", e o tráfico para fins de exploração sexual (o "tráfico de brancas"); e a hipocrisia também dos homens que julgam e condenam as mulheres das quais eles mesmos se aproveitam, de uma forma ou de outra:

O acto que deprime [a mulher] não é o mesmo que elle pratica e repete constantemente, consciente ou inconscientemente, satisfeito de se espojar na mesma "lama"?

É profundamente revoltante a linguagem dos homens e a policia de costumes para com as mulheres que lhes satisfazem as funções physiologicas fóra da lei.

Não constituem ellas, segundo a mesma moral da sua consciencia elastica, uma *necessidade social* de defesa em favor da innocencia, da castidade, da ingenuidade (tambem problematica) das suas filhas e irmãs?

Deveriam antes, por essa mesma moral, ser-lhes duplamente reconhecidos.

E que cousa feia dar um ponta-pé ingrato na criatura fragil da qual teem necessidade imprescindivel!

Moral de cretinos, moral de hypocritas, moral de covardes!⁴³³

Em outro texto, na mesma obra, ela explora um pouco mais a respeito desses vários atores do sistema prostituinte, e sobre como toda a culpa, toda a repreensão, cai sobre a maior vitimizada – a mulher:

A quem cabe a maior responsabilidade?

Ao caften, á caftina, ao que compra ou ao que vende, ao funcionario que recebe nessa burocracia ignobil ou ao Estado que paga a policia dos "bons costumes" e "humanitarios clinicos"?

Em quem atirar a primeira pedra?

Entretanto, só é apontada a victima, ninguem vê senão o despudor da explorada, todos se insurgem contra quem, em toda essa mascarada social, não faz senão ser arrastada no vórtice horrendo dessa bacchanal que se denomina civilização burguêsa-capitalista e na qual tudo está perfeitamente organizado para a victoria do instincto e "pour le plaisir particulier du mâle".

E, para não dar muito na vista, de vez em quando, o Estado, os "bons costumes" encetam campanhas contra caftens e caftinas, contra o jogo e contra o alcool.

E os que compram?

E quem recebe os impóstos das pensões *chics* e das casas de tolerancia, dos *cabarets* e dos *casinos*?⁴³⁴

Maria demonstra muita lucidez quanto à imensa rede que a prostituição movimenta, da qual as mulheres compõem apenas uma parte: há os pagadores, os prostituintes ("caftens" e "caftinas"), os agentes estatais (a polícia, os agentes de

⁴³³ MOURA, s. d., p. 160-161.

⁴³⁴ MOURA, s. d., p. 191.

saúde), os donos dos estabelecimentos – e o próprio Estado, participe indireto, seja por meio do recolhimento de impostos que incidem sobre esses estabelecimentos, seja por meio de eventuais "campanhas" higienistas. Tudo, como ela diz, organizado para o prazer do macho.

Ela também percebe e se pronuncia contra o teor classista não só do disciplinamento em si (por meio das "fichas", da polícia de costumes) das mulheres pobres em situação de prostituição (enquanto que a "alta prostituição" estaria fora do radar policial), mas das próprias leis (coerente com sua constante denúncia do caráter burguês e patriarcal do Estado). Numa citação anterior, ela escrevera que "as leis são feitas para as fracas indefesas mulheres do povo"; e ela retorna a essa problemática no mesmo texto:

A lei, o guante dos "bons costumes" se despeja, impiedosamente, sobre a mulher que trabalha, sobre a costureirinha seduzida pelo moço bonito, filho-família ou pelo burguês apatacado e imbecilizado pelos vícios e pelas conservas; a policia só dá em cima da criadinha ludibriada, da menina que trouxe do campo a seiva nóva da saúde vigorosa e que acaba no hospital ou no "Bon-Pasteur" ou valla commum, – depois de servir de pasto para os homens da "alta" e da "bôa" sociedade, sem nome, sem amigos, abandonada como imprestavel.

E que humilhações para comêr o pão amargo de cada dia!
Miseravel "ordem" social!⁴³⁵

Algumas páginas antes ela já escrevera sobre, apontando que quando um "filho-família" engravida a "criadinha da casa", quando uma "mocinha de qualquer classe social é enganada com promessas ou se entrega por amôr a qualquer D. Juan", quem é punida é a mulher, não o homem: "O rapaz é invulneravel e não se lhe acorda a responsabilidade"; ela é que acaba sendo "expulsa, é despedida e brutalmente", ela é que "continúa sendo a sacrificada: ou cae irremediavelmente na prostituição ou é recolhida 'piedosamente ao Bon-Pasteur' – para a satisfação à sociedade"⁴³⁶. Com isso, Maria nos desenha um retrato da prostituição de sua época, referindo-se, nessa citação e na anterior, às mulheres que precisam recorrer à prostituição após serem "desonradas" (fazer sexo, ainda que por vontade, fora do casamento, por exemplo) ou vítimas de estupro – enquanto o estuprador sairia "ilesos", deliciando-se na certeza da ausência de responsabilização, sabendo ter do seu lado a lei e a opinião pública. Ela

⁴³⁵ MOURA, s. d., p. 166-167.

⁴³⁶ MOURA, s. d., p. 162.

também nos fala um pouco sobre as diferentes formas de disciplinamento da mulher em situação de prostituição: não só por meio dos fichamentos e da vigilância estatal, por meio da "polícia de costumes", mas também por meio dos internamentos em instituições de saúde (os "Saint-Lazare", os "Bon-Pasteur").

Em "Civilização, Tronco de Escravos", Maria aprofunda sua crítica à prostituição distanciando-se mais ainda de qualquer valoração moral. Pelo contrário: ela enfatiza que a exploração sexual não é algo especialmente abjeto, no sentido de que não se diferencia das outras formas de exploração e violência pelo capitalismo; deixa de se referir às mulheres em situação de prostituição como seres vitimizados e passa a conferir-lhes mais agência e poder de decisão e controle sobre suas vidas e escolhas, racionalizando a escolha pela prostituição frente à possibilidade de maiores lucros quando comparada a outras atividades, "honestas" e "honradas", disponíveis principalmente às mulheres da classe trabalhadora (ser costureira, operária, garçonete, etc.); e se afasta de soluções e resposta que passem pelo Estado (seja pelas polícias, seja pelo judiciário).

O texto em que ela desenvolve esses pensamentos é, na verdade, uma carta, escrita em resposta a uma senhora Sergia F. Vidal, Presidente da "União Cívica Radical" de La Plata, Buenos Aires. Não tive acesso ao original dessa carta, mas, pela resposta de Maria, é possível entender que a sra. Vidal pedia ajuda ou simpatia a uma "campanha de moralidade"; parece que pedia a Maria que usasse sua "influência ante as autoridades do Brasil, afim de que redobre de vigilância nos portos de embarque e desembarque e apanhe os tenebrosos" e que felicitasse, "em nome da Mulher Brasileira, ao Dr. Manuel Rodrigues Ocampo, juiz Argentino, pela sua 'ação valorosa e justiceira' contra a Sociedade Israelita Migdal, inculpada do tráfico de brancas"⁴³⁷.

Maria, então, desenvolve sua crítica em vários pontos: explica que não acredita em campanhas "moralizadoras" – porque, para ela, "ninguém moraliza sem o padre ou sem a polícia (...) E, para mim, é tão repugnante o papel da polícia que eu jamais lhe denunciaria o maior dos bandidos, o mais cínico dos perversos, o mais degradante dos homens"⁴³⁸ –; que acredita ser um contrassenso o Estado, por meio da polícia e do judiciário, perseguir e punir o tráfico de mulheres e o lenocínio (uma vez que, para ela, o Estado, enquanto instituição burguesa, capitalista e masculina

⁴³⁷ MOURA, 1931, p. 207.

⁴³⁸ MOURA, 1931, p. 206.

não só se beneficia como depende da prostituição para manter a ordem social estabelecida) e que faz pouco ou nenhum sentido criticar a prostituição e as mulheres em situação de prostituição mas não criticar o casamento e as esposas, quando as duas são faces de uma mesma moeda:

Qual é o fim da educação de uma mulher de boa família, senão seduzir a um homem rico e assegurar-se o desfrute da sua fortuna, casando-se com ele?... Como si a cerimonia do casamento pudesse estabelecer uma diferença entre o bom e o mau que encerra um mesmo ato!⁴³⁹

E, que é o casamento, senão a prostituição santificada pela Igreja e selada pelo Estado?⁴⁴⁰

(...) dentro da sociedade burguesa capitalista e em um regimen em que a mulher é obrigada a guardar a virgindade do corpo para, com ela, comprar um marido; em um regimen social em que tudo se compra e vende e o amor tambem obedece á lei da oferta e da procura -- a prostituição é uma necessidade e a salvaguarda da honra da sacratissima instituição da família (...).⁴⁴¹

Defende, ainda, que não há diferença qualitativa entre as atividades do proxeneta e de outras ocupações que sustentam a guerra, a fabricação de armas e a exploração do trabalho: são todas igualmente ruins e conspiram para a manutenção de uma ordem social violenta; e raciocina, por fim, que a responsabilidade da exploração sexual de mulheres não é exclusiva dos proxenetas⁴⁴² (ou, ainda, que a exploração sexual de mulheres seguiria existindo mesmo sem o proxenetismo), já que todo o "regime social" burguês, capitalista, de moral cristã, se assenta no controle da sexualidade feminina:

Enquanto toda mulher não fôr absolutamente livre de amar, haverá o comercio do lenocinio, pois que, acima de tudo, a natureza exige as relações sexuaes.

Depois: enquanto a família fôr esse reduto falsificado da virtude, a coluna central do direito de propriedade no regimen burguês capitalista -- será indispensavel o exercito da prostituição -- para salvaguardar a pureza da sacratissia instituição da família -- abençoada pela Igreja e selada pelo Estado.

Assim, honra, inocencia, virgindade, virtude, honestidade, todos esses idolos sangrentos defensores do instinto de propriedade no regimen

⁴³⁹ MOURA, 1931, p. 214.

⁴⁴⁰ MOURA, 1931, p. 220.

⁴⁴¹ MOURA, 1931, p. 222.

⁴⁴² Assim como em "Religião do amor e da beleza", ela chama a atenção da interlocutora da carta para os homens que pagam por sexo, frequentemente convenientemente deixados de lado nessa equação: "Está bem certa, minha Senhora, de que o crime dos caftens é maior do que o daqueles que lhes pagam o preço da carne feminina?" (MOURA, 1931, p. 219).

burguês capitalista, postados em altares no templo da família – nada mais são do que o símbolo da moral do castigo social.⁴⁴³

A prostituição é o exercito salvador da moral, da Igreja, e dos bons costumes.

E como denunciar a um, dois ou tres castigos profissionais -- se toda a civilização unisexual é feita para o prazer do homem e para a exploração miseravel da mulher?⁴⁴⁴

Enquanto a mulher não for dona do seu proprio corpo, haverá a prostituição e, conseqüentemente, o castigo profissional e o castigo social, protegido pela tiara, pela beca e pela espada e pelo cofre forte dos "tubarões das finanças".⁴⁴⁵

Assim como a prostituição é o exercito branco do Estado e da Moral, arregimentado para o serviço dos homens, indispensavel, como o exercito armado, para a manutenção da ordem social e para a defesa do lar e da família; assim como o Estado recebe o imposto dos prostibulos, dos "Cabarets", dos bailes e dos "rendez-vous" organizados pelos castigos – que são os empresarios dessa tragedia – cargo honroso do mesmo modo que é honroso ser organizador das olimpiadas ou empresario de grandes teatros, ou acionista, como Rockfeller, das imensas usinas de material belico; a profissão de castigo e de castiga é uma necessidade do Estado burguês e é incoerente essa perseguição movida pelos senhores de beca, sotaina ou espada contra o comercio do lenocinio. Que seria dos homens, si essa cousa não estivesse tão bem organizada internacionalmente?

Ha uma internacional armamentista. Ha uma internacional da diplomacia secreta. Ha uma internacional do castigo. São troncos da arvore Estatal e Moraliteista.⁴⁴⁶

Para além disso, ela defende que, para a saúde da mulher, a prostituição, desde que isenta de vícios como o alcoolismo, seria melhor do que atividades sedentárias, como a de costureira, e seria melhor do que a abstinência sexual (praticada por "solteironas"), porque o sedentarismo e a abstinência sexual seriam mais contrários à natureza humana do que a prostituição (caracterizada pelo exercício sexual).

Tendo apresentado a visão de Maria sobre o assunto, e considerando que não foram muitas as mulheres/feministas brasileiras que pautaram a prostituição, acho que vale a pena trazer o contexto social e histórico brasileiro, relativamente ao tema, para situar as percepções e opiniões de Maria.

A dinâmica entre o Estado (e suas instituições) e a prostituição vinha sendo debatida no Brasil desde a segunda metade do século XIX, mais intensamente no último quarto do século. Antes disso – mas também sempre paralelamente aos debates políticos e, depois, criminológicos sobre a prostituição –,

⁴⁴³ MOURA, 1931, p. 216-217.

⁴⁴⁴ MOURA, 1931, p. 221.

⁴⁴⁵ MOURA, 1931, p. 222.

⁴⁴⁶ MOURA, 1931, p. 218-219.

os primeiros a se debruçarem sobre o tema foram os médicos e higienistas, pautados, em grande medida, pelas epidemias de sífilis. Um dos nomes mais influentes no Brasil foi o do francês Alexandre Parent-Duchâtelet (1790-1836), defensor do modelo regulamentacionista da prostituição, para quem a prostituição seria um "mal necessário", por cumprir uma função social de "canalizar os resíduos seminais masculinos, como os lixos e excrementos nos esgotos, sendo inevitável em qualquer aglomeração de homens"⁴⁴⁷. Apesar da "indignidade" de sua ocupação, as prostitutas teriam a "função social" de garantir a paz e a estabilidade da família e dos casamentos monogâmicos, por fornecerem um "escape" à pulsão sexual masculina. Parent-Duchâtelet defendia segregar as prostitutas em locais específicos da cidade, de forma a separá-las das outras mulheres, respeitáveis e honestas.

Entre os brasileiros, o médico José Pereira Rego, em artigo de 1841, seguindo a mesma linha de Duchâtelet de "mal necessário", alertava para a necessidade de intervenção na prostituição, tanto por uma questão de saúde pública, quanto por uma questão moral. Ele sugeria, dentre outras medidas, uma "fiscalização" das prostitutas por parte de uma "polícia médica", que ficaria responsável por manter um registro das mulheres e dos locais onde exerciam suas atividades, e também por visitá-las, ao menos uma vez por semana, para se certificarem de seu estado de saúde, ficando sujeitas a multa as mulheres que fugissem dessa obrigação⁴⁴⁸. Outro exemplo é a tese de doutoramento de Ferraz de Macedo (1873) a respeito da prostituição no Rio de Janeiro, na qual ele elenca, como causas que favorecem a prostituição pública, "a ociosidade, a preguiça, o desejo desmesurado de prazer, o amor ao luxo, a miséria financeira [...], o desprezo pela religião, a falta de educação moral e principalmente o temperamento erótico da mulher"⁴⁴⁹. A prostituta seria, assim, a exata contraposição à imagem da esposa/dona-de-casa perfeita: casta, carola e humilde. Esse imaginário a respeito da prostituta se manteria por décadas a fio.

Nos anos 70 dos oitocentos, o assunto adquire outros contornos. Lembremos que, por conta da abolição tardia do escravismo (que trazia consigo a prática de exploração sexual de mulheres escravizadas) e também da urbanização tardia do país, o imaginário associado à prostituição no Brasil foi, por muito tempo,

⁴⁴⁷ RAGO, 1990, p. 172.

⁴⁴⁸ EUGÊNIO, 2012, p. 90-91.

⁴⁴⁹ RAGO, 1987, p. 86.

associado à escravidão. Cristiana Pereira nos conta que, em 1870, no Rio de Janeiro – ou seja, em época anterior à criminalização do lenocínio, que aparece pela primeira vez somente no Código Criminal de 1891 – o delegado Miguel Tavares teria iniciado em torno de duzentas ações de liberdade em benefício de mulheres escravizadas e forçadas à prostituição, "com base no princípio do direito romano que dispunha que forçar escravas à prostituição justificava a perda da propriedade"⁴⁵⁰. Sua preocupação, à época, era de fundo moral, por entender que toda mulher, *ainda que seja escrava*, tem direito ao pudor. Ele buscava, com isso, "moralizar" a sociedade, "no sentido de preservar a autoridade moral", e por isso mesmo "suas ações não [foram] dirigidas às prostitutas mesmas [...] e sim aos senhores de escravas que não se comportavam como deviam"⁴⁵¹. Tal ação não foi sem controvérsia, no entanto. Mesmo que a "intervenção da autoridade pública numa relação até então considerada privada, entre o senhor e sua escrava, era justificada quando essa relação, por sua imoralidade, ameaçava a própria natureza feminina"⁴⁵², o que se revelou nessas ações foi uma arena de disputa – não só pela dificuldade de encontrar advogados para as mulheres, mas também pelas decisões favoráveis a alguns senhores. Ou melhor, senhoras: muitos desses "senhores", conta Pereira,

eram em sua maioria mulheres brasileiras e portuguesas sem muitos recursos, denominadas por Sandra Graham como "o elo mais frágil" do poder senhorial. Por conta disso, elas podiam ser punidas sem que isso fosse visto como uma grande ameaça à ordem social.⁴⁵³

No ano seguinte, em 1871, foi aprovada a lei do ventre livre, que além de libertar as crianças de mulheres escravizadas nascidas a partir daquela data, também reconheceu o direito de as pessoas escravizadas comprarem sua liberdade de seus senhores e senhoras – ainda que a prática já existisse –, gerando debates sobre o futuro das relações de trabalho no Brasil. Essa lei, combinada à atitude do delegado Tavares, seriam, para Cristiana Pereira, dois pontos-chave para compreender como e por que

⁴⁵⁰ PEREIRA, 2005, p. 42.

⁴⁵¹ PEREIRA, 2005, p. 43.

⁴⁵² PEREIRA, 2005, p. 43.

⁴⁵³ PEREIRA, 2005, p. 43.

a prostituição se transformou num assunto da incumbência do Estado no Brasil. Por um lado [...] isso favoreceu a que as escravas (sic) prostitutas recorressem à polícia e aos tribunais em busca de proteção contra abusos, e especialmente, de liberdade. Por outro lado, essa situação levou ao fortalecimento da associação entre escravidão e prostituição, tornando cada vez mais impensável que o Estado assumisse o papel de "senhor" das prostitutas, regulamentando seu trabalho. A reticência e a cautela que caracterizaram os debates do período sobre a prostituição – as mesmas reticência e cautela dos debates sobre o fim do trabalho escravo – se tornam, assim, mais compreensíveis.⁴⁵⁴

Alguns anos depois, em 1876, a câmara municipal do Rio de Janeiro votaria – e rejeitaria – um projeto de regulamentação, especificamente, das "casas de tolerância". O projeto definia condições e horários para a exposição das "mulheres públicas inscritas" (ou seja, a polícia teria a prerrogativa de implementar um registro de prostitutas), assim como determinava exames médicos obrigatórios. Um de seus artigos, ainda, proibia os senhores de "consentir" que as mulheres escravizadas sob sua propriedade se prostituíssem. O projeto foi rechaçado com pareceres do secretário de Estado dos Negócios do Império, das seções reunidas dos Negócios do Império e Justiça do Conselho de Estado, e do Barão do Lavradio (que também era presidente da Junta Central de Higiene). Longe de se oporem a essa regulamentação por questões "feministas", esses homens acreditavam, na verdade, que essas "casas de tolerância" deviam ser não regulamentadas, mas combatidas – mas, nem por isso, se opunham à prostituição em si, que consideravam "um mal necessário". Exemplos de modelos regulamentacionistas (na França, na Bélgica, em Buenos Aires, na Inglaterra), em seus pontos positivos e negativos, eram invocados.

Para Cristiana Pereira, então, não se questionava a necessidade de intervenção estatal, mas sua extensão: "O eixo do debate era até onde o Estado podia ir sem invadir relações sociais de âmbito privado, especialmente as que estavam sob um forte debate, como entre senhores e escravas"⁴⁵⁵. A possibilidade de intervenção estatal sancionando a exploração sexual, por meio da regulamentação das "casas de tolerância", não soava afinada com a intensificação do debate abolicionista (quanto à escravidão); mas ainda havia preocupação com questões de higiene, por um lado, e policiamento motivado por questões morais, de outro.

⁴⁵⁴ PEREIRA, 2005, p. 43-44.

⁴⁵⁵ PEREIRA, 2005, p. 45.

Vale lembrar, também, de outro lado, que, na década de 70 dos oitocentos, surgia como problema o tráfico de mulheres europeias identificadas como judias (o "tráfico de brancas") – o que, de um lado, trouxe "variedade" ao cenário urbano da prostituição, gerando "zonas" específicas onde as mulheres eram divididas de acordo com procedência e etnia⁴⁵⁶ (sendo, é claro, que nem todas as mulheres europeias em situação de prostituição no período eram/tinham sido vítimas de tráfico de pessoas), mas, de outro lado, serviu para reforçar a percepção social da prostituição como uma atividade ligada à escravidão (não à toa se falava em termos de "tráfico de brancas", "escravas brancas"; também não à toa a linguagem em torno da prostituição se misturava – e se mistura, até hoje – com aquela sobre a escravidão, inclusive quanto à abordagem que visava extingui-la – o abolicionismo). Mais perto da virada do século, a percepção pública exagerava a presença dessas mulheres europeias, proporcionalmente à presença das brasileiras, e a prostituição por elas exercida passa a ser entendida como "o mal do presente" (em oposição à escravidão, "o mal do passado"). Num cenário de proclamação da república recente, no afã de afirmar uma identidade nacional desassociada das teorias de degenerescência da raça e da miscigenação, as prostitutas estrangeiras foram escolhidas como alvo, como "inimigas públicas", ao lado dos *caftens*, lidos como judeus. Nesse processo, até as mulheres negras, mesmo que estivessem na prostituição, foram "dignificadas" e passaram a ser entendidas como "recatadas", comparativamente às prostitutas europeias⁴⁵⁷.

Chegamos, enfim, ao código penal de 1890, que, em seu título VIII ("Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor"⁴⁵⁸), criminaliza, pela primeira vez, o lenocínio, em dois artigos diferentes: o artigo 277, caput, penaliza, com prisão por um ou dois anos, "excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem" (que configuraria o proxenetismo, enquanto mera intermediação), trazendo como causa de aumento de pena a hipótese de o crime ser praticado por ascendente em relação a descendente, por tutor ou curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este, e pelo marido com relação à sua esposa. O artigo 278 penaliza, com prisão por um a

⁴⁵⁶ PEREIRA, 2002, p. 19.

⁴⁵⁷ PEREIRA, 2002.

⁴⁵⁸ Nesse mesmo título constavam os crimes de violência carnal (atentado ao pudor, defloramento e estupro), rapto, adultério e ultraje público ao pudor.

dois anos e multa, duas ações diferentes: induzir mulheres à prostituição, "quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças", e "prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação"⁴⁵⁹ (que configuraria o *caftismo* – enquanto organização da atividade)⁴⁶⁰. Como se constata com a mera leitura do artigo 278, não há criminalização *expressa* nem da prostituição, nem dos bordéis, casas de tolerância ou casas de *rendez-vous* – mas o debate sobre sua ilegalidade, ou não, assim como de outras práticas, foi suscitado. Para que se configurasse o crime da segunda parte do artigo 278, havia necessidade da presença dos três elementos (prestar *assistência*, *habitação* e *auxílios*), ou cada ação (prestar assistência, prestar habitação, prestar auxílios) configuraria crime isoladamente? No segundo caso, seria *qualquer* natureza de auxílio ou assistência – como assistência médica ou auxílio jurídico – também lenocínio? A pessoa proprietária que alugasse um apartamento para mulher em situação de prostituição entraria nessa conta?

Em 1892, a prostituição passa a ser, oficialmente, assunto de polícia: o decreto n. 1034A, de 1 de Dezembro de 1892 ("Regula a execução da lei n. 76 de 16 de agosto anterior, que reorganiza o serviço policial do Districto Federal"), trazia, em seu artigo 22, "Das attribuições do chefe de policia", § 21, "ter sob sua severa vigilancia as **mulheres de má vida**, providenciando contra ellas, na fórma da lei, quando offenderem publicamente a moral e bons costumes"⁴⁶¹ (destaque meu). Talvez com base nisso tenha o delegado Bartholomeu da Souza e Silva empreendido sua "campanha de saneamento moral" no Rio de Janeiro de 1896. Bartholomeu era responsável pela 4ª circunscrição, que compreendia a região central da cidade, com maior concentração de prostitutas "de janela". Tratava-se, evidentemente, das mulheres mais vulnerabilizadas dentre aquelas em situação de prostituição: eram as que "poluíam" a paisagem urbana – que se exibiam nas janelas, que abordavam homens nas ruas – mas também que, muitas vezes,

⁴⁵⁹ CODIGO PENAL 1891 citar

⁴⁶⁰ A prostituição em si – o ato de prostituir-se, praticado pelas mulheres – seguiu sem penalização expressa, ainda que houvesse debates doutrinários a respeito da possibilidade de enquadramento das prostitutas na contravenção de vadiagem (art. 399 do mesmo código, segunda parte: "prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes"). SANTOS, SONTAG, 2021, p. 393, nota de rodapé.

⁴⁶¹ DECRETO, citar

pagavam aluguéis exorbitantes para continuar na região, já consolidado "ponto". A prostituição de luxo, nos *boudoirs* e hotéis caros, é claro, seguiu intacta.

O delegado perseguia ambos *caftens* e mulheres, as quais ele ora proibia de se exibir nas janelas e nas portas das casas/estabelecimentos e de circular pela região, ora simplesmente mandava sair da região, sem indicar para onde deveriam ir. A motivação de Silva era tanto moral quanto higienista: de um lado, havia "preocupação" em não expor famílias – principalmente, as mulheres dessas famílias – "honestas" e "de bem" à degenerescência da prostituição (era inconcebível que prostitutas e "mulheres honestas" circulassem pelos mesmos lugares). De outro lado, a expulsão das prostitutas e dos *caftens* era interpretada como uma "limpeza", um "saneamento" da região⁴⁶². Ainda, para o delegado, essas mulheres estariam incorrendo em delito permanente, de ultraje público ao pudor (art. 282 do Código Penal de 1890). Frente aos despejos e desocupações, as mulheres se organizaram e procuraram Evaristo de Moraes, à época ainda rábula, que impetrou *habeas corpus* em favor das mesmas. Para o rábula, a ação da polícia era um atentado às liberdades individuais, e penalizava ação que não era crime tipificado. Evaristo também clamava pela aplicação das garantias constitucionais a ambas pessoas, nacionais e estrangeiras. Para Cristiana Pereira, esse episódio é representativo de

dois projetos opostos de República. O delegado Bartholomeu e seus aliados eram partidários de uma concepção republicana autoritária, em que a supremacia do poder executivo sobre os outros poderes, e até sobre a lei, se justificava pela ideia de que o presidente da República incorporaria interesse geral e coletivo da nação. No caso das prostitutas, esse interesse geral se traduziria na defesa da "sociedade honesta", ou da "parte sã da sociedade", em uma visão que separa os indivíduos "moralmente válidos" dos "desqualificados sociais". Por sua vez, [...] o advogado Evaristo de Moraes [...] mobilizou uma concepção radicalmente distinta do que deveria ser o regime republicano, independente do "estatus moral" ou de qualquer outro status, através do cumprimento dos princípios constitucionais.⁴⁶³

No ano seguinte, 1897, outro episódio de repressão institucional contra a prostituição acontece, dessa vez, em São Paulo. Por iniciativa do delegado Cândido Motta, decretou-se o primeiro Regulamento Provisório da Polícia de Costumes. O delegado compartilhava muitas das crenças de Parent-Duchâtelet relativamente à prostituição como necessidade, ainda que abjeta; nas palavras de Margareth Rago, "deveria ser tolerada, porém controlada, vigiada e subjugada ao império da razão e

⁴⁶² GUEDES, 2020, p. 30-31.

⁴⁶³ PEREIRA, 2002, p. 23.

violência policial"⁴⁶⁴. Distribuído a mais de duzentas mulheres ativas nas zonas de baixo meretrício – Beco dos Mosquitos, ruas Líbero Badaró, Benjamin Constant, Senador Feijó, Quintino Bocaiuva, do Teatro –, o regulamento prescrevia:

- a) Que não são permitidos os hotéis ou conventilhos, podendo as mulheres públicas viver unicamente em domicílio particular, em número nunca excedente a três.
- b) As janelas de suas casas deverão ser guarnecidas, por dentro de cortinas duplas e por fora de persianas.
- c) Não é permitido chamar ou provocar os transeuntes por gestos e palavras e entabular conversação com os mesmos.
- d) Das 6 horas da tarde às 6 horas da manhã nos meses de abril a setembro, inclusive, e das 7 horas da tarde às 7 horas da manhã nos demais deverão ter as persianas fechadas, de modo aos transeuntes não devassarem o interior das casas, não lhes sendo permitido conservarem-se às portas.
- e) Deverão guardar toda decência no trajar uma vez que se apresentem às janelas ou saiam à rua, para o que deverão usar de vestuários que resguardem completamente o corpo e o busto.
- f) Nos teatros e divertimentos públicos que frequentem deverão guardar todo o recato, não lhes sendo permitido entabular conversação com homens nos corredores ou nos lugares em que possam ser observados pelo público.⁴⁶⁵

Com esse regulamento, vê-se, há a imposição de um sistema de vigilância da circulação, do vestuário, do comportamento e até do local e das características da habitação dessas mulheres, tudo dentro de um padrão burguês de intimidade e de "recato" – principalmente, é importante ressaltar, das formas mais miseráveis de meretrício:

A prostituição de luxo, que interagiu somente com a classe superior brasileira e não causava nenhum escândalo, nunca suscitou grande oposição. Os formadores da opinião pública no Brasil mostraram-se mais facilmente dispostos a protestar contra a presença de cafetões estrangeiros ou a exposição excessivamente explícita, isto é, o *trottoir* das prostitutas mais pobres.⁴⁶⁶

Nos anos seguintes, se intensificam as propostas e as ações voltadas à repressão da prostituição, sempre tratadas como uma questão de polícia – mesmo porque a prostituição era considerada enquanto faceta de um "submundo" maior de imoralidades a serem combatidas em nome da utopia da "cidade disciplinar", como as apostas, o vício, e atividades ilegais. O Decreto n. 4.763, de 5 de Fevereiro de

⁴⁶⁴ RAGO, 1990, p. 172.

⁴⁶⁵ RAGO, 1990.

⁴⁶⁶ HAHNER, 2003, p. 216.

1903 ("Dá regulamento ao serviço policial do distrito federal"), colocava como competência dos delegados urbanos e suburbanos "Ter sob sua vigilância as prostitutas, providenciando contra ellas, sem prejuizo do processo judicial competente, da fórma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moral publica"⁴⁶⁷, e os decretos n. 1.631, de 3 de Janeiro de 1907, e n. 6.440, de 30 de Março de 1907, atribuíram essa função aos Delegados de Polícia⁴⁶⁸. Houve algumas propostas legislativas de regulamentação da prostituição, mas sem sucesso⁴⁶⁹.

Paralelamente à repressão das mulheres nas cidades, havia ainda a pauta do "tráfico de brancas". As primeiras obras e denúncias dessa modalidade de tráfico no Brasil remontam à década de 70 dos oitocentos, e, em 1879, 21 judeus de várias nacionalidades são deportados. À época, houve também repressão de prostitutas que faziam o aliciamento nas janelas e calçadas, "obrigando-as à assinatura de termo de bem-viver e sujeitando-as a multa"⁴⁷⁰. Mas, de forma geral, o problema segue sendo caso de polícia.

Muitas das ações tomadas pelas autoridades brasileiras nas décadas seguintes, principalmente nas primeiras décadas do século XX, são pautadas pela pressão internacional sobre a América do Sul (principalmente as cidades de Rio de Janeiro e Buenos Aires), identificada como pólo de absorção de mulheres, e pelo compromisso internacional assumido pelo Brasil. Diferentes congressos ocorrem nas décadas seguintes com vistas a debater a questão e indicar ações a serem tomadas pelos países envolvidos, a exemplo do 5º Congresso Penitenciário Internacional, de Paris, 1895, que recomendou a internacionalização do delito de lenocínio; o Primeiro Congresso Internacional sobre o Tráfico de Brancas, em Londres, 1899, que indicava o combate atento às "casas de tolerância", que facilitariam o tráfico e o comércio de mulheres; o 9º Congresso da União Internacional de Direito Penal, em São Petersburgo, 1902, também tratou do assunto. Mas é na Conferência ocorrida em Paris, 1902, para a qual Brasil e Argentina foram convidados, que se elabora o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que seria incorporado ao ordenamento

⁴⁶⁷ BRASIL, 1903.

⁴⁶⁸ MAZZIEIRO, 1998.

⁴⁶⁹ Sobre isso, ver MAZZIEIRO, 1998, e GUEDES, 2020.

⁴⁷⁰ SILVA, 2015.

pátrio em 1905 e incitaria a reforma do código penal promovida pela lei n. 2992, de 25 de Setembro de 1915⁴⁷¹.

Tendo todo esse contexto em consideração, as afirmações e contestações de Maria ganham mais consistência: de fato, não houve campanha voltada aos motores da prostituição (os homens que pagam por sexo – afinal, sem demanda não há oferta); de fato, havia uma repressão seletiva, atravessada por questões de classe (a prostituição de luxo, procurada e consumida pela elite, não foi afetada); de fato, quem dava a tônica da perseguição às mulheres, principalmente, mas também aos *caftens*, era a polícia. O grande diferencial de Maria, comparativamente à "preocupação" dos homens em posição de autoridade, além de seu total desprezo pelas convenções sociais burguesas que eles tanto queriam proteger, é seu olhar centrado na experiência das mulheres e, principalmente, em responsabilizar também os homens.

As opiniões de Maria e as informações trazidas por ela são um bom reflexo de uma das faces da prostituição, dos debates sociais que ocorriam a respeito, das práticas estatais/institucionais, e das diferentes propostas de abordagem à prostituição enquanto fenômeno social, em sua época. Sua preocupação com a saúde das mulheres; sua opinião de que a prostituição era um fenômeno cuja causa reside na miséria e na exploração; sua crítica à hipocrisia da sociedade e dos homens que condenavam a prostituição (mas dela faziam uso – principalmente as autoridades e os homens da elite) e à injustiça de somente um dos lados da relação ser perseguido e penalizado – todos esses são argumentos identificáveis em debates e ações que ocorriam nas instâncias jurídicas (judiciais, legislativas, doutrinárias), disciplinares (médicas, sanitárias, policiais), acadêmicas, na imprensa e na literatura, e também nos espaços e redes operárias. Para além disso, quando Maria aproxima a figura da prostituta da figura da esposa, equiparando-as enquanto "propriedade masculina" e rejeitando os critérios e as diferenciações criadas pelos homens, ela é capaz de identificar a variável comum, os responsáveis pela opressão/exploração das mulheres: os homens.

⁴⁷¹ MENEZES, 2017. Para maior detalhamento dos percursos legislativos e doutrinários a respeito da criminalização das casas de prostituição, ver SANTOS, SONTAG, 2021.

2.3.2 "Cada alma é um mundo": entre afetos, contratos e convenções

Saindo da questão da prostituição, sem sair de seus fundamentos ontológicos, outro ponto em comum com a obra de Kollontai e de outras e outros socialistas, anarquistas e libertárias é a crítica à monogamia enquanto limitação antinatural da vivência e da experiência dos afetos múltiplos. Explica Ackelsberg:

As críticas à castidade e ao casamento monogâmico eram comuns durante os anos de 1920 e 1930, e muitos artigos advogavam pelo amor livre ou pelo "amor plural" [poliamor]. Indo além dos argumentos favoráveis ao amor livre, muitos autores anarquistas afirmavam que a monogamia era um produto do desejo de possessão, com raízes na propriedade privada e na subordinação da mulher, e que desapareceria numa futura sociedade anarquista.⁴⁷²

Para além de uma crítica ao casamento monogâmico enquanto contrato pautado em interesses econômicos; enquanto instituição que transforma e trata a mulher como propriedade, inclusive sexual, exclusiva do marido, Maria, como outras libertárias, fazia uma crítica ao cerceamento dos sentimentos e das experiências afetivas e à redução da vida (da "existência") ao cumprimento cego de convenções – ao que ela atribui a existência de diversos problemas e mazelas sociais:

Limitar é que é peccado; reduzir a razão humana a dogmas e a preconceitos é que é maldade inconcebível e ignorancia deploravel; tirar da vida o que ella tem de mais bello, o encanto do amor verdadeiro e fazer do amor um commercio dentro da lei, é que é sordidez, avareza, corrupção de sentimentos; reduzir a existencia a prejuizos, a hypocrisias, a convencionalismos e attitudes calculadas através de altares e de leis, é que é condemnavel.

Porque peccado no amôr fóra das leis e das conveniencias sociaes?
Porque só divinizar a Maternidade dentro do casamento legal?⁴⁷³

Os homens amam com a carne e a sua moral, muito commoda, lhes outorga o direito de variedade... (...)

A mulher, propriedade privada, tem de se submeter a um preceito sórdido e servil, em que a hypochrisia, vestida de vestal, se incumbe de forjar os maiores absurdos e estalar os mais fortes sentimentos.

(...)

Aceitar um senhor imposto pela religião, pela lei ou pelas conveniencias é que é immoralidade.⁴⁷⁴

Porque condemnar as uniões fóra do casamento legalizado?

A immoralidade não está no amôr fóra das leis: está no casamento ou nas uniões livres fóra do Amôr.

Dahi a série de adulterios, de hipocrisias officializadas ou tambem legalizadas, a série de crimes passionaes, os crimes da maternidade fóra

⁴⁷² ACKELSBURG, 2019, p. 91.

⁴⁷³ MOURA, s. d., p. 44.

⁴⁷⁴ MOURA, s. d., p. 45.

da lei, as torturas dos grandes amôres nas consciencias mais alevantadas em lucta com o devêr e a delicadeza de sentimentos, os soffrimentos moraes inenarraveis dentro dos casamentos, os suicidios, as nevroses provocadas pelos "complexos affectivos" em lucta com os outros, toda a serie interminavel de reacções interiores.⁴⁷⁵

Perceba, nessas citações, os vários temas abordados: na primeira, ela critica a reprovação social à maternidade "fora do casamento" (para Maria, toda maternidade, mas principalmente a maternidade consciente, independentemente se ocorrida dentro ou fora da instituição jurídica do casamento, é basicamente sagrada); na segunda, ela trata do casamento em si; e, na terceira, ela critica, inclusive, as "uniões livres" – como nas seguintes:

Que formidavel immoralidade os taes "Circulos de Amor Livre" (de que tive noticia), nos grandes centros de civilização, escolas de prostituição sob a capa de idéas libertarias!

Amor livre é apenas a união de um homem e uma mulher, dispensando a cerimonia religiosa ou os editaes e as formalidades exigidas pelo Estado?

Unem-se sob os mesmos prejuisos sociaes, teem os mesmos preconceitos e mais o preconceito de que amor livre é apenas gritar alto que estão fóra da lei e do ritual religioso.

Verificam-se os mesmos adulterios, o mesmo tédio conjugal, o mesmo autoritarismo (sinão mais) por parte do homem, numa posição mais vantajosa ainda, e a mesma submissão, talvez mais servilismo por parte da mulher que póde ser abandonada de um momento para outro.

O Amor não é isso. Na união livre póde não existir o Amor.⁴⁷⁶

Os moços de hoje teem mêdo do casamento, não se querem escravizar pelos laços legais do matrimonio, desejam constituir seus lares através do amôr livre, porém, não admittiriam a possibilidade de que algum pretendesse fazer o mesmo com as suas irmãs...

Idéa da emancipação para as mulheres, as filhas e as irmãs... dos outros.⁴⁷⁷

Veja que a existência ou não de amor, para Maria, é o principal parâmetro para definir o que é moral, belo e bom, no mundo e nas ações e relações humanas. É tendo o amor em vista, pautada pela presença ou ausência de amor⁴⁷⁸, que Maria consegue criticar, de um lado, a regulamentação jurídica das relações afetivas e a instituição do casamento (o que se expressa concorrentemente à sua posição antiestatista), e, de outro, as "uniões livres" – mas não só: essa crítica acaba se estendendo, também, à família. Ela escreve que, "porque a instituição da familia dos

⁴⁷⁵ MOURA, s. d., p. 203-204.

⁴⁷⁶ MOURA, s. d., p. 110.

⁴⁷⁷ MOURA, s. d., p. 149.

⁴⁷⁸ Mais importante do que a presença ou a ausência de amor, na verdade, é a *liberdade* da vivência e da expressão desse amor. Maria diz subscrever-se a Ellen Key, escritora feminista sueca, que dizia defender não o "amor livre", mas a "liberdade do amor" (MOURA, s. d., p. 144).

nossos dias não se baseia na afeição recíproca – é que vai ser destruída, totalmente, pela moral nova⁴⁷⁹. Mas mais do que instituição sem amor, a família é apresentada como ambiente de opressão e de exploração, potencializado pela má qualidade da educação feminina:

(...) [a família] está alicerçada na escravidão, no servilismo e na exploração de um dos contractantes do contracto que representa o casamento, para a constituição de cada família. A sociedade é, pois, mantida á custa da estupidez, da ingenuidade ou da escravidão feminina. Logo, essa sociedade deve ser destruída. (...)

É [a família] o culto ao homem, atravessando as civilizações, culto em que elle é servido com todas as honras de protector...

A família assim constituída, é um "contracto que tem por fim a exploração de um dos socios pelo outro".⁴⁸⁰

A frase entre aspas, nos informa Maria, é de Tito Lívio de Castro. Ela explica que o autor, "o maior defensor da mulher que jámais teve o nosso paiz"⁴⁸¹, traçou a "historia da escravidão feminina (...) e observou a sociedade na sua evolução, formando 'duas raças' distintas que se afastam cada vez mais: – a dos homens e a das mulheres"⁴⁸²,

E chegou á conclusão de que a família, tal como está constituída, "tem, economicamente, os efeitos da escravidão, é uma escravidão moralmente. Como a escravidão, avilta e inutiliza o escravo, corrompe e deteriora o senhor; como os homens – senhores e escravos – debaixo de uma tal influencia, são nocivos á sociedade, á especie e a si mesmos, devemos aconselhar ao homem e á mulher, ao senhor e ao escravo de qualquer sexo, a extincção desse estado corruptor e immoral, prejudicial physica, moral e economicamente".

Resumindo, subscrevo a afirmação de Tito Livio: "Si a educação da mulher, si o seu progresso mental vem dissolver a família, o primeiro cuidado de um povo que se civiliza deve ser extinguir a família – é educar a mulher."

"Si a constituição da família baseia-se na ignorancia e na escravidão, ella é incompativel com a evolução. Ou família ou civilização." (Tito Livio de Castro – "*A Mulher e a Sociogenia*")⁴⁸³

Maria, no entanto, entende que a educação feminina não poderá dissolver nem a família, nem a sociedade – isto porque, para ela, a sociedade, enquanto agrupamento de indivíduos, sempre existiu e nunca deixará de existir, simplesmente porque a multiplicação dos seres humanos (as relações sexuais) não

⁴⁷⁹ MOURA, s. d., p. 187.

⁴⁸⁰ MOURA, s. d., p. 184.

⁴⁸¹ MOURA, s. d., p. 184.

⁴⁸² MOURA, s. d., p. 185.

⁴⁸³ MOURA, s. d., p. 185.

deixará de acontecer enquanto houver seres humanos. No entanto, à medida em que a civilização "sóbe a espiral da vida", a sociedade e a família modificam-se; essa família "constituída com o sacrificio de um dos contractantes (...) ha de desaparecer", dando lugar a dinâmicas mais saudáveis, "em que não haverá senhor nem explorado e sim companheiros – para uma conquista mais alta de liberdade e bem estar individual e social"⁴⁸⁴. Afinal, se a família "se basear no Amôr – é tudo: existirá para todo o sempre"⁴⁸⁵.

Para Maria, o amor é o princípio e o fim de tudo: sua lei é a lei universal, que rege tudo o que existe⁴⁸⁶. Pior e mais imoral do que as relações fora do casamento – seja essa relação de casal ou de parentalidade – é a própria obrigação do casamento enquanto requisito de validade e legitimidade de qualquer dinâmica relacional (seja de casal, seja de família). Ao despir as relações interpessoais das convenções, regras e dogmas impostos principalmente pela civilização, pelo Direito e pela religião, ela é capaz de encarar as relações afetivas e sexuais múltiplas com mais naturalidade e de imaginar possibilidades e dinâmicas mais saudáveis e horizontais de relações interpessoais e sociais. A crítica de Maria à instituição jurídica do casamento, assim, enquanto ponto problemático central à constituição dos casais e da família, surge também como consequência de entender que as relações humanas, os sentimentos e as próprias pessoas, em suas individualidades, são complexas demais para serem regidas pelas leis dos homens:

O casamento por toda a vida é contra a natureza.

(...)

Ora são os filhos, ora é o habito, a bondade de um, a affectividade do outro, tantas nuances delicadas da alma humana que é impossivel solucionar o problema em teorias ou através de leis.⁴⁸⁷

(...) como fazer uma lei regulando as uniões dos sexos, si o Amôr não póde obedecer sinão a leis psychologias insondaveis e profundas e tem raizes tão vastas que se perdem, talvez nas leis da gravitação?

Como fazer uma lei unica para todos os sêres humanos, si não ha duas pessoas absolutamente iguaes nos seus sentimentos em todo o globo?

Que tem que vêr a lei dos homens com os nossos sentimentos?

Cada alma é um mundo.

Como regular os "complexos affectivos" dentro de leis feitas pela imbecilidade humana?⁴⁸⁸

⁴⁸⁴ Todas as citações até aqui em MOURA, s. d., p. 186.

⁴⁸⁵ MOURA, s. d., p. 187.

⁴⁸⁶ "E todas essas leis estão subordinadas á lei maxima, á lei Universal, á lei do Amôr". MOURA, s. d., p. 239.

⁴⁸⁷ MOURA, s. d., p. 102.

⁴⁸⁸ MOURA, s. d., p. 205-206.

Achei interessante essa crítica específica que Maria faz – à homogeneização de soluções e caminhos promovida pelas leis –, porque é de fato um dos eixos de crítica ao movimento de codificação do Direito. É também por esse tipo de raciocínio que Maria se coloca como individualista e anti-social: as pessoas só devem governar a si mesmas (não devem governar umas às outras nem aceitar serem governadas).

A defesa da possibilidade de divórcio é, então, consequência natural desse raciocínio. Em "Religião do amor e da beleza", Maria não escreve em defesa do *direito* de divórcio (enquanto positivado em lei)⁴⁸⁹, mas da possibilidade de as pessoas se afastarem se assim quiserem. Num textícolo chamado "União e divórcio", ela pergunta – "porque não viverem á vontade, separadas ou independentes as criaturas que se amam?", e já emenda – daí a necessidade da emancipação econômica da mulher; daí a "libertação de todo o genero humano das garras do regimen capitalista: dentro da actual organização de privilegios economicos e de castas – impossivel o bem estar individual e social"⁴⁹⁰. Para ela, assim como os átomos se atraem por afinidade e podem se "divorciar" por influência de fenômenos externos, assim os seres humanos também o fazem (e deveriam poder).



Maria se coloca contrariamente a toda forma de limitação da autonomia (também do homem, mas aqui seu foco são as mulheres), tanto sexual quanto afetiva. É por encarar a questão a partir desse olhar que Maria consegue colocar prostituição e casamento dentro de um mesmo *continuum* de necessidade de submissão feminina aos homens em nome do sustento e da sobrevivência, denunciando a atual conformação da instituição da "família" como uma forma de escravidão. Onde não há autonomia, não há amor, e isso inclui as relações

⁴⁸⁹Em sua vida pessoal, Maria chegou a se casar, no civil, ainda jovem – com um homem que foi seu companheiro por muitos anos e de quem ela eventualmente deixa de ser esposa de fato, apesar de ter permanecido a ele próxima e amiga íntima por toda a vida, e opta por não oficializar essa situação precisamente por entender que as pessoas não deviam satisfação ao Estado. Penso que, até por isso – além de ser contra a própria ideia de casamento – não faria sentido ela defender o direito ao divórcio.

⁴⁹⁰ MOURA, s. d., p. 160.

interpessoais (afetivas, sexuais, e inclusive familiares); o amor deve ser o princípio e o fim de tudo, e ele não é redutível às leis dos homens, sendo muito mais complexo do que a legalidade alcança.

2.4 CONCLUSÃO: "FOI OBRA DO HOMEM NA SUA SABEDORIA INFINITA..."

Como resumir Maria Lacerda de Moura? As obras aqui selecionadas compõem uma pequena fração de tudo que ela produziu; este trabalho apresenta, invariavelmente, um recorte – temático, temporal –, e, ainda assim, percebe-se a quantidade de temas e de referências que preenchem suas páginas. Não à toa, a maior parte dos trabalhos sobre Maria a encara sob um único ponto de vista: ora como anarquista (que ela de fato nunca se disse, em vida), ora como feminista, ora como educadora... Mas acho que a melhor forma de descrevê-la é como libertária.

Foi mais fácil analisar os textos de Josephina: não temos muitas informações sobre sua vida; mal temos certeza onde nasceu. Os textos selecionados correspondem a poucos anos de sua vida, e sequer sobre esses anos temos informações suficientes para além do que ela mesma registrou nas páginas de seu jornal. A vida de Maria, no entanto, é bem menos lacunar, e ela também deixou muitos escritos. Miriam Moreira Leite, na biografia, chegou a se debruçar sobre cartas pessoais. Isso dá muita profundidade à personagem, mas também gera um "excesso" de informações e de fontes difíceis de alinhar.

No começo de sua carreira, em obras não analisadas aqui, Maria, recém-normalista, era bem mais conservadora, como ela mesma afirma em sua autobiografia. Repetia ideias positivistas e republicanas sobre o papel da educação para construir uma nova nação. A Maria que encontramos nas páginas de "A mulher é uma degenerada", "Religião do Amor e da Beleza" e "Civilização: Tronco de Escravos", no entanto, é outra. Maria não poupa críticas ao Estado, à República, à democracia representativa e às leis. Identifica essas instituições todas com a burguesia, o capitalismo e a ordem dos homens, e, como tal, entende que é preciso combatê-las e aboli-las. Destaque para sua crítica à delegacia de costumes, à polícia e às prisões, nesse ínterim.

Sua crítica à dominação masculina, no recorte temporal de sua obra aqui estudado (1924-1931), é ainda incompleta – no sentido de que não vai às últimas consequências – e repleta de pequenas incoerências internas. A nível "macro", de organizações, instituições, e, nas palavras dela, de "ordem" e "moral", ela é

perfeitamente capaz de identificar a supremacia masculina e como ela se faz presente em diversos espaços, em diversos níveis. Mais frequentemente do que não, ela identifica os homens como agentes de opressão, destruição e, de forma geral, agentes de desarmonia; e seu olhar orientado para a dominação de classes não a cega para a grande teia de união masculina intra- e interclasses. Maria era capaz de reconhecer em seus "camaradas" a figura do opressor, também: entendia como a fraternidade masculina ultrapassava barreiras de classe, e como a dupla moral sexual beneficiava tanto operários quanto burgueses. Ambos exploram e escravizam mulheres, seja pelo salário, pelo casamento ou pela prostituição; ambos têm sua dominação protegida pelo Direito e pelas leis.

No entanto, e apesar disso, principalmente em "A mulher é uma degenerada" mas também nas outras obras em menor proporção, parece haver mais aproximação dela com os homens do que com outras mulheres, as quais, apesar de também as defender, ela constantemente julga. Sejam as "hetéras", sejam as "melindrosas", elas são as "outras", diferentes de Maria. Miriam Leite chama a atenção para isso na biografia de Maria: essa tensão entre "nós" e "outras/os", e entre "eu" e "nós"; essa dificuldade de identificação e criação de comunidade com outras mulheres. Para além disso, nos livros estudados, são poucas as ocasiões em que Maria fala de outras mulheres e dos feitos de outras mulheres – o que é um enorme contraste com Josephina, que trazia, em seu jornal, uma coluna com biografias de mulheres célebres. A lealdade e fé de Maria parecem residir mais nos homens que ela elegeu como seus mestres (Han Ryner, Sócrates, Jesus Cristo, etc.) do que nas mulheres, seja enquanto indivíduos, seja enquanto coletividade.

Chama a atenção o fato de ela falar, de forma recorrente, em "moral", "regime social" e "ordem" dos homens. Como ela não definiu exatamente o que essas palavras significavam para ela em momento algum (ao menos nas obras analisadas), só posso presumir seus sentidos, a partir do contexto. Creio que ela estava se referindo, posto de forma simples, a um sistema de valores que estrutura e organiza a sociedade; um fio condutor que perpassa todos os pontos do grande tecido social. Diferentemente de Josephina, que denunciava as inconsistências jurídicas do tratamento das mulheres, comparativamente aos homens, Maria vai além, e identifica os homens como produtores dessa "moral", dessa "ordem". Mais do que produtores de *leis*, então, os homens são identificados como produtores de

normatividades diversas – diversas, mas pautadas, ainda assim, na dominação masculina.

Por fim, quando o assunto é o Direito, percebe-se, em suas palavras, duas dimensões: o direito dos homens, posto; e o direito justo, reprimido, natural. O direito dos homens, como produto de um Estado burguês, como produto da "civilização", é facilmente desmistificado, identificado como instrumento de dominação de classes (sociais e sexuais). Maria defende, por sua vez, algo que subjaz à existência humana, que ordena, de forma justa, harmônica e equilibrada tudo o que existe. Nisso, ela se aproxima ora de concepções de direito natural, ora de noções mais próximas de uma leitura a nível espiritual (falando numa ordem biocósmica, por exemplo).

Maria enxerga a realização da sua utopia de organização social por meio de uma educação que faça "desaparecer a intransigencia (...) tornar a Terra uma imensa *comuna*, governada por uma única autoridade – o Amor, dominada por uma religião sem dogma: a procura da Verdade"⁴⁹¹. Sua ânsia por justiça, paz, "amor e beleza", enfim, é um dos grandes espectros por trás de suas palavras – às vezes doces, às vezes ácidas, às vezes amargas.

⁴⁹¹ MOURA, 2018, p. 223

3 DEFESA NA TRIBUNA: MYRTHES GOMES DE CAMPOS

Josephina, para mim, segue sendo, em grande medida, pouco menos que uma incógnita: apesar de ter lido quase tudo que ela escreveu para a imprensa, a escassez de dados sobre sua trajetória própria, pessoal, dificultava enxergá-la em sua complexidade humana. Decodificar e escrever Maria, por outro lado, foi um constante desafio, apesar de eu ter iniciado essa pesquisa com algum conhecimento prévio e apesar de ter tido acesso à sua biografia – porque a autora tinha muitas críticas a diferentes movimentos, filosofias e estratégias políticas, o que me fazia pensar que talvez faça mais sentido pensar Maria como a primeira de uma linhagem própria do que tentar encaixá-la em alguma corrente de pensamento masculino pré-existente. E isso era de certa forma esperado, porque o pré-conhecimento que eu tinha sobre ela girava em torno disto: sua rebeldia. Mergulhar no universo de Maria complexificou e intensificou essa percepção.

Com Myrthes, o processo foi diferente. Eu não sabia *nada* de Myrthes além do fato de que fora (basicamente) a primeira advogada. Justamente por conta disso, por ela ter *conseguido* acesso a esse mundo de homens, eu pensava que Myrthes seria uma figura leal à ordem masculina, uma representante deles, um *token*, tolerável, que não causava nenhuma interrupção. Também justamente por conta disso eu tinha receio de resumir/reduzir sua história, sua produção e sua orientação política e intelectual à narrativa da "primeira advogada brasileira". O que encontrei, lendo suas opiniões e memórias, na verdade, longe de "meras concessões masculinas", foi muita insistência, competência, coerência e rigor – pelo que Myrthes foi, aos poucos, conquistando minha grande estima. Espero, com esse capítulo, poder, mesmo que de forma ensaiada, honrar sua memória.

3.1 APRESENTAÇÃO: UMA ADVOGADA CONSCIENTE

Sabe-se pouco da vida de Myrthes; aparentemente ainda não houve quem fizesse uma boa biografia, com o levantamento de documentos diversos, a seu respeito: os poucos fatos objetivos que sabemos é o que está disponível em jornais (por meio de textos seus ou entrevistas), atas de encontros (congressos, sessões) e relatos de outras pessoas (Myrthes é mencionada em textos, crônicas e colunas). Parece, também, que ainda ninguém se debruçou sobre sua trajetória profissional como advogada, resgatando autos de processos em que ela atuou. Dito

isso: Myrthes nasceu em 1879⁴⁹², em Macaé (Rio de Janeiro), e bacharelou-se na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 1898 (colou o grau em janeiro do ano seguinte). Além de advogada, foi brevemente inspetora escolar, esteve envolvida com uma organização feminina de assistência à infância nos anos 10⁴⁹³ e com a rede feminista de Bertha Lutz nos anos 20, e em 1924 torna-se encarregada da jurisprudência do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, onde permanece até sua aposentadoria, em 1944. Parece ter permanecido solteira e sem descendentes. Sua última presença na mídia, pelo que encontrei, data de 1960, numa entrevista; e seu falecimento é noticiado em janeiro de 1965⁴⁹⁴. Os detalhes do início, do desenrolar e dos percalços de sua trajetória profissional me interessam, então mais informações serão apresentadas ao longo do capítulo.

A pesquisa foi feita com textos encontrados em jornais disponibilizados pela Hemeroteca Digital. Foram encontrados 24 textos de autoria de Myrthes, publicados entre 1903 e 1937⁴⁹⁵. Sei que ela também escreveu para revistas especializadas, como a Revista de Crítica Judiciária⁴⁹⁶. Como eu me debruço mais sobre o conteúdo em si das ideias de Myrthes, e não tanto sobre os possíveis impactos que ela buscava ou os sentidos associados ao meio utilizado (os jornais), deixo a análise dessa dimensão de lado; mas não deixa de ser relevante o fato de esses textos selecionados estarem em jornais de grande circulação. Tendo isso em mente, acho que faz sentido a análise de Mariana Silveira⁴⁹⁷, que aproxima Myrthes da categoria de "intelectual mediadora", por entender que, ao escrever não só para revistas especializadas, mas em jornais de grande circulação, Myrthes teria o intuito de intervir sobre sua realidade, de alguma forma. Considerando, ainda, sua trajetória profissional e pessoal, além de suas palavras em textos próprios e entrevistas, de fato me parece ter havido em Myrthes um ímpeto transformador.

⁴⁹² "Por que incapacidade relativa para a mulher casada?". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano LIX, n. 20523, 20 fev. 1960, 2º caderno, p. 2.

⁴⁹³ "Boletim da associação das Damas da Assistência à Infância". A Faceira, Rio de Janeiro, ano I, n. 5, dez. 1911, p. 14-15. Consta o nome de Myrthes na composição da "comissão de estudos" (p. 15) da associação das Damas da Assistência à Infância.

⁴⁹⁴ Com informações de SILVEIRA (2021).

⁴⁹⁵ Também uso informações e opiniões trazidas em reportagens e/ou entrevistas produzidas posteriormente a essa data, mas elas tendem a se focar em eventos inscritos nesse recorte temporal.

⁴⁹⁶ DA ROSA (2017) levantou três textos de Myrthes que foram publicados na Revista de Crítica Judiciária (1924-1940): "As mulheres e o direito de voto" (fev./mar. 1930), "O voto feminino e a jurisprudência" (jul. 1930), e "Clovis Bevilacqua e a emancipação jurídica da mulher" (1932). Pelos títulos e descrição, seu conteúdo é basicamente o mesmo dos textos aos quais tive acesso.

⁴⁹⁷ SILVEIRA, 2021.

Ler Myrthes é muito diferente de ler Josephina e Maria Lacerda, e o fato de ela ter sido bacharel em Direito e advogada está na raiz disso. Ambas Josephina e Maria escreveram sobre o Direito; Josephina de forma mais específica e concreta, criticando leis e dispositivos específicos, e Maria de forma mais ampla, dando um passo para trás e criticando a própria *instituição* não só do Direito, como do próprio Estado. No entanto, ambas Josephina e Maria eram alienígenas, digamos, à episteme própria do Direito, a seus conhecimentos específicos, forma de raciocínio, conceitos, linguagem e história. Suas críticas são de fora para dentro, do ponto de vista e de experiência de quem vê e sofre com os efeitos desse mesmo Direito; e, talvez até por isso, seus argumentos são articulados com outros conhecimentos e outras dimensões da experiência feminina.

Myrthes não é alienígena, mas endógena, nativa ao território do Direito. Assim, todos os seus textos que tratam de questões jurídicas, principalmente aqueles em que ela se insurge contra algo, são permeados de argumentos que partem (e às vezes até se bastam) do domínio a nível técnico do Direito, enquanto operação lógica – apesar de eles nunca virem sozinhos. Isso ficará mais claro ao decorrer do trabalho.

Dos 24 textos encontrados de Myrthes, apenas um não trazia conteúdo jurídico ou político algum⁴⁹⁸; dos 23 restantes, novamente apenas um não trazia o Direito ou a luta por direitos em seu núcleo gerador de sentido (e, no entanto, ainda o mencionava), no sentido de que tudo dele emana ou a ele retorna. Por conta disso – pela ausência de mais textos que tratassem de outros temas, ou partindo de outras perspectivas – eu não sei dizer o lugar que o Direito ocupava na compreensão de mundo de Myrthes. Será que ela escrevia como o fez, colocando o Direito no centro, porque queria contribuir para o debate em prol das mulheres com seu conhecimento especializado, usando fogo contra fogo, ou porque ela de fato olhava para o mundo *partindo*, sempre, de uma análise jurídica que aceita a *autoridade*, em todos os seus sentidos, do Direito sobre os fenômenos, ainda que o critique?

Levando essas questões em consideração, não faz muito sentido estruturar o capítulo sobre Myrthes da mesma forma que os capítulos anteriores, cujas autoras olhavam de fora para o Direito, como mais um elemento da grande

⁴⁹⁸ CAMPOS, Myrthes de. A viuva de Wagner. Nação Brasileira, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, 1 dez. 1923, p. 17-18.

composição do mundo dos homens dos quais elas se veem, de alguma forma, excluídas. Nos capítulos anteriores, os conteúdos jurídicos apareciam como recortes: foi possível escrever sobre a condição das mulheres e as relações entre homens e mulheres, por exemplo, para além de como elas apareciam nas leis, porque Josephina e Maria escreveram sobre isso dessa forma.

Myrthes, não. Ela fala das questões das mulheres *provocada* pelo Direito. Estruturei o capítulo, então, em três partes: no item 3.2, trago os dois temas mais recorrentes e desenvolvidos em profundidade por Myrthes – o exercício da advocacia por mulheres (item 3.2.1, que se relaciona, por lógica jurídica, à questão da incapacidade civil da mulher e também com sua atuação como jurada e juíza, temas aos quais Myrthes escreveu textos dedicados) e o voto (item 3.2.2). No item 3.3, trago outros temas, tratados em textos menores/mais simples ou de temas menos recorrentes, como sua relação e opiniões sobre o feminismo (3.3.1), sobre o penal, compreendendo o aborto e a instituição do júri, (3.3.2), e sobre o privado (3.3.3), compreendendo questões de casamento e família. Por fim, no item 3.4, aglomero todas as formas como Myrthes caracterizou a hierarquia sexual presente no Direito para sistematizar sua visão sobre o fenômeno do patriarcado conforme expresso no Direito e na sociedade, buscando também trazer alguns trechos em que Myrthes discorre sobre as mulheres, as relações entre os sexos e o ideal de relação.

3.2 "HAJA COERÊNCIA!": MULHERES E (IN)CAPACIDADE DE FAZER DIREITO

3.2.1 No judiciário, como advogadas e juradas

Quando Myrthes escreve sobre a possibilidade e a capacidade das mulheres para o exercício da advocacia, ela está escrevendo sobre ela mesma e sua própria trajetória – e Myrthes o fazia conscientemente. Quero dizer; qualquer mulher que escreva sobre mulheres, em alguma medida, fala de si própria: eu mesma, bacharel em Direito, escrevendo sobre história do direito das mulheres, também estou escrevendo sobre mim, porque são assuntos que invariavelmente me atravessam. Mas, no caso de Myrthes, isso é proporcionalmente elevado, porque, tendo ou não a intenção, quando ela se expôs e se dispôs a brigar pelo seu desejo de advogar, ela abriu uma porta de possibilidade – e um precedente jurídico – para outras mulheres.

Myrthes colou grau em janeiro de 1899 pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Não foi a primeira; antes dela, haviam se diplomado algumas Marias, mas das quais a maioria não chegou a exercer a profissão: formaram-se, entre 1888 e 1889, pela Faculdade de Recife, Maria Augusta C. Meira de Vasconcelos, Maria Fragoso, Delmira Secundina e Maria Coelho da Silva Sobrinha – esta última tendo tentado advogar antes de Myrthes, sem sucesso, estreando no júri quase simultaneamente a Myrthes e atuando conjuntamente a ela em algumas causas. Formada, Myrthes buscou registrar sua carta de bacharel junto ao Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, com ajuda, dentre outros, do colega Vicente de Ouro Preto; e, depois, conseguiu o registro do diploma junto à Secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal⁴⁹⁹.

Já sua primeira tentativa de ingressar no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), como "estagiária"⁵⁰⁰, não foi bem-sucedida: apesar do parecer favorável da Comissão de Justiça do mesmo instituto (composta por Baptista Pereira, João Evangelista de Bulhões Carvalho, ambos ex-professores de Myrthes, e Franklin de Menezes Doria, barão de Loreto), emitido em julho de 1899, uma vez posta em votação a questão, em dezembro, a plenária do Instituto, por 16 votos a 11, votou contra a admissão de Myrthes a seu quadro.⁵⁰¹ Myrthes voltaria a tentar seu ingresso em 1905, apoiada pelo colega de profissão, velho advogado abolicionista, João Marques – que ela conhecera no 3º Congresso Latino-Americano, do qual participou pela seção de Ciências Jurídicas⁵⁰² –, que intercedeu por Myrthes junto ao IAB. Contam Lucia Guimarães e Tânia Ferreira que o pedido de filiação de Myrthes foi submetido à Comissão de Justiça – e não à Comissão de Sindicância, a normalmente encarregada – para que, mais uma vez, se discutisse se a mulher diplomada poderia exercer a advocacia, preliminarmente à análise do seu pedido de filiação. Aparentemente, os integrantes da comissão seguiram esquivando-se de examinar a questão, ao ponto de João Marques, em

⁴⁹⁹ Informações até aqui retiradas de VIDAL, 1939. Nomes das mulheres formadas em Recife que constam no texto de Barros Vidal corrigidos por ARAÚJO, 2002.

⁵⁰⁰ "Estagiária" seria a pessoa bacharel em Direito com até dois anos de graduação.

⁵⁰¹ "Formada em Direito ha 41 annos, foi a primeira mulher a praticar a advocacia no Brasil". Diário de Notícias, Rio de Janeiro, ano X, n. 5287, 21 jan. 1940, p. 3. Na verdade, o pedido de admissão em si de Myrthes sequer chegou a ser apreciado, uma vez que foi suscitada preliminarmente a questão da capacidade da mulher para advogar, o que foi negado.

⁵⁰² Na ocasião, à qual ela compareceu por proposta do desembargador Souza Pitanga, Myrthes viu aprovada sua tese em favor da abolição da incapacidade civil da mulher.

abril de 1906, solicitar a interveniência do presidente do Instituto⁵⁰³. Em junho, numa sessão "tumultuada" que começou com 40 membros mas dos quais apenas 24 participaram da votação devido ao adiantado da hora, resolveu-se, por 15 votos contra 9, que "não ha lei que prohiba a mulher formada em direito de exercer a advocacia"⁵⁰⁴. E, no dia 15 de julho, o Correio da Manhã noticiou que o pedido de filiação de Myrthes havia sido aceito, por 25 votos contra 15⁵⁰⁵. Infelizmente, não tenho mais detalhes sobre os pormenores das discussões jurídicas, porque tive acesso apenas a fatos noticiados na imprensa e às memórias de Myrthes.

No entanto, antes mesmo da votação interna ao IAB em dezembro de 1906, o juiz Viveiros de Castro permitira, em setembro, que Myrthes defendesse um acusado perante o tribunal do júri, e também o próprio Supremo Tribunal Federal, em dezembro do mesmo ano, permitiu que ela fizesse a sustentação oral de um habeas corpus⁵⁰⁶ – o que ainda não foi suficiente para que a questão ficasse resolvida de vez, já que em maio do ano seguinte (1907) a câmara criminal da corte de apelação debateu, novamente, como preliminar, a questão de mulher diplomada poder ou não advogar (tendo a câmara decidido, enfim, que sim; mas ainda assim, não por unanimidade)⁵⁰⁷. Assim, nesse meio tempo, entre a recusa da IAB em 1906 e a conquista da filiação em 1906, Myrthes não deixou de atuar nem de buscar efetivar seus direitos, e não só como advogada: por exemplo, em 1907, ela esteve articulada com o Centro das Classes Operárias, não só como parte da assembleia convocada para "discutir e aprovar a mensagem que tem de ser enviada ao Congresso Nacional relativamente as modificações a introduzir no Código Civil, em elaboração" (para a que levou contribuições sobre direitos das mulheres, juntamente com Maria Coelho)⁵⁰⁸, mas também em um evento, no qual fez uma exposição sobre "direitos e garantias da mulher na sociedade civil", junto a Maria Luiza Desray e Alexandrina A. dos Santos Silva⁵⁰⁹. No ano seguinte, 1908, Myrthes também tentaria o alistamento eleitoral, sobre o que trato no item seguinte (3.2.2).

⁵⁰³ GUIMARÃES, FERREIRA, 2009, p. 8.

⁵⁰⁴ "A mulher advogada". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1813, 29 jun. 1906, p. 3.

⁵⁰⁵ "A mulher advogada". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1829, 15 jul. 1906, p. 3.

⁵⁰⁶ "Formada...", Diário de Notícias, Rio de Janeiro, ano X, n. 5287, 21 jan. 1907, p. 3; CAMPOS, Myrthes de. Mulher-advogada, mulher-juíza". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.232, 7 abr. 1918, p. 2.

⁵⁰⁷ Na "Semana Judiciária". A Notícia, Rio de Janeiro, ano VII, n. 117, 21-22 mai. 1907, p. 2.

⁵⁰⁸ "Centro das Classes Operárias", na seção "Pelos Associações". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano II, n. 265, 6 mar. 1907, p. 3.

⁵⁰⁹ "Centro das Classes Operárias", na seção "Indicador da Cidade do Rio". Cidade do Rio, Rio de Janeiro, ano XV, n. 141, 17 mar. 1907, p. 2.

Em sua estreia como advogada, em 30 de setembro de 1899, logo na tribuna do júri, Myrthes, quando convidada a ocupar a tribuna pelo juiz Viveiros de Castro, teria recebido uma "prolongada salva de palmas" – a sessão contava com a presença de inúmeras curiosas (aparentemente, estavam lá aproximadamente 40 mulheres) e curiosos (*O Paiz* reportou que teriam estado presentes mais de 400 pessoas – o que diz muito sobre o tamanho do lugar, se verdade), que só podiam estar lá para ver a "mulher advogado" em ação, uma vez que o caso em que ela atuava não tinha nada de impressionante. Uma vez tendo a palavra, depois da exposição do promotor (que, inclusive, a felicitou por lá estar), antes mesmo de entrar no mérito da defesa de seu cliente, Myrthes faz uma longa defesa de sua própria posição. Em seu discurso – ao qual temos acesso mediado pelas reportagens – atravessado por pitadas de autodepreciação de um lado e, de outro, defesa de si⁵¹⁰, ela evoca figuras históricas romanas (Hortêncio e Amésia Sênica) e alude às professoras no ensino jurídico da Universidade de Bolonha, de forma a validar, com exemplos históricos e presentes, a atuação das mulheres no Direito. Após, passa a um desenho da situação da mulher nas sociedades ao longo da história, partindo de Grécia e Roma (onde/quando era uma "escrava"), passando pelo advento do cristianismo (que a elevou e "proclamou a igualdade entre todos"), pela idade média (quando teria exercido função de juíza, herdado domínios feudais e pronunciado sentenças, como a Condessa de Flandres e a condessa de Champagne), chegando à modernidade, com o surgimento do feminismo, caracterizado como uma "doutrina de elevação social, jurídica e moral da mulher", e traz exemplos do que considera emancipação feminina na França, nos Estados Unidos e no Japão. Para, então, entrar no mérito do caso⁵¹¹.

Essas mesmas narrativas históricas e argumentos serão repetidos – e atualizados, conforme os avanços na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Brasil e de outros países – sempre que Myrthes defender a presença das mulheres no universo jurídico. Achei muito interessante o recurso à história como argumento: independentemente de questões técnicas e internas ao Direito, Myrthes parece ter optado por abrir sua defesa de si com a reivindicação de uma linhagem, a tessitura

⁵¹⁰ Conforme noticiado pelo *Paiz*, Myrthes teria falado coisas como "Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça".

⁵¹¹ Todas as informações do parágrafo obtidas em "Jury – 2a Sessão Extraordinária", na seção "Tribunaes". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XV, n. 5473, 30 set. 1899, p. 2. O "Jornal do Commercio", de mesma data, também trouxe uma descrição, trazendo resumidamente as mesmas informações, porém bem mais sucinta.

de uma genealogia de mulheres em situação de saber/poder normativo. O argumento central de Myrthes, ao invocar a história, parece⁵¹² ser algo no sentido de que não é lógico querer impedir as mulheres, no presente, de fazer algo que elas já teriam feito antes.

Em um texto de 1918, refletindo sobre esse processo de entrada e ocupação de espaço no universo da advocacia, Myrthes nomeia todos os homens que, de alguma forma, ajudaram-na em qualquer fase do processo: cita as doutrinas liberais de Baptista Pereira e Bulhões Carvalho, o advogado Mello Mattos; os juizes Viveiros de Castro, Enéas Galvão e Virgílio de Sá Pereira, que a permitiram atuar em suas cortes; o colega advogado João Marques, que a auxiliou a ser admitida no IAB, e nesse esforço cita também Prudente de Moraes Filho "e outros", e a parceria dos colegas de faculdade Vicente Ouro Preto e Theodoro Magalhães, que a ajudaram a obter o registro de sua carta após a graduação. Cita, também, instâncias jurídicas, como o Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro e a secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal, que, ambas, reconheceram sua carta, abandonando dispositivos de direito romano usualmente invocados para impedir as mulheres de advogar; e o próprio Supremo Tribunal Federal, que a permitiu a sustentação em um habeas corpus, em dezembro de 1899, e de novo em 1912 permitiu, com aquiescência "tácita" do procurador geral da República, Edmundo Moniz Barreto, que Myrthes pleiteasse uma ação contra a União.⁵¹³

Vários desses nomes serão evocados novamente por Myrthes em diversas ocasiões. Pelo contexto do texto em que isso ocorre (um texto em que ela pede licença para retificar uma informação simples, e em seguida se apressa em dizer que tal retificação não continha "nem um átomo do ridículo anti-masculinismo"), a impressão que eu tenho é que se trata de uma estratégia de Myrthes para conseguir ser ouvida, por qualquer motivo que seja – mas, ainda assim, me peguei tentando entender: será que ela demonstrava constantemente sua "gratidão", honrando a memória desses homens (às vezes até evidenciando mais a assistência desses homens do que suas próprias insistência, resistência, e resiliência, ou a militância de outras mulheres), porque realmente se sentia grata, ou

⁵¹² Digo "parece" porque, lembrando,

⁵¹³ CAMPOS, Myrthes de. Mulher-advogada, mulher-juíza. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.232, 7 abr. 1918, p. 2.

como forma de se prevenir de acusações de que ela seria anti-homens (por suas posições), como faziam e fazem com tantas mulheres e feministas?⁵¹⁴

O primeiro texto⁵¹⁵ de autoria de Myrthes que eu encontrei que tangencia o assunto é, na verdade, uma proposta de sua autoria de emenda ao art. 4º do projeto que criava a Ordem dos Advogados – no qual constava, como condição essencial à inscrição, "ser cidadão brasileiro no exercício dos direitos políticos", o que na prática impossibilitaria a inscrição de mulheres (o texto é de 1914, ou seja, anterior ao Código Eleitoral), sob a explicação ter a advocacia o caráter misto de função pública e privada. Myrthes começa argumentando que a advocacia não é função pública, e que, portanto, seria desnecessária a exigência relativa ao exercício dos direitos políticos – chamando, ainda, a atenção para a diferença entre "gozo" (faculdade, possibilidade) e "exercício" (ato, prática; mais restrito do que gozo) de direitos, citando como exemplo a doutrina constitucional italiana, segundo a qual "em gozo" dos direitos políticos estão todos os cidadãos *alistáveis*, mas que apenas os *alistados* estariam "no exercício" desses direitos. Ela afirma, então, que "nenhuma razão de ordem jurídica determina que, para o exercício da advocacia, seja necessária a prática do direito de voto", havendo colegas em atividade, inclusive alguns com cargos na administração pública, que não estavam alistados.

Mas ela vai além em sua refutação, ao dizer que "nem mesmo o simples gozo dos direitos políticos deve ser reclamado para que se possa exercer a advocacia, sendo bastante a exigência da nacionalidade" – sendo a nacionalidade o critério mais básico possível (convenientemente, o único que não constituiria barreira ao exercício da advocacia por mulheres, que podiam até ser cidadãs, mas que ainda se considerava não terem direitos políticos). Expõe sobre a relação entre nacionalidade e cidadania, e recorre à ideia de que há "cidadãos ativos", que seriam aqueles com direito de voto, e "cidadãos passivos", que não o possuem, presente no *Direito Administrativo*, de Ribas, e no *Direito Público Brasileiro*, de Pimenta Bueno. Vai além de novo, tensionando a própria noção de direitos políticos, categoria recusada por Spencer, para quem "o voto, como todas as outras fórmulas de participação no governo, são simples 'meios de defesa da vida, da liberdade e da

⁵¹⁴ E apesar de toda a assistência de homens ao longo de toda a sua trajetória, a pessoa que apoiou Myrthes desde o começo, em sua decisão de cursar Direito, e a incentivou a continuar, inclusive estando presente em sua primeira defesa no júri, foi sua mãe. VIDAL, 1939.

⁵¹⁵ CAMPOS, Myrthes de. Justificação de uma emenda da dra Myrthes de Campos ao art. 4o do projecto creando a Ordem dos Advogados. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XIV, n. 5.608, 8 jul. 1914, p. 4-5.

propriedade", fazendo uma longa revisão do assunto para diferentes doutrinadores de diferentes nacionalidades (Rossi, *Lições de Direito Constitucional*; Giron, *Direito Administrativo da Belgica*; Moreau, *Direito Constitucional*, e se detém um pouco mais em Pimenta Bueno novamente). Voltando ao argumento de que não se deve exigir, como não se exige, o exercício do direito político para a inscrição nos quadros do Instituto, deu o exemplo de si própria, que, apesar de ter falhado em se alistar eleitoralmente em 1903, tivera sua carta de bacharel registrada, em 1899, e foi aceita no IAB, em 1906, advogando desde então.

Por fim, ela chega à questão das mulheres:

Vingando o dispositivo do art. 4º n. I do projecto, creará a Ordem uma coacção desnecessaria para os homens e retrogradará em relação aos direitos da mulher-advogado, que, reconhecidos no Brasil depois de prolongada campanha juridica, que repercutiu neste Instituto pela iniciativa feminista do dr. João Marques, digno presidente da actual commissão de Justiça, vão sendo triumphantes em quasi todas as nações.⁵¹⁶

Ao fim, ela propõe que na redação do art. 4º do projeto leia-se, somente, "Ser brasileiro nato ou naturalizado". Em texto de 1937, ela nos conta que a emenda fora aprovada, com voto a favor do relator do parecer, Aurelino Leal.

Nesse tipo de situação fica evidente o quão disruptiva pode ser a mera presença, corpórea, de mulheres em todos os espaços e instituições. Se não fosse pela presença de Myrthes nesse influxo de estruturação da advocacia e da OAB, defendendo os seus interesses como mulher (e, conseqüentemente, defendendo toda a classe de mulheres), o impedimento da entidade seria estatutário: ainda outro obstáculo à advocacia feminina que teria de ser superado pelas gerações futuras de mulheres. Mas, por outro lado, talvez isso só tenha se tornado pauta justamente por sua presença/existência: o que chamamos, em literatura feminista, de *backlash*⁵¹⁷.

Vários argumentos presentes nesse texto foram reaproveitados, principalmente os sobre a questão dos direitos políticos, quase palavra por palavra, do recurso interposto por Myrthes à Junta de Alistamento Eleitoral quanto ao indeferimento do seu pedido de alistamento⁵¹⁸ – e continuarão sendo reaproveitados

⁵¹⁶ CAMPOS, Myrthes de. 1914, p. 5.

⁵¹⁷ Fenômeno de reação masculinista contrária a avanços de mulheres/feministas.

⁵¹⁸ Ela mesma informa sobre esse recurso neste texto, indicando o jornal e a data em que fora publicado, mais de 10 anos antes. Foi a partir dessa indicação que resgatei a publicação, na data exata em que Myrthes indicou (o que me faz pensar que ela devia ter algum tipo de arquivo com tudo que publicou). Se não fosse essa menção, eu não teria chegado a esse texto, que não caiu na rede

em outros textos. Na verdade, o argumento central de Myrthes quanto à advocacia feminina e quanto ao voto é basicamente o mesmo, por décadas: é permitido, porque/se em nenhum lugar se diz que é proibido. Mas o que realmente chama a atenção do texto é seu esmero para as minúcias e o robusto embasamento, rico em referências variadas. Também fiquei pensando se foi estratégia consciente evocar a questão das mulheres somente nos últimos parágrafos do texto, construindo todo um raciocínio que demonstrasse que, da forma como estava escrito, o dispositivo prejudicava também os homens. Perceba, inclusive, como na citação acima Myrthes menciona primeiro os danos aos homens, e, depois, os danos às mulheres – e essa é a única menção às mulheres no texto, para além do momento em que Myrthes usa seu próprio caso de exemplo (também quase ao fim do texto)⁵¹⁹.

Myrthes volta a escrever sobre a advocacia feminina em 1918, num texto de caráter eminentemente histórico⁵²⁰. Ela escreve com o intuito de retificar uma informação, em resposta a um texto de Celso Vieira, que tratava a respeito de uma *bill* que permitiria às mulheres inglesas serem advogadas, tendo afirmado que, na questão da advocacia feminina⁵²¹, "o espírito néo-latino adiantou-se ao feminismo anglo-saxônio" (porque a advocacia feminina foi possível na França antes do que na Inglaterra). Myrthes pontua que, nos Estados Unidos (de origem anglo-saxônica), as mulheres já advogavam havia algum tempo; mas concorda que o berço das ideias feministas seria a França, com o marquês de Condorcet e as mulheres por ele influenciadas: Anne-Josèphe Théroigne de Méricourt, Rose Clair Lacombe, e Olympe de Gouges, "cujas reclamações contidas na celebre 'Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne' estão quasi todas realizadas pela sociedade contemporânea. A igualdade civil e a igualdade política já existem em diversos paizes!".

da ferramenta de pesquisa da Hemeroteca. As historiadoras do seu futuro agradecem sua organização e suas autorreferências, Myrthes.

⁵¹⁹ Justamente porque a menção às mulheres é mínima, optei por não me aprofundar na argumentação desse texto, apesar das várias (e interessantes) discussões a respeito do direito político e da natureza da atividade da advocacia. Fica como possibilidade para desenvolvimento posterior, inclusive como capítulo de história institucional.

⁵²⁰ CAMPOS, Myrthes de. "Mulher-advogada, mulher-juíza". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.323, 7 abr. 1918, p. 2.

⁵²¹ Não sei a qual *bill* Celso Vieira se referia em seu texto (houve mais de uma *bill* tratando do tema, das mais às menos radicais), mas, no ano seguinte, viria o Sex Disqualification (Removal) Act, que define que uma pessoa "shall not be disqualified by sex or marriage from the exercise of any public function, or from being appointed to or holding any civil or judicial post, or from entering or assuming or carrying on any civil profession or vocation". Virginia Woolf tratava o ano de 1919, devido a esse Act, como um divisor de águas na história das mulheres britânicas (TAKAYANAGI, 2019).

Ela chega, por fim, à informação que deseja retificar, relativa a quem teria sido a primeira advogada da França. Celso Vieira escreveu que "da costella professional do marido, que era advogado, surgiu Mme. Petit no 'barreau', elegantemente, para advogar á suailharga" – não só atribuindo a Sophie Balachowsky-Petit, vulga Olga Petit, o título de primeira advogada, como também, num só lance, ofuscando Sophie atrás de seu marido. Myrthes explica que a primeira advogada teria sido Jeanne Chauvin, que se graduou antes de Petit (Myrthes afirma que teria sido em 1898). A referência dessa informação é a monografia de Luiz Frank, *La femme-avocat* (1898), que, por sua vez, foi citada no parecer da Comissão de Justiça do IAB de julho de 1899 que fora favorável à admissão de mulheres à advocacia (ou seja: à admissão *dela*).

Celso Vieira parece ter afirmado que a mulher-advogada prenuncia a mulher-juíza, o que considerava "perigo formidável para a ordem social", porque lhe faltaria "o criterio impessoal e sereno da justiça". Para Myrthes, no entanto, isso se aprende: "é mais questão de educação, que serve de disciplina ao sentimento, do que do proprio sentimento". Não só isso, como na verdade as mulheres não seriam assim tão sensíveis ou impressionáveis como se costuma dizer, e exemplifica com a atuação não só da "mulher-soldado", como da "mulher-enfermeira", ambas atuando eficazmente em situações extremas (a guerra).

Ela se volta, então, para a história, e traz exemplos do que ela considera terem sido "ensaios" da magistratura feminina: começa com o presente, com a admissão de mulheres no *conseil de prud'hommes* desde 1908 na França, nos tribunais de menores na Alemanha, e "desde os remotos tempos" de Israel – evocando a figura bíblica da profetisa Deborah "administrando justiça aos hebreus, á sombra de uma palmeira". Afirma que a igreja, na idade média, reconheceu às mulheres o direito de julgar, "apesar das duvidas do concilio de Macon sobre a existencia da alma feminina e da grave opinião do Sínodo de Nantes, considerando contraria ás leis humanas e divinas a intromissão das mulheres nos negocios publicos", apesar de não sustentar essa afirmação com um caso concreto. Explica que as transformações do regime feudal possibilitaram a sucessão feminina e "deram ás suzeranas o direito de administrar justiça no cível, como no crime". Eleonora de Guyenna, por exemplo, teve seu direito de suserania reconhecido pelo Papa Inocência III, o qual também teria mandado executar uma "decisão arbitral da condessa de Champagne numa questão entre a Ordem dos Cistercienses e a dos

Templarios". Cita uma aliança entre a Igreja e uma condessa Mathilde, numa questão de investiduras de benefícios, "travada entre o papa Gregório VII e o imperador da Alemanha, Henrique IV". Finaliza com o "reconhecimento de S. Paulo que muito exalta entre as suas fieis e dedicadas companheiras – Aquila, Junia e Priscilla". Imagino que todas essas referências tenham sido usadas já naquela primeira arguição de Myrthes na tribuna do júri, em seu primeiro caso.

Por fim, numa conferência que fez no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, chamada justamente "Os advogados brasileiros e a advocacia (*sic*) feminina"⁵²², ela conta, mais uma vez, toda sua trajetória – oportunidade em que, além das romanas (Hortência, Amésia Sência e Carfânia) e de Jeanne Chauvin, ela cita também as italianas Lidia Poet e Teresa Labriola.

Note, novamente, o recurso à história: o ponto de Myrthes parece ser que não faria sentido "temer" que a entrada das mulheres no universo da prática jurídica causaria o caos social, porque elas, de uma forma ou de outra, sempre teriam estado lá. Mas também note a forma como Myrthes rebate o argumento de Celso Vieira de que falta à mulher, por natureza, o "critério impessoal e sereno da justiça": ela afirma que isso pode ser aprendido, por meio da educação, a qual *disciplina* o sentimento. Há uma negação, portanto, do campo dos sentimentos e emoções (associado ao feminino e à feminilidade), em prol do enaltecimento de uma postura "impessoal e serena" (associada ao masculino e à masculinidade). É mais uma expressão da estratégia de equiparar a mulher ao homem nos termos da ordem masculina, rechaçando o que é tido como "feminino" num movimento cuja intenção é negar que existam diferenças naturais/biológicas significativas e impeditivas. Essa linha de raciocínio e de defesa aparecerá outras vezes em seu pensamento.

À sua trajetória pioneira na advocacia, ela costura a defesa de sua própria atividade e menções à defesa do voto feminino e do acesso das mulheres ao júri – assunto de que vou tratar agora.

A primeira menção às mulheres como juradas é em 1903, quando ela menciona que, nos Estados Unidos, as mulheres já participavam do júri, "demonstrado sempre o mais elevado espirito de justiça, do que dá testemunho o juiz Green, afirmando nunca ter encontrado, durante doze anos de magistratura,

⁵²² CAMPOS, Myrthes de. Os advogados brasileiros e a advocacia feminina. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. XLI – Suplemento, 1937, p. 53-55.

jury mais digno de confiança do que o jury mixto, devido á influencia feminina"⁵²³. Após, ela voltará ao assunto especificamente das juradas⁵²⁴ já 30 anos depois.

No texto "A proposito da mulher jurada – decisões divergentes", de 1933⁵²⁵ e título autoexplicativo, Myrthes comenta sobre casos em que se tomaram decisões diferentes quanto à participação das mulheres no júri. Sua estratégia de exposição é interessante: começa explicando que a transformação da condição da mulher na sociedade se deu a partir de necessidades concretas (sua participação no mundo do trabalho, para complementação da renda do marido), para, em seguida, fazer nosso já conhecido exercício de resgate histórico – afirma que a doutrina igualitária do marquês de Condorcet foi sacrificada pelo Código napoleônico, ficando as reivindicações de Mary Wollstonecraft restritas ao mundo das ideias; explica que, no século XX, com o advento da guerra, as mulheres assumiram diversos postos de trabalho e demonstraram "plena capacidade para as funções públicas administrativas", sendo recompensadas por isso, no nível do direito pátrio, com a conquista de direitos políticos nos Estados Unidos e na Europa, e no nível do direito internacional e da diplomacia, com a obrigatoriedade de participação de conselheiras mulheres em conferências cujo tema for de seu interesse e com a determinação de que parte dos funcionários do "Bureau Internacional do Trabalho" seriam mulheres, conforme o Tratado de Paz de 1919, do qual o Brasil foi signatário. Ainda a nível internacional/diplomático, cita o Tratado de Versailles, que regulou "a Assembleia popular que deverá resolver a importante questão do governo do territorio da Bacia do Sarre", e que declarou terem o direito de voto "as pessoas maiores de 20 annos, sem distincção de sexo". Ou seja:

É no momento em que já foram confiadas ás mulheres missões diversas de caracter internacional, quando já desempenham até funções diplomaticas, na representação de diversos países europeus e alguns sul americanos, como o Uruguay e o Chile, que surge no Brasil a questão da mulher jurada resolvida já favoravelmente ás mulheres em tôda a parte. (...) ⁵²⁶

⁵²³ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁵²⁴ Nesse meio tempo, ela chegou a fazer comentários específicos sobre a instituição do júri, problematizando-o a partir das absolvições de feminicídios – o que será discutido no item 3.3.3 –, mas não faz nenhuma menção à questão das mulheres juradas.

⁵²⁵ CAMPOS, Myrthes de. A proposito da mulher jurada – decisões divergentes. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 106, n. 84, 9 abr. 1933, p. 5.

⁵²⁶ CAMPOS, 1933, p. 5.

Nos textos de Myrthes, são constantes os exemplos de outros países em que a situação jurídica é diferente. Mas, dessa vez, o argumento foi diversificado e complexificado, porque ela exemplifica com a presença de mulheres em mecanismos supraestatais, supranacionais: qual a lógica de mulheres poderem intervir na política internacional e nas relações entre entes internacionais⁵²⁷, mas não na esfera política doméstica?

Myrthes menciona, então, as decisões divergentes: Margarino Torres, presidente do Tribunal do Júri da capital, incluía na lista de pessoas juradas diversas mulheres, e, na primeira sessão, foram sorteadas duas: Beatriz Mineiro, publicista, graduada em Direito e funcionária do Ministério do Trabalho, e Julieta Capanema, professora do município⁵²⁸. Por outro lado, em Diamantina, Minas Gerais, as próprias mulheres teriam reclamado *contra* sua inclusão na lista de jurados, e o Tribunal Superior aquiesceu, tendo em vista a "preferencia que manifestaram de ficarem na nobre tranquilidade domestica onde exercem as virtudes femininas, pois é preciso defender os direitos da tradição contra o assalto tumultuoso do modernismo". Myrthes raciocina que, se essas mulheres não forem eleitoras, mesmo a obrigatoriedade do serviço do júri poderia ser solapada; mas, quanto às trabalhadoras, seja nas profissões liberais seja nas funções públicas (e que são, portanto, qualificáveis *ex-officio*), "não nos parece razoavel, nem mesmo será digno, que recusem os ônus correspondentes a taes ocupações". Aqui aparece já mais um traço do pensamento de Myrthes: o de que a conquista e o avanço de direitos das mulheres deve vir acompanhado do cumprimento dos deveres e responsabilidades correspondentes.

Ela conta de mais um caso, ainda, de um juiz de Monte Alto que incluiu mulheres *eleitoras* na lista de jurados, contra o que o promotor se insurgiu, recorrendo à instância superior, onde o Presidente do Tribunal deu-lhe razão, "numa apaixonada decisão, em que, á parte as frageis razões juridicas que oferece,

⁵²⁷ Como vêm fazendo na Europa desde, ao menos, a baixa Idade Média. Para histórias (euro-estadunidenses) de mulheres na diplomacia e relações internacionais, ver SLUGA, JAMES (2016).

⁵²⁸ Esse acontecimento também foi reportado, alguns anos depois (em 1936), na Revista de Direito Penal da Sociedade Brasileira de Criminologia, que reproduziu as palavras do próprio Margarino Torres a respeito: "A presença da mulher exalta o sentimento da grandeza da missão e põe em brios o amor-próprio do homem. (...) Com a mulher, integrou-se o Jury da representação que lhe faltava, de uma parte da Sociedade e, ao mesmo tempo, de um dos mais preciosos elementos de moralidade e de bom senso" ("A mulher no Jury", 1936, p. 324). A Revista também traz uma lista de nomes das mulheres que atuaram como juradas no ano de 1935.

constitue puro anachronismo, onde predomina a tradição romana". Myrthes começa, então, a apontar os argumentos constantes na decisão e a rebatê-los, um a um.

Para começar, a decisão dizia que as "nossas leis de organização judiciária nunca admittiram a mulher jurada. Essa intelligencia secular do texto só foi infringida uma vez neste Estado em 1931 pelo Juiz de Direito de Bariri. A superior instancia revogou-lhe o acto. Subsistem os motivos dessa revogação". Ao que Myrthes responde:

As leis referidas não cogitaram da mulher jurada, logo não ha prohibição nem existe qualquer texto legal cuja interpretação estivesse cerceada por normas seculares, contrariando a missão progressista da jurisprudencia de adaptar a lei ás necessidade sociaes. Além da omissão da lei que é muito diversa de prohibição, em 1931 quando o Juiz de Bariri pretendeu formar um jury mixto, sem duvida baseado na Constituição Federal, que implicitamente conferiu ás mulheres os direitos politicos, ainda era essa interpretação do texto constitucional muito controvertida. Hoje é expresso e claro o direito de votar e ser votada em face dos arts. 3 e 4 do Codigo Eleitoral de Fevereiro de 1932. E mesmo anteriormente, houve importante affirmação doutrinaria da capacidade legal da mulher jurada. A Conferencia Penal e Penitenciaria reunida no Rio de Janeiro em 1930 aprovou a seguinte conclusão de uma these apresentada pela Dra. Maria Rita Soares de Andrade, these esta fortemente apoiada, na discussão, pelos eminentes Desembargadores Virgilio de Sá Pereira e Benjamin Vieira: "No alistamento de jurados devem ser incluidos todos os brasileiros, homens e mulheres maiores e capazes, sujeitos apenas ás restrições estabelecidas para o alistamento eleitoral".⁵²⁹

Ou seja: alegar que a situação desde 1931 não havia mudado – e que, portanto, "subsistem os motivos" sustentados – não era juridicamente correto, uma vez que o Código Eleitoral teria promovido uma mudança substancial no sujeito jurídico "mulher": o acesso ao voto tinha efeitos que iam além, e representava mais, do que só a concretude da possibilidade de votar. E, ainda assim, mesmo a decisão do juiz de Bariri sendo anterior ao Código Eleitoral, na visão de Myrthes ela estava correta, não só porque estava de acordo com a Constituição, como também porque já havia previsão doutrinária da possibilidade.

Outro argumento levantado pela decisão é que a inclusão da mulher no júri caberia ao legislador, e não ao juiz, apelando, ainda, para a falta de instalações necessárias à acomodação de mulheres durante as sessões do júri e para a inconveniência de manter as mulheres fora de casa, precisando retornar muitas vezes tarde da noite após longas sessões deliberativas, e ficando expostas a

⁵²⁹ CAMPOS, 1933, p. 5.

conteúdos escandalosos. Myrthes rebate, afirmando que nunca nenhuma reforma judiciária deixou de ser executada por "falta de acomodação adequada á organização de novos serviços", inclusive quando motivada pela presença de mulheres. Quanto à questão da ofensa à sensibilidade das mulheres, Myrthes afirma estar o magistrado "impregnado de doutrinas do passado" – evidenciado, ainda, pelo fato de a decisão reviver "textos de direito romano com que se pretendeu impedir o ingresso no foro como advogada".

Por se tratar de decisão emitida após o Código Eleitoral, o magistrado argumenta que "votar é imensamente mais facil do que julgar". Myrthes chama a atenção para a incoerência de se evocar essa razão para afastar as mulheres do júri, "quando pela mesma deveriam ser excluídos muitos homens"; e que fazê-lo equivale a

estabelecer a presumpção geral de incapacidade feminina, é ainda a ressurreição das theorias de Gaio e Ulpiano, justificando a tutela do sexo e afastando as mulheres dos officios publicos, *propter levitate animi; propter sexus infirmitatem; propter forensium rerum ignorantiam*.⁵³⁰

Contra essa decisão e essa atitude de exclusão, Myrthes retoma vários dos exemplos – já recorrentes – de mulheres advogadas ou juízas na história, e da participação de mulheres em instâncias administrativas e jurídicas do Estado em outros países. E, ainda assim, "contra todos os factos verificados no estrangeiro apresenta-se a objecção dos nossos antigos costumes familiares. Já estão elles profundamente modificados e engana-se o legislador ou o Juiz que pretenda deter a marcha dos phenomenos sociaes por meio da lei". Isso porque o magistrado alega que a situação da mulher no casamento (de relativa incapacidade e necessidade de autorização marital para o trabalho) a impediria de ser jurada. Myrthes, no entanto, se apega ao art. 240 do Código Civil, que diz ser a mulher a *companheira*, consorte e auxiliar do marido nos encargos da família, e que a esposa não estaria, assim, em situação de subordinação, mesmo o marido sendo o chefe da sociedade conjugal. Além disso, aponta para o fato de que o casamento também impõe limites ao exercício de direitos por parte do marido. Mas, de forma geral, ela não concorda com o uso de argumentos do direito civil na questão:

⁵³⁰ CAMPOS, 1933, p. 5.

Como quer que seja, as restrições impostas aos direitos da mulher, como também aos do marido são inerentes á organização da sociedade conjugal, são puramente do dominio do direito civil, que não deverão ultrapassar para atingir a mulher como membro da associação politica, privando-a de attributos da cidadania que lhe foi expressamente conferida por lei. Nos outros paizes onde são as mulheres eleitoras e juradas, não obstante competir ainda ao marido a direcção da sociedade conjugal, não estão ellas sujeitas a qualquer dependencia para o exercicio dos direitos politicos. (...) ⁵³¹

A decisão que Myrthes critica finaliza com os dizeres:

As nossas tradições e a formação christã do nosso espirito constituem defesas inexpugnaveis da intangibilidade da familia brasileira. Perdem o tempo os elementos dissolventes contra ella investem. Ao magistrado, guarda dos direitos e da dignidade dos habitantes do paiz, não é licito pôr-se a serviço de ideologias exóticas, ⁵³²

o que Myrthes avalia como demonstração de uma "resistencia invencivel ao progresso", além de "falsa apreciação da influencia christã". Ela avalia o cristianismo como um movimento revolucionário, que contou com ativa participação feminina; e finaliza dizendo que, no seu presente, até mesmo os sacerdotes católicos estariam incentivando as mulheres ao voto – não para que sejam "obedientes á orientação alheia, (...) méras portadoras de cédulas eleitorais, mas para que cumpram integralmente todos os deveres cívicos", dentre os quais estaria o serviço no júri, onde "poderão concorrer para a regeneração dos costumes".

Quero finalizar este item me debruçando sobre uma das bases mais usadas para manter as mulheres do lado de fora de toda atividade remotamente ligada ao Estado ⁵³³ – seja o voto, seja o júri, seja a advocacia feminina: o direito romano. Ao longo de trinta anos Myrthes rebateu argumentos e institutos originários do direito romano invocados por juristas. Por exemplo, em seu recurso sobre a decisão que indeferiu seu pedido de alistamento eleitoral, em 1903, Myrthes afirma

⁵³¹ CAMPOS, 1933, p. 5.

⁵³² Id., *ibid.*, p. 5.

⁵³³ Consegui encontrar pelo menos uma outra mulher latinoamericana que, formada em Direito, também foi inicialmente impedida de advogar por fundamentos de direito romano, a peruana María Josefa Trinidad Enríquez Ladrón de Guevara (1846-1891). Trinidad conseguiu se matricular na faculdade de Direito em 1875, após recorrer à justiça por ter sido impedida de se matricular e conseguir decisão favorável, no ano anterior. Uma vez formada, ela recorre ao Congresso para poder advogar e, depois, poder trabalhar em uma das cortes superiores. Havia deputados a favor, que consideravam a petição de Trinidad justa e igualitária, e deputados contra, que negavam o acesso à carreira jurídica por entender que isso implicaria a possibilidade de assumir cargo político, o que consideravam fora do alcance feminino; ou que entendia as atividades jurídicas como ofícios viris, dos quais apenas homens eram capazes por seus caráter, moral e discernimento (HEREDIA, 2022). Uma boa possibilidade de expansão deste estudo é cruzar essas e mais experiências.

que já havia mulheres ocupando diversos ofícios considerados "viris" pelo direito romano, inclusive cargos públicos; que mesmo nas situações de equiparação de mulheres a menores e "loucos", "não era porque lhes faltasse o preciso critério, mas pelos costumes, e pelo pudor do sexo", citando as palavras de Ulpiano e Paulo.⁵³⁴

Já em 1918, ela escreveu que na ocasião em que a Corte de Apelação reconheceu sua carta de bacharel, o espírito progressista teria dominado "os resquícios do romanismo concentrado no Senatus-consulta Velleiano e no Edito do Pretor ('de postulando'), então invocado"⁵³⁵; e, em 1926, ela escreve:

Nunca se emprestou, como então ao direito romano tanta autoridade, como fonte subsidiária do direito brasileiro. Evocava-se um passado remoto, toda uma época em que illusoriamente se pretendeu moralizar os costumes, por meio de leis restrictivas da capacidade civil da mulher; citavam-se o edito *de poestulando*, que prohibio as mulheres de pleitear em juizo, e o senatusconsulta Velleiano, como se estivessem ainda em pleno vigor.⁵³⁶

Novamente, em 1935, ela rememora:

Sempre me recordo que, em opposição ao inicio da advocacia feminina, não só no Brasil, como em todos os países influenciados pelo Direito Romano, apparecia invariavelmente a citação do celebre Edito do Pretor que proibira de postular a todas as mulheres, por causa de uma só – Carfania ou Caia Afrania. E lá está no Digesto (L. I, § 5o, III, **de postulando**), a explicação terrível da prohibição: **Origo vero introducta est a Carfania, improbissima femina, quoe inverecunde postulans et Magistratum inquietans causam dedit Edicto.**⁵³⁷

E em 1937:

(...) Cerrada argumentação de ordem moral se oppoz á mulher-medico, que, pela natureza da profissão, não soffreu os obstaculos juridicos que se deparavam á mulher-advogado. Contra esta em toda parte se levantou a maior celeuma, julgando-se o presente sob o critério do passado e em relação a um ambiente já desaparecido. Era a advocacia feminina, grave infracção aos velhos costumes e aos textos do Digesto que afastaram as mulheres das funcções publicas, dos chamados "oficios viris". A tradição romana foi o ponto de apoio dos que negavam a capacidade da mulher para os trabalhos forenses. Com insistencia foi invocado nos países latinos

⁵³⁴ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁵³⁵ CAMPOS, Myrthes de. Mulher-advogada, mulher-juíza. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.232, 7 abr. 1918, p. 2

⁵³⁶ CAMPOS, Myrthes de. Aspirações políticas da mulher – um ponto de vista. Jornal do Commercio, ano 99, n. 329, 28 nov. 1926, p. 2.

⁵³⁷ CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo (Especial para a "GAZETA DE NOTÍCIAS"). Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 fev. 1935, p. 5. Negrito no original.

o celebre edicto pretoriano – *de postulando*, que excluiu as mulheres do fôro, (Dig. LIII, I, § 5o, como se ainda não estivesse revogado:

*"Sexum: dum feminas prohibet pro aliis postulare. et ratio quidem prohibendi, ne contra pudicitiam sexui, congruentem alienis causis se immisceant: ne virilibus officiis fungantur mulieres. Origo vero introducta est a Carfania, improbissima femina, quae inverecunde postulans, et magistratum inquietans, causam dedit edicto."*⁵³⁸

Pelo direito romano, as mulheres eram impedidas de exercer *officium*, no sentido de administrar negócios de terceiros, administrar justiça, e interferir na administração pública e na política – elas não podiam julgar, intervir em favor de terceiros, nem atuar como *procuratores*. Isso porque tais atividades, fundacionais à política e sociedade romanas, eram consideradas *viris* (*officia virilia*). No entanto, as palavras dos próprios juristas romanos citados para impedir Myrthes de advogar (Ulpiano, Paulo e Gaio) ou se contradizem entre si, ou são contraditórias ao uso empregado pelos juristas brasileiros – coisa que a própria Myrthes percebia e apontava.

Por exemplo, Paulo (Paulus) entendia que esse impedimento às mulheres (e também às pessoas escravizadas) não decorria da falta de *iudicium*, mas de mera convenção social. Ou seja: ele não nega que as mulheres tenham a *capacidade* de atuar como juízas. Gaio (Gaius), por sua vez, criticava a *tutela mulieris* e a ideia de *animi levitas* (forma de descrever a fraqueza do ser feminino). Nenhum dos dois, no entanto, traz uma explicação ou origem para essa "convenção" social. Já Ulpiano traz uma origem quando impede as mulheres de se envolver em negócios jurídicos alheios por uma questão de modéstia (*pudicitia*), ou seja, para impedi-las de agir de maneira inapropriada – fazer coisas de homens, como "advogar". Ele conta que essa proibição teria sido introduzida após uma Carfânia irritar os magistrados, representando a si mesma (o que Myrthes usa para argumentar que a decisão sobre Carfânia era personalíssima, restrita à pessoa de Carfânia, e não intencionava ser aplicada como de caráter geral). Sobre ela também fala Valerius Maximus, ao dizer que Carfânia sempre falava *pro se* (o que gera dúvidas se Carfânia representava ela mesma, em casos em que era interessada – ou seja, no sentido de não acompanhada –, ou se ela de fato representava outras pessoas); não porque lhe faltassem advogados, mas porque lhe faltava *pudicitia*. A *damnatio memoriae* iria ao ponto de "Carfânia" virar sinônimo de insulto⁵³⁹. Como

⁵³⁸ CAMPOS, Myrthes de. Os advogados brasileiros e a advocacia feminina. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. XLI – Suplemento, 1937, p. 53-54.

⁵³⁹ FELDNER, 2002.

contraposição a Carfânia, Valerius Maximus evoca as figuras de Hortência (Hortensia) e Amésia Sência (Maesia Sentinas) – mulheres que também estiveram em espaços públicos, mas que se comportaram de forma "apropriada". Amésia teria se defendido (representado a si mesma) numa corte perante um pretor e sido absolvida por vasta maioria (e o teria feito tão bem que se dizia que ela tinha um "espírito masculino" e a chamavam de *androgynen*), e Hortência, representando um grupo de mulheres ricas, discursou contra a adoção de um imposto específico sobre as mil e quatrocentas mulheres mais ricas de Roma para custear despesas militares, argumentando que as mulheres não tinham atuação política e eram excluídas da magistratura, dos ofícios públicos e do comando da *res publica*⁵⁴⁰. O elogio a Hortência, no entanto, era direcionado, na verdade, a seu pai, o orador Quinto Hortênsio – dizia-se que, quando ela falava, encarnava o espírito de seu pai. Assim, ambas Amésia e Hortência não eram elogiadas enquanto mulheres, mas apesar de.

Sobre as três – Carfânia, Hortência e Amésia – também escreve Myrthes:

Ao caso unico e talvez morbido dessa dama romana, Carfania ou Caia Afrania que não obstante casada com um senador, era demandista incorrigível, pleiteando, sempre e sem compostura, as próprias causas, (*pro se sempre apud pretorem verba fecit, non quod advocatus deficiebatur, sed quod imprudentia abundabat*) oppõem os historiadores, o brilho e a dignidade como que Amesia Sentia e Hortensia, filha do celebre orador Quincio Hortensio e "fiel imagem da eloquencia paterna", se conduziam ao pretorio. Quincio Hortensio parecia reviver nessa mulher e respirar nos discursos de sua filha, diz Valerio Maximo. E Amesia Sentia pleiteava com solitudine e energia, (*non solum diligenter sed etiam fortiter*). Mas, não dissiparam os seculos a prevenção de Roma contra as mulheres advogadas.⁵⁴¹

O elogio de Myrthes a Amésia e Hortência, nos mesmos termos dos homens que são a fonte de tais informações, é, em si, uma grande representação simbólica do processo incômodo de inserção e acomodação das mulheres na ordem jurídica republicana como cidadãs plenas: assume-se a linguagem masculina e os valores masculinos como "universais"/"humanos", rejeitando e sacrificando os valores considerados "femininos" (em vez de incorporá-los aos valores universais/humanos) enquanto tais, e, nisso, negando a própria diferença sexual enquanto marcador da experiência humana.

⁵⁴⁰ AGATI MADEIRA, 2006.

⁵⁴¹ CAMPOS, Myrthes de. Os advogados brasileiros e a advocacia feminina. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. XLI – Suplemento, 1937, p. 54.

A trajetória de advogada de Myrthes é uma das faces do lento processo de entrada das mulheres no universo jurídico brasileiro como um todo (como advogadas, como juradas, como eleitoras, como eleitas, como potenciais juízas). Percebe-se que a grande variedade de argumentos usados para justificar o impedimento à participação das mulheres em espaços ou situações de poder normativo: não há previsão legal; é inconveniente e inoportuno; é contra o pudor das mulheres; elas não têm aptidão; o casamento impede; em nome da família brasileira, o juiz disse "não"; e, ainda, o direito romano não permite. Essa variedade de fontes, aliada à diversidade de métodos interpretativos/hermenêuticos, é característica da cultura jurídica do Brasil da primeira república – um Brasil que estava caminhando, devagar, não só em direção a um Direito codificado e pretensamente republicano, mas em direção a uma sociedade cada vez mais urbanizada com mulheres ocupando cada vez mais espaços.

3.2.2 No legislativo, como eleitoras

O primeiro texto de Myrthes, dentre os que encontrei, que trata do direito ao voto como tema central data de 1926, apesar de em 1924 ela ter escrito sobre o voto enquanto pauta feminista. No entanto, a trajetória da relação de Myrthes com a defesa do direito ao voto começa antes do que seus textos para jornais indicam.

Em 1903, Myrthes tentou se alistar para votar nas eleições municipais, apresentando à Junta de Alistamento Municipal, com sua petição, uma certidão de sua carta de bacharel e um atestado de domicílio⁵⁴². A Junta deliberou a respeito no dia 13 de fevereiro, e, conforme reportado pelo *Jornal do Commercio* no dia seguinte, teriam votado a favor Viveiros de Castro, "porque o alistamento a que se está procedendo é para o Conselho Municipal, que reconhece não ser corporação política", e Ovidio Romeiro (não noticiado o porquê); e contra, Moraes Sarmiento, acompanhado em seus argumentos por Buarque de Lima, "por ser esta pretensão contrária á Constituição, tendo em vista o historico da Constituinte", e o presidente da junta, Jorge Segurado, que teria citado as opiniões de Assis Brazil e João Barbalho para fundamentar seu voto. Myrthes assistiu à sessão, e uma vez indeferido seu requerimento, já anunciou que iria recorrer do despacho⁵⁴³ – recurso

⁵⁴² A Noticia, Rio de Janeiro, ano X, n. 39, 13 fev. 1903, p. 1.

⁵⁴³ "Alistamento de eleitores municipaes", sob "Gazetilha". *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 83, n. 45, 14 fev. 1903, p. 1.

este que foi publicado na íntegra pelo Correio da Manhã, em maio do mesmo ano. Passemos a ele, porque nele está presente a maioria maciça dos seus argumentos sobre a capacidade eleitoral da mulher, que ela seguiria repetindo até o advento do Código Eleitoral em 1932 – repetição que testou a paciência de Myrthes, que, em 1929, escreve: "Para nós, já é fastidioso repetir argumentos sobre o assumpto, mas nada de novo allegam os contendores: não podemos alterar a defesa".

Os argumentos essencial e exclusivamente jurídicos presentes em seu recurso⁵⁴⁴ – que ela evoca, presumo, em resposta aos argumentos contra seu alistamento – são apenas dois, de natureza constitucional: 1) a mulher é cidadã brasileira; e 2) não há hipótese expressa de impedimento ao voto feminino – o que se depreende da simples leitura da Constituição vigente à época:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- 1º) os mendigos;
- 2º) os analfabetos;
- 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.⁵⁴⁵

Assim, para Myrthes, a operação lógico-jurídica a se fazer é simples: se pelo artigo 70 são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na

⁵⁴⁴ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁵⁴⁵ BRASIL, 1891.

forma da lei, com algumas exceções (dentre as quais não está a questão do sexo), e se, pelos critérios do artigo 69 (que, tendo adotado tanto o princípio do *jus soli* quanto o princípio do *jus sanguinis*, também não faz distinção quanto ao sexo), as mulheres são cidadãs brasileiras, então a mulher pode muito bem votar e ser votada. Para além disso, Myrthes argumenta que "todas as prerrogativas decorrentes de um preceito legal só deixam de attingir aquelles que, por qualquer circumstancia, forem juridicamente declarados incapazes para aproveitá-las", e que "não se pode, portanto, impedir de votar sinão aos que estão nas exceções citadas". Myrthes interpreta a ausência da mulher nas exceções ao direito de voto como uma anuência ou previsão tácita do "espírito da lei", escrevendo não só que "não está no espirito da lei afastar [a mulher] nas funcções eleitoraes, embora a assembleia constituinte se tivesse, de alguma forma, manifestado contraria ao reconhecimento de sua capacidade política", como também que "o espirito do legislador foi garantir a liberdade eleitoral, tanto assim que, além dos analphabetos, só afastou do eleitorado os que não podem agir com independencia". Ou seja: seu argumento é de que estariam, na verdade, alinhados o "espírito da lei" e o "espírito do legislador" quanto à questão.

Como noticiado pelo Jornal do Commercio, o presidente da junta, Jorge Segurado, citou Assis Brasil em sua decisão, ao que Myrthes faz referência. Assis Brasil teria dito que o sufrágio deveria ser universal, mas só para os homens, e não por causa do sexo, mas por conta da falta de cultura das mulheres brasileiras – ao que Myrthes chama "engenhoso argumento", expondo a "manifesta injustiça e perfeita contradicção com o principio de igualdade social, que é a base da democracia", de não se exigir que o homem seja instruído para que vote, mas pretender obstaculizar o exercício das funcções eleitorais à mulher pelo mesmo motivo. E critica:

Seria o caso de perguntarmos, como Leduc, si "depois da abolição de todos os privilegios, depois do desaparecimento de todas as inferioridades de castas, de raças ou de religiões, não deverá succumbir a ultima das aristocracias, a aristocracia do sexo?".

Felizmente a queda desta aristocracia é inevitavel, é fatal, como o foi a de todas as outras: "a evolução feminista vae fazendo rapidamente o seu caminho, e não estará longe o dia em que o sexo não seja mais reputado como uma causa de incapacidade política e civil".⁵⁴⁶

⁵⁴⁶ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

Na sequência, presumo que ainda em diálogo com os argumentos apresentados contra seu alistamento, ela discorre sobre os dispositivos impeditivos à participação feminina que constavam no direito romano, como exposto e explicado no item anterior, lembrando que já havia mulheres ocupando cargos públicos e profissões liberais (o que seria impedido pelo direito romano, pela proibição de mulheres praticarem "ofícios viris"). Ela também afirma não achar razoável que "se julgue necessária uma lei concedendo expressamente á mulher o direito de voto", uma vez que não há proibição, e "ninguem é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude da lei", conforme define a Constituição (art. 72, § 2º); e afasta argumentos sobre a "fraqueza do sexo" e sobre a liberdade de escolha da mulher ser prejudicada por suposta falta de discernimento, afirmando não ser racional que isso seja invocado apenas em questão eleitoral, quando a mulher é considerada apta para ser civil e criminalmente responsabilizada por seus atos (já dizia Olympe de Gouges...). Mais adiante, no texto, ela voltaria a pedir coerência: que não se criem restrições à capacidade da mulher, ou, então, que, se lhe negarem um direito, não se lhe imponham obrigações correspondentes: se as mulheres não têm as "qualidades necessárias" para interferir na administração municipal, então também não as têm para compreender os ônus criados por essa mesma administração, ou, em outras palavras: "conceda-se aos homens que têm o privilégio de governar, tambem o privilegio de pagar impostos" – argumento que era utilizado pelas sufragistas estadunidenses.⁵⁴⁷

Myrthes, então, referindo-se ao fato de a maioria da junta eleitoral afirmar que a mulher não tem direitos políticos, tensiona essa categoria:

Vejamos o que escrevia Spencer: Rigorosamente falando, não ha direitos políticos.

Os direitos propriamente ditos têm por origem as leis da vida em sociedade, podendo as convenções sociais reconhecê-los total ou parcialmente, o que se chama governo; os poderes publicos, são simples meios de garantir os direitos, e não os proprios direitos. Assim, a faculdade de votar, não constitue especialmente um direito, um acto particular da vida; porém, uma garantia aos direitos da collectividade, que, pela liberdade de escolha,

⁵⁴⁷ Todos esses argumentos que apontam a ausência de equivalências entre direitos e obrigações que as mulheres tinham para com o Estado – a questão penal, de responsabilidade civil, de impostos – já haviam sido elencados e defendidos muitas décadas antes por Anna Rosa Termacsics dos Santos, europeia vinda para o Brasil ainda bebê, em seu "Tratado sobre a Emancipação Política da Mulher e o Direito de Votar", publicado em 1868.

designa os membros do poder governamental, que devem fazer e executar as leis que, em geral, obrigam a todos.

Considerando deste modo o direito de voto, será razoável que o neguem á mulher, cerceando-lhe, por esta forma, um recurso de garantia social?⁵⁴⁸

Ela argumenta que mesmo que se considerasse o argumento da "fraqueza do sexo", ainda assim as aspirações políticas da mulher seriam "razoáveis", no sentido de ela também ter direito a buscar garantir seus interesses por meio da influência, ainda que indireta, na elaboração das leis (por meio do voto).

Remetendo ao fato de que seu pedido de alistamento foi feito para que participasse das eleições municipais da capital (Rio de Janeiro)⁵⁴⁹, Myrthes aponta a ironia de as mulheres não terem o direito de votar "justamente num departamento administrativo, como o districto federal, onde o magisterio municipal é, por força de lei, exercido privativamente pelas mulheres diplomadas pela Escola Normal". Ela chama de "despropósito" que a mulher seja considerada inferior "ao mais ignorante dos homens, equiparada aos incapazes", ao mesmo tempo em que "lhe é confiada pelos poderes publicos a delicada tarefa de dar as primeiras lições á mocidade (...) contribuindo deste modo, poderosamente, para a formação do caracter do cidadão".

Já caminhando para o fim do seu recurso, Myrthes afirma que já era tempo de "dispensar-se a falsa protecção, especie de tutella romana" que recaía sobre as mulheres brasileiras, citando diversas nações "mais adiantadas" nas quais já estaria em vigor o sufrágio feminino – na Hungria, Prússia, Suécia, Finlândia, Inglaterra, Cabo e Canadá, em matérias administrativas; e na Austrália, Nova Zelândia, Equador, Chile e alguns estados dos Estados Unidos, em matéria política –, além de citar comentários elogiosos de juízes estadunidenses sobre o sufrágio feminino e sobre a participação das mulheres nos júris, concluindo que:

Revela-se, enfim, a propria experiencia a favor do aperfeiçoamento da posição social e jurídica da mulher, que, elevando-se pela cultura scientifica, procura libertar-se da submissão em que habilmente a collocou o egoismo masculino, dando á escrava a brilhante apparencia de senhora.⁵⁵⁰

⁵⁴⁸ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁵⁴⁹ O fato de Myrthes ter requerido alistamento para eleições especificamente municipais é relevante: o artigo 70, § 1º da Constituição definia quem não podia ser eleitor nas eleições *federais e estaduais*, e, à época, as eleições municipais estavam ainda num limbo normativo. No ano seguinte, viria a lei Rosa e Silva (lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904), que resolveria essa questão, aplicando os dispositivos constitucionais também às eleições municipais.

⁵⁵⁰ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

Esse trecho especificamente, contra todas as expectativas que eu tinha sobre as possíveis pontes entre as autoras que analiso nesta dissertação, poderia muito bem ter sido escrito por Maria Lacerda de Moura, que, como visto, dedicou um livro inteiro – "A mulher é uma degenerada" – a explicar que a condição de inferioridade e submissão da mulher se devia a séculos de manipulação e opressão masculina; que isso seria fruto do egoísmo dos homens; que as mulheres eram como escravas sexuais e domésticas (ocasionalmente assalariadas); que a situação da mulher é virtualmente de uma tutelada; e que o caminho para mudar isso seria por uma educação racional e científica.

Vamos recapitular, então, os principais argumentos jurídicos de Myrthes sobre a questão: 1) as mulheres brasileiras são cidadãs (a constituição não diz que não são); 2) a condição de sexo feminino não consta nas exceções do art. 70; 3) o que não é expressamente proibido não pode ser impedido; 4) não há necessidade de lei que conceda expressamente o direito de voto às mulheres; e 5) a obrigações devem corresponder direitos, sistematicamente. À parte disso, ela afasta o apelo ao direito romano com o argumento de que o Direito precisa acompanhar as transformações sociais (não sendo aplicável, de forma descontextualizada, o direito de outra sociedade, fruto de um passado remoto⁵⁵¹), e evidencia que já havia mulheres ocupando cargos públicos e outras profissões liberais (o que também seria impedido, em tese, pelo direito romano); rebate argumentos morais que apontam para uma natureza defeituosa da mulher; e traz exemplos de outras nações onde a questão estaria progredindo. Como se verá, essa estrutura argumentativa permanecerá constante e quase inalterada.

As movimentações sufragistas não cessam entre esse recurso de Myrthes e seu próximo texto, de 1924. Surge o projeto Lacerda, apresentado em 1917 pelo deputado Maurício Lacerda, provável fruto da articulação política do Partido Republicano Feminino (PRF) de Leolinda Daltro; ocorre uma menção positiva de Rui Barbosa ao sufrágio feminino em março de 1919; o projeto do senador Justo Chermont foi apresentado (1919), considerado constitucional (1921) e resgatado (1924); outro projeto, dos deputados Francisco Joaquim Bethencourt da Silva Filho, Antonio Maximo Nogueira Penido (ambos do Distrito Federal) e Octavio

⁵⁵¹ Ao menos nesse primeiro texto, seu recurso, Myrthes não rebate o uso em si do direito romano (como fonte subsidiária), ela apenas afirma que sua aplicação foi equivocada.

Francisco da Rocha (do Rio Grande do Sul), também foi apresentado e no mesmo ano recebeu parecer favorável do relator, Juvenal Lamartine, na Comissão de Constituição e Justiça (1921); e o Congresso Jurídico de 1922, promovido pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, apoiou a tese de Myrthes da constitucionalidade do voto feminino^{552, 553, 554}. Em algum momento, Myrthes chega a se organizar politicamente com as feministas: em 1922, ela foi citada como 2ª vice-presidente ("atrás", na hierarquia da diretoria, apenas da Presidente de honra, Júlia Lopes de Almeida; a presidente efetiva, Bertha Lutz, e a 1ª vice-presidente, Stella Guerra Duval) da Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino (depois conhecida como Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – FBPF), numa notícia sobre uma festa organizada pela Federação⁵⁵⁵. Ela seria indicada, ao lado de Aurea Pires da Gama, como representante do estado do Rio de Janeiro da FBPF em 1928⁵⁵⁶, e, em 1929, foi convidada para compor o conselho da recém-fundada União Universitária Feminina⁵⁵⁷. Seu nome também constava nos panfletos de propaganda sufragista despejados sobre a cidade do Rio do alto de um aeroplano, pela FBPF, em maio de 1928⁵⁵⁸.

Myrthes voltaria a falar sobre o voto somente em abril de 1924, num texto que não era sobre sufrágio, mas sobre o feminismo de forma geral⁵⁵⁹, no qual ela fala sobre as movimentações políticas mais recentes relativas ao voto feminino. Inicia o texto fazendo menção a informações que haviam sido noticiadas pela Gazeta de Notícias: ela escreve que a gazeta contava que "duas activas propagandistas" estariam recrudescendo a "intermittente campanha em pról do voto

⁵⁵² Também nesse meio tempo, a título de curiosidade, a ainda estudante de Direito Diva Nolf Nazário tenta se alistar em sua cidade (Batatais, interior de São Paulo), não consegue (1922) e publica "Voto feminino e feminismo: um ano de feminismo entre nós" (1923), em que agrupa notícias de jornal e artigos de opinião a respeito de conquistas femininas nos anos anteriores, além de trazer as peças processuais do seu pedido de alistamento.

⁵⁵³ Para mais detalhes sobre a movimentação, recepção, argumentos e contra-argumentos envolvidos nos projetos sufragistas, ver KARAWEJCZYK, 2013.

⁵⁵⁴ É interessante pensar na participação estratégica de Myrthes nesses congressos jurídicos: neles, o Direito era debatido, testado, colocado em movimento. Ao participar deles, manifestar-se e propor suas teses, Myrthes interferia nessa dimensão de produção de normatividades e consensos.

⁵⁵⁵ "Pelo progresso feminino", na seção "A comemoração da independência". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXVIII, n. 13852, 23 set. 1922, p. 4.

⁵⁵⁶ "Chega hoje ao Rio o presidente Juvenal Lamartine". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15903, 5 mai. 1928, p. 4.

⁵⁵⁷ "AS MULHERES FORMADAS – Foi fundada a União Universitária Feminina". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 10439, 15 jan. 1929, p. 5.

⁵⁵⁸ "Uma phase de propaganda feminista – O que choveu sobre a cidade". O Jornal, Rio de Janeiro, ano X, n. 2900, 13 mai. 1928, p. 3.

⁵⁵⁹ CAMPOS, Myrthes de. Pró e contra feminismo. Revista Nação Brasileira, ano II, n. 9, 1 de maio de 1924, p. 3.

feminino". Eu queria saber a quem exatamente ela estava se referindo⁵⁶⁰, e, pela indicação de data, encontrei a mini-notícia a que Myrthes se refere. É uma pequena nota, de poucos e curtos parágrafos, no canto inferior direito da (ainda assim) primeira página do jornal de domingo, que diz:

A mulher brasileira e a cidadania

Annuncia-se o recrudescimento da campanha feminista em prol da cidadania ás mulheres brasileiras. Escusado é dizer que á frente do movimento estão a Sra. Daltro e a senhorita Bertha Lutz, "leaders" incontestes do movimento para a emancipação política das nossas patricias.

Será reiniciada a campanha com as "demarches" para o andamento do projecto Justo Chermont, que está "enforcado" na comissão de justiça do Senado, depois de resolvida favoravelmente a preliminar da constitucionalidade da concessão dos direitos eleitorais ás mulheres maiores de 21 anos.⁵⁶¹

A mini-notícia duvidava que a questão avançasse, devido à "opinião já conhecida dos veneráveis varões de Plutarcho que constituem a maioria do Senado", mas chamava a atenção não só para o ativismo bem-sucedido de Emmeline Pankhurst, que venceu "o secular conservadorismo na Inglaterra", como também para o fato de que tanto a Turquia quanto a Rússia, colocadas como nações tradicionalistas, já haviam igualado "os individuos de ambos os sexos, para os efeitos do exercicio do voto e dos cargos electivos".

Myrthes explica, então, que Bertha e Leolinda, as tais "duas activas propagandistas", pretendiam dar andamento, na próxima legislatura, a esse projeto de Chermont, que já teria sido aprovado em primeira discussão. Conta também que outro projeto, idêntico, também já teria sido aprovado em primeira discussão, dessa vez pela Câmara dos Deputados. Na opinião de Myrthes, esses ocorridos

nos dous ramos do Congresso Nacional demonstram estar dominado o maior obstaculo oposto ao suffragio feminino no Brasil – a sua inconstitucionalidade – tambem repellida pelo Congresso Juridico, convocado pelo Instituto dos Advogados em 1922, o qual julgou, não só constitucional, como opportuna a inclusão das mulheres no eleitorado.⁵⁶²

⁵⁶⁰ A essa altura da pesquisa, eu já estava enfasiada com o fato de que Myrthes mencionava nome, sobrenome e cargo de todo homem que a ajudou ou não a atrapalhou na vida, mas silenciava sobre nomes de mulheres brasileiras ou organizações feministas que estavam em campanha por direitos.

⁵⁶¹ "A mulher brasileira e a cidadania", sob "Écos da exposição do centenario". Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano XLIX, n. 83, 6 abr. 1924, p. 1.

⁵⁶² CAMPOS, Myrthes de. Pró e contra feminismo. Revista Nação Brasileira, ano II, n. 9, 1 de maio de 1924, p. 3.

Para Myrthes, a "consagração" em lei da inclusão das mulheres no eleitorado e na possibilidade de elegibilidade era simplesmente lógico, não só porque se tratava de questão já resolvida no terreno "jurídico doutrinário" (fazendo menção a esse Congresso de 1922), como também porque já havia mulheres ocupando cargos públicos e funções administrativas (e "da participação das mulheres nas funções administrativas decorre naturalmente a justiça da sua admissão às funções políticas"). Ela afirma ser "francamente pela emancipação civil e política da mulher", mas também acredita que, "para que essa desejada transformação liberal seja útil á collectividade", a "cultura" feminina intelectual e moral precisa ser difundida e aperfeiçoada. Defende uma "educação moral" que funcione como "corretivo ás manifestações de frivolidade, ou do conjunto de pequenos defeitos moraes, resumidos na expressão franceza 'feminilité'":

Como collaboradora do homem, aspirando ser-lhe juridicamente igual, não poderá a mulher eximir-se do cumprimento dos deveres correspondentes, nem deverá, de fôrma alguma, pretender a conservação de privilegios e regalias que só lhe eram conferidos, em virtude da supposta fraqueza de espirito, declarada em direito romano ("infirmas consilii, fragilitas et imbecillitas sexus"). Se no desempenho das funções publicas, não forem as mulheres, como tambem o devem sêr os homens, trabalhadoras e disciplinadas, transformar-se-ão em elementos perturbadores da ordem nas repartições do Estado e conquistarão uma situação commoda, porém odiosa e insustentavel, desfructando as vantagens dos cargos e desprezando as responsabilidades inherentes aos mesmos. (...) ⁵⁶³

Essa tônica de responsabilidade e senso de dever de Myrthes atravessa todos os seus textos e entrevistas. Isso se expressava, de um lado, na necessidade de coerência – Myrthes era firme na defesa de que as mulheres, ao conquistarem direitos, deveriam assumir os deveres correspondentes, abrindo mão de "privilégios" de que dispunham por serem mulheres e consideradas *imbecillitas sexus*. Mas isso também, de outro lado, demandava a aproximação da norma masculina, sendo a própria "feminilidade" considerada um defeito (ainda que corrigível). Em outras palavras, o raciocínio de Myrthes evidencia a percepção de que, como o sujeito "padrão" contido nas normas jurídicas é masculino, a única forma de a mulher ser admitida a essa ordem é sendo subsumida ao masculino^{564, 565}.

⁵⁶³ Id., *ibid.*, p. 3.

⁵⁶⁴ E essa operação será feita de forma bem concreta, por meio da própria linguagem e da interpretação expansiva do vocábulo "cidadãos", presente na Constituição, como veremos adiante.

⁵⁶⁵ Algumas décadas se passariam até que as mulheres se apropriassem da diferença sexual sem valorá-la negativamente, demandando não a admissão à Ordem (social, normativa, simbólica) masculina, mas a reforma dessa Ordem, ou, ainda, a construção de uma Ordem totalmente nova.

Dois anos depois, em novembro de 1926, Myrthes escreve a Washington Luiz⁵⁶⁶, que desde a época do governo de São Paulo se dizia simpático à reivindicação do voto feminino⁵⁶⁷, para parabenizá-lo pela vitória eleitoral. Nele, Myrthes faz um breve resgate das movimentações recentes a respeito do voto feminino: cita diferentes projetos de lei e o relatório das deliberações do Congresso Jurídico de 1922, do Brasil; e cita as atitudes e palavras favoráveis do presidente Wilson (dos Estados Unidos) e de Rui Barbosa (que também se tornariam figurinhas carimbadas em seu leque de argumentos). Explica que a forma que as brasileiras têm de reivindicar/conquistar direitos é diferente da forma das estadunidenses e inglesas: "o reconhecimento progressivo dos direitos da mulher tem-se feito em virtude de pacíficas tentativas individuais, que vão despertando a atenção dos dirigentes", como o foi com as primeiras profissionais liberais. Myrthes faz menção à própria experiência: antes dela, outras mulheres haviam se formado em Direito, mas não chegaram a advogar; porém, quando chegou sua vez, em suas palavras, houve um "surto renovador" no foro, no Instituto dos Advogados e na Imprensa, segundo ela "sem a intervenção de qualquer colligação feminina". Na verdade, as mulheres teriam conseguido tudo, inclusive o ingresso em funções públicas, "pacificamente, e sem o esforço colectivo das associações que só recentemente começaram a aparecer entre nós, por iniciativa da escriptora Anna Cesar e de Bertha Lutz". E ainda além das profissionais liberais e funcionárias públicas, há mulheres na indústria e no comércio, "para as quaes é ainda um sonho o principio confirmado pelo Tratado de Paz – a trabalho igual salario igual". Considerando tudo isso, é preciso que haja direitos correspondentes a todas essas esferas de atuação das mulheres na vida – e que nessa reivindicação há apenas justiça, "nenhum fundo de rivalidade, nenhum espirito de competição com o homem".

Myrthes também combate a ideia de que o voto feminino geraria um caos social: que ele traria "o abandono do lar, a dissolução da familia, a corrupção dos costumes" – que, ela diz, ocorrem muitas vezes e por causas bem diversas. Ela alerta que não se pode "reconstituir a familia primitiva fundada na autoridade masculina e na submissão feminina"; e diz ser necessário "que se suprimam todas as suas incapacidades juridicas [da mulher] que denotam inferioridade e

⁵⁶⁶ CAMPOS, Myrthes de. Aspirações políticas da mulher – um ponto de vista. *Jornal do Commercio*, ano 99, n. 329, 28 nov. 1926, p. 2.

⁵⁶⁷ KARAWEJCZYK, 2013, p. 292.

submissão", incapacidades que, segundo Myrthes, já estavam quase restritas a certa esfera do direito público, "formas caducas, sobreviventes à realidade dos factos para os quaes foram creadas". Finaliza dizendo que "à igualdade de facto não póde corresponder a inferioridade legal".

Os textos seguintes de Myrthes são todos comentários – ou de despachos ou decisões judiciais relativas ao voto feminino, do andamento de propostas, ou de argumentos usados em discussões no legislativo.

Em "O voto feminino no Senado" (1927), Myrthes responde aos argumentos de Thomaz Rodrigues, quando da votação, em 1927, do projeto de Justo Chermont. Ela afirma: (1) que o voto feminino não é inconstitucional, explicando que não tem cabimento isso ainda ser posto em questão visto que já havia sido debatido a nível doutrinário no Congresso Jurídico de 1922 (quando foi considerado "oportuno e constitucional"), enumerando diversas autoridades do Direito que opinaram a respeito e retomando a leitura sistemática dos artigos 69 e 70; (2) que apelar para o elemento histórico não funciona, uma vez que os constituintes, se não permitiram expressamente o voto feminino, também não o expressamente proibiram; (3) que mesmo o projeto debatido sendo redundante, nem por isso é desnecessário: a própria "insistencia em negar-se na pratica o alistamento ás mulheres torna necessaria uma lei que o conceda expressamente"; (4) que a aplicação das leis implica adaptá-las à realidade do momento, e a realidade daquele momento, da participação das mulheres em todos os níveis da sociedade, harmonizava-se ao reconhecimento de sua capacidade política; (5) que não existe correlação entre prestação de serviço militar e voto, porque, se existisse, "tambem deveriam ser privados do eleitorado e da elegibilidade os homens legalmente incapazes para o serviço militar"⁵⁶⁸; (6) que já há mulheres trabalhando até no processo eleitoral, como escreventes, inclusive no próprio distrito federal – ocupação que ficam obrigadas a cumprir, sob pena de prisão, enquanto que o voto, que não é obrigatório, ainda lhes escapa; e, por fim, (7) que Rui Barbosa era favorável ao voto feminino; (8) que a emancipação feminina não podia ser apontada como responsável pela queda da natalidade da Alemanha, nem pela regressão da moralidade, que Myrthes argumenta ser um fenômeno mundial⁵⁶⁹.

⁵⁶⁸ Argumentos até aqui presentes na parte I do texto, em CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino no senado. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15744-15745, 28-29 nov. 1927, p. 2.

⁵⁶⁹ CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino no senado. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15746, 30 nov. 1927, p. 2.

O único ponto em que a argumentação de Myrthes mudou, do seu recurso de 1903 para esse texto de 1927, é relativamente à necessidade de uma lei que permita o alistamento expressamente às mulheres. Em 1903, o alistamento de Myrthes Ihe foi negado sob o argumento de que era necessária uma lei a respeito, ao que ela respondeu, na época, não ser, podendo se interpretar a permissão a partir da ausência de proibição. Em 1927, como visto, Myrthes argumenta em favor da lei – não por uma questão jurídica, mas por uma questão prática: a necessidade de pacificar o assunto –, e eu não entendi se seu contra-argumento foi apenas retórico (para rebater o argumento de a lei, se constitucional, ser desnecessária, "inútil") ou não. O restante de seus argumentos é quase uma cópia ponto a ponto do resumo que fiz dos seus argumentos de 1903. Por óbvio, só não há cópia daquilo que ela traz de vitórias posteriores a 1903 (como o pronunciamento de Rui Barbosa, em 1919, e o Congresso Jurídico, de 1922).

Em dezembro de 1928, Myrthes inicia uma sequência de quatro textos (publicados em dezembro de 1928 e janeiro, fevereiro e março de 1929), todos comentários a movimentações jurídicas relativas ao voto feminino. No primeiro, Myrthes dialoga com o caso da anulação dos votos de mulheres nas eleições senatoriais do Rio Grande do Norte. Ocorreu que, como o senador potiguar Juvenal Lamartine de Faria decidira renunciar a seu mandato para concorrer ao governo do estado, foi necessário fazer eleições complementares, para preencher o cargo de representação do estado no Senado. Não só o empossado governador em janeiro de 1928, Lamartine, era favorável ao voto feminino, como no ano anterior uma lei

estadual havia expressamente concedido o voto às mulheres^{570, 571}, e diversas conseguiram se alistar⁵⁷² – e votar – nas eleições para o senado.

O assunto, não consegui determinar como nem por que, foi parar numa comissão do Senado (O Paiz informa que teria sido numa "comissão de poderes"), cujo relator, em seu parecer de maio de 1928, opinou pela aprovação do resultado eleitoral (apenas um candidato concorreu, José Augusto – sim, o ex-governador), com a exclusão de votos de duas seções eleitorais, e, argumentando pela necessidade de concessão do voto feminino via lei ordinária⁵⁷³, opinou pela exclusão "dos 15 votos de pessoas do sexo feminino"⁵⁷⁴ – o que não só não correspondia à totalidade dos votos de mulheres (erro de conta?), como não suprimiu o alistamento feminino no estado, onde foi inclusive eleita a primeira prefeita brasileira pelo município de Lages, Alzira Soriano, em setembro do mesmo ano⁵⁷⁵. Após diversas manifestações de diferentes membros da comissão, pedidos de vista, pedidos de leitura de votos imensos em apartado, sessões longuíssimas e tudo a que essas discussões legislativas têm direito, em 30 de maio os 33 senadores puseram-se a votar sobre o parecer da comissão. O senador Soares dos Santos pediu para que as conclusões do parecer fossem votadas em duas partes: a primeira, relativa à exclusão dos votos daquelas duas seções eleitorais, e a segunda, relativa à exclusão dos votos femininos. A primeira parte, então, foi

⁵⁷⁰ "O Rio Grande do Norte concede direitos políticos á mulher", na seção "FEMINISMO". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15.720, 4 nov. 1927, p. 9.

⁵⁷¹ Não encontrei muitas informações sobre esse processo, mas o livro "A mulher brasileira: direitos políticos e civis", de João Batista Cascudo Rodrigues, parece trazer em mais detalhes. Esse livro também parece ser a fonte da informação de que o voto teria sido positivado numa lei 660, de 25 de outubro de 1927. Não tive acesso ao livro para verificar a procedência da informação; não consegui encontrar outra fonte que confirme ser esse o número da lei; leis anteriores à década de 70 não estão disponíveis no site da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte; e na hemeroteca da Biblioteca Nacional não está disponível a publicação "Actos legislativos e decretos do governo do estado do Rio Grande do Norte" referente ao ano de 1927. De toda forma, Cascudo Rodrigues contaria, em seu livro, que a disposição que concedia o direito de voto às mulheres não fora elaborada pelo legislativo estadual: o governador ("presidente do estado", à época) José Augusto Bezerra de Medeiros, por sugestão de Lamartine, sugeriu a inserção de uma emenda – sim, depois de aprovada a versão final da lei pelo legislativo – já no momento de publicação da lei na imprensa oficial, que compartilhava a tipografia com o jornal "A República". Informações coletadas em MENDES (2016).

⁵⁷² A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino noticiou, em sua coluna n'O Paiz ("FEMINISMO"), o alistamento de Julia Barbosa e Celina Vianna, em dezembro de 1927. "O voto feminino no Rio Grande do Norte", na seção "FEMINISMO". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15.748, 2 dez. 1927, p. 5.

⁵⁷³ "O voto feminino, no senado". O Jornal, Rio de Janeiro, ano X, n. 2905, 19 mai. 1928, p. 3.

⁵⁷⁴ "O voto feminino no Senado Federal". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15.917, 19 mai. 1928, pp. 1 e 6.

⁵⁷⁵ LUTZ, Bertha. A emancipação política da mulher brasileira. Seção "FEMINISMO", O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLV, n. 16072, 21 out. 1928, p. 11.

aprovada com unanimidade; a segunda parte foi aprovada por 24 votos contra 7⁵⁷⁶ – e, desses 24, 18 assinaram uma declaração de voto "somente pelas conclusões do parecer" (?)⁵⁷⁷.

O texto "Comentario juridico sobre o voto feminino" (1928)⁵⁷⁸, apesar de publicado vários meses depois do ocorrido (em dezembro), o que distoa um pouco de seus outros textos (geralmente publicados com semanas de distância, quanto muito, do evento que os motivam), faz referência expressa ao parecer da comissão de poderes do Senado, de autoria de Godofredo Vianna, relativo a esse episódio das eleições do Rio Grande do Norte. Ou seja, todos os argumentos desse texto são respostas aos pontos levantados no parecer.

Antes de entrar nos argumentos em si, Myrthes abre comentando que sempre que a emancipação da mulher é debatida, "principalmente nos dominios da politica", voltam à tona os mesmos e antigos medos de desorganização política e guerra entre os sexos. No entanto – ela continua – compreende-se, a partir da mera observação da realidade, que as reivindicações políticas das mulheres nada têm de revolucionário, sendo "méra consequencia natural e logica de um estado social que collocou a mulher no mesmo pé de igualdade com o homem, desde que as condições do trabalho se tornaram as mesmas para ambos os sexos" – e traz de novo o argumento da presença das mulheres em variadas áreas de trabalho e também na Organização Internacional do Trabalho. Chama de "contraditória" a atitude do Estado de permitir que as mulheres tenham funções públicas, mas negar seus direitos políticos – e, mesmo assim, "assim acontece no Brasil, onde para se manter 'o dogma politico da desigualdade dos sexos' (...) traz-se à baila o fantasma da inconstitucionalidade do alistamento eleitoral feminino", que, no entanto, avisa Myrthes, já não se deveria mais cogitar, tendo em vista a aprovação, pelo Senado e pela Câmara, de dois projetos diferentes relativos ao voto.

A partir das respostas de Myrthes, consegui identificar os seguintes raciocínios, que ela rebate: (1) Há dúvida se a Constituição outorgou às mulheres os direitos políticos ou se apenas não os vedou a elas; e (2) outros países concederam esse direito em leis especiais, também o Brasil devia fazê-lo, numa "manifestação

⁵⁷⁶ Rejeitaram a exclusão dos votos femininos Aristides Rocha, Pires Rebello, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Manoel Monjardim e Soares dos Santos.

⁵⁷⁷ "A sessão no Monröe". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15928, 30 mai. 1928, p. 1.

⁵⁷⁸ CAMPOS, Myrthes de. Comentario juridico sobre o voto feminino. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 101, n. 306, 23 dez. 1928, p. 6.

inequívoca dos poderes políticos do país, a qual, traduzindo o sentir e o pensar dominantes da colectividade (...) ou em uma lei do congresso (com a colaboração do executivo pela sanção) ou em um decreto do poder judiciário".

Quanto ao (1), ela responde que: (I) não há dúvida nenhuma, porque as mulheres são cidadãs brasileiras (conforme o artigo 69) e não estão mencionadas nas exceções do artigo 70; e (II) as mulheres já têm acesso aos cargos que a Constituição assegura a todos os cidadãos (artigo 73).

Quanto ao (2), ela responde que: (I) uma lei concedendo o voto feminino estaria apenas infringindo um preceito de hermenêutica ("*in claris cessat interpretatio*" – na clareza, não se interpreta); (II) o parecer é incoerente, porque de um lado reconhece a competência do poder judiciário para resolver a questão, mas de outro lado censura os juízes que alistaram as mulheres, (II.a) de fato o judiciário tem competência para resolver a questão e interpretar a Constituição, e cita Rui Barbosa, que afirmava que todo direito está escudado por uma ação judicial, então o judiciário é competente para apreciar casos de violação de direitos políticos, como de qualquer direito de qualquer natureza, (II.b) juízes que alistam mulheres nos termos da legislação (cita algumas leis) estão perfeitamente dentro de sua alçada; (III) o alistamento feminino é legal, porque já há mulheres trabalhando no processo eleitoral, como escreventes.

Finaliza dizendo que o Supremo Tribunal, "na qualidade incomparável de voz viva da Constituição", deve ser invocado para dar a última palavra – e Myrthes acredita que dele partirá uma "aplicação progressista do pacto federal", porque o mesmo tribunal decidiu em favor "da capacidade da mulher para exercer o mandato judicial", admitindo que ela pleiteasse "como advogada do Autor, em acção contra a União, em 1912, quando variavel era ainda a jurisprudencia á respeito da advocacia feminina, contra a qual tambem não militava nenhuma prohibição".

Percebam, de novo, mais uma variação de um mesmo eixo temático.

O texto seguinte, de 1929, explora um ponto interessante e que antes havia aparecido somente de passagem: o argumento de que as mulheres não eram obrigadas ao serviço militar, e o serviço militar era o "tributo de sangue" a se pagar pelos direitos políticos. Com uma rápida pesquisa, encontrei algumas menções a esse argumento em discussões relativas ao voto naquela década. Por exemplo, na votação do projeto Chermont, em 1922, o relator do parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia do Senado, Lopes Gonçalves, teria explicitado que

ao adquirir o direito de voto, a mulher estaria alcançando uma posição privilegiada em relação aos homens, pois se esse direito lhe fosse concedido uma situação inusitada aconteceria no Brasil, pois a brasileira adquiriria, assim, "o direito de exercer e gozar faculdades políticas ilimitadas sem as obrigações correlatas, a que, em geral, está sujeito o cidadão brasileiro". Com tal argumento os membros da comissão parecem sugerir que as brasileiras, caso viessem a obter o direito do voto, deveriam também arcar com a responsabilidade de "servir a pátria" através do prestamento de serviços junto ao Exército ou a Marinha ou, tal como era denominado na época, dar o referido *tributo de sangue*.⁵⁷⁹

No ano seguinte, uma reportagem do Correio da Manhã elenca a necessidade de pagamento do "imposto de sangue" como argumento usado pelos contrassufragistas⁵⁸⁰ ("os direitos políticos são como que uma recompensa do serviço militar")⁵⁸¹; em 1925, são replicados e respondidos, um a um, os mesmos argumentos elencados na reportagem de 1923, sendo que, desta vez, rebate-se a obrigatoriedade masculina do serviço militar com o argumento de que as mulheres participam das guerras não só como enfermeiras, mas como mães dos soldados⁵⁸². Por fim, em 1927, na discussão, novamente, do projeto Chermont, o senador Thomaz Rodrigues (Ceará) expõe que

(...) o homem até hoje reservou generosamente para si o mais pesado dos deveres cívicos, esse tragico tributo de sangue que elle aceita com a offerenda do bem mais precioso que possui - a vida. E se a mulher não é permitido impor esse dever e nem me consta que jamais, nas suas reivindicações, ella o tenha reclamado, não é demais que eu lhe negue um dos direitos do homem, se a todos os deveres deste não lhe posso, nem lhe desejo obrigar. Deve haver uma correlação entre direitos e deveres dos homens em sociedade. Quebrar essa correlação, para conceder as mulheres todos os direitos que se concedem aos homens e não exigir dellas os mesmos deveres, exceptuando-as do serviço militar, o onus mais pesado imposto ao sexo forte, se ainda e permitido usar dessa expressão, não é por certo fazer obra de equidade e de justiça.⁵⁸³

⁵⁷⁹ KARAWEJCZYK, 2013, p. 203.

⁵⁸⁰ São elencados os seguintes argumentos: 1) a divisão do trabalho (o progresso e a evolução tendem à especialização do trabalho, sendo regressivo estender às mulheres o direito de voto); 2) o imposto de sangue; 3) "as mulheres serão menos acatadas e perderão a sua influencia social tornando-se eleitoras"; 4) é inoportuno; 5) é inconstitucional.

⁵⁸¹ "Quando terão as brasileiras o direito do voto?". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 9.034, 3 dez. 1923, p. 1.

⁵⁸² "Os direitos políticos da mulher". Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 215, 8 set. 1925, p. 7 e 10. A parte de contra-argumentação está separada, por um sinal gráfico, do restante do texto anterior, a transcrição de uma conferência de Juvenal Lamartine, então deputado, na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Não sei dizer, então, se a autoria desse raciocínio é de Lamartine ou não.

⁵⁸³ "O VOTO FEMININO – Porque o sr. Thomaz Rodrigues é contrario ao projecto". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XXVII, n. 10.079, 22 nov. 1927, p. 3.

Ao que responde Adolpho Gordo, lembrando o parlamentar da atuação das enfermeiras na guerra⁵⁸⁴.

Em "Voto feminino e serviço militar" (janeiro/1929)⁵⁸⁵, Myrthes nos conta que um eleitor havia recorrido da decisão de um juiz de São João da Barra (Rio de Janeiro) de alistar uma mulher; e menciona a intensificação dos alistamentos femininos não só no Rio Grande do Norte (onde já havia até uma prefeita eleita, como dito), mas também em Minas Gerais. No primeiro caso, de São João da Barra (RJ), Myrthes estava se referindo ao alistamento, ocorrido em setembro de 1928, de Francisca de Gaya⁵⁸⁶, defendida pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, na pessoa de Natércia da Cunha Silveira, advogada integrante da União Universitária Feminina e incumbida da defesa por procuração da presidente, Bertha Lutz⁵⁸⁷. Sobre o alistamento em Minas Gerais, Myrthes provavelmente se referia aos casos das advogadas Elvira Komel⁵⁸⁸ e Mietta Santiago⁵⁸⁹, ambas também parte da teia feminista de Bertha Lutz. Não me passa despercebido o silêncio de Myrthes sobre os nomes das mulheres envolvidas (ao comentar o recurso sobre o alistamento de Gaya, ela cita os nomes do juiz de primeiro grau e dos juízes da instância de recurso, mas não o da... recorrida) e sobre o fato de ser este um empreendimento estratégico do movimento feminista organizado, envolvendo outras mulheres advogadas como ela, ainda mais quando contrastado com o excesso de referências e deferências dela a figuras masculinas; mas não posso ir além dessa constatação.

⁵⁸⁴ "O voto feminino". Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, ano LII, n. 296, 13 dez. 1927, p. 2.

⁵⁸⁵ CAMPOS, Myrthes de. Voto feminino e serviço militar. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 102, n. 18, 20 jan. 1929, p. 4.

⁵⁸⁶ "Restringir-se a capacidade da mulher, 'ex-auctoritate propria' é o domínio do despotismo e uma flagrante violação da Constituição Federal", na seção "FEMINISMO". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLV, n. 16.058, 7 out. 1928, p. 24.

⁵⁸⁷ "FEMINISTAS E FEMINISMO – Uma eleitora alistada no Estado do Rio e outra excluída na Bahia". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 10.448, 25 jan. 1929, p. 5.

⁵⁸⁸ "O FEMINISMO EM MINAS GERAES. Alista-se eleitora em Bello Horizonte, a senhorita Dra. Elvira Komel". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 16.041, 20 set. 1928, p. 4. Elvira, infelizmente, morreu muito jovem, com apenas 26 anos, mas sua juventude foi marcada por grande articulação política.

⁵⁸⁹ "A primeira eleitora de Bello Horizonte", na seção "FEMINISMO". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 16.044, 23 set. 1928, p. 10. O alistamento de Mietta lhe rendeu uns versos de Carlos Drummond de Andrade, seu amigo pessoal: "Mietta Santiago / loura poeta bacharel / Conquista, por sentença de Juiz, / direito de votar e ser votada / para vereador, deputado, senador, / e até Presidente da República, / Mulher votando? / Mulher, quem sabe, Chefe da Nação? / O escândalo abafa a Mantiqueira, / faz tremerem os trilhos da Central / e acende no Bairro dos Funcionários, / melhor: na cidade inteira funcionária, / a suspeita de que Minas endoidece, / já endoideceu: o mundo acaba" (trecho de "Mulher eleitora", s.d.).

Antes de entrar no debate sobre o serviço militar, Myrthes recupera em alguns parágrafos o debate constitucional, para reafirmar que está superado (porque: diversos homens notáveis já se declararam a favor; e porque a palavra "cidadão" é empregado para designar pessoas de ambos os sexos, logo mulheres são cidadãs, e tanto são que ocupam cargos públicos, cujo único requisito é a cidadania brasileira, conforme definido no art. 73 da Constituição). Em seguida, ela expõe que, contra a capacidade eleitoral da mulher, "argumenta-se também com a necessidade da defesa da nação e a obrigatoriedade do serviço militar". Antes de responder ao mérito da questão, Myrthes já se posiciona por as mulheres não serem "elementos de destruição", sugerindo "combater-se as tendências belicosas", "suavizar a dureza dos combatentes" e preparar "uma mentalidade nova, fundamentalmente contrária à solução dos conflitos pelas armas", no lugar de multiplicar os combatentes. Ela é consistentemente pacifista – como Maria Lacerda.

Posto isso, seus contra-argumentos são: (1) não existe conexão entre o voto político e o serviço militar, tanto é que (1.1) são excluídas do alistamento eleitoral "as praças de pret que constituem a maior parte do exercito, ao passo que homens que exercem influencia decisiva sobre os destinos da nação, como membros do poder legislativo ou judiciario não estão obrigados ao serviço militar" – assim como também (1.2) há homens inaptos ao serviço militar, mesmo assim, em gozo de seus direitos políticos; (2) a ausência das mulheres em peso nas forças militares não significa sua inaptidão para a guerra – e enumera diversas mulheres históricas por terem tomado parte em conflitos, começando por brasileiras (!)⁵⁹⁰, mas referindo-se também a enfermeiras; (3) a necessidade de serviço militar já tinha sido alegada para obstaculizar o acesso de mulheres a cargos públicos, e dois tribunais diferentes decidiram ser inaplicável às mulheres a necessidade de apresentação da caderneta de serviço militar para ingresso em concurso ou função pública; (4) contra fatos não há argumentos: as mulheres já fizeram e faziam de tudo na vida, tendo existido até grandes mulheres chefes de Estado, inclusive no Brasil (em referência às ocasiões em que Isabel foi regente do Império e às leis por ela assinadas, Lei do Ventre Livre e a Lei Áurea), não tendo cabimento insistir em nenhum obstáculo.

⁵⁹⁰ Vale enumerar as mulheres que ela cita: as "Amazonas" (Icamiabas, guerreiras da resistência nativa contracolonial), Clara Camarão (guerreira da resistência popular à invasão holandesa na região da atual Natal), Benta Pereira (articuladora de uma resistência à troca da titularidade das terras em que ela e sua família habitavam e produziam), Maria Quitéria (vestida de homem, lutou nas guerras de independência do Brasil, e foi condecorada pelo próprio então imperador Pedro I), e Anita Garibaldi (revolucionária que atuou, junto ao marido, na Farroupilha e na unificação italiana).

Um mês depois (fevereiro/1929), ela escreveria novamente sobre a questão do voto, dessa vez comentando já a decisão, favorável ao alistamento de Francisca de Gaya, da Junta de Recursos do Estado do Rio de Janeiro, no início de fevereiro. Votaram o juiz federal Léon Roussoulières e o juiz federal substituto Octavio Martins Rodrigues, cujas decisões foram publicadas, na íntegra, na seção "FEMINISMO" d'O Paiz, espaço da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino⁵⁹¹. Léon, em seu voto, bastante sucinto, argumentou que não se pode entender compreendida a mulher entre as hipóteses de exclusão do gozo do direito de voto (art. 70 da Constituição), "nem expressamente, nem implicitamente", e que não cabe ao judiciário examinar argumentos relativos à oportunidade ou conveniência do exercício do direito político da mulher, cabendo-lhe apenas aplicar a lei.

Octavio Rodrigues se alongou um pouco mais, argumentando que: (1) as mulheres estão compreendidas no vocábulo "cidadãos"; (2) as mulheres não são compreendidas nas exceções do artigo 70, já que (2.1) "a lei que abre exceção á regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (Código Civil, art. 6º), (2.2) "ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei" (artigo 72 da Constituição), e (2.3) compreender as mulheres como exceção implicaria reconhecer duas classes de exceção no texto constitucional, "uma *implicita*, negando a mulher o que concede aos demais brasileiros maiores de 21 annos, outra *expressa*, comprehensiva das quatro classes" previstas no artigo 70; (3) os argumentos históricos, relativos às discussões travadas na constituinte, são frágeis, e havendo lembranças e registros de posicionamentos diversos a respeito, não seria possível saber se as emendas apresentadas à época reconhecendo o voto feminino "foram rejeitadas pelo temor da desorganização do lar, conforme a opinião de Pedro Americo, ou se o foram porque já se achasse esse direito assegurado *pela propria constituição*, como fez ver (...) Almeida Nogueira"; e (4) na sua atualidade, as mulheres eram já concorrentes dos homens no mercado de trabalho, devido às "contingencias da vida moderna (...) que lhe aguçaram o espirito financeiro, exaltando-lhe a capacidade de trabalho", e nem por isso deixaram de ser "rainhas do lar" – alertando o juiz, no

⁵⁹¹ "O accórdão proferido pela Junta de Recursos do Estado do Rio, mantendo o alistamento eleitoral da primeira eleitora fluminense", na seção "FEMINISMO". O Paiz, Rio de Janeiro, ano , n. 16.185-16.186, 11-12 fev. 1929, p. 4.

entanto, que a mulher não deve "olvidar nunca que os cuidados do lar deverão em regra prevalecer sobre o cumprimento do dever cívico em questão". Esse voto de Octavio, como se vê, traz vários argumentos há décadas levantados por Myrthes.

Myrthes, é claro, celebra as duas decisões, frutos de "inabalável convicção jurídica", frisando a questão das transformações sociais e a necessidade de as mulheres trabalhem – e essas trabalhadoras, sem dúvida, "não podem deixar de participar do governo (...) não podem ser indiferentes a elaboração das leis que não só affectam á collectividade, como também aos proprios interesses femininos" –, finalizando com menções positivas à experiência do sufrágio feminino feitas nos Estados Unidos e na Austrália⁵⁹².

No último texto dessa sequência de quatro (março/1929), Myrthes responde a argumentos apresentados na decisão de um juiz por denegar o alistamento eleitoral a uma mulher (que, segundo ela, exercia a advocacia em São Paulo⁵⁹³), no mês anterior. A sentença foi veiculada na publicação jurídica do *Jornal do Commercio*, *Archivo Judiciario*, e os argumentos apresentados pelo juiz (Esaú Corrêa de Almeida Moraes) são os seguintes: (1) "a palavra 'cidadão', empregada no artigo 70 da Constituição Federal somente designa o cidadão do sexo masculino", porque (1.1) o legislador constituinte não teve a intenção de estender à mulher esse direito, logo ela não está no espírito da lei, (1.2) e, considerando a regra de hermenêutica *legis menti magis est attendenda, quam verbis* (deve-se atender mais ao espírito das leis do que às palavras), o apelo ao elemento histórico se torna necessário para acessar esse espírito (o "pensamento do legislador"); (2) ele reivindica que pelas "tradições do nosso direito" (qual? o brasileiro? o ibérico? o continental? o ocidental?), a mulher não pode ter mais direitos na esfera política do que tem na esfera civil: há mais critérios para o homem votar e ser votado do que para ser cidadão, mas a mulher é limitada até na esfera civil (poder marital), (2.1) argumento justificado pela máxima *consuetudo est optima legum interpres* (os costumes são o melhor intérprete da lei), e os nossos "costumes", "em vez de colocar a mulher no mundo das paixões sempre a collocaram no recesso domestico ou na escola, longe dos contactos asperos e rudes da vida"; (3) as mulheres, como mães, contribuíram para o "progresso e engrandecimento da nossa patria, o que

⁵⁹² CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino – a proposito da decisão da Junta de Recursos Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 102, n. 44, 21 fev. 1929, p. 3.

⁵⁹³ Não consegui confirmar a identidade dessa mulher, porque não encontrei menção a essa decisão na imprensa.

não se daria se ella estivesse envolvida nas lutas absorventes e irritantes da politica" – ela precisa permanecer no seio da família, a "cellula mater da sociedade", de onde exerce sua influência; (4) admite que há mulheres "capazes" (de pegar em armas, trabalhar, e praticarem "outros actos que reclamam fortaleza de espirito e de corpo"), mas essas são exceções, e o constituinte não confeccionou o Pacto Fundamental tendo em mente as exceções; (5) afirma imperar, quanto ás mulheres, o preceito de Ulpiano *feminae ab omnibus officiis civilibus vel publicis remotae sunt* (as mulheres são excluídas de todas as funções civis e públicas); e (6) finaliza dizendo que é preciso cuidar da "terra que nos serviu de berço", "pela conservação de sua integridade moral, da moral antiga", é preciso "oppor tenaz resistencia, levantar um grande dique de encontro á onda devastadora que ahi vem e que nos quer tragar, ameaçando derruir o gigantesco trabalho constructor de nossos antepassados, na constituição da nossa nacionalidade", e, para isso, é preciso que a mulher esteja em seu "posto de honra, onde os nossos maiores a collocaram, como sentinella e guarda do santuario da familia, (...) como preceptora abençoada"⁵⁹⁴.

Myrthes abre seus comentários sobre essa decisão⁵⁹⁵ já qualificando-a como "surpreendente" especificamente pelo "anachronismo de seus fundamentos", como "deslocada da época em que é applicada, constituindo um raro phenomeno de sobrevivencia de idéas dominantes em remotissimo passado". E seus contra-argumentos são: (0) pra começar, o ilogismo de se citar Ulpiano, quando a própria interessada no alistamento exercia o officio da advocacia, impedido às mulheres pelo direito romano; (1) a capacidade civil aos 18 anos só é admitida como exceção, e essa disposição é applicável tanto ao homem quanto à mulher; (2) a esposa tem seus direitos civis restringidos pela constituição de sociedade conjugal, mas também os tem o marido, porque (2.1) a mulher assume, pelo casamento, condição de companheira, sócia e colaboradora, não de tutelada, ou seja, (2.2) sua personalidade não é absorvida pelo marido, mas de todo caso, (2.3) isso não é argumento a se usar contra o sufrágio feminino, uma vez que trata como norma a mulher casada, ignorando mulheres solteiras e viúvas, plenamente capazes; (3) a questão da cidadania é resolvida (3.1) de um lado, pela existência de funcionárias

⁵⁹⁴ "Juízo do Alistamento Eleitoral (São Paulo)". *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, vol. IX, p. 473-474, jan./mar. 1929.

⁵⁹⁵ CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino e os fundamentos de uma sentença. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 102, n. 71, 24 mar. 1929, p. 5-6.

públicas, (3.2) de outro, pelo erro de operação do juiz, que, ao afirmar que *apenas* no artigo 70 a palavra "cidadãos" designa pessoas do sexo masculino, infringe o princípio hermenêutico *ubi lex non distinguit nec interpretis distinguere potest* (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir)⁵⁹⁶; (4) o argumento histórico não é decisivo para a interpretação das leis, e sequer deveria haver discussão sobre a constitucionalidade do voto feminino porque isso já fora doutrinariamente resolvido no Congresso Jurídico de 1922, mas, em todo caso, a posição contrária ao sufrágio feminino não era unânime na constituinte; (5) "a 'moral antiga', que ainda nos domina e que pela sua procedência divina dominará, é a moral christã e esta, jámais codemnou a acção social da mulher": (5.1) as mulheres colaboraram muito no início do cristianismo (que foi um "movimento francamente revolucionario", que "combatendo os inveterados preconceitos de castas de classes e de raças [...] também feriu o privilegio do sexo"), (5.2) São Paulo era "exuberante de louvores" a várias figuras femininas, (5.3) o direito feudal igualava suseranas e suseranos, com apoio da Igreja (cita os casos de Eleonora de Guyenna e Condessa Mathilde de Toscana), e (5.4) há ministros na atualidade favoráveis aos direitos das mulheres e ao feminismo. Myrthes finaliza pedindo que "tranquilizem-se porém as bondosas criaturas que pretendem restaurar a clausula do gyneceu"⁵⁹⁷: – não lhes serão fechadas as portas da misericordiosa Jerusalém Celeste"⁵⁹⁸.

Na decisão de Esaú, aparece a questão de direito constitucional no primeiro parágrafo, e todo o restante das duas páginas de decisão são sobre a primazia da história, dos costumes, enfim, da *tradição* no processo interpretativo, levando ao levemente ridículo de se aplicar preceitos de direito romano em pleno 1929⁵⁹⁹. Mesmo que eu não tenha muita familiaridade com o mundo das decisões judiciais antifeministas dos anos 1920, a decisão do juiz, de fato, soou conservadora demais até para a época, e o comentário de Myrthes – que, se não era

⁵⁹⁶ Até aqui, em CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino e os fundamentos de uma sentença. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 102, n. 71, 24 mar. 1929, p. 5.

⁵⁹⁷ Palavra bastante usada por Maria Lacerda de Moura.

⁵⁹⁸ Id, *ibid.*, p. 6.

⁵⁹⁹ E, considerando seus sutis deboches e exclamações de incredulidade (nesse texto ela diz que, para ela, "já é fastidioso repetir argumentos sobre o assunto, mas nada de novo allegam os contendores: não podemos alterar a defesa"), fico imaginando Myrthes – que combate esses mesmos argumentos de direito romano desde o início literal de sua carreira, 30 anos antes desse texto – lendo essa decisão e pensando "mas gente, de novo isso?...". O juiz, Esaú, paulista, tinha a mesma idade de Myrthes, mas se formara na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

revolucionária, também não me parecia ser conservadora ou reacionária – confirmou essa percepção.

Outro ponto de destaque dessa interação é o apelo ao cristianismo, não só enquanto moral, mas enquanto fonte normativa de procedência divina – apesar de ela não se demorar na alegação e nas implicações de uma "procedência divina" da ordem jurídica e focar nos efeitos práticos da doutrina cristã, como (segundo seu raciocínio, também presente em outros textos) maior igualdade entre os sexos.

O último texto de Myrthes que menciona a questão do voto, "Codigo eleitoral, voto feminino e direitos de familia"⁶⁰⁰, é já em 1932, após a advinda do Código Eleitoral. Nele, Myrthes faz um apanhado dos caminhos que levaram a essa conquista do sufrágio, e aponta o próximo objetivo a ser perseguido: acabar com a incapacidade relativa da mulher casada⁶⁰¹. A parte que nos interessa dele é a primeira; a segunda será tratada em outro item.

Myrthes escreve que "resolveu afinal o Governo Provisorio, num lance progressista, a antiga controversia sobre o voto feminino, contra a qual não se insurgia a opinião publica, nem havia disposição de lei". O que ocorria é que, talvez, ainda predominasse o "sentimentalismo a Pedro Americo", o qual, na Constituinte, se insurgira contra o voto feminino, recusando-se a "arrastar para o turbilhão das paixões politicas, a parte serena e angelica do genero humano", ao que Myrthes provoca: "Receiava-se, acaso, a innovação supposta perigosa?...". De toda forma, se fazia necessário "um gesto decisivo do legislador para regularizar a situação anomala que se delineava" – e menciona o projeto Lacerda, de 1917, e o projeto Chermont (a que Myrthes atribui o ano de 1921, quando na verdade é 1919), que chegou a ser aprovado em primeira discussão e considerado constitucional pelo Senado. Mas, relembra, também o Senado, vários anos depois, em 1928, excluiria os votos femininos das eleições do Rio Grande do Norte. Relembra que ela não conseguira se alistar em 1903 (por três votos a dois), e que recentemente só no Rio Grande do Norte "era uniformemente acceito o voto feminino e ainda assim, os primeiros despachos dos juizes aos requerimentos de alistamento feminino, costumavam ser cuidadosamente fundamentados", enquanto que nos outros estados havia decisões ora favoráveis, ora contrárias. Menciona o julgamento do

⁶⁰⁰ CAMPOS, Myrthes de. Codigo Eleitoral, voto feminino e direitos de familia. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 105, n. 88, 14 abr. 1932, p. 3

⁶⁰¹ Vários argumentos desse texto, principalmente os relacionados ao cristianismo, reaparecem no ano seguinte num texto sobre a mulher jurada (1933).

recurso ao alistamento de Francisca de Gaya; e, por fim, conta que, nas palavras de sua "prezada e distinta correligionaria Dra. Bertha Lutz", um dos "marcos triumphaes e dos mais significativos" da campanha pelo voto feminino foi o pronunciamento do Congresso Jurídico de 1922, do Instituto dos Advogados, que "affirmou por expressiva maioria ser constitucional e opportuno o voto feminino". Ela relembra que foi ela, com a "collaboração efficiente" de "juristas insignes", quem apresentou uma emenda à conclusão do relatório da tese VIII do presidente da seção de Direito Constitucional, Carlos Maximiliano⁶⁰².



Os textos de Myrthes são como uma janela para acompanhar o fenômeno de consolidação da *aceitação* da possibilidade jurídica do voto feminino: estendem-se por vários anos, comentando discussões em diferentes instâncias jurídicas (o judiciário, o legislativo, e até o IAB). E nos são particularmente úteis porque neles Myrthes fazia menção expressa, na maioria das vezes, aos eventos com que dialogava, o que nos ajuda a nos situarmos; mas também porque Myrthes constantemente atualizava seus argumentos para acrescentar exemplos de conquistas (pessoais e coletivas), e sempre inseriu a si mesma, à própria realidade, à própria existência, como argumento ambulante. Na verdade, essa é outra constante da episteme *myrthiana*: o apelo à realidade concreta, material, da vida, em oposição à mitologia/ficção jurídica – como expresso no seu inabalável argumento de que a existência de mulheres em cargos públicos, por seus fundamentos, já apontava para o cabimento do voto feminino.

Outro ponto digno de nota é a conexão entre advocacia, júri, e direito de voto, enquanto praticados por mulheres, todos amarrados entre si pelos mesmos preceitos de direito romano. Importa menos o que esses preceitos querem dizer, ou sua origem real, ou sua má aplicação/interpretação pelos homens juristas, do que *como* eram utilizados por eles: como uma barreira à atividade, digamos,

⁶⁰² Claramente, pela persistência do argumento, Myrthes atribuía muita importância a esse congresso de 1922, mas, sem uma análise sistemática de documentos (por exemplo, transcrição de votos e de discussões no legislativo, despachos de alistamento, opiniões e percepção de atores envolvidos nesse processo, etc.) é difícil avaliar seu impacto real. Para Monica KARAWAJCZYK (2013), a relevância desse Congresso para o sufrágio "foi no sentido de recolocar o tema na ordem do dia" (p. 284).

*nomopoética*⁶⁰³ por parte das mulheres (no júri, na advocacia, no legislativo) – as quais, segundo esses homens, como evidenciado em diversos debates e decisões comentados por Myrthes, e independentemente da justificativa, deviam permanecer adstritas ao gineceu.

3.3 DEBATES PONTUAIS

3.3.1 "Como entendemos o feminismo"

Ao longo de sua produção analisada, Myrthes mantém-se criticamente feminista. Isso quer dizer que em alguns momentos ela defende as pautas identificadas como feministas, e atitudes e decisões de colegas e juízes que entende como feministas, mas também se diferencia e critica algumas tendências feministas – especialmente, a ação direta das sufragistas.

Em "A proposito das suffragistas" (1913)⁶⁰⁴, Myrthes faz referência a um episódio de atentado a bomba numa catedral inglesa, ocorrido em maio daquele ano, por parte de sufragistas. Myrthes opina que, com isso, as manifestantes revelam ter em vista, "mais do que o desacato material, a manifestação ostentosa e inoportuna de ausencia de crença que não deixa de dar idéa do que poderá sêr a sua tolerancia como legisladoras". Diz que, com isso, elas fornecem argumentos aos adversários, e prejudicam a causa - justa, nas suas palavras - "que tão mal defendem". Ela continua: "Não ha duvida que, depois de gosarem as inglezas, mesmo casadas, de plena capacidade civil e do direito de voto nas eleições municipaes, devem conseguir os direitos politicos". No entanto, entende que a luta por um ideal não justifica o "emprego de recursos grosseiros e perigosos". Ela então faz menção a uma "Liga Anti-masculina", que teria sido fundada em Londres três

⁶⁰³ Nómoos (do grego, lei) + poéesis (do grego, criar, fazer).

⁶⁰⁴ CAMPOS, Myrthes de. A proposito das suffragistas (ao Dr. Oscar Lopes). A Epoca, Rio de Janeiro, ano II, n. 325, 20 jun. 1913, p. 2.

anos antes, comentada por Émile Faguet⁶⁰⁵, de quem ela replica um comentário irônico a respeito.

Com isso, Myrthes reverbera o que ela entendeu como a crítica de Faguet, que é o fato de as mulheres – feministas – dedicarem seu tempo e energia em se afirmar contra os homens, sem perceberem o contrassenso que isso representa, uma vez que, segundo Myrthes (que, por sua vez, replica Faguet), isso seria um reforço do sistema de pensamento que divide "a humanidade em dois imensos grupos belligerantes". Para Myrthes, "O triunfo das ideias feministas depende antes de lentas transformações sociais, da evolução dos costumes consagrada pelas leis".

O progresso e a difusão da instrução, como as condições económicas da sociedade moderna, reclamando o trabalho feminino, irão desenvolvendo o concurso da mulher na actividade social, sem, todavia, provocar as rivalidades sonhadas pelos fanaticos da sua emancipação repentina. As suffragistas e as revolucionarias francezas de 1792, figurando embora em periodos historicos muito diversos, formarão sempre no feminismo um grupo á parte, cujas manifestações estrepitosas, contra o predominio exaggerado que a civilisação vae pouco a pouco arrancando do homem, são felizmente contrabalançadas, mesmo na Inglaterra e na França, por inequivocas demonstrações de elevação espiritual, provindas de cultoras das sciencias e das letras com o merecimento de Carolina Herschel, Sevigné e Staél.

(...)

Não faltam, em summa, exuberantes provas da capacidade intellectual da mulher, offerecidas longe da agitação revolucionaria, e demonstrando, não a absurda egualdade absoluta entre seres naturalmente diferentes, mas, a sua completa equivalencia. Devemos porém terminar as nossas insignificantes considerações e o fazemos, crendo que a insania das suffragistas não perturbará a harmonia universal e que a mulher moderna, conforme pensa o erudito biographo do creador do drama musical, sem abandonar o papel de esposa e de mãe, tende cada vez mais a ser collaboradora do homem, na sua multipla acção na vida.⁶⁰⁶

Já nesse primeiro texto, então, fica visível a tentativa de Myrthes de se afastar de um "tipo" de feminismo, marcado pelo enfrentamento direto – exemplificando aqui com as sufragistas e as revolucionárias francesas de 1792 – e

⁶⁰⁵ O texto original de onde ela retirou a citação que traz em seu texto, sobre a tal "liga antimasculina", fora publicado originalmente na França em março de 1903 (não em 1910, como ela pontua), muito antes de as sufragistas britânicas começarem com ação direta. De fato, a própria organização que ficou famosa por suas bombas, a Women's Social and Political Union (WSPU), das mulheres Pankhurst (Emmeline, Christabel e Sylvia), só seria fundada muitos meses depois. O autor, então, diferentemente do sentido que lhe atribui Myrthes, estava escrevendo, ainda, numa época em que as sufragistas britânicas eram muito bem-comportadas; e, apesar de ele trazer "artigos" do que seria um estatuto ou semelhante da suposta organização "anti-masculina", não encontrei indícios de que ela tenha, de fato, existido.

⁶⁰⁶ CAMPOS, Myrthes de. A proposito das suffragistas (ao Dr. Oscar Lopes). A Epoca, Rio de Janeiro, ano II, n. 325, 20 jun. 1913, p. 2.

de se aproximar de outro, que ela associa às mulheres (abastadas) intelectuais e/ou articuladoras políticas, como Caroline Herschel; Marie de Rabutin-Chantal, madame de Sevigné; Germaine Staël, madame de Staël⁶⁰⁷; Marie-Louise-Élisabeth (Louise-Philippa) d'Hauteville, marquesa de Vichet; Pauline de Montmorin Saint-Hérem, condessa de Beaumont; e Claire de Kersaint, duquesa de Duras – sendo que as três últimas (a marquesa e as condessas) teriam se relacionado com, e influenciado de alguma forma, o político e escritor François-René, visconde de Chateaubriand. Ela também cita Cosima Liszt, por seu papel na obra de Wagner conforme descrito por Schuré no livro "Femmes Inspiratrices et Poètes Annonciateurs"⁶⁰⁸. Quase todas as mulheres citadas são relacionadas, também, como colaboradoras ou inspiradoras de algum homem – e, nesse sentido (de exaltar grandes casais ou duplas de colaboração entre homens e mulheres), as ideias de Myrthes e de Maria Lacerda de Moura (!) se aproximam bastante.

Em outro texto, de 1924⁶⁰⁹, comentando o avanço de propostas legislativas favoráveis ao sufrágio feminino, Myrthes posiciona-se como "francamente pela emancipação civil e política da mulher", mas entende que, para que essa "desejada transformação liberal seja útil á collectividade", seria necessário o aperfeiçoamento da "cultura feminina, não só intellectual, como moralmente" -- educar a vontade, para "impedir expansões inconvenientes"; educação moral, para corrigir "pequenos defeitos moraes, resumidas na expressão franceza 'feminilité'".

Alerta, porém, que a mulher, *como colaboradora do homem*, se quer ser sua igual juridicamente, deve arcar também com os deveres correspondentes aos direitos, e deverá abrir mão de "privilegios e regalias que só lhe eram conferidos em virtude da supposta fraqueza de espirito":

Se o feminismo não fôr, como o entendia Faguet, uma revolta da mulher contra os proprios defeitos, resultantes de erronea educação; se não fôr, como o quer Destournelles de Constant, uma cruzada pacifista, visando o bem commum e procurando harmonisar interesses entre os individuos dos dous sexos – em vez de acoroçoar rivalidades – será mais conveniente retrogradar-se á calma situação da dama romana que "domum sedebat et lanam filabat" ou manejar-se humildemente, no recesso do lar, a róca e o fuso que symbolisavam o pacato labor das virtuosas matronas do Brasil colonial.⁶¹⁰

⁶⁰⁷ As duas últimas, referências também de Josephina.

⁶⁰⁸ Referência também de Maria Lacerda de Moura em "Religião do Amor e da Beleza"

⁶⁰⁹ CAMPOS, Myrthes de. Pró e contra feminismo. Revista Nação Brasileira, ano II, n. 9, 1 de maio de 1924, p. 3.

⁶¹⁰ Id., *ibid.*, p. 3.

Também noutro texto sobre sufrágio⁶¹¹, em que ela fala um pouco sobre as sufragistas britânicas e estadunidenses, Myrthes explica que, no Brasil, é diferente: que não se trata "de uma campanha suffragista, nos moldes britannicos, com prejuizo da causa pelos excessos da defesa, nem tão pouco de um ruidoso movimento feminista á maneira norte-americana". Diz que ambas sufragistas estadunidenses e inglesas, cada uma à sua maneira, contribuíram para sua conquista, por meio da ocupação exitosa de espaços e ocupações restritas aos homens antes da guerra. O que é mais interessante: ela reflete que as estadunidenses orquestraram sua luta de acordo com suas especificidades (suas "influencias de raça, de meio social, de costumes"), e que as brasileiras têm que fazer sua propaganda, "sem imitação, tambem de conformidade com os factores ethnicos e sociaes que nos são peculiares". Infelizmente, ela não desenvolve esse raciocínio, então não sei o que ela tinha em mente quando o escreveu.

Segundo Myrthes, as brasileiras "desconhecem" meios violentos e ruidosos; o reconhecimento de direitos das mulheres no Brasil "tem-se feito em virtude de pacificas tentativas individuaes", que pouco a pouco ganham a atenção dos "dirigentes" e por fim se consagram. Conta que foi assim com o exercício das profissões liberais e com a entrada nas universidades, e que foi assim, também, com o ingresso nos cursos jurídicos e na profissão jurídica – dando a própria trajetória como exemplo. Ela chega a afirmar que o que ocasionou essas conquistas foi um "surto renovador que, no fôro, no Instituto dos Advogados e na imprensa, se oppoz ás velhas ideias e foi afinal triunfante, sem a intervenção de qualquer coligação feminina". Para Myrthes, as mulheres brasileiras têm conseguido tudo,

pacificamente, e sem o esforço colectivo das associações que só recentemente começaram a apparecer entre nós, por iniciativa da escritora Anna Cesar e de Bertha Lutz, Secretaria do Museu Nacional.

No commercio e na industria militam numerosas lutadoras para as quaes é ainda um sonho o principio confirmado pelo Tratado de Paz – a trabalho igual salario igual – *equal pay for same work*.⁶¹²

⁶¹¹ CAMPOS, Myrthes de. Aspirações politicas da mulher – um ponto de vista. *Jornal do Commercio*, ano 99, n. 329, 28 d e novembro de 1926, p. 2.

⁶¹² CAMPOS, Myrthes de. Aspirações politicas da mulher – um ponto de vista. *Jornal do Commercio*, ano 99, n. 329, 28 d e novembro de 1926, p. 2.

Por fim, em 1935⁶¹³, Myrthes nos diz que não vê nenhuma novidade "na luta pelo reconhecimento dos direitos da mulher": para ela, trata-se do progresso natural das coisas, de "simples consequência de uma série de transformações da vida que não de modificar radicalmente os costumes, a família, as leis e as instituições". Por outro lado, ela diz, "a luta entre as partes integrantes de um todo, que é a humanidade, nunca poderá ser admitida por um raciocínio normal". Além disso, como o feminismo não altera a natureza humana, não só de flores ele é composto, e "actos reprováveis poderão ainda ser praticados", que ela pede que não sejam generalizados de forma a culpabilizar todas as mulheres por atitudes de umas poucas. Ela também pede para que "não vejamos no **feminismo** 'senão a afirmação moderna de direitos que há séculos se desenvolvem e se transformam, senão uma tendência particular para ampliação de justiça e de equidade'".⁶¹⁴

Como se vê, Myrthes era bastante moderada; movida por um senso de responsabilidade e dignidade. Acreditava que as mulheres mereciam direitos porque vinham provando seu valor e sua capacidade (seu mérito, enfim), ainda que por força da contingência (ela repete muito a questão de que a guerra empurrou as mulheres para o trabalho, o que acabou sendo uma porta de emancipação). Discordava do impedimento ao voto feminino, de as mulheres casadas serem consideradas relativamente incapazes, e enxergava diversas contradições no tratamento jurídico de homens e de mulheres. Mas também se afastava de ambas as feministas que partiam para ação direta, com seu suposto "antimasculinismo" e suas bombas, de um lado, e das mulheres que não desejavam assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da conquista de direitos, por outro lado (e, pelo conjunto da obra, honestamente acho difícil de avaliar se seu afastamento das feministas que partiam para o confronto se deu por pacifismo, por moderação política, ou por simples receio de rejeição masculina).

3.3.2 O penal⁶¹⁵: aborto e problemas do júri

São apenas três os textos em que Myrthes se debruça sobre questões relativas ao campo penal: dois sobre aborto e um sobre a instituição do júri.

⁶¹³ CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

⁶¹⁴ CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

⁶¹⁵ Uso "o penal" no sentido empregado por Sbriccoli (2011).

Em "O direito ao aborto", 1915,⁶¹⁶ ela se propõe a discutir se é lícito provocar o aborto nas mulheres violadas na guerra⁶¹⁷. E logo no segundo parágrafo, ela já informa que essa questão só pode ser discutida "sob o ponto de vista moral ou do direito a constituir-se", uma vez que só há uma hipótese de não penalização do aborto: quando é feito para salvar a vida da gestante. Então, perante o direito penal vigente, essa questão já estaria resolvida – não, não é lícito *per se*.

Segue com um resgate histórico de formas de tratar o aborto e quais problemas ele suscitava, começando com o tratamento jurídico do aborto na Grécia e Roma e seus usos e regras, vinculados à tentativa de controle populacional. Ela então faz uma "revisão de literatura", trazendo debates e opiniões de diversas pessoas em diversas épocas: teólogos medievais, juízes, médicos, intelectuais.

Myrthes entende que o feminismo não pode defender o "direito ao aborto" (nem em sua instância de direito, nem defender o aborto enquanto prática) e diz se tratar de argumentação "contraproducente", porque associaria o "triunfo" de uma causa social ao "aniquilamento da espécie humana e por consequência da própria causa". As mulheres não podem se recusar à maternidade e devem, como seres conscientes, "assumir a responsabilidade dos seus actos, praticados livremente, aceitando as consequências naturais do amor, a despeito das dificuldades económicas que lhe possam acarratar a existência do filho". E defende que a campanha emancipadora deveria se dirigir "contra o preconceito que rebaixa a mãe e o filho natural".

Apesar de tudo isso – e enfim chegamos ao tema que dá título ao texto – afirma que entende, como exceção a esses princípios, o caso de estupro,

que é sem contestação possível ofensivo à dignidade e à liberdade individual da mulher virgem, ou não, e que, proporcionando-lhe um filho, lhe impõe encargos a que não póde ser obrigada, visto decorrerem de acto dependente exclusivamente de uma violencia soffrida.⁶¹⁸

⁶¹⁶ CAMPOS, Myrthes de. O direito ao aborto. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.355, 9 nov. 1915, p. 2.

⁶¹⁷ Eu imagino que a discussão seja sobre a licitude do aborto fruto de estupros como arma de guerra, ou seja, estupros praticados pelos soldados (pressupostos como sendo os da nação inimiga, provavelmente) em mulheres adultas (afinal, "mulheres" e não "mulheres e meninas" ou só "meninas"), e que "na guerra" designa ambos tempo e local do fato. Ou seja, imagino o enquadramento dessa questão mais de um ponto de vista de um direito de guerra, internacional, do que como uma questão de direito doméstico. Porque não sei se faz sentido questionar, por exemplo, sobre o aborto de uma mulher que foi estuprada por um brasileiro, longe de qualquer lugar de confronto, mas "durante a guerra".

⁶¹⁸ CAMPOS, Myrthes de. O direito ao aborto. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.355, 9 nov. 1915, p. 2.

Cita alguns dispositivos legais que trazem hipóteses atenuantes da pena no caso de aborto – como o do próprio Brasil (código penal de 1890, art. 301, parágrafo único), que prevê atenuante em caso de aborto praticado para ocultar desonra, o que também teria previsão nos códigos de Itália, Portugal, Espanha, S. Marino, Equador, Argentina e Chile. Cita, então, a França, onde, mesmo sem ter atenuantes, os júris tendem a absolver casos de abortos provocados.

Assim, raciocina Myrthes; se é aceito atenuante em casos em que o aborto foi fruto de um ato voluntário (ou seja: pressupõe-se que a "desonra" que se pretende ocultar com o aborto é o próprio ato sexual voluntário), não é absurdo que o próximo passo seja que os códigos futuros prevejam "a justificativa do crime de aborto quando a gestação interrompida for resultante de estupro" (ou seja, ato sexual não voluntário). Também argumenta que o código penal cerca de "maiores garantias" a vida da pessoa adulta do que a vida do feto, porque o homicídio é punido com mais rigor que o aborto; e mesmo o homicídio apresenta exceções que o "justificam" (cita o código francês, que escusa o feminicídio praticado por marido em caso de adultério). Entende, por fim, que não se pode

consentir que o exagero na defesa dos direitos de uma existencia em formação apenas, chegue ao ponto de preterir todos os direitos da mulher, impondo-lhe as consequencias de uma maternidade ignominiosa, oriunda do delicto de que foi ella victima, não sendo nem possivel a punição do autor do attentado como acontece na situação anormal que atravessam os povos em guerra.

Tão injusta seria a impunidade absoluta do aborto, como a sua punição, no caso em debate. Pelo lado individual, as condições excepcionaes da mãe, sujeita á cruel depreciação social que lhe acarretaria a divulgação da gravidez e exposta a soffrer o onus resultante de um acto para o qual moralmente não concorreu, justificam o recurso extremo de sacrificar a existencia do ente procreado. (...)⁶¹⁹

Para Myrthes, a condição da mãe (de vítima) justifica o recurso ao aborto. Entende, ainda, "attendendo á feição social do delicto", que não existe "a gravidade que se lhe pretende atribuir". Por fim, diz que, em guerra, é tão difícil provar um estupro, que os casos justificáveis de aborto seriam raros o suficientes a ponto de não chegar a "constituir prejuizos a sociedade, o que não aconteceria se fosse conferido á mãe amplo direito de dispor do producto da concepção".

⁶¹⁹ CAMPOS, Myrthes de. O direito ao aborto. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.355, 9 nov. 1915, p. 2.

Ela então parte para um discurso de que o aborto do feto fruto de um estupro seria até bom para a sociedade, porque evitaria a propagação da "hereditariedade criminal". E traz, por fim, figuras de autoridade que já teriam se "manifestado favoráveis ao direito ao aborto quando a gravidez fosse consequente ao estupro", encerrando com uma citação em francês que defende ter a mãe direito a recusar a maternidade decorrente do estupro, não só porque ela adquire obrigações às quais ela não consentiu, mas também porque "O embrião que ela carrega, nascido de um crime, obra de um pai socialmente ruim e moralmente desagradável, provavelmente não será um produto de boa qualidade. Nem a espécie nem a sociedade têm interesse definido em protegê-la". A defesa do direito de a mãe "não querer exercer a maternidade" só é válida, portanto, se a maternidade for de um criminoso em potencial, portanto, socialmente indesejado.

Conclui que a permissão do aborto em caso de estupro não diminuiria o "altruísmo" das mulheres que optariam por não abortar; mas defende que só é válido fazê-lo se completarem "o sacrifício" e assumirem a maternidade, criticando a entrega da criança nascida à adoção, porque essas crianças ficariam privadas de seu direito à sucessão decorrente da maternidade (sua única oportunidade de herança, presumido o desconhecimento do pai). Finaliza dizendo que é o que a França tem feito (adotando "esses espúrios" frutos da "brutalidade do soldado inimigo") e que "qualquer outra medida seria perigosa e proporcionaria oportunidade a graves abusos em um país que se vai despovoando a custa da infame indústria do aborto criminoso, que o priva anualmente de cerca de 500.000 nascimentos".

No texto seguinte, ainda sobre aborto,⁶²⁰ ela começa explicando que escreve suscitada pela leitura de uma revista recente (Revista Syriatica) e a visita a um novo estabelecimento de assistência à infância. A revista noticiava que uma academia de medicina havia aprovado uma moção de aplauso a um episódio de repressão policial a "certos casos de uso abusivo da medicina", referindo-se ao aborto criminoso, considerado por ela "suicídio inconsciente das mulheres e o assassinato permanente das crianças". Não tenho certeza se esse caso de repressão foi a qualquer profissional que auxiliou em aborto ou o praticou, ou se foi especificamente às pessoas que lucram fazendo isso.

⁶²⁰ CAMPOS, Myrthes de. Aborto criminoso e assistência á infancia. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.458, 20 fev. 1916, p. 2.

Ela explica, então, que o combate ao aborto criminoso é difícil: de um lado, o dever de sigilo profissional impede a divulgação de "culpados" (não fica claro a quais "culpados" ela se refere) – ou seja, o combate ao delito por meio da punição de quem o pratica é difícil –; e, por outro lado, ela enxerga "relativa impossibilidade" no combate ao delito via preventiva, por meio da remoção de suas causas "morais e sociais" ("por exemplo, o opprobrio lançado á maternidade ilegítima, a decadência progressiva dos bons costumes, o egoísmo, o luxo e, em muitos casos, a miséria").

Mas muito menos difícil, para Myrtes é a "repressão, visando a parte mais nociva e indigna dos delinquentes, isto é – os industriaes do aborto, vis e gananciosos exploradores da desgraça ou da perversidade alheia". Ela entende, então, que a polícia, a que cabe "a iniciativa mais eficaz", deveria dirigir seus esforços contra "esses destruidores profissionais da vida humana, praticando assim uma obra de saneamento moral e concorrendo para a protecção de futuras existencias".

Ela cita, então, Ellen Key⁶²¹ e sua obra "Le siècle de l'enfant", indicando que o século XX seria o século da protecção e dignificação da infância e da maternidade e de grandes e benéficas transformações sociais, uma vez que os seres humanos tomassem consciência do "caráter sagrado das gerações". A partir dessa consciência, a condução das novas gerações seria "o ponto central dos deveres da sociedade, em torno do qual virão reunir-se todos os costumes e todas as leis, todas as organizações sociaes". Myrthes afirma, então, que estamos ainda muito longe desse ideal, e rotula a "intervenção dos poderes publicos na questão" como "deficiente", "faltando um serviço de assistencia methodicamente organizado", e que até a iniciativa privada seria também limitada, "havendo, em geral, ausencia de assistencia materna, parte integrante da puericultura".

Ela aplaude o novo "Abrigo da Infância", não só por sua localização (foi instalado num bairro industrial, o que será útil para as mulheres operárias que trabalham por lá), mas também por sua direção científica, que prezaria por diversas medidas de higiene e saúde, além das quais Myrthes enfatiza "a assistencia feminina carinhosa e generosamente exercida pela administração, a cargo da Exma. viuva Dr. Henrique Lopes".

⁶²¹ Escritora sueca que escreveu sobre maternidade, infância e amor, e que também foi lida e citada por Maria Lacerda de Moura, quanto a suas ideias de maternidade livre e consciente.

Finaliza dizendo que a multiplicação desses estabelecimentos seria muito proveitosa – e muito útil na missão de proteção à infância, porque atuaria na base de uma série de outros fenômenos, como mortalidade infantil, mas também "vagabundagem, mendicidade, assim como a criminalidade". Ainda assim, pontua a necessidade da continuação da luta contra "a pratica revoltante e immoral da provocação do aborto", que, "protegendo a vida desde suas fontes, defende o Brazil do perigo da despovoação".

Em Myrthes, a discussão do aborto não passava por um juízo de valor sobre a mulher que o praticava. Ela não entra em discussões, por exemplo, sobre a honra da mulher que aborta; mas ela avalia, sim, as possíveis consequências da manutenção de uma gravidez indesejada, no sentido do impacto que isso pode ter na vida da mulher. Também é interessante como ela propõe uma mudança de foco, das mulheres para as pessoas que lucram com a prática do aborto; e se vale da própria lógica interna aos dispositivos penais, de forma sistemática, para argumentar sobre como o próprio direito enquadra, sistematicamente, a questão. Por fim, é relevante que nos dois textos a respeito apareça a questão da proteção à infância e da assistência à maternidade, inclusive pontuando a necessidade de desestigmatizar uma gravidez não planejada (seja ela fruto de um "ato voluntário" ou de estupro) – o que certamente a afasta de argumentos puramente moralistas contra o aborto.⁶²²

No último texto em que aborda o penal,⁶²³ Myrthes problematiza a instituição do júri – mas mais do que focar na instituição do júri como inerentemente problemática, ela foca no da benevolência dos jurados para com "delinquentes passionaes (ou pseudo passionaes), classe perigosa de individuos, cuja forma de delinquencia, apaixonando os proprios julgadores, quasi sempre falseia os julgamentos, o que não acontece somente no Brasil". Para Myrthes,

o amor e o ciume gozam do incontestavel e abusivo privilegio de produzir irresponsaveis, quando invocados perante o Jury, como causadores do crime. E mais poderosos ainda se tornam, se apparecem aliados a supostos motivos de honra no desfecho espetaculoso de desavenças conjugaes: – á sombra de falsas derimentes de responsabilidade, fazem com que se proclame o direito de matar!⁶²⁴

⁶²² Para conhecer as abordagens jurídicas e doutrinárias brasileiras ao aborto, ver CUNHA, 2020.

⁶²³ CAMPOS, Myrthes de. Vestígios da força amparados pelo direito. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 3-4.

⁶²⁴ Id., *ibid.*, p. 3.

Ela afirma que os "maridos assassinos" "affrontam as leis penaes, sem que por isso se possa condemnar a Instituição do Jury". Aponta que o argumento mais corrente é o da "inconveniencia da ignorancia de grande parte dos jurados em assumptos juridicos" – mas atenta para que, nos casos de tolerância e absolvição com feminicidas⁶²⁵, os jurados são guiados por

inconscientes influencias ancestraes. Os seus veredictos resentem-se ainda da selvageria primitiva; demonstram que "a tyrannia do homem converteu a posse em propriedade", sobre a qual elle exerce com illimitada liberdade os seus direitos.

Se o marido mata a esposa, exerce o *jus abutendi*; se mata o rival, defende apenas as suas prerrogativas de proprietario: – repelle o ladrão. Em qualquer das hypotheses, o assassinato é a vingança natural do adulterio (...).⁶²⁶

Afirma que a "prepotencia masculina" está mantida nas legislações penais modernas, "embora muito attenuada", havendo vestígios ainda do *jus vitae et neces* do *pater familias* de Roma – que subordinava a mulher por suposta inferioridade moral – e do *mundium* germânico – que subordinava a mulher por inferioridade física e inaptidão para o uso de armas.

Outra expressão dessa supremacia masculina estaria na diferença de tratamento do adultério: o Código Penal brasileiro, por exemplo, é menos rigoroso para com as mulheres do que de outros países, mas, ainda assim, é desfavorável à mulher, uma vez que só se considera adúltero o marido com concubina teúda e manteúda, enquanto que qualquer relação casual tida pela mulher fora do casamento era considerado adultério.

Restaura-se, emfim, a vindicta privada, para punir a infelidade conjugal. Reagem uns immediatamente; outros, em tardios acenos de zelo, pensam lavar com sangue antigas maculas da honra. A todos protege o Jury, com a applicação da elastica derimente do art. 27, paragrapho 4o, do Codigo Penal (completa privação de sentidos e de intelligencia).⁶²⁷

Afirma, então, que dessa legislação penal ausentou-se a "excessiva coherencia romana". Explica que a romana Lei Julia (lei julia de adulteris) protegia

⁶²⁵ Uso aqui "feminicida" e "feminicídio" para me referir ao homicídio de mulheres, sem conexão com o tipo penal, à época, sabidamente inexistente.

⁶²⁶ Id., *ibid.*, p. 3.

⁶²⁷ CAMPOS, Myrthes de. Vestígios da força amparados pelo direito. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 3.

os maridos, mas também os impedia de serem tolerantes impunemente. Explica que, hoje, só como delito *sui generis* (art. 277 do Código Penal) é punível a "complacência" do marido. E ainda mais "vestígios da supremacia masculina guardaria o Código Penal no art. 39 parágrafo 5º, que estabelece a circunstância agravante da superioridade em sexo e força por parte do agressor".

Myrthes replica uma citação do professor Souza Lima, segundo o qual deveria desaparecer do código qualquer menção a alguma superioridade masculina. O autor também se refere à desigualdade entre homens e mulheres como uma "organização social *ad-hoc*", da qual emanam "prerrogativas", inclusive o "direito de legislar diferentemente sobre a mesma falta cometida pelo homem e pela mulher, reservando para si liberdades que recusa absolutamente a esta, conforme se vê, por exemplo, nas disposições criminaes concernentes ao adultério". Defende, por outro lado, que essa injustiça das leis precisa ser combatida, uma vez que as mulheres não são inferiores aos homens – são deles diferentes, mas suas equivalentes, então não deveriam sofrer nenhuma restrição de direitos.

Conclui Myrthes com suas palavras:

É anomala a legislação criminal que proclamando, posto que sem razão, a inferioridade e a fraqueza da mulher; agrava o conceito das suas faltas e ás vezes até a repressão. Por que tal infracção aos velhos principios da escola classica que estabelece precisa correlação entre o gráo de responsabilidade e a pena?⁶²⁸

Explica isso com uma citação: *de cette absurde injustice / faut-il dire le pourquoi? / les plus forts on fait la loi!*

Diz, então, "basta" à legislação sobre fidelidade conjugal. Explica que Roma, com todas as suas leis, "nada conseguiu a favor da moralidade. Ao contrario do que se esperava, cada esforço do legislador para moralizar, provocava novos requintes de depravação, destinados a illudir as disposições legais"; que a "parcialissima" legislação penal a respeito será sempre "inútil"; e que a "complacência" do júri só tem servido para "aumentar o numero dos maridos assassinos".

Mais proveitosos resultados poderão dar as transformações sociaes, tendentes a elevar a condição da mulher e a consagrar a sua

⁶²⁸ CAMPOS, Myrthes de. Vestígios da força amparados pelo direito. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 4.

independencia economica; assim como indispensavel será o aperfeiçoamento moral dos individuos de ambos os sexos, para tornal-os mais respeitadores da fé dos contratos em geral, e especialmente do contrato matrimonial. Que seja este em vez de associação de interesses, inviolavel communhão de sentimentos!⁶²⁹

Perceba como, neste texto, a raiz do problema *não* é o instituto do júri em si – que ela pouco problematiza para além de pontuar que diversos criminalistas "assignalam a reconhecida inconveniencia da ignorancia de grande parte dos jurados em assuntos juridicos". Na verdade, como ela mesma diz, "nem sempre, porém, é a ausencia ou a simples deficiencia de conhecimentos especiais que prejudica a justiça": são os próprios jurados, de um lado, amparados por preceitos presentes na própria lei, de outro. Afinal, como o próprio título indica, todo o texto é sobre denunciar o que Myrthes chama de "vestígios da força amparados pelo direito" – e associando a real transformação das relações sociais à "elevação" da condição da mulher e à sua independência econômica.

É difícil tirar qualquer conclusão a respeito do pensamento de Myrthes sobre o direito penal a partir de apenas três textos, mas sua postura quanto à repressão penal de fenômenos percebidos como problemas sociais – nos casos dos textos, o adultério, tratado no texto sobre júri, e o aborto – e que envolvem mulheres parece ser de discordância, no sentido de que a repressão penal não seria o melhor caminho para se eliminar o problema, ao menos nesses casos específicos. Agora, justamente porque os três textos pertencem a recortes de temas que afetam mulheres, seria necessário encontrar textos de Myrthes sobre outros temas de direito penal para saber se essa sua postura (moderadamente contrária) se estende para outros problemas sociais também.

3.3.3 O "privado": casamento, divórcio, maternidade e proteção à infância

Também são poucos os textos (encontrados, ao menos) em que Myrthes trata de questões relativas à vida "privada", de um ponto de vista de defesa dos direitos das mulheres, enquanto foco principal. Mas acho importante mencioná-los, na medida em que enriquecem e aprofundam a compreensão sobre seu pensamento.

⁶²⁹ Id., *ibid.*

Entre maio e julho de 1907, o Instituto dos Advogados Brasileiros estava debatendo uma tese sobre divórcio, e Myrthes se inscreveu para apresentar sua posição, a favor. Alguns jornais acompanhavam as movimentações do Instituto: em maio, O Paiz reportou que as discussões eram "concorridíssimas", e que o debate da sessão seguinte "promete ser interessante", porque Myrthes falaria⁶³⁰. Quando chegou sua vez de se apresentar, o Correio da Manhã chegou a anunciá-la:

Pela primeira vez a tribuna do Instituto da Ordem dos Advogados será ocupada hoje pela dra. Myrthes de campos, que vae falar sobre a these em debate: o divorcio. É, por assim dizer, a estréa da mulher advogada naquela corporação scientifica, muito embora, em sessões anteriores, tenha a dra. Myrthes tomado parte nas discussões que ali se travam: hoje a jovem advogada occupará a tribuna como oradora inscripta pronunciando um discurso sobre a questão.

A dra. Myrthes de Campos é diplomada pela Faculdade de Ciências Juridicas e Sociais, depois de curso distincto, tendo, pouco depois de formada, apparecido na tribuna do jury, quando o presidia o saudoso magistrado dr. Viveiros de Castro. Após esse, em muitos outros processos crimes tem tomado parte, produzindo defesas dignas de todos os elogios, pelo estudo que revelam. No fôro o seu nome é por todos acatado, sendo unanimes os applausos ao modo por que encara as questões e o merito com que as resolve.⁶³¹

No dia seguinte, entretanto, o Correio explica que Myrthes precisou se ausentar, por questão de saúde de pessoa de sua família – desapontando "desusada concorrência", levada ao Instituto dos Advogados pela notícia de que Myrthes falaria: "Advogados, estudantes, representantes, enfim, de todas as classes sociais correram á sala das sessões daquela congregação de profissionais, a ouvir a advogada brasileira"⁶³². O Jornal do Brasil também relatou que a sessão a que Myrthes faltou foi "muito concorrida", e que "grande era a ansiedade de todos, que aguardavam o momento em que esperavam seria dada a palavra à Dra. Myrthes de Campos, para sustentar o divorcio, dissolvendo o casamento"⁶³³. No dia em que Myrthes falou, 20 de junho, também foi bastante agitado, e a Gazeta de Notícias conta que Myrthes estava inscrita para falar havia três sessões:

⁶³⁰ "Instituto dos Advogados". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8270, 26 mai. 1907, p. 4.

⁶³¹ "A MULHER ADVOGADA – Discurso da dra. Myrthes de Campos". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3061, 13 jun. 1907, p. 1.

⁶³² "O divorcio no instituto". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3062, 14 jun. 1907, p. 1.

⁶³³ "INSTITUTO DOS ADVOGADOS – Sessão importante – O DIVORCIO". Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 165, 14 jun. 1907, p. 3.

O salão do instituto estava repleto, completamente cheio, vendo-se, entre os assistentes, grande número de senhoras da nossa alta sociedade, homens de letras, de sciencia e muitos estudantes das escolas superiores. A palavra da Dra. Myrthes de Campos era esperada com anciedade. Pela primeira vez na douta corporação ia fallar a mulher advogada, em defesa do sexo a que pertence. Em favor do divorcio, annunciaram o seu discurso. E a Dra. Myrthes satisfez a curiosidade dos assistentes. Fallou durante meia hora, não sendo, talvez, ouvida pelos assistentes, devida a pobreza do metal de sua voz. (...) ⁶³⁴

O Correio da Manhã igualmente reportou que, quando a sessão começou, "já era grande o numero de espectadores. Pouco depois era impossivel abrir caminho na massa compacta que se agglomerava no recinto e demais dependencias do Instituto". Quando chegou a sua vez de falar, uma hora após o início da sessão, seu discurso foi ouvido "quasi religiosamente, interrompido apenas no final por um ou outro aparte" ⁶³⁵. Teve até foto de Myrthes desse dia ⁶³⁶.

O conteúdo original dessa apresentação não foi veiculado, assinado, em nenhuma mídia; mas temos dois relatos em segunda mão, apresentados pelo Correio da Manhã (mais extenso e detalhado) e pela Gazeta de Notícias (bastante resumido), a partir dos quais elaboro meu próprio resumo.

Myrthes abre ⁶³⁷ explicando que é motivada a falar por um senso de dever: "como mulher, não podemos desprezar uma questão que tanto affecta a causa do sexo chamado fraco, mas na verdade forte pelo sentimento e pela razão"; "anima-nos a convicção de estar do lado dos que defendem uma causa justissima, e o exemplo de coragem feminina, já patenteado na imprensa, pela penna brilhante de Carmen Dolores". Afirma que, historicamente, o casamento se origina em práticas de subordinação da mulher, modificando-se com o tempo, entretanto – como, por exemplo, com a mudança do caráter essencialmente religioso para o de ato civil. Atualmente, havia necessidades sociais e de natureza contratual que impulsionavam a necessidade de duas reformas principais: a elevação jurídica da mulher na união conjugal (acabando com a incapacidade da mulher casada) e o estabelecimento da possibilidade de divórcio – e já afirma que tal possibilidade não deveria ser recebida como novidade, uma vez que o divórcio era possível já em

⁶³⁴"INSTITUTO DOS ADVOGADOS – O DIVORCIO". Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano XXXIII, n. 172, 21 jun. 1907, p. 2.

⁶³⁵"A MULHER ADVOGADA – No Instituto dos Advogados". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3069, 21 jun. 1907, p. 1.

⁶³⁶ Disponível em Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3071, 23 jun. 1907, p. 1.

⁶³⁷"A MULHER ADVOGADA – No Instituto dos Advogados". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3069, 21 jun. 1907, p. 1.

Roma (e fala sobre casamento, divórcio e dinâmica conjugal em Roma). Resgata o tratamento do divórcio pela doutrina cristã e pelo direito canônico, contextualizando histórica e socialmente as resoluções da Igreja; para chegar, enfim ao presente, quando diferenciou-se a esfera de ação da Igreja e a do Estado e o casamento assumiu natureza de um "contrato de natureza especial em que é empenhada a personalidade física e moral das partes contratantes", por natureza, dissolúvel.

Sustenta que não faz sentido prender juridicamente duas partes contratantes, mesmo quando o contrato perdera sua razão de ser e sua conveniência; compara o casamento indissolúvel a uma forma de escravidão, de alienar a própria liberdade pessoal; e denuncia os diferentes padrões morais a que são submetidos os homens separados, de um lado (tratados com tolerância), e as mulheres separadas, de outro lado (tratadas com severidade). Explica que o homem, uma vez separado, considera-se que recuperou sua liberdade; mas da mulher separada se espera resignação/castidade e se compara seu estado ao das celibatárias – o que é injusto, uma vez que a mulher que opta por se casar demonstra natureza, por definição, oposta à natureza das mulheres que optam pelo celibato. Fala sobre a família – que os deveres paternos não cessam com o divórcio, e que um casal separado e feliz dá um exemplo às crianças melhor do que um casal unido infeliz.

Afirma não poder prevalecer o argumento de que os casos de infelicidade conjugal são exceção, e não se legisla para exceção; ao que Myrthes responde que o crime é uma situação de exceção e há leis para ele. Também diz não poder prevalecer o argumento contrário ao divórcio por motivo de crença religiosa, uma vez que a constituição somente reconhece o casamento civil. Discorda do argumento de ser a medida "inoportuna", contrapondo-o com a "frequência das tentativas legislativas, despertando um interesse geral". Traz dados e análises sobre a relação casamento/adultério/divórcio na França – por exemplo, que a causa dos divórcios costuma ser os próprios homens, já que são as mulheres a maioria a entrar com pedido. Associa o acesso a educação e a instrução e o desenvolvimento da consciência da mulher ao seu afastamento de "transações matrimoniais, a que muitas vezes é levada pela necessidade de protecção", imperando a livre escolha, "baseada no affecto que eleva a dignidade do casamento e garante sua estabilidade". Cita alguns países que aprovaram leis sobre divórcio; e finaliza:

Que a nossa legislação, ao influxo benéfico do cosmopolitismo jurídico, eleve a condição da mulher casada e estabeleça o divórcio, são os votos que fazemos, certos de que a liberdade salvadora dos oprimidos em nada prejudicará aos felizes nem á ordem social.⁶³⁸

O único ponto destoante dessa narrativa, trazido pela Gazeta de Notícias, diz respeito às "celibatárias". A Gazeta escreveu que Myrthes "não admite o celibato na mulher, que estas se recolham a conventos, que, na sua opinião é uma instituição condenada, onde ha mulheres hystericas, viciadas, perigosas ao convívio social"⁶³⁹ – e esse trecho rendeu a Myrthes uma resposta longa e condescendente de um Carlos de Laet⁶⁴⁰, no domingo, 23 de junho, numa "carta" embasada entre descrições de direito romano e da dinâmica matrimonial romana, e argumentos religiosos⁶⁴¹. Carta à qual Myrthes responde indiretamente em 3 de julho – digo indiretamente porque não endereçou seu texto a Laet, mas seu conteúdo é uma clara resposta aos pontos levantados por Carlos.

A maior parte desse texto, "O Divorcio", é composta de informações a respeito de casos de histeria entre freiras em conventos⁶⁴² e respostas a argumentos de fundo cristão, nas quais chama a atenção o fato de Myrthes separar dispositivos que foram criados pela Igreja (como a submissão feminina) daquilo que a doutrina cristã e Jesus pregavam (a igualdade) – o que possibilitava que ela defendesse o divórcio enquanto cristã. No entanto, como ela diz já no começo do texto, ela não acredita em debater o divórcio na arena religiosa, porque ela se entende de acordo, "sociologica e juridicamente", "com as leis da Republica que

⁶³⁸ "A MULHER ADVOGADA – No Instituto dos Advogados". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3069, 21 jun. 1907, p. 2

⁶³⁹ INSTITUTO DOS ADVOGADOS – O DIVORCIO". Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano XXXIII, n. 172, 21 jun. 1907, p. 2..

⁶⁴⁰ LAET, Carlos de. Carta à Exma. Sra. D. Myrtes de Campos, bacharela em direito e propugnador do divórcio, endereça o ultimo dos escriptores catholicos. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 174, 23 jun. 1907, p. 2. Um trecho para ter noção do cidadão: "Pae de familia, abomino o divórcio, que viria degradar a mulher, importando num verdadeiro regresso aos costumes do paganismo. Escriptor catholico, junto ao estandarte de Christo, defendo a religião que, unica, pode sanear a sociedade".

⁶⁴¹ Em dado momento, ele escreve: "Fallou V. Ex. em mulheres viciadas e perigosas á sociedade. Não as acha no pedantismo feminista, que desamparado deixa o lar domestico, dando ao homem, não uma doce companheira, mas uma rival nas rudes competições da vida". Que foi a deixa para Carmen Dolores voltar à cena. No domingo seguinte, em sua coluna (a primeira seção, da primeira página), Dolores escreveu um texto de resposta a esse trecho, expondo sua própria experiência como mulher que precisou trabalhar para sustentar sua família após a morte de um filho, e que finaliza com: "Dr. Laet, em nome dos seus principios catholicos e se não quer ser injusto, deixe em paz a concurrencia da mulher á lucta pela vida, como a temos hoje, porque atrás dessa competição há muita dor e muita lagrima!". DOLORES, Carmen. A semana. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8305, 30 jun. 1907, p. 1.

⁶⁴² Com o contexto anterior, faz total sentido. Agora imagine que eu encontrei primeiro esse texto de Myrthes, sem contexto algum. Por que um texto sobre divórcio falaria tanto sobre histeria em freiras?

fizeram do casamento um acto civil exclusivamente, sem a menor intervenção da Igreja", argumentando ainda que "nossas leis não podem recusar efeitos civis" ao casamento entre uma pessoa brasileira e uma pessoa estrangeira divorciada, "uma vez que tal casamento seja celebrado em qualquer paiz que reconheça no divorciado capacidade para contrair matrimonio". Ou seja, ao defender a possibilidade de divórcio, ela busca harmonia inclusive com princípios de direito internacional. E, após vários parágrafos citando casos e estudos sobre histeria entre religiosas, Myrthes se despede, afirmando que não voltaria à imprensa "para [se] justificar de grosseiras acusações de novos fariseus, que deveriam, como os primitivos, ser expulsos do Templo"^{643, 644}.

Infelizmente, só temos acesso indireto às palavras de Myrthes sobre divórcio no IAB: o que foi relatado, o caminho do raciocínio, o uso das palavras conforme os relatos nos jornais – certamente nada disso corresponde exatamente ao que ela falou. O maior exemplo disso é justamente o desencontro entre os relatos publicados nos Jornais: enquanto o Correio da Manhã trouxe uma menção sutil às "celibatárias", e nenhuma menção à "histeria" das freiras, o resumo da Gazeta ficou negativamente tendencioso, sendo difícil chegar a um denominador comum. Acho que a crítica às freiras, na verdade, ofuscou o ponto central desse argumento dela, que me parece ter sido – com os malabarismos linguísticos que o senso de pudor da época exigia – sobre liberdade e autonomia sexual e afetiva das mulheres separadas. Outro argumento de fundo moral identificável é a questão da felicidade não só do casal, mas de eventuais filhas/filhos – sendo a preocupação com a família e, principalmente, com as crianças outra de suas recorrentes.

A questão especificamente jurídica, em si, parece ser óbvia (como a questão do voto): não tem cabimento o casamento, enquanto instituição de direito civil num regime republicano de Estado laico, continuar a ser indissolúvel, quando um efeito dessa natureza só deveria surtir na dimensão espiritual de quem a pratica; e essa indissolubilidade, mais do que só inconveniente, gera, ela mesma, problemas sociais – principalmente, é claro, para as mulheres.

⁶⁴³ CAMPOS, Myrthes de. O divórcio. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3081, 3 jul. 1907, p. 1.

⁶⁴⁴ Ele ainda escreveu de volta, no mesmo Jornal do Brasil, no dia 7 de julho, ofendido que Myrthes o chamou de "fariseu". LAET, Carlos de. OUTRA CARTA que á Exma. Sra. D. Myrtes, bacharela em direito, endereça o ultimo de seus adversarios. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 188, 7 jul. 1907, p. 2.

No ano seguinte (1908), em agosto, ocorreu o primeiro congresso jurídico brasileiro, que contou com seções de direito consuetudinário brasileiro, internacional público e privado, civil, comercial, criminal, administrativo e fiscal, processual, e também ensino jurídico, e organizado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros como parte do fluxo de comemorações do centenário da abertura dos portos. As seções debateriam questões elencadas por seu presidente, que ficaria responsável também por escolher, dentre os membros do congresso, as pessoas responsáveis por debater as questões propostas. O presidente da seção de direito civil era Coelho Rodrigues, e a sétima tese, que acabou sendo discutida por Myrthes, era "poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre os conjugues?"⁶⁴⁵ (e a oitava tese era sobre divórcio).

Myrthes defende que a ideia de elevar a condição da mulher, expressa no feminismo, longe de ser abjeta, é a confirmação de uma tendência, já antiga, "para um aumento de justiça e de equidade"; uma "resultante da grande lei de evolução"; estando a subordinação da mulher em desacordo com o presente "estado social, em que não se pode mais justificar a supremacia masculina, vestígio da força imposta às primitivas aglomerações humanas em virtude do estado selvagem"⁶⁴⁶. Ela faz um longo resgate de instrumentos de manutenção da inferioridade feminina em diferentes civilizações e momentos históricos, sempre trazendo exemplos de mulheres foram subversivas de alguma forma ou exerceram algum tipo de poder, detendo-se mais na análise do direito romano (do qual o "direito civil moderno" implantou o poder marital) e os costumes dos germanos (segundo os quais a mulher, como outros membros incapazes da tribo, fica sujeita ao *mundium*). Traz as modificações do período medieval, marcado por alguns progressos, mas sucedido não só pelo resgate romanista da renascença, que restaurou a incapacidade jurídica da mulher, como pelo código napoleônico, que instituiu a incapacidade da mulher casada ao mesmo tempo em que admitia a capacidade da mulher de maior idade, solteira, divorciada ou viúva, criando um verdadeiro "contraste, característico do direito moderno"⁶⁴⁷ – uma vez que não existia essa diferença nem no direito romano (pelo qual a incapacidade jurídica das mulheres, todas, era regra) nem no

⁶⁴⁵ CAMPOS, Myrthes de. Tese sétima – Poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre cônjuges? In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 379-394.

⁶⁴⁶ CAMPOS, 1909, p. 380.

⁶⁴⁷ CAMPOS, 1909, p. 386.

germânico (no qual o poder marital era um tipo de aplicação do *mundium*). Myrthes caracteriza esse fenômeno como uma "inovação pouco vantajosa". Na sequência, ela critica o poder marital e rebate argumentos que o sustentam, resumindo que

o poder marital é a confirmação de um facto baseado primitivamente na força e na violência, na apropriação grosseira da mulher, em consequência da selvageria dos primeiros tempos da existência humana. Vestígio da aspereza dos antigos costumes, em que faltando a noção do direito impunha-se a da força, o poder marital foi pouco a pouco modificando-se até adquirir uma benévola forma de protecção que se extinguiu⁶⁴⁸ fatalmente com o reconhecimento da capacidade natural da mulher para o desempenho de elevadas funções sociais.

O direito ao trabalho, consistente na possibilidade de exercer qualquer profissão para que seja apta, emancipando-a sob o ponto de vista económico, e attribuindo-lhe uma individualidade distincta, a emancipará de qualquer poder tutelar, e a anomalia jurídica da incapacidade da mulher casada será eliminada de todas as legislações.⁶⁴⁹

Na sequência, ela argumenta que, apesar do princípio da incapacidade da mulher casada, tanto esposo quanto esposa têm deveres (pelo decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, e mútua assistência) – e dissecar os direitos especiais do marido. Sobre o direito a fixar o domicílio conjugal, defende que não implica no dever de obediência por parte da mulher, nem no direito de correção doméstica ou de forçar a mulher a retornar ao domicílio conjugal por meio de força pública (*manu militari*). Sobre o poder de autorizar a profissão da esposa, Myrthes argumenta que em diversas áreas profissionais "a liberalidade dos costumes tem se oposto à lei"⁶⁵⁰, e as esposas exercem ocupações sem intervenção do marido, explicando que "desde que as contingências da vida impõem a necessidade do trabalho, e passa a mulher a ser colaboradora do homem (...) é inevitável o enfraquecimento da autoridade marital"⁶⁵¹. Com relação ao poder de direção da educação dos filhos, segue raciocínio parecido: "em toda a parte os factos demonstram o poder da autoridade materna e é justo que o direito a associe ao pátrio poder, tanto quanto possível"⁶⁵². O poder de administração dos bens é limitado. Já no dever marital de representar a esposa nos atos judiciais e extrajudiciais, que gera a impossibilidade de ela

⁶⁴⁸ O arquivo virtual a que tive acesso, de onde retiro as citações, contém alguns erros de ortografia (relacionados à dificuldade de compreensão, por parte de um software de leitura, da fonte física), então não sei se esse "extinguiu" é realmente um mais-que-perfeito ou um futuro sem acento...

⁶⁴⁹ CAMPOS, 1909, p. 388.

⁶⁵⁰ CAMPOS, 1909, p. 390.

⁶⁵¹ CAMPOS, 1909, p. 391.

⁶⁵² Id., ibid.

contratar obrigações e estar em juízo sem autorização do marido (ou juiz), Myrthes não pontuou alguma margem de reciprocidade ou de intuito estatal de proteção.

Ela então passa a um desenho de diferentes legislações, de sua época, que adotavam a igualdade entre cônjuges, para "demonstrar a possibilidade de ter elevada a condição jurídica da mulher no casamento" – e logo acrescenta, o que achei muito interessante, "não nos seduzindo, porém, a ilusão de que devam ser copiadas as leis estrangeiras. Tiremos dellas só o que fôr adaptavel ao nosso meio social"⁶⁵³, demonstrando a "completa decadência" dos institutos de subordinação feminina. Também defende que "si as manifestações intellectuais do homem têm sido superiores ás da mulher, explica perfeitamente essa diferença a educação que propositalmente lhe é ministrada. É uma superioridade aparente apenas"⁶⁵⁴. Na atualidade, a mulher já se instruía e trabalhava, e o reconhecimento de sua personalidade, "como um ser consciente e livre ou como uma 'unidade econômica independente' é inevitável"⁶⁵⁵, por força da necessidade e das transformações sociais. Transformações que o direito deve acompanhar: "a todas essas alterações da vida hão de corresponder diferentes modificações das instituições jurídicas, as quaes não passam entre nós despercebidas"⁶⁵⁶.

Finaliza apresentando duas ideias à apreciação do congresso: (1) Que deve ser abolida a incapacidade civil da mulher casada, e (2) que poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre os cônjuges.

Este é um texto que vale a pena ser objeto de um estudo mais detalhado – sobre as estratégias argumentativas, os argumentos atacados, a disputa de narrativa, o uso da história –; afinal, não só Myrthes antecipa nele a defesa de teses jurídicas que se converteriam em objeto de atenção e reivindicação das feministas e se concretizariam em lei só muitas décadas depois (o chamado "estatuto da mulher casada" viria somente em 1962, e a lei do divórcio, em 1977), como também faz uma exposição acerca de diferentes instrumentos jurídicos de dominação masculina e como se faziam presentes no direito pátrio de sua época, como a *manus* e o *mundium*. Apelando, sempre, à falta de cabimento de se negar a realidade material em prol de uma ficção jurídica que já não cabe, e frisando a necessidade de o Direito se modificar para acompanhar as transformações sociais.

⁶⁵³ CAMPOS, 1909, p. 392.

⁶⁵⁴ CAMPOS, 1909, p. 393.

⁶⁵⁵ CAMPOS, 1909, p. 393.

⁶⁵⁶ CAMPOS, 1909, p. 394.

De todos os textos analisados, achei esse um dos mais fracos juridicamente; talvez porque ela assuma a visão jurídico-patriarcal para definir o casamento, e conte a história da instituição a partir dessa visão, por mais que a critique. Outras autoras defendem o divórcio e criticam juridicamente o casamento com mais facilidade porque retiram do casamento a mística religiosa mas também a justificativa histórica e simbólica (que atribui papéis a esposo e esposa, cabendo ao marido prover e proteger), convertendo-o essencialmente em contrato, como se sempre o fora. Myrthes não tem preceitos jurídicos aos quais se apegar para defender a emancipação da mulher de dentro para fora, sistematicamente a algum outro preceito jurídico que abra esse espaço para as mulheres (como ela o faz com o voto, ao defender sua possibilidade não só por conta da forma como a Constituição foi redigida, mas também pela existência concreta de funcionárias públicas); tanto que algumas questões ficaram sem resposta (como o fato de a esposa precisar ser representada pelo marido em juízo), e o argumento central de sua tese não é jurídico, mas histórico: o mundo já mudara, as relações sociais e interpessoais também, e o Direito precisava acompanhar.

Em sua defesa, a própria proposta de discussão, nos termos em que foi proposta, na verdade, é estranha: uma pergunta quase filosófica, expressa no futuro (como a pergunta sobre o divórcio); a intenção é saber se a igualdade é possível no sistema atual, ou é saber quais mudanças seriam necessárias para atingi-la? De toda forma, a solução de Myrthes passa pela identificação do dispositivo que gera o problema: a incapacidade da esposa. Afinal, não há como coexistirem "associação" (o que o casamento se pretende) e "inferioridade" e "subordinação" (o que ele implica): a igualdade é o elemento básico das associações; "não há inferioridade entre coassociados: existe apenas divisão de atribuições, resultante de *commun acordo*, não de imposição da lei como acontece na sociedade conjugal"⁶⁵⁷. Não à toa, sua solução é, justamente, a *abolição* do poder marital. Não reforma, nem flexibilização, nem o compartilhamento desse poder: *abolição*.

Pensando bem, talvez a dificuldade de Myrthes em se embasar juridicamente seja precisamente porque o que ela propõe constituiria uma inovação – afinal, só uma "inovação" para remediar a "inovação" do regime matrimonial

⁶⁵⁷ CAMPOS, 1909, p. 388.

napoleônico, com a peculiaridade de que essa inovação se constitui na obliteração completa de um instituto, em vez de sua criação ou modificação.

O presidente da seção, Coelho Rodrigues, como relator, como o esperado, defende que a prevalência do sexo masculino sobre o feminino é natural, e que movimentos (e momentos) de reivindicação de direitos das mulheres trazem desequilíbrio e desarmonia – afinal, cabe ao homem prover, e à mulher, parir; e como na "troca de serviços" que constitui o casamento o homem assume os serviços "mais pesados" e tem mais deveres, a ele compete também "maior soma de direitos, porque a igualdade jurídica também consiste em tratar desigualmente aos seres desiguais"⁶⁵⁸. Diz ainda que se o casal tem muitos filhos, "não sobra tempo à mulher para cuidar dos seus direitos civis, quanto mais para pensar nos políticos. Todo o seu tempo é pouco para tratar da prole (...) se algum lhe sobra, é para cuidar do marido"⁶⁵⁹. Conclui que "juridicamente a família é uma sociedade desigual, onde a desigualdade natural dos cônjuges é supprida pela moral, e nivelada pelo amor, que não se inspira nem se conserva por leis positivas"⁶⁶⁰. Nenhum recurso jurídico para sustentar suas conclusões. O relatório de Coelho Rodrigues foi aprovado sem delongas, ficando prejudicada a conclusão do relatório de Myrthes⁶⁶¹.

Ela levantaria de novo a necessidade de acabar com a incapacidade civil da mulher casada quase vinte anos depois, em 1926, quase nos mesmos termos (nesse meio tempo Myrthes escreveu, principalmente, sobre a questão do voto). Na ocasião, Myrthes comentava sobre uma proposta do deputado Julio dos Santos, noticiada dias antes, de revisão de um dispositivo do Código Civil: Santos queria incluir, nos impedimentos matrimoniais, a moléstia contagiosa ou hereditária de que sofra qualquer dos nubentes, verificada mediante exame prévio de saúde dos mesmos⁶⁶², indicando diferentes países que já haviam adotado legislação semelhante, pautados no avanço dos conhecimentos científicos a respeito. Myrthes, então, aproveita o ensejo para sugerir a supressão da incapacidade civil da mulher

⁶⁵⁸ COELHO RODRIGUES, A. Relatório sumário. In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 412.

⁶⁵⁹ COELHO RODRIGUES, 1909, p. 412-413

⁶⁶⁰ COELHO RODRIGUES, 1909, p. 413.

⁶⁶¹ Acta da sessão de 31 de agosto de 1908. In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 479.

⁶⁶² Seção "PREGÕES". Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, ano LI, n. 46, 24 fev. 1926, p. 7.

casada, "uma antiga incapacidade, em pleno desacordo com as instituições jurídicas da época actual, como inútil sobrevivência da **manus** e do **mundiuns**"; expondo a contradição de a mesma legislação civil que incapacita a mulher casada permiti-la fazer testamento, "que ao mesmo tempo que a submete á tutela do marido, dá-lhe o direito de obstar a venda do immovel do casal", e que ao mesmo tempo que a coloca como incapaz, a faz companheira, consorte e auxiliar do marido nos encargos da família. Finaliza dizendo que "eliminar-se da nossa legislação os ultimos vestigios da tutela do sexo, admittindo-se a plena capacidade civil e politica da mulher, é uma das 'medidas adiantadas' que muito se impõem"⁶⁶³.

Alguns anos depois, após a instituição do voto feminino, Myrthes comenta favoravelmente ao Código Eleitoral – e, novamente, usa a ocasião como pretexto para pautar a questão da incapacidade, uma vez que resolver a questão dos direitos políticos "não é bastante para a solução da situação jurídica da mulher na familia". Afirma que essa incapacidade pode parecer "inócua", mas "é a expressão de uma tutela *sui generis*, vestigio da tutela do sexo do direito romano e dos costumes germanicos, cujo ultimo reducto nos tempos modernos é o casamento", e relembra que se essa incapacidade "representasse apenas as restricções de direitos decorrentes da sociedade conjugal, tambem entre os relativamente incapazes deveria estar concluído o marido, a quem não permite a lei praticar determinados actos sem o consentimento da mulher". Evocando a questão da necessidade de trabalho e de luta pela subsistência, aponta a necessidade de repensar os dispositivos do código civil "que subordinam a profissão da mulher á autorização do marido, autorização que póde ser em qualquer tempo revogada"⁶⁶⁴.

Myrthes mencionaria ainda essa reivindicação em entrevistas dadas já em seus últimos anos. Em 1954, ela diz que deseja "uma coisa, acima de tódas: ver aprovado o projeto de lei do Senador Mozart Lago, ver a realidade da equidade de direitos entre homens e mulheres"⁶⁶⁵; e, em 1960, numa entrevista que trouxe o questionamento de Myrthes em seu título ("Por que incapacidade relativa para a mulher casada?"), quando questionada sobre o que mudaria no Código Civil, "a resposta veio imediata": ela alteraria a questão da incapacidade, explicando que "o

⁶⁶³ CAMPOS, Myrthes de. Revisão do Codigo Civil. Gazeta de Noticias, ano LI, n. 49, 26 fev. 1926, p. 7.

⁶⁶⁴ CAMPOS, Myrthes de. Codigo eleitoral, voto feminino e direitos de familia. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 105, n. 88, 14 abr. 1932, p. 3.

⁶⁶⁵ "Não admito mulheres no fóro! Episódios da luta pela vitoria do feminismo no Brasil". Correio da Manhã, ano LIII, n. 18655, 17 jan. 1954, p. 6.

que pleiteamos nada mais é que uma questão de equivalência (...) o que todos queremos é a *igualdade jurídica* nos dias atuais"⁶⁶⁶.

Ainda no texto discutido anteriormente, de 1932, Myrthes transparece sua preocupação com a prole ao ir além da questão da incapacidade da mulher casada, clamando por uma "larga revisão" do código também "no regime de bens e em tudo quanto affecta aos interesses da família", para que se eliminem "injustiças perpetuadas falsamente em nome da moral", como a proibição do reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos (artigo 358 do Código). Ela relembra um discurso realizado na Câmara dos Deputados, 30 anos antes, a respeito, no qual se dizia que negar ao homem a faculdade de reconhecer seu filho, e negar a este filho o direito de ter um pai, corresponderia a "admittir-se a possibilidade de uma causa sem efeito e de um efeito sem causa" – ou, em outras palavras, geraria uma contradição entre lei e realidade, porque, pela lógica do artigo, "ha paes e mães que nunca tiveram filhos e filhos que nunca tiveram pae nem mãe", numa operação absurda que "desuda de senso as palavras e subverte as relações dos phenomenos physicos e sociaes". Outro ponto de incongruência é que "a propria lei que não permite o menos, que é o reconhecimento, permite o mais, que é a legitimação, se os paes se casarem". A justificativa para essas incongruências seria a necessidade de manter o "decoro" da família; mas, para Myrthes, o mal estaria na "ligação ilícita e não no acolhimento do filho". Impedir que a criança seja reconhecida e acolhida a um lar, por sua vez, traz em si consequências negativas: uma criança que cresce sem um lar, sem família e sem afetos crescerá "moralmente mutilada". Conclui defendendo que, da procriação, independentemente de suas "condições de ordem moral", "deve resultar, em beneficio dos filhos, a responsabilidade legal dos paes": longe de incentivar a corrupção dos costumes, isso serviria até para "atenuá-la, pela intimidação, quando, tambem aos infelizes espurios, for permittida a investigação da paternidade"⁶⁶⁷. Trocando em miúdos, Myrthes quer que as crianças sejam assumidas e cuidadas, defendendo que a procriação é vinculante – o que, na prática, significa um chamado à responsabilidade paterna.

Seu cuidado com a infância já aparecera antes, em 1915 e 1916, em seus textos sobre aborto – lembrando que Myrthes fez parte de uma associação

⁶⁶⁶ "Por que incapacidade relativa para a mulher casada?". Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano LIX, n. 20523, 20 fev. 1960, 2º caderno, p. 2.

⁶⁶⁷ CAMPOS, Myrthes de. Código eleitoral, voto feminino e direitos de família. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 105, n. 88, 14 abr. 1932, p. 3.

feminina de assistência à infância, ao menos em 1911. Em 1915, Myrthes escrevera que o feminismo não deveria se colocar a favor do aborto, por entender que a mulher deve assumir a responsabilidade de seus atos "praticados livremente" e que o feminismo deveria, por sua vez, se dirigir, em sua campanha emancipadora, contra "o preconceito que rebaixa a mãe e o filho natural"⁶⁶⁸. E, no ano seguinte, num texto de crítica à política criminal referente ao aborto, Myrthes explica que, em vez de repressão policial, melhor seria se houvesse real apoio e proteção não só à infância, como à maternidade, comentando que mesmo na iniciativa particular há ausência de assistência materna, tomando-a como parte da puericultura. Cita como bom exemplo um novo "serviço de proteção á infancia, com assistencia medica a mulheres gravidas e uma crèche destinada a receber durante o dia crianças até tres annos de idade, ás quaes faculta recursos clinicos", que ela elogia não só por sua orientação científica, como também por sua localização – num bairro com vários "estabelecimentos industriaes, frequentados por numerosas operarias, (...) permitindo o trabalho das mulheres e garantindo a existencia dos filhos, de tenra idade"⁶⁶⁹. Ou seja: para Myrthes, de um lado, o correto é a mulher (e, anos depois ela acrescenta, o homem também) se responsabilizar pelos resultados de seus atos de vontade, não abortando; mas, por outro lado, é preciso haver uma contrapartida social e institucional/estatal que torna possível a assunção dessa responsabilidade de forma sustentável (e não como uma eterna expiação). Cessar o julgamento e o estigma sobre mulheres/mães (principalmente fora do casamento) seria a contrapartida social; fornecer a assistência à maternidade e à infância, compreendendo-se integradas, seria a contrapartida institucional/estatal – o que a faz destoar dos argumentos masculinos contra o aborto, moralistas sexuais mais frequentemente do que não.



O que achei interessante do olhar de Myrthes para essas questões de direito "privado" é sua atenção para as duas pontas de uma relação; a regulação e os efeitos jurídicos que caem sobre cada uma. Afinal, ela sustenta o descabimento

⁶⁶⁸ CAMPOS, Myrthes de. O direito ao aborto. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.355, 9 nov. 1915, p. 2

⁶⁶⁹ CAMPOS, Myrthes de. Aborto criminoso e assistencia á infancia. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.458, 20 fev. 1916, p. 2.

da incapacidade da mulher casada porque olha para a outra ponta (o marido) da relação jurídica (o casamento) e constata desequilíbrio. Com as questões envolvendo a prole é a mesma coisa: Myrthes olha para as duas pontas da relação de parentalidade em seus direitos e deveres. Interessante, também, notar como, em seu texto de 1932, ela faz menção à responsabilidade do homem/pai para com a criança, ainda que por uma questão moral/simbólica, por exemplo, de sustento e sucessão (em contraste à responsabilidade decorrente da maternidade, que é concreta), enquanto que nos textos sobre aborto (1915/1916) o foco do seu olhar ainda era exclusivamente sobre a mulher, deixando de contabilizar, em seu raciocínio, a igual responsabilidade do homem/pai pelo fruto da procriação.

3.4 EGOÍSMO MASCULINO, MÉRITO FEMININO

Apesar de Myrthes não falar diretamente de algo como um "patriarcado", nem se debruçar e destrinchar a condição das mulheres em sua terra e seu tempo, ainda assim, a partir de informações e argumentos usados em seus textos, é possível compreender de onde partia seu olhar.

Um argumento usado com frequência, como expliquei no item 3.3.1, é a questão das transformações sociais, principalmente associadas ao trabalho, e da participação das mulheres na sociedade – e a defesa de que o Direito precisa acompanhar as mudanças sociais e corresponder à realidade: "nada mais razoável que se procurar harmonizar a legislação com as necessidades sociais: – não é a vida que deve se dobrar aos princípios, são os princípios que se devem modelar pela vida"⁶⁷⁰, ela afirma, citando Ihering. Ela também entende que o Direito precisa se modificar para que não haja discrepância entre ele e a realidade concreta: afirma, por exemplo, que todas as formas de "incapacidades jurídicas que denota inferioridade e submissão", enquanto "formas caducas, sobreviventes à realidade dos factos para os quaes foram criadas", justamente por isso, precisam ser suprimidas – "à igualdade de facto não póde corresponder a inferioridade legal"⁶⁷¹.

⁶⁷⁰ CAMPOS, Myrthes de. Revisão do Código Civil. Gazeta de Notícias, ano LI, n. 49, 26 de fevereiro de 1926, p. 7.

⁶⁷¹ CAMPOS, Myrthes de. Aspiraões políticas da mulher – um ponto de vista. Jornal do Commercio, ano 99, n. 329, 28 nov. 1926, p. 2.

E, nessa dança entre estabilização, mudança e inovação, também entra a articulação entre lei e jurisprudência:

(...) Entendo como Perreau que o fim da jurisprudencia será tirar das leis por meios technicos que nada possuem de imutável, as soluções ditas pela justiça e a utilidade social.⁶⁷²

(...) mesmo que, como pretendem alguns comentadores, não pudesse o texto da lei elaborada em época diversa da actual corresponder plenamente ás modernas aspirações, seria opportuna e justa uma conciliação entre a soberania da lei e a autonomia da jurisprudencia, para se attender ás condições do momento, em que (...) as mulheres provam que merecem os direitos que pedem.⁶⁷³

Mas não só as mulheres merecem e o Direito precisa mudar, como a própria mudança é inevitável – e, no caso das mulheres, para melhor:

A propria evolução, segundo o conceito de Gabriel Tarde não só dá lugar á maior expansão das relações juridicas assignalada pelo progresso do internacionalismo, como resolve o seu campo de acção, operando a admissão successiva das camadas inferiores do grupo social – da mulher, do plebeu e do escravo – na grande egreja do Direito. Para Stuart Mill cada passo avançado na lei do progresso foi invariavelmente acompanhado de um grau [de] elevação na condição das mulheres.⁶⁷⁴

Nesse mesmo sentido, já em "Capacidade eleitoral da mulher", de 1903, ela escrevia que a condição da mulher tem sido "profundamente modificada pela própria evolução da sociedade", e que seria um contrassenso que o Direito, "como um facto natural, um phenomeno humano, obediente ás leis geraes que governam o organismo social"⁶⁷⁵, continuasse a mantê-la em situação de inferioridade⁶⁷⁶. Mais tarde, em 1913, ela escreve que "o progresso e a diffusão da instrucção, como as condições economicas da sociedade moderna, reclamando o trabalho feminino, irão desenvolvendo o concurso da mulher na actividade social"⁶⁷⁷. Mas mais do que isso:

⁶⁷² CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino no Senado (I). O Paiz, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15744-15745, 28-29 nov. 1927, p. 2.

⁶⁷³ CAMPOS, Myrthes de. Commentario juridico sobre o voto feminino. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 101, n. 306, 23 dez. 1928, p. 6.

⁶⁷⁴ CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

⁶⁷⁵ Essa definição de Direito, inclusive, Myrthes aproveita de Martins Junior, em seu livro de História do Direito do Brasil.

⁶⁷⁶ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁶⁷⁷ CAMPOS, Myrthes de. A proposito das suffragistas (ao Dr. Oscar Lopes). A Epoca, Rio de Janeiro, ano II, n. 325, 20 jun. 1913, p. 2.

para Myrthes, é porque as mulheres estão na sociedade, e nela colaboram, que têm direito a ter direitos. Para ela, não se pode ignorar

a realidade da participação da mulher em toda a actividade social e desse facto não podem deixar de ressaltar direitos correspondentes.

O direito feminino é uma expressão frisante da sociedade moderna, em que as necessidades economicas reclamam o trabalho dos sêres considerados fracos. Mas justamente porque este direito é a resultante da collaboraçã de determinadas individualidades na obra geral, não póde ser isolado do conjunto das condições destinadas a regular as relações da vida social (...).⁶⁷⁸

Semelhantemente ela escreve em 1929:

Sem duvida essas trabalhadoras, que impulsionadas pela necessidade participam de todos os labores em que se exerce a actividade do homem civilisado não podem deixar de participar do governo do Estado directa ou indirectamente, por meio do eleitorado e da elegibilidade. Não podem ser indifferentes á elaboraçã das leis que não só affectam á collectividade, como aos proprios interesses femininos, tratando-se especialmente da regulamentaçã do trabalho, nas multiplas questões do direito industrial, e das leis de familia.⁶⁷⁹

Novamente, em 1933, ela explica que a necessidade econômica de a mulher também trabalhar "deu lugar á transformaçã de condiçã da mulher, que de protegida do homem passa a sua collaboradora, e (...) conquista na sociedade e no Estado posições superiores d'antes constituidas em privilegio de masculinidade"⁶⁸⁰; e, em 1935, ela altera sutilmente seu raciocínio:

A necessidade imperiosa do trabalho das mulheres, fóra do lar, passando ao labor exhaustivo das officinas e á actividade, em regra, mal remunerada dos estabelecimentos commerciaes, preparam o seu ingresso nas funções publicas administrativas e politicas e nas profissões liberaes, desde que a instrucçã secundaria e superior deixou de ser privilegio de masculinidade (...).⁶⁸¹

Penso que o fato de ela considerar a "necessidade de trabalho feminino" como fator propulsor de mudançãs – especialmente com o raciocínio da citaçã

⁶⁷⁸ CAMPOS, Myrthes de. Aspirações polítics da mulher – um ponto de vista. Jornal do Commercio, ano 99, n. 329, 28 nov. 1926, p. 2.

⁶⁷⁹ CAMPOS, Myrthes de. O voto feminino – A proposito da decisã da Junta de Recursos Eleitoraes do Estado do Rio de Janeiro. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 102, n. 44, 21 fev. 1929, p. 3.

⁶⁸⁰ CAMPOS, Myrthes de. A proposito da mulher jurada – decisões divergentes. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 106, n. 84, 9 de abril de 1933, p. 5.

⁶⁸¹ CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

anterior: impulsionado pelo acesso das mulheres à educação em seus diferentes níveis – nos indica um olhar focado em (e que parte de) manifestações e ritmos das mudanças conforme elas ocorrem nas classes abastadas, apesar de ela não mencionar apenas as mulheres profissionais liberais e funcionárias públicas, fazendo menções ocasionais às trabalhadoras da indústria. É compreensível: de fato, a entrada de mulheres brasileiras de classes altas no mundo do trabalho foi tardia, quando comparada às mulheres de classes empobrecidas (majoritariamente racializadas) – e, para essa classe de mulheres, é inegável que o trabalho tenha representado um caminho possível, se não de emancipação, ao menos de alguma autonomia. Mas acredito que isso denote também uma cegueira racial, porque se o argumento central de Myrthes é que as mulheres contribuem para a vida em sociedade (não só, mas principalmente, com seu trabalho), e portanto têm direito a ter direitos, têm direito a voz e poder de decisão (esse argumento é frequentemente usado para defender o direito ao voto), talvez fizesse mais sentido olhar para a grande primeira massa de trabalhadoras do Brasil: as indígenas e africanas. E digo que é uma cegueira racial (e não necessariamente de classe) também porque Myrthes é capaz de olhar para as mulheres da classe trabalhadora, por exemplo, como dito, citando a ocupação de postos na indústria e nos serviços como evidência das transformações sociais, e aparentemente era atenta à realidade e às necessidades dessas trabalhadoras. Entretanto, em momento algum captei algo que pudesse indicar um olhar atento à variável racial e aos impactos dessa variável nas condições concretas de vida e de trabalho, por exemplo, das mulheres.

Outra constante nos textos de Myrthes é a denúncia do que ela identifica como contradições e incoerências, não só nas leis, como no tratamento por parte dos juristas, quando o assunto são as mulheres e/ou seus direitos – em diversas áreas do Direito. Por exemplo, em 1903, num texto sobre direito de voto, ela escreve:

(...) não é racional que quem possui o discernimento preciso para assumir plena responsabilidade dos seus actos perante o direito civil e o direito penal, quem pode escolher mandatarios para todos os negocios de character privado em que a lei permite representação, seja absolutamente incapaz de exercer uma parcella da soberania nacional, contribuindo para a eleição d'aquelles que devem fazer as leis, a que todos, sem distincção de sexo, são obrigados a submeter-se.

(...)

Haja coherencia! Não criem restricções á capacidade da mulher, o que é de todo justo; ou, quando lhe negarem um direito, não lhe imponham a

obrigação correspondente. Si as mulheres não possuem as qualidades precisas para escolher a administração local, também não devem ter capacidade para compreender a razão dos onus creados pela municipalidade, nem tão pouco, para supportal-os: conceda-se "aos homens que têm o privilegio de governar, também o privilegio de pagar impostos".⁶⁸²

Novamente, em 1918, num texto sobre o tribunal do júri:

(...) E anômala é a legislação criminal que proclamando, posto que sem razão, a inferioridade da mulher; agrava o conceito das suas faltas e às vezes até a repressão. Por que tal infracção aos velhos principios da escola classica que estabelece precisa correlação entre o gráo de responsabilidade e a pena?

Em tão grande assumpto, traduz a verdade a musa graciosa de Beaumarchais:

De cette absurde injustice

Faut-il dire le pourquoi?

*Les plus forts ont fait la loi!*⁶⁸³

Em 1926, sobre a incapacidade civil da mulher casada:

Ainda na vigencia das Ordenações do Rieno sob o extinto regimen politico, quando Pedro II se esforçava pela codificação das leis civis, dizia Silva Costa em reunião assistida pelo monarcha: "É preciso embater o **archaismo romano** segundo o qual a mulher casada é incapaz, é como uma **captis minor** e salvar a contradição que irrompe da legislação que (...) ao mesmo tempo que a submete á tutela do marido dá-lhe o direito de obstar a venda do immovel do casal".

E mais frisante é hoje a contradicção, quando o proprio Codigo Civil attribue a essa incapaz o papel de socia e collaboradora do homem, dispondo em seu Art. 240 – **A mulher assume pelo casamento, com os apellidos do marido, a condicção de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia.** Accentua-se ainda a contradicção, quando não só para o marido alienar ou gravar de ônus real bens immoveis, exige o Codigo o consentimento da mulher, mas até para prestar fiança (art. 235, n. III).⁶⁸⁴

Por fim, em 1928, pautando novamente o voto:

Evidentemente, contradictoria é a attitude do Estado que permite á mulher desempenhar todas as funcções publicas, ao mesmo tempo que lhe nega o exercicio dos direitos politicos *stricto sensu*, isto é, o eleitorado e a elegibilidade. Assim acontece no Brasil, onde para se manter "o dogma

⁶⁸² CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁶⁸³ "Dessa injustiça absurda / É preciso dizer o porquê? / Os mais fortes fizeram a lei!". CAMPOS, Myrthes de. Vestigios da força amparados pelo direito. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 4. Itálico no original.

⁶⁸⁴ CAMPOS, Myrthes de. Revisão do Codigo Civil. Gazeta de Noticias, ano LI, n. 49, 26 de fevereiro de 1926, p. 7. Negritos no original.

politico da desigualdade dos sexos", (...) traz-se á baila o fantasma da inconstitucionalidade do alistamento eleitoral feminino (...).⁶⁸⁵

Myrthes parece compreender que essas contradições não são soltas, jogadas, gratuitas. Ela nomeia o problema – ainda que de diferentes formas. Seja atribuindo essa diferença – esse "dogma politico da desigualdade dos sexos" –, que gera contradições, a uma "aristocracia do sexo"⁶⁸⁶, a um "exclusivismo primitivo, que, de facto e de direito, concedia toda a superioridade ao adulto do sexo masculino"⁶⁸⁷, ao "egoísmo masculino"⁶⁸⁸, ou ao "vestigio da força imposta ás primitivas aggremações humanas em virtude do estado selvagem, sempre favorável ao mais forte"⁶⁸⁹, ela tem consciência de que a raiz do problema é a presença – ou melhor, a *permanência* – da "prepotência" ou "supremacia masculina"⁶⁹⁰ no Direito. E o texto em que ela melhor dissecou essa dinâmica, curiosamente (ou não), é naquele, já debatido, sobre a tendência de jurados em absolver feminicidas:

(...) Os cidadãos accidentalmente investidos da função de julgar não transigem com a violencia homicida dos maridos, senão por inconscientes influencias ancestraes. Os seus veredictos resentem-se ainda da selvageria primitiva; demonstram que "a tyrannia do homem converteu a posse em propriedade", sobre a qual elle exerce com illimitada liberdade os seus direitos.

Se o marido mata a esposa, exerce o *jus abutendi*; se mata o rival, defende apenas as suas prerrogativas de proprietario: – repelle o ladrão. Em qualquer das hypotheses, o assassinato é a vingança natural do adulterio (...).⁶⁹¹

Se a lógica masculina, portanto, é atravessada por essas contradições, pela limitação à autonomia das mulheres, e por dispositivos legais que determinam a "submissão feminina disfarçada de proteção"⁶⁹²; a lógica feminista (conforme defendida por Myrthes: igualitária e pacifista) não pode corresponder a uma mera inversão de polaridades: na verdade, ela chama a atenção para que "ao decantado

⁶⁸⁵ CAMPOS, Myrthes de. Commentario juridico sobre o voto feminino. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 101, n. 306, 23-12-1928, p. 6.

⁶⁸⁶ CAMPOS, Myrthes de. Capacidade eleitoral da mulher. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

⁶⁸⁷ CAMPOS, Myrthes de. Educação moral e biologica. Revista Nação Brasileira, ano II, n. 13, setembro de 1924, p. 15.

⁶⁸⁸ CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

⁶⁸⁹ CAMPOS, Myrthes de. 1909, p. 380

⁶⁹⁰ CAMPOS, Myrthes de. Vestigios da força amparados pelo direito. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 4.

⁶⁹¹ Id., *ibid.*, p. 3.

⁶⁹² CAMPOS, Myrthes de. A proposito da mulher jurada – decisões divergentes. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, ano 106, n. 84, 9 de abril de 1933, p. 5.

egoísmo masculino não se juntem a ambição e o egoísmo femininos"⁶⁹³, uma vez que "o que se pretende é corrigir os erros do passado, sem crear novos privilégios: – é fazer reconhecer o valor e o direito de cada um, sem prejuizo da collectividade"⁶⁹⁴. Afinal, como dizem as citações de Sighele que ela replica, a mulher é diferente do homem mas nem por isso lhe é inferior: é diferente dele mas a ele equivalente, e a ele igualmente necessária⁶⁹⁵ – ou, ainda, o homem e a mulher são os dois átomos que formam a molécula da vida social, sem um dos quais a vida não existe⁶⁹⁶.

Portanto, assim como Josephina e Maria, Myrthes acreditava na necessidade de elevar cultural e moralmente a mulher, por meio de uma educação libertadora; acreditava na complementaridade entre homem e mulher, em sua diferença; e também e na busca por relações de colaboração e harmonia entre homens e mulheres, sem que um lado submeta o outro.

3.5 CONCLUSÃO: "NÃO DEVERÁ SUCUMBIR A ARISTOCRACIA DO SEXO?"

O que primeiro chama a atenção é a variedade de assuntos e áreas em que Myrthes se lançou em defesa das mulheres: direito civil, direito de família, direito constitucional, direito penal (isso nos textos que encontrei); em textos muitas vezes autoinseridos num contexto de diálogo com alguém ou algum acontecimento. Interessante constatar que Myrthes não acreditava em uma única solução mágica ou num único direito que, se conquistado, resolveria tudo: a misoginia era um problema sistemático do Direito – não sei se ela a entendia como estrutural/estruturante também, mas definitivamente sistemática –, e entendia o fenômeno jurídico como resultante da integração das suas várias esferas de sua produção e reprodução (a doutrinária, a legislativa, a executiva, a judiciária) ao mundo da vida, sustentando-se nas práticas de uma dimensão para abrir caminho

⁶⁹³ CAMPOS, Myrthes de. CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

⁶⁹⁴ CAMPOS, Myrthes de. Educação moral e biológica. *Revista Nação Brasileira*, ano II, n. 13, setembro de 1924, p. 15.

⁶⁹⁵ Do original em italiano, "se infatti la donna é diversa dall'uomo non per questo gli é inferiore: é diversa da lui ma a lui equivalente, e di lui igualmente necessaria". CAMPOS, Myrthes de. Vestígios da força amparados pelo direito. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 5.

⁶⁹⁶ Do original em italiano, "L'uomo e la donna sono i due atomi che formano la molecola de la vita sociale, senza uno dei quali la vita non é". CAMPOS, Myrthes de. Como entendemos o feminismo. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 de fevereiro de 1935, p. 5.

em outra. Além disso, é notável seu ímpeto de produzir algum impacto positivo, não só por meio da colaboração no que ela acreditava serem debates qualificados – por exemplo, em congressos e no próprio Instituto –, como também por meio da organização política com outras feministas da época⁶⁹⁷.

Myrthes frequentemente era capaz de defender os direitos das mulheres por argumentar que a realidade jurídica deveria acompanhar a realidade concreta: se no presente as mulheres já arcavam com diversas e variadas responsabilidades, ou se no passado já arcaram, ou se tinham e cumpriam certos deveres perante o Estado, não fazia sentido, não era coerente, negar-lhes os direitos correspondentes. Não só isso, como o Direito devia transformar-se para acompanhar e corresponder às transformações sociais. Myrthes aproximava a situação das mulheres brasileiras, principalmente as casadas, à condição de tutela romana, enxergando o fenômeno da dominação masculina no/pelo Direito e apontando sempre o absurdo da manutenção desse tipo de atitude entre os juristas; era atenta aos debates, às movimentações e às conquistas feministas do Brasil e do exterior; e legítima seu lugar no Direito (e, automaticamente, o lugar de qualquer mulher) por meio do recurso à história das mulheres.

Mas fiquei especialmente fascinada em estudar esses textos de Myrthes em defesa da interferência da mulher no Direito – como advogada, jurada, e eleitora (eventualmente, por que não?, como representantes e juízas) –, combatendo o monopólio masculino sobre o que chamei de atividade nomopoética. Neles, encontramos, além das disputas jurídicas, disputas de narrativas sobre as mulheres – sobre quem são, quem deveriam ser, e quem deveria decidir. Contra uma narrativa "à moda de Pedro Américo", de mulheres como seres frágeis que devem ser mantidos afastados e protegidos do "turbilhão" lamacento da política, Myrthes apresentava exemplos de mulheres articuladoras, intelectuais, proprietárias e ativistas feministas. Contra uma narrativa que foca em Carfânias, Myrthes exaltava Hortência e Amésia Sência. E é decididamente muito interessante, apesar das limitações das referências, que Myrthes tenha constantemente buscado referências históricas de mulheres para legitimar seu lugar e sua atividade.

⁶⁹⁷ A história das trocas de bastidores entre Myrthes e as outras feministas e sufragistas de sua época merece ser desenterrada para além do que saía nos jornais: talvez um mergulho no Fundo Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, do Arquivo Nacional, nos forneça alguns insights.

Afinal, mesmo que nos afastemos de narrativas "mitificadoras" sobre Myrthes, ainda assim, não há como negar o peso do pioneirismo em sua trajetória. Ela se deparou, na prática, com vários "tetos de vidro": alguns conseguiu quebrar sozinha; para quebrar outros, ela colaborou, de alguma forma – e faz muita questão, ao longo de sua vida, de relembrar cada homem jurista que a ajudou (ou não atrapalhou) de alguma forma durante sua trajetória profissional. Mas sobre as experiências pessoais negativas por que passou, por ser uma mulher sozinha num ambiente concretamente e completamente masculino, ela não falou muito – e a obviedade de que ela provavelmente passou por violências masculinistas acaba nos escapando, se não fizermos um esforço para imaginar a pequena figura física de Myrthes (porque ela era, de fato, baixa e magra), de terninho, em salas, tribunas, conferências, institutos, em meio a um mar de Ternos e Gravatas. Uma verdadeira forasteira. E visualizar isso me fez lembrar que, por mais que Myrthes fizesse uma narração de si como alguém confiante – na colaboração dos colegas, na razoabilidade e na capacidade técnica dos juristas, e do seu lugar na máquina –, não há ar de confiança que proteja mulheres de violência masculina, seja ele qual for. E onde há violência, falta respeito e não há igualdade – o que me fez lembrar das mulheres políticas de hoje: presenças incômodas num espaço ainda considerado território dos Ternos e Gravatas. Normaliza-se o assédio e a violência masculina contra elas, independentemente do espectro político a qual elas pertencem; como devem ter feito com Myrthes. E quem visibiliza esse fenômeno? Quem o enxergaria e o reverberaria? Geralmente, outra mulher.

E foi então que encontrei um texto, de ninguém mais, ninguém menos que a célebre escritora divorcista Carmen Dolores... sobre ter visto Myrthes. Que pérola, o registro do olhar de uma mulher incômoda sobre outra mulher incômoda. Quero voltar ao episódio de Myrthes falando no IAB sobre divórcio, em 1907.

A ocasião em que Myrthes se apresentou, como dito, contou com alguma cobertura jornalística; os jornais destacaram o grande volume de pessoas presentes com o intuito de ouvi-la, dentre as quais diversas senhoras da alta sociedade. Dentre essas senhoras, pelo jeito, estava Carmen Dolores – e cujas palavras vou replicar (perdoem a extensão, mas peço licença poética, pois é relevante à conclusão):

Quando o snobismo mundano não consagra aqui a mulher, bem poucos elementos ella encontra em nossa terra para vencer e conquistar opiniões, imponham-se embora, de modo irrecusavel, a sua energia, o seu espirito e o seu merecimento.

Os nossos patricios ainda conservam nas veias algumas gotas do velho sangue colonial, quando elles só exigiam das senhoras os conhecimentos culinarios e a submissão de escravas: de sorte que, se a moda não intervem, exaltando-lhes – então de uma maneira exagerada – a fibra admirativa, que se põe a repicar como o carrilhão vizinho do Congresso, a mulher que se sujeita aos conceitos do publico é só digna de uma polida indiferença ou mesmo até de remoques que a ridicularizam.

Ainda na quinta-feira eu observava a prova do que estou dizendo. Falava no Instituto dos Advogados, a favor do divorcio, a jovem doutora Myrthes de Campos, tão estudiosa e preparada, apenas um tanto franzina, para os esforços vocais da tribuna e por isso mesmo mais sympathica e interessante nesse *triumpho do cerebro pensador sobre as fragilidades do corpo*.

Pois bem, atrás della, um collega e adversario, celebre pelos seus arrebatamentos improprios do logar, ria-se á socapa e dialogava escarninhamente com o outro, sublinhando todas as phrases da juvenil oradora. E que attitude de desdem e de descortezia, escorregado, quasi deitado na cadeira! Parece, entretanto, que elle faz parte do grupo "snob" desta cidade... e bem vê a modesta e intelligente advogada que *lhe falta a consagração desse grupo*.⁶⁹⁸

E o desfecho, poucos meses depois:

Cumpre, em primeiro logar, que eu felicite o Instituto dos Advogados pelo seu triumpho de quinta-feira, quando 16 votos contra oito promulgaram o divorcio, que emfim o espirito intelligente vai compreendendo a necessidade indeclinavel do divorcio como lei vencedora da rotina; e depois, especialmente, cumpre que eu cumprimente o Dr. Marcilio de Lacerda, autor da these que foi discutida, e o Dr. Avellar Brandão, e sobretudo D. Myrthes de Campos, a jovem advogada, cuja mentalidade *serena e ativa* jámais se deixou assoberbar pela cobarde onda de insultos com que tentaram refrear-lhe a acção feminina.⁶⁹⁹

Destaques meus.

E, veja, Myrthes não precisava ter passado por isso. Era 1907: ela era jovem, em torno de trinta anos; fora admitida no IAB apenas no ano anterior. Ela poderia ter simplesmente agradecido pela possibilidade de advogar e seguido quieta. Ela podia ter se formado e seguido quieta, na verdade; sem chamar a atenção, principalmente longe de causas penais, porque são inapropriadas à sensibilidade feminina. Mas se lembra qual foi seu primeiro caso? Um júri!... E não contente em advogar, Myrthes participava ativamente dos debates no IAB, sempre

⁶⁹⁸ DOLORES, Carmen. Coluna "A SEMANA". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8298, 23 jul. 1907, p. 1.

⁶⁹⁹ DOLORES, Carmen. Coluna "A SEMANA". O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8347, 11 ago. 1907, p. 1.

em prol de autonomia feminina: falou sobre acabar com a incapacidade civil, sobre divórcio, sobre desigualdade entre cônjuges, sobre aborto em caso de estupro, sobre si mesma (!), e, é claro – sobre direito ao voto.

Definitivamente, Myrthes foi um elemento de caos, de perturbação, na Ordem (até então, relativamente tranquilamente) Masculina.

Tão tranquilamente masculina que a exclusão feminina se dava pelo silêncio, pela ausência: estava implícita. Não se positiva o que é consenso, comum acordo, tácito, presumido. O celeuma em torno do direito ao voto é um excelente caso para demonstrar que o Direito não prejudica – como prejudicou – mulheres apenas por meio de dispositivos expressamente discriminatórios (como a incapacidade civil da mulher casada): o próprio silêncio, ou ausência de disposições específicas, também era usado contra os interesses femininos. Posto de outra forma: o que a trajetória de luta e reivindicações feministas, das quais o voto é apenas uma, nos mostram é que, às vezes, o que falta e impede o exercício e gozo de direitos, por parte das mulheres, não é uma previsão legal, mas simples falta de vontade política. Não à toa diversos episódios da luta jurídico-feminista do século XX foram marcados pela reivindicação de as mulheres serem expressamente mencionadas nas normas, de forma a não abrir espaço para dúvidas – como a atuação de Bertha Lutz na redação da carta da Organização das Nações Unidas, mas também como a articulação das mulheres na constituinte de 1987/1988 –, até chegarmos aos instrumentos de discriminação positiva, como a obrigatoriedade de um mínimo de candidaturas femininas por partido (paralelo possível de se fazer com as estratégias e reivindicações também do movimento negro, como a luta por cotas em concursos públicos).

A trajetória de Myrthes é, *per se*, um ponto de mutação no lugar das mulheres no/perante o Direito brasileiro, e ela tinha consciência disso; não à toa, afirma ter percebido um "surto renovador" nos corredores jurídicos brasileiros. Sua trajetória, em verdade, se mistura à história do direito das mulheres/das mulheres no direito – em cujo tecido ela mesma se inscreveu.

CONCLUSÃO

Mas como vou aprender? Quem vai me ensinar? A resposta é simples: vai me ensinar a necessidade em que me encontro, que é tão grande e tão mestra que já aprendi, já sei o que é esse saber amar a mãe e descubro que estava em mim desde sempre e que sempre me ajudou na busca pela ordem que poderá me dar a independência simbólica. De fato, o que mais poderia ser a crescente dificuldade de começar, senão um incentivo para me induzir a continuar buscando até encontrar o verdadeiro começo? (...) ⁷⁰⁰

O objetivo principal do trabalho era partir de, e usar, as perspectivas das mulheres como fonte para a história do direito. Eu não sabia o que apareceria uma vez que eu as começasse a ler. Eu pressupunha que haveria diversas continuidades, experiências e referências compartilhadas, até pelos próprios recortes temporais e geográficos; mas não sabia o que cada fonte, especificamente, revelaria – sobre a realidade sobre a qual a autora escrevia, sobre ela mesma –, nem o que revelariam uma vez analisadas juntas. E foi na busca por instrumentos teóricos e linguagem que me permitisse articular o que eu visualizei que eu encontrei as noções de saber normativo, ordem simbólica, *affidamento*, genealogia.

Josephina, como vimos, viveu (e escreveu sobre) a proclamação da República. Enxergava na educação – uma educação de qualidade, não o que era ofertado às meninas de sua época – uma possibilidade de emancipação. Mais do que incoerente, considerava ultrajante um regime republicano manter as mulheres de fora, negando-lhes o voto; justo o voto, a "afirmação da supremacia do indivíduo". Para Josephina, as mulheres estavam compreendidas na palavra "cidadão", eram indivíduos e parte do povo brasileiro, e têm, ou deveriam ter, o direito de legislar para e por elas mesmas e umas às outras; mas, na prática, os homens, por egoísmo, limitam a autonomia feminina – seja mantendo-as fora da política, seja mantendo-as sob o poder marital.

Maria transitava entre diversos campos e diversas filosofias sem se alistar a nenhuma. Seu olhar atento para a dominação de classes não a impedia de identificar as alianças masculinas que existiam a despeito dela: acima das leis, denunciava a existência de uma *dupla moral* sexual/patriarcal, que escravizava a mulher em várias esferas diferentes da vida. Destaque para sua crítica profunda à dimensão sexual da dominação dos homens sobre as mulheres, por meio do casamento e da prostituição; e às instâncias institucionais de punição e

⁷⁰⁰ MURARO, 1994, p. 13-14.

disciplinamento (o direito penal, as prisões, a polícia, a fiscalização dos corpos, as internações compulsórias).

Myrthes dominou a linguagem e a técnica do Direito: traduzia demandas feministas em operações jurídicas. Questionava o fato de a mulher ser obrigada a pagar impostos, e poder ser funcionária pública, poder testar, poder até ser criminalmente responsabilizada, mas não poder votar. Fundamentava suas reivindicações na realidade concreta: a mulher trabalhava, contribuía para a obra social; merecia poder gerir, ou ajudar a gerir, de alguma forma, essa obra. Percebia extensões da supremacia masculina em diversos campos, práticas e dispositivos do Direito, e participava de Congressos e debates de teses no Instituto Brasileiro dos Advogados (IAB) enquanto instância intelectual dos processos de produção de saber normativo.

Olhando-as conjuntamente, entendo que as três apresentam uma forma incipiente de consciência feminista, que Gerda Lerner diz consistir

(1) na compreensão das mulheres de que elas pertencem a um grupo subordinado e que, como parte desse grupo, sofreram injustiças; (2) no reconhecimento de que essa subordinação não é natural, mas determinada pela sociedade; (3) no desenvolvimento de um senso de irmandade; (4) na definição autônoma, por parte das mulheres, de suas metas e estratégias para mudar essa condição; e (5) no desenvolvimento de uma visão alternativa de futuro.⁷⁰¹

Digo ser incipiente porque não percebo um senso de irmandade (ou além: de *affidamento*) muito desenvolvido para além do reconhecimento de que as mulheres são, politicamente, um grupo; e também porque o fato de terem reivindicações e metas próprias, que frequentemente entravam em choque com a hegemonia masculina, não significa que pensem para fora dos sistemas simbólicos masculinos, o que limita até mesmo projetos alternativos de futuro. No entanto, não deixa de ser o começo de um processo maior e mais abrangente: é a tomada de consciência feminista que permite às mulheres desmistificar tradições, normas e processos políticos (como as grandes "revoluções" dos homens), engajando-se num movimento "para além do senso de realidade e identidade patriarcalmente imposto"⁷⁰², que Mary Daly compara a um efetivo exorcismo. Somente pela tomada de consciência da própria diferença faz-se possível uma contra-narrativa.

⁷⁰¹ LERNER, 2022, p. 335.

⁷⁰² DALY, 1978, p. 6, tradução minha.

O nível mais básico da consciência todas as três compartilhavam, percebendo que o poder de transformar e ordenar o mundo à sua imagem e vontade estava em posse dos homens, e que, nessa ordem masculina, a mulher não tem voz nem vontade própria. Todas as três escreviam que as normas que regulam a vida em sociedade (leis, costumes, preconceitos, tradições) eram feitas por, e serviam às necessidades e interesses de, homens, apesar da pretensão de universalidade; e que, com isso, ocorriam injustiças e aparentes paradoxos em seu sistema – inclusive, é claro, o sistema jurídico. Josephina e Myrthes, principalmente, apontavam para a descontinuidade entre texto jurídico (aparência de universalidade) e prática política (manutenção de privilégios), denunciando os sentidos subjacentes (não-ditos) a expressões como "cidadão" – processo que não é exclusivo do Brasil, mas sim decorrente dos problemas internos à própria ideia de república. Por exemplo, Joan Scott, analisando as contestações das mulheres das repúblicas francesas, descreveu esse fenômeno em termos de paradoxos a nível político:

Sistemas ideológicos/políticos como o republicanismo francês funcionam endossando a noção de que coerência é um requisito para a organização social e, então, apresentando-se como cumprindo os requisitos para a coerência. Para fazer isso, eles negam ou reprimem a contradição interna, a parcialidade ou a incoerência. (...) As feministas aceitaram a insistência republicana na necessidade de coerência. Precisamente porque compartilhavam o compromisso com a coerência, elas sugeriram que o sistema não estava passando por seu próprio teste. Ao denunciar desafiadoramente como hipócrita e incoerente um republicanismo que enunciava princípios universalistas e excluía as mulheres do exercício pleno dos direitos políticos, mas também ao personificarem elas mesmas a dificuldade de resolver as incoerências, as feministas revelaram flagrantemente as falhas reprimidas de seu sistema ideológico/político, e assim abriram questionamentos sobre o desenho original do sistema e sobre a necessidade de repensá-lo. Esse foi (e é) o poder e o perigo do feminismo, a razão pela qual ele provoca medo e desprezo.⁷⁰³

Enxergo esses paradoxos e descontinuidades típicos da república como expressões do contrato sexual. Nas palavras de Carole Pateman:

A ficção política do contrato original (...) reflete nossos próprios seres políticos para nós mesmos – mas quem somos nós? Somente os homens – que criam a vida política – podem fazer parte do pacto original, embora a ficção política fale também às mulheres por meio da linguagem do "indivíduo". Uma mensagem curiosa é enviada às mulheres, que representam tudo o que o indivíduo não é, mas a mensagem deve ser continuamente transmitida porque o significado do indivíduo e do contrato social depende das mulheres e do contrato sexual. **As mulheres têm que**

⁷⁰³ SCOTT, 1996, p. 11-12.

reconhecer a ficção política e falar sua língua, mesmo quando os termos do pacto original as exclui das conversações fraternais.⁷⁰⁴

Esses paradoxos, no entanto, eram vistos como um problema sanável tanto para Josephina, que não deixou nunca de defender o direito ao voto e de vê-lo como solução viável, quanto para Myrthes, que atuou de forma a interferir no Direito de muitas formas (seja alterando ou retirando palavras concretas, seja atuando pela transformação de seus sentidos ocultos), começando pela sua atividade profissional. Myrthes (por motivos óbvios) parece mais consciente do que Josephina da presença generalizada da "aristocracia do sexo" masculino no Direito, presente em diversos dispositivos e campos além da questão política (destaque para sua defesa tanto do direito do divórcio quanto da abolição da incapacidade da mulher casada); mas sua atenção ainda era mais voltada a corrigir dispositivos (corrigir a barreira ao voto; corrigir a indissolubilidade do casamento; corrigir a incapacidade da mulher casada, etc.) do que criar possibilidades novas dentro do Direito, de forma a instrumentalizá-lo em prol das mulheres (por exemplo). Maria, por sua vez, pensava a dominação masculina jurídica em continuidade com a dominação masculina de forma geral (Maria tinha consciência do fenômeno "contrato sexual", ainda que não usasse essas palavras, e isso aparece em suas críticas ao casamento e à prostituição); então ao mesmo tempo em que denunciava e criticava o que entendia como violências, injustiças ou incoerências, *não as considerava inexplicáveis ou incompreensíveis*. Nesse sentido, era mais "desconfiada" do ordenamento jurídico do que Josephina e Myrthes. Da forma como eu vejo, o ponto cego de Maria está na sua (falta de) identificação com outras mulheres e suas obras: ela própria se inseria em linhagens (filosóficas, políticas, espirituais), de homens – diferentemente, por exemplo, de Myrthes, que se apropriou e se inseriu numa tradição de mulheres em condição de poder normativo.

Todas as três retiram da identificação *com o masculino simbólico* (da instância simbólica da experiência do macho humano), conscientemente ou não, o fundamento de suas reivindicações, ao mesmo tempo em que denunciam seu tratamento desigual como mulher; ou seja, defendiam que a mulher podia A ou B porque era brasileira, cidadã, racional, trabalhadora, parte da sociedade, enfim, humana, *como os homens*, ao mesmo tempo em que denunciavam o poder

⁷⁰⁴ PATEMAN, 2022, p. 339-340. Destaque meu.

diferencial que os homens tinham *por serem homens*, o que acabava por colocar as mulheres num não-lugar jurídico. Outra forma de explicar é que elas não partiam da própria diferença e da própria experiência de mulher para reivindicar o que quer que fosse; seus desejos e sonhos, principalmente aqueles mediados pelo Estado, ainda eram, por isso mesmo, comunicados na língua dos homens (que, por sua vez, não tinha vocabulário especializado para falar da experiência feminina). São os limites desenhados pela *dependência simbólica*: um *saber normativo* dependente.

Por outro lado, não é – como não foi, e não tem sido – necessária uma total independência simbólica por parte das mulheres para promover mudanças que geram, cedo ou tarde, impactos profundos, ainda que lentos, nas relações sociais e jurídicas ou nos seus meios de produção e reprodução: o movimento (externo) de mulheres, Direito adentro, pressionando-o de fora para dentro, gera movimentos internos ao Direito também. Entendo que a trajetória de Myrthes, por exemplo, é, em si, como dito, um ponto de mutação na história do Direito do Brasil: sua admissão aos quadros do IAB foi uma inovação⁷⁰⁵ interna ao ordenamento jurídico da ordem patriarcal brasileira, assim como a objetivação do direito feminino ao voto também o foi⁷⁰⁶, colocando fim a um regime de historicidade segundo o qual o acesso das mulheres a diferentes esferas da atividade *nomopoética* e, portanto, ao *poder normativo* era barrado (indo mais adiante, diria até que essa admissão inicia um período de *transição*, no qual ocorrem diversas outras inovações importantes – como o direito ao voto, ao divórcio, o estatuto da mulher casada e afins – no lugar jurídico das mulheres, e que tem como seu ponto simbólico culminante a Constituição de 1988 e suas disposições sobre a cidadania das mulheres e as relações na família). O *campo* em que essas inovações se deram é *metanormativo*: diz respeito às normas que criam, ordenam e atribuem sentido a outras normas (no caso, as jurídicas). A inovação metanormativa no Direito é silenciosa: ocorre por trás da enunciação, cortando vínculos com os sentidos anteriormente atribuídos a uma palavra ("cidadão") ou função (advocacia) e seus efeitos. A ocorrência de um giro hermenêutico, por exemplo, é indicativa de inovação.

⁷⁰⁵ No sentido atribuído por MECCARELLI, 2020, de inovação enquanto *forma de pensar o direito*.

⁷⁰⁶ Josephina e Myrthes, no entanto, buscavam se afastar da ideia de que o que propunham era inovador, apelando ao caráter transcendental do que defendiam, e cada uma o fez por usos opostos da história. De um lado, Josephina cortava os vínculos com a história, atendo-se a uma interpretação literal da lei, para defender o direito ao voto; e Myrthes, de outro lado, evocava figuras históricas que ela interpretava como mulheres em situação de poder normativo para defender a advocacia feminina.

E, de fato, nesse século de transformações metanormativas que nos separa de Josephina, de Maria, de Myrthes, e das outras primeiras advogadas, primeiras eleitoras e primeiras eleitas, as mulheres e feministas se apoderaram do Direito de muitas formas: seja por tribunais populares alternativos ou iniciativas de pesquisa, fazendo ou refazendo julgamentos sob uma ótica feminista; seja legislando com os interesses das mulheres em vista; seja propondo alternativas internas aos processos típicos do Direito que modificam sensivelmente sua lógica e seus resultados; seja formando e informando juristas a partir de perspectivas feministas.

Onde as mulheres ocupam, não fica vácuo: mesmo que leve consigo uma mentalidade patriarcal, essa mulher também levará seu corpo, sua experiência, sua perspectiva – e sua voz (lembre-se da imagem mental de uma Myrthes sem voz suficiente para falar para uma multidão de homens...). A mera presença física de mulheres em ambientes até então masculinos gera, porque já é, uma ruptura: o regime histórico de normatividade patriarcal conforme aplicado no Brasil pode não ter caído com as produções de Josephina, Maria e Myrthes, mas suas ações certamente impulsionaram atritos e desgastes, inclusive em sua dimensão jurídica, na qual percebo o fim (ou o começo do fim) de um regime de historicidade relativamente às mulheres.

Vejo muitas possibilidades de expansão desse trabalho, inclusive partindo das próprias autoras. Pode-se incorporar a análise da peça de Josephina. Estudar as outras publicações e temas de Maria Lacerda de Moura (a guerra, o pacifismo, o antifascismo, o anticlericalismo, a maternidade, a espiritualidade). Cruzar, especificamente, a visão de cada uma sobre autonomia corporal e maternidade, que acho ser um ponto chave de compreensão de seu saber normativo.

Vejo também possibilidades saindo das autoras e de seu tempo chegando até o tempo presente, do projeto aqui desenvolvido – de resgatar cada vez mais percepções de mulheres sobre o Direito, perceber essas teias de encontros e desencontros, e compreender a relação que as mulheres brasileiras têm estabelecido com o Direito pátrio, concretamente, e com as normas e com a própria ideia de legislar/governar, em abstrato. Lendo Josephina, Maria e Myrthes, e escrevendo, eu pensava: o que será que escreviam as mulheres abolicionistas na imprensa? E o direito à educação, qual era o fundamento? Como foi a trajetória da primeira advogada negra? E da primeira advogada indígena? Como foram os

processos (desde os primeiros debates) de efetivação de alguns direitos "chave", como o estatuto da mulher casada, o divórcio, o estatuto da criança e do adolescente, as reformas penais dos anos 2000, a PEC das Domésticas, a lei de feminicídio...? De que forma se encontravam ou se chocavam as interpretações e usos de dispositivos jurídicos por diferentes grupos de mulheres? Quais relações as feministas (e de outras políticas emancipacionistas) costumam estabelecer com o Direito e com o Estado? Quais políticas *entre feministas* emergem dessas relações? E no campo da imaginação jurídica/normativa – na literatura, por exemplo: como as escritoras representavam a ordem social em que se viam inseridas, ou quais ordens elas mesmas criavam? E, ainda, pesquisas que comparem esses processos, saberes e experiências entre diferentes países – da América Latina, por exemplo.

Espero, com esse trabalho, ter conseguido aproveitar bem a produção intelectual e as vozes de cada uma das autoras, servindo-me delas para um estudo histórico do Direito a partir da perspectiva de mulheres que o contestaram e sendo convincente quanto à possibilidade de tecitura de uma genealogia de saber normativo feminino, indo em direção a uma ordem simbólica pautada na perspectiva feminina de autoridade (ordem simbólica da Mãe). Espero, também, ter colaborado à compreensão da dinâmica de algumas transformações jurídicas relativas às mulheres no Brasil da Primeira República, com destaque neste trabalho para a admissão ao exercício da advocacia e o direito ao voto, compreendendo-as como inovações de natureza metanormativa internas ao regime histórico de normatividade patriarcal (ou patriarcado).

REFERÊNCIAS

1 FONTES PRIMÁRIAS

1.1 Legislação

BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Lei Saraiva, Lei do Censo. Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1881. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>> .

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-norma-pe.html>>.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm >.

BRASIL. Decreto nº 4.763, de 5 de Fevereiro de 1903. Dá regulamento ao serviço policial do Distrito Federal. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4763-5-fevereiro-1903-504295-publicacaooriginal-1-pe.html>> .

BRASIL. Decreto nº 1.631, de 3 de Janeiro de 1907. Autoriza o Presidente da Republica a reformar o serviço policial do Distrito Federal. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1631-3-janeiro-1907-582168-publicacaooriginal-104917-pl.html>> .

BRASIL. Decreto nº 6.440, de 30 de Março de 1907. Dá novo regulamento ao serviço policial do Distrito Federal. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6440-30-marco-1907-504445-publicacaooriginal-1-pe.html>> .

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

1.2 Textos

1.2.1 Josephina Álvares de Azevedo (em ordem cronológica)

Editorial. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 1, 1888, p. 1-2.

Emancipemo-nos. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 3, 15 dez. 1888, p. 2.

Editorial. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 4, 22 dez. de 1888, p. 1.

- Editorial. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 13, 23 fev. 1889, p. 1.
- Editorial. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 16, 16 mar. 1889, p. 1.
- Editorial. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 18, 30 mar. 1889, p. 1-2.
- As mulheres e a eleição. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 29, 6 jul. 1889, p. 1
- Paulino de Brito III. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 38, 14 nov. 1889, p. 4.
- A Republica Brasileira. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 39, 23 nov. 1889, p. 1-2.
- Editorial. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889, p. 1.
- Paulino de Brito IV. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 40, 30 nov. 1889.
- O direito de voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 41, 7 dez. 1889, p. 1.
- O direito de voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 42, 14 dez. 1889, p. 1.
- O direito de voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 43, 21 dez. 1889, p. 1.
- Editorial. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 50, 27 fev. 1890, p. 1.
- O casamento civil. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 64, 14 jun. 1890, p. 1.
- O direito de voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 54, 3 abr. 1890, p. 1.
- O direito de voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 56, 19 abr. 1890, p. 1.
- Ainda o nosso direito. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 57, 26 abr. 1890, p. 1,
- Constituição e Constituinte. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 67, 5 jul. 1890, p. 1.
- Editorial. *A Família*, ano II, n. 71, 14 ago. 1890, p. 1.
- O divorcio. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 77, 2 out. 1890, p. 2.
- O direito de voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 87, 11 dez. 1890, p. 1.
- Pela emancipação feminina. *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 96, 26 fev. de 1891, p. 4.
- Pela politica. *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 97, 5 mar. 1891, p.2.
- A mulher no Brazil. *A Família*, ano III, n. 101, 25 abr. 1891, p. 1.
- No posto de combate. *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 107, 18 jun. 1891, p. 1-2.
- Emancipação da mulher. *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 110, 18 jul. 1891, p. 2.

A questão das mulheres. *A Família*, Rio de Janeiro, ano V, n. 130, 30 jan. 1892, p. 1.

Às mulheres. *A Família*, Rio de Janeiro, ano V, n. 129, 2 jan. 1892, p. 2.

A questão das mulheres. *A Família*, Rio de Janeiro, ano IV, n. 130, 30 jan. 1892, p. 1.

Voto feminino. *A Família*, Rio de Janeiro, ano V, n. 163, 19 ago. 1893, p. 3.

A conquista do voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 167, 21 jan. 1894, p. 2.

O futuro congresso. *A Família*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 170, 4 mar. 1894, p. 1.

1.2.2 Maria Lacerda de Moura

MOURA, Maria Lacerda de. **Religião do amor e da beleza**. [s.l.]: [s.n.], [1926].

MOURA, Maria Lacerda de. **Civilização** – Tronco de Escravos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1931.

MOURA, Maria Lacerda de. **A mulher é uma degenerada**. 4. ed. comentada (texto de Maria Lacerda de Moura digitalizado da 3. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1932). São Paulo : Tenda de Livros, 2018.

1.2.3 Myrthes Gomes de Campos (em ordem cronológica)

Capacidade eleitoral da mulher. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano III, n. 698, 10 mai. 1903, p. 2.

O divorcio. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3081, 3 jul. 1907, p. 1.

Tese sétima – Poderá haver perfeita igualdade nos direitos civis e de família entre cônjuges? In: Instituto dos Advogados Brasileiros. *Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro – 1908*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 379-394.

A proposito das suffragistas (ao Dr. Oscar Lopes). *A Epoca*, Rio de Janeiro, ano II, n. 325, 20 jun. 1913, p. 2.

Justificação de uma emenda da dra Myrthes de Campos ao art. 4º do projecto creando a Ordem dos Advogados. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XIV, n. 5.608, 8 jul. 1914, p. 4-5.

O direito ao aborto. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.355, 9 nov. 1915, p. 2.

Aborto criminoso e assistencia á infancia. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 11.458, 20 fev. 1916, p. 2.

Mulher-advogada, mulher-juiza. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.232, 7 abr. 1918, p. 2.

Vestígios da força amparados pelo direito. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 12.268, 13 mai. 1918, p. 3-4.

A viuva de Wagner. *Nação Brasileira*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, 1 dez. 1923, p. 17-18.

Pró e contra feminismo. *Nação Brasileira*, ano II, n. 9, 1 de maio de 1924, p. 3.

Educação moral e biológica. *Nação Brasileira*, ano II, n. 13, setembro de 1924, p. 15.

Revisão do Código Civil. *Gazeta de Notícias*, ano LI, n. 49, 26 fev. 1926, p. 7.

Aspirações políticas da mulher – um ponto de vista. *Jornal do Commercio*, ano 99, n. 329, 28 nov. 1926, p. 2.

O voto feminino no senado (I). *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15744-15745, 28-29 nov. 1927, p. 2.

O voto feminino no senado (II). *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15746, 30 nov. 1927, p. 2.

Comentário jurídico sobre o voto feminino. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 101, n. 306, 23 dez. 1928, p. 6.

Voto feminino e serviço militar. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 102, n. 18, 20 jan. 1929, p. 4.

O voto feminino – a propósito da decisão da Junta de Recursos Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 102, n. 44, 21 fev. 1929, p. 3.

O voto feminino e os fundamentos de uma sentença. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 102, n. 71, 24 mar. 1929, p. 5-6.

Código Eleitoral, voto feminino e direitos de família. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 105, n. 88, 14 abr. 1932, p. 3.

A propósito da mulher jurada – decisões divergentes. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 106, n. 84, 9 abr. 1933, p. 5.

Como entendemos o feminismo (Especial para a "GAZETA DE NOTÍCIAS"). *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, ano 60, n. 36, 13 fev. 1935, p. 5.

Os advogados brasileiros e a advocacia feminina. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. XLI – Suplemento, 1937, p. 53-55.

1.3 Imprensa (em ordem cronológica)

1.3.1 Josephina Álvares de Azevedo

1.3.1.1 A Família

De S. Paulo a Santos. *A Família*, São Paulo, ano I, n. 13, 23 fev. 1889, p. 2.

MADAME GAGNEUR. "Os forçados do casamento". *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 29, 6 jul. 1889, p. 6.

Carnet de Voyage. *A Família*, Rio de Janeiro, ano I, n. 41, 7 dez. 1889, p. 1.

MADAME GAGNEUR. Carta a Magdalena. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 48, 13 fev. 1890, p. 3.

MADAME GAGNEUR. "Carta a Magdalena (Continuação)". *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 49, fev. 1890, p. 5.

TORREZÃO, Guiomar. A theoria do vestuario (continuação). *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 52, 16 mar. 1890, p. 3.

Dois poetas. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 55, 10 abr. 1890, p. 3.

Galeria Especial XIX – Alvares de Azevedo Sobrinho. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 59, 10 mai. 1890, p. 2.

As creches. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 61, 24 mai. 1890.

"Secção Alegre". *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 65, 21 jun. 1890, p. 2.

Seção "Novidades". *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 79, 16 out. 1890, p. 2.

Os banidos. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n.84-85, 27 nov. 1890, p. 1.

Seção "Novidades". *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 96, 26 fev. 1891, p. 7.

George Sand. *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 97, 5 mar. 1891, p. 1.

A Família, Rio de Janeiro, ano III, n. 103, 9 mai. 1891, p. 2.

"Treze de Maio", na seção "Novidades". *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 104, 21 mai. 1891, p. 6.

QUEIROZ, Maria Amélia de. Emancipação Feminil. *A Família*, Rio de Janeiro, ano II, n. 105, 4 jun. 1891.

"Secção Alegre". *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 105, 4 jun. 1891, p. 6.

"Seção Alegre". *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 120, 17 out. 1891, p. 7.

A mulher durante o casamento. A separação e o divórcio. *A Família*, Rio de Janeiro, ano III, n. 123, 16 nov. 1891, p. 3

A mulher durante o casamento. A separação e o divórcio. *A Família*, Rio de Janeiro, ano IV, n. 129, 2 jan. 1892, p. 3.

Divórcio por precaução. *A Família*, Rio de Janeiro, ano V, n. 156, 18 fev. 1893, p. 3-4.

A Família, Rio de Janeiro, ano V, n. 162, 29 jul. 1893, p. 2.

A Conquista do voto. *A Família*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 167, 21 jan. 1894, p. 2-3.

1.3.1.2 Outras fontes

Associação Brasileira de Imprensa. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLV, n. 16268, 5 mai. 1929, p. 7.

As mulheres podem ser eleitoras?. *A Ordem*, Ouro Preto, ano I, n. 2, 30 nov. 1889, p. 2-3.

Candidatas a eleitoras. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1985, 15 mar. 1890, p. 1

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 5335, 8 set. 1913, p. 11.

Correio Paulistano, São Paulo, ano XXXIII, n. 9095, 21 dez. 1886, p. 2.

Diário de Notícias, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1734, 15 mar. 1890, p. 1.

Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, ano XVI, n. 85, 26 mar. 1890, p.1.

Seção "Relação de Ouro Preto". *A Província de Minas*, Ouro Preto, ano X, n. 624, 9 nov. 1889, p.1.

"Enterramentos", na seção "Ecos Sociaes". *A Epoca*, Rio de Janeiro, ano II, n. 400, 3 set. 1913, p. 4.

DANTAS, Mercedes. A precursora do feminismo no Brasil. *Revista da Semana*, Rio de Janeiro, ano XXX, n. 15, 30 mar. 1929.

DILLON, Izabel. Circular. *Gazeta de Notícias*. Rio de Janeiro, ano XVI, n. 237, 25 ago. 1890

DINIZ, Francisca Senhorinha da Motta. Emancipação do nosso sexo. *O Sexo Feminino* – semanário dedicado aos interesses da mulher, Campanha, ano I, n. 16, 27 dez. 1873

NORONHA, Joana Paula Manso de. "Emancipação moral da mulher". *Jornal Das Senhoras – Modas, Litteratura, Bellas-Artes, Theatros e Critica*. Rio de Janeiro, Typ. Parisiense, 24 de outubro de 1852.

1.3.2 Myrthes Gomes de Campos

Jury – 2ª Sessão Extraordinaria, na seção "Tribunaes". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XV, n. 5473, 30 set. 1899, p. 2.

Semana Judiciaria. *A Noticia*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 117, 21-22 mai. 1900, p. 2.

Centro das Classes Operarias, na seção "Pelos Associações". *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano II, n. 265, 6 mar. 1902, p. 3.

Centro das Classes Operarias, na seção "Indicador da Cidade do Rio". *Cidade do Rio*, Rio de Janeiro, ano XV, n. 141, 17 mar. 1902, p. 2.

A Noticia, Rio de Janeiro, ano X, n. 39, 13 fev. 1903, p. 1.

Alistamento de eleitores municipaes, sob "Gazetilha". *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 83, n. 45, 14 fev. 1903, p. 1.

A mulher advogada. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1813, 29 jun. 1906, p. 3.

A mulher advogada. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1929, 15 jul. 1906, p. 3.

Instituto dos Advogados. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8270, 26 mai. 1907, p. 4.

A MULHER ADVOGADA – Discurso da dra. Myrthes de Campos. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3061, 13 jun. 1907, p. 1.

O divorcio no instituto. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3062, 14 jun. 1907, p. 1.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS – Sessão importante – O DIVORCIO. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 165, 14 jun. 1907, p. 3.

A MULHER ADVOGADA – No Instituto dos Advogados. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3069, 21 jun. 1907, p. 1.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS – O DIVORCIO. *Gazeta de Noticias*, Rio de Janeiro, ano XXXIII, n. 172, 21 jun. 1907, p. 2.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3071, 23 jun. 1907, p. 1.

LAET, Carlos de. Carta à Exma. Sra. D. Myrtes de Campos.... *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 174, 23 jun. 1907, p. 2.

DOLORES, Carmen. A semana. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8305, 30 jun. 1907, p. 1.

LAET, Carlos de. OUTRA CARTA que á Exma. Sra. D. Myrtes.... *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 188, 7 jul. 1907, p. 2.

DOLORES, Carmen. A semana. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8298, 23 jul. 1907, p. 1.

DOLORES, Carmen. A semana. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 8347, 11 ago. 1907, p. 1.

Boletim da associação das Damas da Assistencia à Infancia. *A Faceira*, Rio de Janeiro, ano I, n. 5, dez. 1911, p. 14-15.

Pelo progresso feminino, na seção "A comemoração da independencia". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XXXVIII, n. 13852, 23 set. 1922, p. 4.

Quando terão as brasileiras o direito do voto?. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XXIII, n. 9.034, 3 dez. 1923, p. 1.

A mulher brasileira e a cidadania, sob "Écos da exposição do centenário". *Gazeta de Noticias*, Rio de Janeiro, ano XLIX, n. 83, 6 abr. 1924, p. 1.

Os direitos políticos da mulher. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 215, 8 set. 1925, p. 7 e 10.

Seção "PREGÕES". *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, ano LI, n. 46, 24 fev. 1926, p. 7.

O Rio Grande do Norte concede direitos políticos á mulher, na seção "FEMINISMO". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15.720, 4 nov. 1927, p. 9.

O VOTO FEMININO – Porque o sr. Thomaz Rodrigues é contrario ao projecto. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XXVII, n. 10.079, 22 nov. 1927, p. 3.

O voto feminino no Rio Grande do Norte, na seção "FEMINISMO". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15.748, 2 dez. 1927, p. 5.

O voto feminino. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, ano LII, n. 296, 13 dez. 1927, p. 2.

Chega hoje ao Rio *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15903, 5 mai. 1928, p. 4.

Uma phase de propaganda feminista – O que choveu sobre a cidade. *O Jornal*, Rio de Janeiro, ano X, n. 2900, 13 mai. 1928, p. 3.

O voto feminino, no senado. *O Jornal*, Rio de Janeiro, ano X, n. 2905, 19 mai. 1928, p. 3.

O voto feminino no Senado Federal. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15.917, 19 mai. 1928, pp. 1 e 6.

A sessão no Monröe. *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 15928, 30 mai. 1928, p. 1.

O FEMINISMO EM MINAS GERAES.... *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 16.041, 20 set. 1928, p. 4.

A primeira eleitora de Bello Horizonte, na seção "FEMINISMO". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 16.044, 23 set. 1928, p. 10

Restringir-se a capacidade da mulher..., na seção "FEMINISMO". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLV, n. 16.058, 7 out. 1928, p. 24.

LUTZ, Bertha. A emancipação politica da mulher brasileira. Seção "FEMINISMO", *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano XLV, n. 16072, 21 out. 1928, p. 11.

AS MULHERES FORMADAS – Foi fundada a União Universitária Feminina. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 10439, 15 jan. 1929, p. 5.

FEMINISTAS E FEMINISMO.... *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 10.448, 25 jan. 1929, p. 5.

O accórdão ..., na seção "FEMINISMO". *O Paiz*, Rio de Janeiro, ano , n. 16.185-16.186, 11-12 fev. 1929, p. 4.

"A mulher no Jury". *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, ano IV, vol. XIII, fascs. I, abril de 1936, p. 323-325.

VIDAL, Barros. Myrthes de Campos – A primeira ad-vogada do Brasil. *Revista da Semana*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 46, p. 21, 26, 21 out. 1939.

Formada em Direito ha 41 annos, foi a primeira mulher a praticar a advocacia no Brasil. *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, ano X, n. 5287, 21 jan. 1940, p. 3.

Não admito mulheres no fóro! *Correio da Manhã*, ano LIII, n. 18655, 17 jan. 1954, p. 6.

Por que incapacidade relativa para a mulher casada?. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano LIX, n. 20523, 20 fev. 1960, 2º caderno, p. 2.

1.4 Outras

Acta da sessão de 31 de agosto de 1908. In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. **Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro** – 1908. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 479.

Anais da Câmara dos Deputados, 3ª sessão da 1ª legislatura, Sessões de 1 a 30 de junho de 1893, 1893, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893.

Juizo do Alistamento Eleitoral (São Paulo). *Arquivo Judiciario*, Rio de Janeiro, vol. IX, p. 473-474, jan./mar. 1929.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Observações para esclarecimento do Código Civil brasileiro**. 1900. Versão disponível em: BRASIL. SENADO FEDERAL. Códigos Civis do Brasil: Do Império à República. Brasília: Senado Federal, 2002.

COELHO RODRIGUES, A. Relatório summario. In: INSTITUTO dos Advogados Brasileiros. **Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro** – 1908. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909, p. 412.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Ed. Fac-sim. de Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1872. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, v.1.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Ed. fac-similar (1918). Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2004.

TAUNAY, Alfredo d'Escragolle. **Casamento Civil (I)**. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886.

2 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1 Teses, dissertações e monografias

ACHRE, Simone Pinheiro. **Deslocamentos e conexões: o feminismo (interseccional) em Maria Lacerda de Moura e Patrícia Galvão**. Tese (Doutorado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Letras, Cascavel, 2022.

ALVES, Carlos Roberto Fernandes. **A evolução do divórcio nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. Dissertação (mestrado). Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, 2019.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Mulheres desonestas: representações do feminino nos discursos da criminologia positivista brasileira (1870-1930)**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

BOLIGON, Isabel Cadore. **A autorrepresentação e a busca de emancipação da mulher nos textos de Josefina Alvares de Azevedo**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras, Porto Alegre, 2019.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **A criminalização do autoaborto na Primeira República Brasileira: uma análise a partir dos autos criminais do arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1890-1940)**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

DA ROSA, Stéphanie Fleck. **A arte da crítica: cultura jurídica, política e feminismo na Revista de Crítica Judiciária (1924-1940)**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017

DIAS, Maria Aparecida Lima. **O espírito da educação – Maria Lacerda de Moura (1918-1935)**. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

GUEDES, Gabriela Fazolato. **"Policiou, saneou, moralizou": as práticas de controle da prostituição nas primeiras décadas republicanas (1896-1920)**. Dissertação (mestrado). Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2020.

GUERRA, Maria Pia dos Santos Lima. **Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na primeira república.** Dissertação (mestrado), Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2012.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888).** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

GUIMARÃES, Paula Cristina David. **Maria Lacerda de Moura e o "estudo científico da criança patricia" em Minas Gerais (1908-1925).** Tese (doutorado), Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Belo Horizonte, 2016.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (1850-1932).** Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, 2013.

LIMA, Nabylla Fiori de. **Maria Lacerda de Moura na Revista Estudos (1930-1936): anarquismo individualista e filosofia da natureza.** Dissertação (mestrado), Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Curitiba, 2016.

MENDES, Juliana Maia. **As porteiras foram abertas: Cidadania e sufrágio feminino no Rio Grande do Norte.** Monografia (graduação). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

MENDES, Samanta Colhado. **As mulheres anarquistas na cidade de São Paulo: 1889-1930.** Dissertação (mestrado), Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Franca, 2010.

MIRANDA, Jussara Valéria de. **"Recuso-me"! Ditos e escritos de Maria Lacerda de Moura.** Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em História, Uberlândia, 2006.

NUNES, Diego. **Le "irriquietas leis de segurança nacional": sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell'Estado Novo (1937-1945).** Tese (doutorado), Università degli Studi di Macerata, Dipartimento di Giurisprudenza, Macerata, 2014.

PACHECO, Joice Oliveira. **O pensamento de Maria Lacerda de Moura sobre a emancipação feminina: contribuições e desafios para a educação contemporânea.** Dissertação (mestrado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Educação, São Leopoldo, 2010.

PEREIRA, Cristiana Schettini. **"Que tenhas teu corpo": Uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas.** Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2002.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Dissertação (mestrado), Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília, 2017.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930). Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1990.

REIS, Jocemir Moura. **Arte de existir, imprensa feminina e educação**: Josephina Álvares de Azevedo (1888-1894). Dissertação (mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação, Rio de Janeiro, 2019.

RIBAS, Ana Claudia. **As sexualidades d'A Plebe**: sexualidade, amor e moral nos discursos anarquistas do jornal A Plebe (1917-1951). Tese (doutorado), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2015.

RICHTER, Liane Peters. **Emancipação feminina e moral libertária**: Emma Goldman e Maria Lacerda de Moura. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 1998.

ROCHA, Ana Vitoria Sampaio Castanheira. **Laços que pesam**: o divórcio na literatura e na imprensa feminina/ista brasileira (1889-1912). Tese (doutorado), Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Brasília, 2020.

ROCHA, Giseli da Silva. **Anarquismo e individualismo**: a participação das mulheres no movimento operário - Maria Lacerda de Moura e Emma Goldman. Dissertação (mestrado), Universidade Salgado de Oliveira, Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, 2017.

SOUTO, Bárbara Figueiredo. **"Senhoras do seu destino"**: Francisca Senhorinha da Motta Diniz e Josephina Alvares de Azevedo - projetos de emancipação feminista na imprensa brasileira (1873-1894). Dissertação (mestrado), Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, São Paulo, 2013.

SOUTO-MAIOR, Valéria Andrade. **O florete e a máscara**: Josephina Alvares de Azevedo, Dramaturga do Século XIX. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Pós-Graduação em Letras, Florianópolis, 1995.

TELLES, Antonia Marlene Vilaca. **História da educação brasileira**: a mulher como protagonista no ideário positivista 1880-1930. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em educação, Cascavel, 2015.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. **Quod Deus Conjuxit Homo non Separet: Um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de Divórcio e Desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938).** Dissertação (mestrado). São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2002.

2.2 Artigos

AGATI MADEIRA, Eliane Maria. Advogadas romanas republicanas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, jan./dez. 2006, p. 87-107.

BEACH, Cecilia. Marie-Louise Gagneur: la force de l'idée. *Cahiers Charles Fourier*, n. 23, 2012.

CALEIRO, Regina Célia Lima. O positivismo e o papel das mulheres na ordem republicana. *Unimontes Científica*, Montes Claros, v. 4, n. 2, jul./dez. 2002.

CARULA, K. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX. *Rev Estud Fem* [Internet]. 24 jan. 2016, p. 261–79.

DIAS MEDEIROS, Michele. La mujer definiendo su propia subjetividad a principios del siglo XX. *Revista de historia de la psicología*, vol. 43, n. 1, 2022, p. 11-20.

DUVE, Thomas. Historia del derecho como historia del saber normativo. *Revista de Historia del Derecho*, N° 63, enero-junio, 2022a, p. 1-60.

DUVE, Thomas. Legal History as an Observation of Historical Regimes of Normativity. *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series No. 2022-17*, set. 2022b. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4229345>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4229345>>.

EUGÊNIO, Alisson. Reforma dos costumes: propostas das elites médicas para melhorar as condições de saúde no Brasil do século XIX. *Fronteiras: Revista de História*, vol. 14, n. 25, enero-diciembre 2012, pp. 69-97.

FELDNER, Birgit. Women's exclusion from the Roman Officium. *forum historiae iuris*, 17 set. 2002. Disponível em: <<https://forhistiur.net/2002-09-feldner/>>.

FERNÁNDEZ CORDERO, L.. O antifascismo e a questão sexual: Maria Lacerda de Moura e o anarquismo na Argentina dos anos 30. *Anos 90*, v.29, 2022, p. 1–14.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal, FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. *Gênero*, Niterói, v. 9, n. 2, 1. sem. 2009, p. 135-151.

HEREDIA, Gladys Flores. María Josefa Trinidad Enríquez Ladrón de Guevara (1846-1891): la construcción intelectual de la primera abogada peruana. *IusInkarri -*

Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política. vol. 11, n. 12, julio-diciembre 2022, p. 253-273.

KARAWEKCYK, Mônica. Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura: uma parceria inusitada. *Gênero*, Niterói, v. 14, n. 2, 1. sem. 2014, p. 105-124.

LESSA, Patrícia. A libertação animal em Maria Lacerda de Moura. *Rev. Iberoam. Patrim. Histórico-Educativo*, Campinas (SP), v. 8, 2022, p. 1-17.

LESSA, Patrícia, MAIA, Cláudia. Feminismo, vegetarianismo e antivivissecionismo em Maria Lacerda de Moura. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 47, n. 1, jan.-abr. 2021, p. 1-14.

MACEDO, Elza Dely Veloso. Uma luta justa... e elegante: os feminismos conflitantes de Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura na década de 1920. *Gênero*, Niterói, v. 3, n. 2, 1. sem. 2003, p. 91-104.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. *Gênero*, Niterói, v. 4, n. 2, 2004a, p. 149-169.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. *Textos de História*, vol. 12, n.1/2, 2004b, p. 127-144.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, n. 2, p. 463-488, maio 2008.

MAZZIEIRO, J. B.. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos - São Paulo 1870/1920. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 35, p. 247-285, 1998.

MECCARELLI, Massimo. O que entendemos quando falamos de inovação jurídica? Um olhar a partir da História do Direito. *História do Direito : RHD*. Curitiba, v.1, n.1, jul.-dez. 2020, p. 317-330.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MENEZES, Lená Medeiros de. ENTRE DENÚNCIAS E PROPOSTAS. O tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época. *História (São Paulo)*, v. 36, 2017.

MUAZE, M. de A. F. Os manuais de educação e o debate sobre a infância na segunda metade do século XIX, no Brasil. *História & Ensino*, 6, 2000, p. 57-71.

MUZART, Zahidé Lupinacci. Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX. *Revista Estudos Feministas*, vol. 11, n. 1, jan.-jun, 2003.

PARADIS, Clarisse Goulart. A prostituição no marxismo clássico: crítica ao capitalismo e à dupla moral burguesa. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 3, 2018.

PEREIRA, C. S.. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. *Cadernos Pagu*, n. 25, p. 25–54, jul. 2005.

PEREIRA, Mabel Salgado. O papel da mulher no positivismo ortodoxo brasileiro: um projeto conservador. *CES Revista*, Juiz de Fora, v. 30, n. 1, jan./jul. 2016, p. 235-246.

RAGO, Margareth. Entre o anarquismo e o feminismo: Maria Lacerda de Moura e Luce Fabbri. *Verve*, n. 12, 2012, p. 54-78.

ROHDEN, F.. Ginecologia, gênero e sexualidade na ciência do século XIX. *Horizontes Antropológicos*, v. 8, n. 17, p. 101–125, jun. 2002.

SANTOS, L. A. V.. A mulher por ela mesma: vozes femininas no jornal 'A Família'. In: *Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da ANPUH-Rio*, 2018, Niterói. Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da ANPUH-Rio: Histórias e Parcerias, 2018.

SANTOS, Beatriz Catão Cruz, FERREIRA, Bernardo. Cidadão-Vizinho. *Ler História* [Online], 55 | 2008, posto online no dia 16 outubro 2016.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, ano IV, n. 12, jan. 2012.

SBRICCOLI, Mario. Justiça criminal. In: *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, n. 17/18, 2011, p. 459-472.

SILVA, Laila Correa e. O direito ao voto feminino no século XIX brasileiro: a atuação política de Josephina Álvares de Azevedo (1851-1913). *Aedos - Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 10, n. 23, p. 114-131, dez. 2018.

SILVA, Marinete dos Santos. O Tráfico e a exploração de mulheres na prostituição no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. *Ler História* [Online], n. 68, 2015.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. "Escrever, ser útil à sociedade": uma análise da produção intelectual de Myrthes de Campos. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 47, n. 3, p. 1-16, set.-dez. 2021.

SOUZA, F. A. A lei saraiva e o novo perfil do eleitorado no império. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*. v. 29, n. 1, jan-jun, 2011.

TAKAYANAGI, Mari. Sacred year or broken reed? The Sex Disqualification (Removal) Act 1919. *Women's History Review*, v. 29, n. 4, 2019, p. 563-582.

2.3 Outros formatos (livros, capítulos, cartilhas)

ACKELSBERG, Martha. **Mulheres livres**: a luta pela emancipação feminina e a Guerra Civil Espanhola. São Paulo : Elefante, 2019.

ANDRADE E OLIVEIRA, Andradina América de. **Divórcio?** Florianópolis; Porto Alegre: Editora Mulheres; Ediplat, 2007.

ARAÚJO, Tânia Rodrigues de (Org.). **As mulheres na carreira jurídica**. Rio de Janeiro: Manaim, 2002.

BENSAÏD, Daniel. Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres. in: MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo : Boitempo, 2017.

BRIDEL, Louis. **La femme et le droit**. Étude historique sur la condition des femmes. Paris : Librairie F. Pichon, 1884.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito**: Geral e Brasil. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017.

COELHO, Mariana. **A evolução do feminismo**: subsídios para a sua história. 2. ed. Curitiba : Imprensa Oficial do Paraná, 2002

DALY, Mary. **Gyn/Ecology**: the Methaethics of Radical Feminism. Boston : Beacon Press, 1978.

DUARTE, Constância Lima. **Imprensa feminina e feminista no Brasil** : Século XIX : dicionário ilustrado. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2017.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. in: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

FLORES, Hilda Agnes H. **Dicionário de Mulheres**. 2 ed. Florianópolis: Mulheres, 2011.

FLORESTA, Nísia. Direitos das mulheres e injustiça dos homens [1832]. in DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife : Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010

FRYE, Marilyn. Oppression. in: **The Politics of Reality: essays in feminist theory**. Freedom, California : The Crossing Press, 1983.

GRAY, Walter D. **Interpreting American Democracy in France**: The Career of Édouard Laboulaye, 1811-1883. Newark : University of Delaware Press, London and Toronto : Associated University Presses, 1994.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HAHNER, June E.. **Emancipação do sexo feminino** – A luta pelos direitos da mulher no Brasil (1850-1940). Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia** – Síntese de um Milênio. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2005.

HOLT, Alix. **Selected writings of Alexandra Kollontai**. Westport : Lawrence Hill Co., 1977.

KOLLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LEITE, Miriam Moreira. **Outra face do feminismo: Maria Lacerda de Moura**. São Paulo: Ática, 1984.

LEITE, Miriam Moreira. **Maria Lacerda de Moura** - uma feminista utópica. Florianópolis : Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2005.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Sellera. São Paulo : Cultrix, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista**. Trad. Luiza Sellera. São Paulo : Cultrix, 2022.

LESSA, Patrícia. **Amor e libertação em Maria Lacerda de Moura**. São Paulo : Entremares, 2020.

LOPREATO, Christina Roquette. **O espírito da revolta: a greve geral anarquista de 1917**. São Paulo : Annablume, 2000.

MACHADO NETO, A. L. **História das ideias jurídicas no Brasil**. São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista (1848)**. Porto Alegre : L&PM, 2001.

MAURANO, Tatiana Ranzani. **A condição feminina em Maria Lacerda de Moura**. 1. ed. São Paulo : Scortecci, 2020.

MENEZES, Lená M. **Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio de Janeiro (1890- 1930)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/Ministério da Justiça, 1992.

MURARO, Luisa. **El orden simbólico de la madre**. Madrid : horas y HORAS, 1994.

OLIVEIRA, Karine da Rocha. **Josefina Álvares de Azevedo: a voz feminina no século XIX através das páginas do jornal A Família**. Brasília: Rio de Janeiro: Ministério da Cultura: Fundação Biblioteca Nacional, 2009.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 2022.

PEDRO, Joana Maria. Mulheres do sul. in: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo : Contexto, 2004.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar**. Brasil: 1890-1930. 2a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

RIVERA GARRETAS, María-Milagros. **Nombrar el mundo en femenino: pensamiento de las mujeres y teoría feminista**. Barcelona : ICARIA Editorial, 1994.

RIVERA GARRETAS, María-Milagros. **La diferencia sexual en la historia**. Universitat de València, 2005.

SANTOS, Anna Rosa Termacsics dos. **Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar [1868]**. Prefácio e notas por Cristiane Ribeiro. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SANTOS, Raquel Khouri dos, SONTAG, Ricardo. Contra os "armazéns do gozo vendido a retalho": uma história da criminalização das casas de prostituição no Brasil (1890-1915). in: BRÉTON, Jorge Alberto Trujillo, FESSLER, Daniel (coords.). **El rescate de la memoria. Historias de transgresión, marginación y justicia en América Latina, siglos XIX y XX**. Universidad de Guadalajara, 2021.

SCHUMAHER, Schuma, BRAZIL, Érico Vital (orgs.). **Dicionário Mulheres do Brasil - de 1500 até a atualidade**. 2a ed. Rio de Janeiro : Zahar, 2000.

SLUGA, Glenda, JAMES, Carolyn (eds.). **Women, diplomacy and international politics since 1500**. London and New York : Routledge, 2016.